



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2017 – São Paulo, quarta-feira, 11 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5616

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-23.2016.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

PROMILEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e FAZENDA NACIONAL pugnando pela concessão de liminar para que seja procedida à finalização/ressarcimento, pela autoridade impetrada, dos Pedidos de Ressarcimento objetos dos PER/DCOMP enumerados às fls. 03/06. Afirma, em síntese, a impetrante, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento supramencionados, entre 2006 a 2011, mas que até a presente data não foram apreciados/ressarcidos. Diz que a inércia do impetrante importa em ineficiência e ilegalidade, já que não estão sendo respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.784/99. Pleiteia liminarmente que: - os procedimentos administrativos relacionados às fls. 03/04 (item 1.1), sejam concluídos e finalizados, no prazo máximo de trinta dias (artigo 49 da Lei nº 9.784/99) e ressarcidos os tributos em cinco dias (artigo 24 da mesma Lei). - em relação aos procedimentos administrativos relacionados às fls. 05/06 (item 1.2), como já houve reconhecimento e homologação dos créditos há meses, que os valores sejam quitados em cinco dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.784/99. - o ressarcimento seja efetuado em espécie, sem nenhum óbice, especialmente para que não retenha e/ou não compense de ofício eventuais débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos (fls. 24/98). O feito foi ajuizado na Justiça Federal em Lins/SP (Primeira Vara) e remetido a este Foro após decisão de fls. 101/102, que decretou a incompetência absoluta daquele juízo. Às fls. 105-v foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Determinou-se emenda à inicial. Aditamento à inicial às fls. 110/111, com documento de fl. 112. É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5095

EXECUCAO DA PENA

0003925-32.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DA SILVA PINTO (SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

Depreende-se dos autos que o apenado JOHNNY DA SILVA PINTO está recolhido em estabelecimento prisional estadual (Penitenciária de Cerqueira César, SP), processo de execução criminal provisória n. 0005949-68.2016.8.26.0026 - DEECRIM 3ª RAJ (referente à condenação imposta na ação penal n. 0000020-47.2016.403.6108, ainda não transitada em julgado, da 1ª Vara Federal de Botucatu). Destarte, o processamento da presente execução penal (que é decorrente da condenação imposta na ação penal n. 0000919-90.2011.403.6108, da 2ª Vara Federal de Bauru) compete, também, ao Juízo Estadual das Execuções Criminais, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe proceder à soma ou unificação de penas, em face dos dois processos de execução, e apreciar o requerimento de progressão de regime prisional feito pelo defensor às fls. 46/68.

Ante o exposto, determino a remessa do presente feito ao DEECRIM em Bauru (a quem cabe digitalizá-lo, já que isso não há como ser feito por este Juízo ante a necessidade de se proceder, aqui, à baixa física do processo) para processamento em conjunto com a outra execução penal lá existente (proc. 0005949-68.2016.8.26.0026) em face do mesmo réu, a qual tramita por meio eletrônico, restando prejudicado, destarte, a decisão de f. 45.

Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9955

EXECUCAO FISCAL

0000901-30.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 93, segundo o quarto parágrafo: manifeste-se a parte executada, fundamental, intimando-se-a com urgência.Imediata conclusão.

Expediente N° 9956

MANDADO DE SEGURANCA

0004826-97.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, face às informações do impetrado, DEFIRO em parte a liminar postulada, ordenando proceda o Fiscoa em questão à emissão de certidão nos termos do art. 206, CTN, enquanto único o óbice debatido nestes autos.Intimadas a autoridade e o polo autor, ao MPF, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 219: "Considerando a notícia da concessão de liminar nos autos do Habeas Corpus nº 0022882-72.2016.403.0000, prejudicado o pedido de fls. 191/192.Considerando que não foi expedido alvará de levantamento para os valores depositados a título de fiança (fls. 42 dos autos nº 0010667-82.2016.403.6105), cumpra-se imediatamente a decisão, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado. Deverá ser intimado no ato de sua soltura a comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (horas) , a fim de informar seu endereço e assinar termo compromisso, nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como ser cientificado da data designada para a audiência de instrução e julgamento (fls. 155 - 31.01.2017 às 14h00m).Junte-se o expediente do Habeas Corpus, acima mencionado, bem como as informações prestadas.Quanto ao pedido ministerial para oitiva do DPF Valdemar Latance Neto, como testemunha, em homenagem ao princípio da isonomia, defiro. Considerando a data designada e sua lotação na cidade de Sorocaba, sua oitiva se dará mediante videoconferência. Providencie-se sua intimação/requisição via carta precatória e adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para viabilização da conexão.Tendo em vista a soltura do réu, cancele-se o pedido de videoconferência via PRODESP, devendo o mesmo comparecer perante este Juízo na data designada para a audiência de instrução e julgamento. I."----- DESPACHO DE FL. 244: "Considerando a notícia da impossibilidade de conexão via videoconferência na data designada, adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, solicitando a requisição e intimação da autoridade policial DPF Valdemar Latance Neto, a fim de que compareça, excepcionalmente, pessoalmente a este Juízo na audiência de instrução e julgamento, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. I."

Expediente N° 10984

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRA DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Assiste razão à defesa.Vejamos:Processo HC 200801798507 HC - HABEAS CORPUS - 113471 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/03/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa.EMEN: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGOS 157, 2º, INCISO I, 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL). INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO ANULADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR QUESITOS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. No caso dos autos, foi instaurado incidente de insanidade mental, sobrevivendo a anulação, pelo magistrado responsável pelo feito, da primeira perícia realizada no paciente, sob os fundamentos de que o Ministério Público não teria apresentado seus quesitos, e de que o laudo teria sido feito por um único perito, em desacordo com o artigo 159 do Código de Processo Penal. 2. Não há como prosperar a alegação constante do writ, no sentido de que teria ocorrido a regular intimação do Ministério Público para apresentar quesitos na primeira perícia, o qual teria deixado transcorrer o prazo sem se manifestar, pois a Corte de origem asseverou, expressamente, que ao órgão ministerial não teria sido oportunizada a apresentação de questões, frisando que o "Parquet nem sequer foi intimado para formular os quesitos". 3. Como é cediço, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 4. Na hipótese vertente, da documentação juntada à impetração não há qualquer elemento que comprove a inércia do Ministério Público, tal como sustentado pela defesa. 5. Assim, inexistindo evidências que atestem o silêncio do órgão ministerial, e tendo a autoridade apontada como coatora afirmado expressamente que sequer houve a intimação da acusação para formular os quesitos, mostra-se correta a decisão do magistrado responsável pelo feito, confirmada pelo Tribunal de origem, em anular o laudo de exame de sanidade mental. LAUDO PERICIAL ELABORADO NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.862/1994. EXAME REALIZADO POR UM ÚNICO PERITO NÃO OFICIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR VÁLIDO O PRIMEIRO LAUDO PERICIAL, COMO PRETENDIDO PELO IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante o disposto no 159 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 8.862/1994, vigente à época dos fatos, era necessário que a perícia fosse feita por dois peritos oficiais ou, na sua ausência, por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior. 2. No caso em tela, a perícia anulada, cuja regularidade o impetrante pretende que seja declarada por esta Corte Superior, foi efetivada por um único médico psiquiatra designado pelo Juízo singular. 3. Assim, como bem destacado pelo Tribunal a quo, o laudo de exame de sanidade mental foi realizado apenas por um perito não oficial, quando, na verdade, deveria ter sido feito por dois, em observância ao mencionado dispositivo da Lei Processual Penal. Doutrina. Precedentes. 4. Desse modo, também por esta razão a primeira perícia a que foi submetido o paciente é nula, estando correta a decisão do magistrado singular, ratificada pela Corte a quo, no sentido de determinar a realização de novo exame, designando, para tanto, dois peritos não oficiais. 5. Por fim, vale destacar que, conquanto tenha sido considerado nulo durante o curso do processo, o primeiro laudo, cuja validade o impetrante pretendia que fosse reconhecida por esta Corte Superior, foi efetivamente considerado e apreciado na sentença condenatória, sendo o seu resultado afastado pelo Juiz de Direito em observância ao princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual se confere ao julgador a liberdade de formar as suas convicções ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento, desde que o faça fundamentadamente, não estando, outrossim, vinculado às conclusões formuladas no laudo pelo perito, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal. 6. Ordem denegada. ..EMEN:PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NOMEAÇÃO DE APENAS UM PERITO NÃO OFICIAL. NULIDADE RECONHECIDA. OFENSA AO DISPOSTO NO 1º DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de nomeação de perito não oficial, deve-se observar a regra contida no 1º do artigo 159 do Código de Processo Penal, que prevê a designação de duas pessoas idôneas, de preferência escolhidas dentre aquelas que possuem formação técnica. 2. Embora o caput do artigo 159 do Código de Processo Penal também exigisse a nomeação de dois peritos oficiais, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de considerar válida a perícia elaborada por apenas um deles, o que foi corroborado com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. 3. Preliminar acolhida para anular o incidente de insanidade mental a partir da nomeação do expert. Prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. (TRF-3 - ACR: 2467 SP 0002467-53.2007.4.03.6121, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 15/01/2013, PRIMEIRA TURMA) Deste modo, reconheço a nulidade do laudo pericial elaborado. Desentranhe-se a carta precatória encaminhando-a à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, solicitando que seja o réu submetido a novo exame de sanidade mental, por perito oficial vinculado a órgão eventualmente existente naquela jurisdição, ou, em caso contrário, sejam nomeados dois peritos ao teor do que dispõe o 1º e 2º, do artigo 159 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, em havendo, apresente seus quesitos complementares, no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se com urgência. I.

Expediente Nº 10985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Cumpra-se o v. acórdão transitado em julgado, conforme certificado às fls. 99. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º "c" e "d" do CP. Recebida a denúncia pelo E. TRF - 3ª Região e determinado o regular prosseguimento do feito, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes

autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 10986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011469-85.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Dê-se ciência à defesa sobre documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 450/475, bem como a apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, requerido por **CARLA MARIA OLIVEIRA SOUZA**, objetivando o fornecimento do medicamento *Fumarato de Dimetila (Tecfidera)*, na forma e quantidade prescritas pelo relatório médico anexado à inicial, mediante entrega imediata e contínua em seu domicílio.

A autora relata que é portadora de esclerose múltipla grave, encontrando-se em acompanhamento com a equipe de Reabilitação Neurológica desde 29/01/2014, tendo ocorrido o primeiro surto em 1995. Afirma que em 2000 “foi feito a troca de Rebif para AVONEX por dois anos e a partir de então voltou a usar Rebif devido a dificuldade de uso do AVONEX, pois necessitava de outra pessoa para aplicar.” Refere que em razão da evolução da doença, em 2012 foi submetida a procedimento cirúrgico (transplante de medula) e não “obteve boa resposta.”

Em razão da gravidade da doença, teve prescrito por seu médico o medicamento *Fumarato de Dimetila (Tecfidera)* como sendo o tratamento indicado no caso da autora em razão de sua maior eficácia no controle de novos surtos e surgimento de novas lesões, sem a necessidade de monitoramento clínico ambulatorial tão frequente. Acrescenta que não obteve melhora com os tratamentos convencionais, e mesmo em uso de terapias imunossupressoras fornecidas pelo SUS, a autora apresentou piora importante em seu quadro clínico.

Afirma que o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, porém, não está disponível na rede pública de saúde. Ocorre que o preço extremamente elevado torna impossível a sua aquisição, tendo em vista a situação financeira familiar da autora, a qual atualmente sobrevive com os seus proventos de aposentadoria no valor médio mensal de R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais).

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho (ID 284224), este Juízo determinou a emenda da inicial e remete a apreciação do pedido de tutela após a vinda das manifestações preliminares das rés.

Intimada, a autora emendou a inicial (ID 326096).

Citado e intimado, o Município de Valinhos apresentou manifestação preliminar (ID 390607). Alega que o pedido da autora não é certo ou determinado. Em suma, pugna pelo indeferimento da antecipação da tutela, sob o argumento de que o tempo exíguo inviabiliza a manifestação dos médicos e farmacêuticos quanto à possibilidade do fornecimento do medicamento requerido. Posteriormente, anexou a sua contestação (ID 422326, ID 422330 e ID 422336), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, em resumo, argumenta que a autora não comprovou a necessidade exclusiva do medicamento em questão e que o mesmo não integra a lista dos medicamentos de atenção básica de competência do município. Por fim, requer a improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou sua manifestação prévia (ID 404343), alegando que o fármaco pleiteado não é o único eficaz para tratamento da doença da autora, não estando na lista dos medicamentos fornecidos pela Administração Pública. Argumenta que a legislação exige a licitação para a aquisição do medicamento requerido pela autora, pois a administração não pode custear tal despesa sem respeitar os valores destinados pelo orçamento aprovado pela casa legislativa. Requer o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

A União Federal apresentou sua contestação (ID 418777). Alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, aduz que o TECFIDERA não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS. E para melhorar explicar o tratamento da referida doença pelo SUS, instrui a inicial com a Nota Técnica nº 0418/2016 do Núcleo Técnico da CONJUR do Ministério da Saúde (ID 418780).

Requer o indeferimento da tutela de urgência, em vista das circunstâncias do caso concreto e dos documentos apresentados pela autora. Justifica também a necessidade de perícia médica judicial, e ao final, a improcedência do pedido.

A autora informou os endereços eletrônicos das rés e reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 438667),

É o relato do necessário.

DECIDO.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal, uma vez que é solidária a obrigação dos entes federados integrantes do Sistema Único de Saúde em relação ao fornecimento de medicamentos. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. Decorre de preceito constitucional a obrigação de fornecer remédios aos necessitados, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que se objetiva a garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. Jurisprudência STF e STJ.

3. Compete ao Estado garantir a saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

4. Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

5. No caso concreto, busca-se assegurar o fornecimento do medicamento denominado EMBREL (etanercepte). Em face ao alto custo do medicamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 6. A perícia médica confirmou ser o autor portador de artrite psoriática e hepatite C, não havendo alternativas de tratamento, pois os demais tratamentos são lesivos ao fígado, já debilitado, e a descontinuidade da medicação poderia levar à sequelas articulares irreparáveis. 6. Negar-se ao autor o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida” (AC 00221045820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifou-se)

Ainda quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições.

No conceito da expressão “Estado”, consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta.

Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município neste feito.

Firmada a legitimidade passiva e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

De início, anote-se que a autora requereu a concessão da tutela de urgência para o fim de obter o medicamento em questão, instruindo a petição inicial com relatório médico emitido em 09/05/2014 (ID 283328) e receituário sem data (ID 283332).

No presente caso, o medicamento pedido, Fumarato de Dimetila (TECFIDERA), possui registro vigente na ANVISA.

Ocorre que ele não está disponível para os usuários do SUS e não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), conforme Nota Técnica nº 04158/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (ID 418780).

Aliás, quanto ao ponto, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS – CONITEC, por meio da Portaria nº 33, de 20 de setembro de 2016, assim deliberou: *“Torna pública a decisão de não incorporar o fumarato de dimetila para o tratamento da esclerose múltipla recorrente-remitente (EMRR), após 1ª falha de tratamento e/ou falta de aderência ou intolerância às formas parenterais (intramuscular ou subcutânea) de GLA e IFNβ, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”*

Além disso, como bem posto na referida Nota Técnica anexada pela União Federal (ID 418780), para a patologia esclerose múltipla (CID 10: G35), o SUS oferece tratamento medicamentoso por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sendo disponibilizados os seguintes medicamentos: *azatioprina, beta interferona 1a e 1b, glatirâmer, natalizumabe, fingolimode e metilprednisolona.*

Como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

“A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: "*representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade*" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito.

Medicamento não fornecido pelo SUS

Entretanto, quanto ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, deve-se ponderar se cabe haver interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa.

Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são "opções" governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização.

Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes.

Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteadada pela persecução dos objetivos da *universalidade e seletividade*, tal é a dicção da norma constituinte, *in verbis*:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

(...)"

Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já **seletividade** significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis.

Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: **o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas**, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Se assim não fosse ficariam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis.

Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública.

O **chamado mínimo existencial** está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende.

Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a **falta de recursos do Estado** para supri-los. É nesse contexto que nasce a **reserva do possível**, que pode ser definida como fenômeno que impõe **limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais**, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado.

Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários.

Neste ponto, **ainda que sejam prevaletentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes** e dos Princípios Orçamentários e da Cláusula da Reserva do Possível, **deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfalque no orçamento que o fornecimento de um medicamento de alto custo causará.**

No caso de se privilegiar o direito individual da parte autora com o fornecimento de medicamento de alto custo, fatalmente estar-se-ia desabrigoando outras frentes de cobertura do SUS, provocando de alguma forma, maior carência de leitos hospitalares, menor oferta de outros medicamentos, insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares etc, situações diuturnamente vistas nos noticiários nacionais - infelizmente.

Então, no confronto entre os direitos da autora e os direitos de toda coletividade usuária do SUS – pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – considero mais relevante o direito dos últimos. Nesse sentido:

“(…) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REL. Des. Federal Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R 15/10/2014).

Da nítida escassez de recursos públicos no SUS

O Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, instituição que agrega as 5570 secretarias municipais de saúde emitiu nota pública neste ano[1], sobre a questão orçamentária da saúde, dando conta de situação desesperadora de iminência de interrupção dos serviços por falta de verbas:

“Conforme consta na PLOA 2016, as despesas com atenção básica, poderão chegar a um déficit de R\$ 2 bilhões de reais, enquanto, nas ações de MAC, segundo o próprio Ministério da Saúde, terão um déficit de R\$ 5,2 bilhões, em comparação aos recursos alocados em 2015. Esse déficit implicará na interrupção de serviços relevantes como vacinação, consultas e exames da atenção básica, cirurgias, consultas especializadas, terapia renal substitutiva, oncologia e até mesmo o desabastecimento de medicamentos”.

Do julgamento do RE 566471 pelo e. STF

Está em julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário - RE n. 566471, com repercussão geral reconhecida. Até o momento foram proferidos 3 votos, sendo 2 deles dados pelos Min. Barroso e Fachin.

Em linhas gerais, para o nobre Min. Barroso, quanto à hipótese de demanda judicial por medicamento não incorporado pelo SUS, inclusive aqueles que forem de alto custo, o Estado não pode ser obrigado a fornecê-lo, como regra geral[2], pois “Não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas”.

Já para o nobre Min. Fachin é necessário que se demonstre que a opção diversa – disponibilizada pela rede pública – decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para determinado caso “e que, de outro lado, haja medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências”.

Diga-se ainda que no recurso em tela foram elaborados cinco requisitos pelo Exmo. Min. Barroso para o deferimento de determinada prestação de saúde, quais sejam: incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; propositura da demanda necessária em face da União, já que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos é exclusiva desse ente federativo.

No presente caso, aparentemente dois desses requisitos não teriam sido cumpridos pela parte autora: a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes e a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

E quanto ao voto do Exmo. Min. Fachin, não há comprovação nos autos de que a opção diversa – disponibilizada pela rede pública – decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1. Aguarde-se a contestação da Fazenda do Estado de São Paulo.

2. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as contestações das rés, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas,

[1] Disponível em: http://conasems.org.br/images/MANIFESTO_CONASEMS_.pdf. Acesso em: 12 jul. 2016.

[2] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326275>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-40.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos do artigo 370, *caput*, do novo CPC, converto o julgamento em diligência e determino que se **oficie à AADJ/INSS**, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão/revisão do benefício (NB 46/47.843.760-9) concedido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

2. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Considerando a petição e documentos anexados pelo réu (evento do processo nº 96733 e ID 300274), dê-se vista à autora, inclusive dos procedimentos administrativos (NBs 167.484.859-2 e 174.227.929-2), pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO COMUM

0013086-75.2016.403.6105 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 06 de abril de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO COMUM

0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3) - JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LAURACI TOMAZINI X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso n. 0010713232006403610, bem como em face das manifestações de fls. 1296/1299 e 1306/1308, defiro a expedição da requisição de pagamento referente a honorários advocatícios, consoante determinado na sentença de fls. 206/208-v do referido embargos, em nome da i. advogada Sara dos Santos Simões.

Intime-se novamente o Dr. Mauro Ferrer Matheus/José Antônio Cremasco, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 1300, no que concerne à expedição dos honorários de sucumbência relativamente aos autores Juliete Pereira da Silva e Lauraci Tomazini, conforme embargos a execução transitado em julgado em apenso n. 0009348-94.2007.403.6105, em nome da Dra. Sara dos Santos Simões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-40.2004.403.6105 (2004.61.05.001676-9) - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) precatório(s), ficando ciente de que o(s) valor(es) encontra(m)-se disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(a) na Caixa Econômica Federal o saque será feito independentemente de alvará.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010550-43.2006.403.6105 (2006.61.05.010550-7) - LAERCIO PANIAGUA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) precatório(s), ficando ciente de que o(s) valor(es) encontra(m)-se disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(a) na Caixa Econômica Federal o saque será feito independentemente de alvará.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010688-68.2010.403.6105 - RONALDO GIRARDI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 358: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, com as cópias geradas pelo STJ, bem como do trânsito em julgado. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais."

EMBARGOS A EXECUCAO

0013429-08.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-80.2005.403.6105 (2005.61.05.005952-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP158878 - FABIO BEZANA)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 26/33

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600661-02.1995.403.6105 (95.0600661-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600003-75.1995.403.6105 (95.0600003-4)) - ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Fls. 382383: Tendo em vista que a publicação do despacho de fls. 377 não ocorreu em nome do advogado substabelecido, sem reserva de poderes, de fls. 378, proceda a Secretaria à alteração do nome dos advogados no sistema processual, bem como republique-se o despacho para intimação da parte autora.

Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à União Federal.

Int.

DESPACHO DE FLS. 377: Tendo em vista a manifestação de fls. 375, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038182-03.2000.403.0399 (2000.03.99.038182-0) - LUIZ EUGENIO DA SILVA X JOSE EDUARDO FILHO X EDNA TOMAZ X JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO X GENOEFA DIAS CANDIDO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO VENANCIO X MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS X JOSE OSNI DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, para que querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011645-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011645-9) - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO HENRIQUE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fl. 351.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009999-5) - ORFEU ALVES GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORFEU ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Cls. efetuada aos 10/11/2016-despacho de fls. 227: " Considerando-se a expedição dos Ofícios requisitórios, conforme fls. 225/226 e, tendo sido efetuada a conferência devida, preliminarmente, dê-se vista às partes para fins de ciência, e eventual impugnação, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, proceda-se ao envio dos Ofícios expedidos, observadas as formalidades.Publique-se o despacho de fls. 224.Intime-se e cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fl. 250.

Traga o autor planilha de cálculo do valor que entende devido nos termos do artigo 534 e ss do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 6675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007504-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDRO LUIS GIACOMELLO(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista ao Réu, acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 131/140, pelo prazo legal.No mais, tendo em vista os termos do 5º, art. 1º, do Decreto Lei 911/96, "Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado", bem como, face à apresentação das contrarrazões por parte da CEF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para apreciação do recurso de Apelação interposto.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000207-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000207-0) - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 227/228 da parte autora, preliminarmente, oficie-se ao PAB/CEF, para que informem ao Juízo acerca de eventuais valores depositados, vinculados a este feito.

Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.Despacho de fls. 235-cls. aos 21/11/2016: "Fls. 233/234: dê-se vista à parte autora, do noticiado no ofício nº 715/2016, recebido do PAB/CEF, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 229.Intime-se."

DESAPROPRIACAO

0015847-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURICIO RODRIGUES CABRAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DUARTE CABRAL X JOAO FLAVIO CAMPOS X ALAIDE RODRIGUES CAMPOS

Considerando-se a manifestação do JARDIM NOVO ITAGUAÇÚ LTDA, conforme noticiado às fls. 232/234, com a juntada das respectivas certidões, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 190, com a expedição da Carta de Adjudicação, bem como do Alvará de Levantamento, nos termos do ali determinado.

Cumpra-se e intime-se.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO E ALVARÁ EXPEDIDOS)

MONITORIA

0012627-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAURICIO GOMES DOS SANTOS COSTA

Fls. 60: Defiro o solicitado pela CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO DE FLS. 180: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme fls. 109/179. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0010973-10.2014.403.6303 - MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, prossiga-se com o presente, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017517-89.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 106: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 84/105. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0018077-31.2015.403.6105 - ARIIVALDO GLISOTTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 248:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 192/247, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."Cls. efetuada aos 01/11/2016-despacho de fls. 284: "Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 254/283, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 248. Intime-se. "

PROCEDIMENTO COMUM

0018080-83.2015.403.6105 - JUNIOR ANTONIO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 105/107: trata-se de pedido manifestado pelo Autor, JÚNIOR ANTONIO PEREIRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 88/95, ao fundamento de existência de omissão na mesma, porquanto o julgado deixou de conceder a antecipação parcial de tutela para fins de averbação do tempo especial reconhecido, inviabilizando o seu cômputo para fins de novo requerimento administrativo.Sem razão o Embargante.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.Outrossim, inviável o pedido para concessão da antecipação parcial de tutela, visto que a sentença prolatada às fls. 88/95 não reconheceu o direito à aposentadoria pretendida.Logo, inexistindo efeitos financeiros decorrentes da decisão prolatada, ausentes os fundamentos para concessão da tutela de urgência ou de evidência a que aludem os artigos 300 e 311 do Novo Código de Processo Civil.Observo, ainda, que o pedido para imediata averbação do tempo especial sem que ocorra o trânsito em julgado da sentença se mostra inviável, visto que, estando a presente ação ainda em trâmite, não poderá o Autor se valer de novo requerimento administrativo para fins de concessão do mesmo benefício pretendido nestes autos, salvo se houver desistência expressa do presente feito.Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 88/95 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-41.2016.403.6105 - JAIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA E SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos apresentados às fls. 137/160, prossiga-se com o presente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JAIR TEIXEIRA DE SOUZA, RG: 7.487.156-0 SSP/SP, CPF: 783.793.268-49, NB 42/166.448.607-8, DATA NASCIMENTO: 15/05/1953; NOME MÃE: ANA ANGELO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.166/200, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.Cls. efetuada aos 09/11/2016-despacho de fls. 223: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 161, bem como a certidão de fls. 201. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014477-65.2016.403.6105 - APARECIDA FATIMA FERREIRA BUENO(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 21, juntando a planilha de cálculos, com a simulação da RM pretendida, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011113-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE ME X TATIANE BERTHE

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 128, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012208-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411

- MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES X MILTON TABORDA LINHARES

Considerando-se o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal, proceda-se à citação dos executados, nos endereços declinados às fls. 129/130, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007068-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CROZARE & APRIGIO LTDA - EPP X JOSE CROZARE FILHO X DIEGO WILLIAM CROZARE

Não obstante a manifestação da CEF de fls. 175, entende este Juízo que se encontra comprovado nos autos que a conta do executado se trata de conta/poupança salário. Assim sendo e considerando que já foi realizada a transferência dos valores(fl. 79/80), efetue a Secretaria busca junto à CEF/Agência PAB/CEF, acerca do depósito judicial e, após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado DIEGO WILLIAM CROZARE, que deverá ser intimado para fornecer o nº de seu RG, para fins da expedição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007908-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANILO ANTONIO ALVES VESTUARIO - ME X DANILO ANTONIO ALVES

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. retro, proceda-se à citação dos executados nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010930-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PIRES DA CUNHA JUNIOR(SP139380 - ISMAEL GIL E SP025173 - JOSE PIRES DA CUNHA)

Manifeste-se a Exeçquente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003908-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME X PRISCILA GALVAO CAVALHEIRO

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. retro, proceda-se à citação dos executados, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005308-11.2003.403.6105 (2003.61.05.005308-7) - GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO(SP115596 - CARLOS HENRIQUE RIZZI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 79, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/395: vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.Cls. efetuada aos 23/11/2016-despacho de fls. 410: " Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de precatório de fls. 409.

Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), o saque será feito independentemente de Alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 396.Intime-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008898-78.2012.403.6105 - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 300/304, requeira o mesmo o início da execução, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS E SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 177: esclareço à CEF, que os valores indicados às fls. 171/172, foram desbloqueados pelo Juízo, considerando-se o valor irrisório face ao total a ser executado, restando, assim, prejudicado o pedido formulado pela mesma.

Intimadas as partes, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do exequente de fls. retro, prossiga-se com o presente, intimando-se o mesmo para que se manifeste em termos, requerendo o que de direito, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5864

DESAPROPRIACAO

0007481-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISAUARA CORREA GUERRA X MANOEL CARNEIRO GUERRA X MARIA CELIA GUERRA MEDINA X CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA X ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA X MARIA CELINA CORREA GIMENES X ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FL. 309:"Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 300/308 (complementação/manifestação do perito)."

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 424:"Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 401/423."

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE FL. 247:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0015299-59.2013.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

CERTIDÃO DE FL. 124:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de

apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-69.2013.403.6303 - ANTONIO COLUCIO JUNIOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 493:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-61.2013.403.6303 - PEDRO CISCOTO NETO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 166:"Ciência ao INSS da juntada de documentos às fls. 159/154."

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-04.2014.403.6105 - DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FL. 199:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
CERTIDÃO DE FL. 263:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0006328-51.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 451:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0011009-64.2014.403.6105 - LEVINDO XAVIER(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 118:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0012144-14.2014.403.6105 - EDUARDO CAMARGO SILVA ROBERTO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 527:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0013671-98.2014.403.6105 - ODILA BRISTOTTI MULER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 122:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0007562-34.2015.403.6105 - IDALINA GOUVEIA FARIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de

nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal. No caso concreto, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade do segurado, conforme laudo de fl. 92/98, tendo sido, por conseguinte, antecipados os efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 123, em que foi verificada a questão da qualidade de segurado, a qual está bem demonstrada. Anoto, ademais, que referida decisão não foi impugnada pelo réu. De tal forma, considerando que o CPC/2015 "deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação", determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem, imediatamente, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 137:"Ciência à autora da PROPOSTA DE ACORDO de fls. 133/136."

PROCEDIMENTO COMUM

0011556-70.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009686-87.2015.403.6105 ()) - CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FL. 93:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0011527-83.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 154:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

MANDADO DE SEGURANCA

0011964-61.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) CERTIDÃO DE FL. 178:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

MANDADO DE SEGURANCA

0012972-73.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS CERTIDÃO DE FL. 108:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

MANDADO DE SEGURANCA

0013793-77.2015.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS "Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s)(IMPETRADO) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

MANDADO DE SEGURANCA

0015324-67.2016.403.6105 - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP132024 - ALEXANDRE TADEU CURBAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS CERTIDÃO DE FL. 88:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011006-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011006-0) - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO DE FL. 458:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003987-23.2012.403.6105 - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA

Fls. 234, defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).

Com a informação, abra-se vista a Eletrobrás.

O pedido de fls. 233 será apreciado oportunamente.

Intime(m)-se

CERTIDÃO DE FL. 239:"Ciência ao executado do resultado da pesquisa RENAJUD de fl. 238."

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO COMUM

0022878-53.2016.403.6105 - ADEMIR BENTO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADEMIR BENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão de auxílio-doença desde a cessação (21/03/2014). Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total. Relata, em suma, não ter condições de trabalhar por ser portador de cardiopatia grave com quadro clínico agravado após a realização de intervenção cirúrgica (17/09/2014). Menciona ter recebido o benefício de auxílio doença n. 605.277.682-3 no período de 30/01/2014 a 21/03/2014. Procuração e documentos, fls. 16/50.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora, neste momento. Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para concessão/implantação do benefício pretendido. Não há provas nos autos de que a parte autora se encontra incapacitada para concessão do benefício que pretende. Nos documentos juntados há informação de que o autor é portador de doença cardiológica, mas não há menção de incapacidade. Não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Juliano de Lara Fernandes. A perícia será realizada no dia 16/02/2017, às 14h45h, na Rua Antonio Lapa, n. 1032, Campinas/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor

elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Os quesitos da parte autora já vieram explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se ao senhor Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 605.277.682-3 relativo ao autor, que deverá ser apresentada em até 20 (vinte) dias.Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.Intimem-se com urgência, em face da perícia designada. Deverá a parte autora informar sua profissão e endereço eletrônico, conforme determina o art. 319, II, do CPC, bem como justificar o valor da causa trazendo aos autos planilha de cálculos e contrafé, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023874-51.2016.403.6105 - MARIA ELISABETE MATAVELLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para:

- 1) informar qual a patologia incapacitante da qual é portadora, tendo em vista que à fl. 04 indica doença psiquiátrica e à fl. 15 ortopédica;
- 2) esclarecer o pedido de prova testemunhal para comprovação de labor rural (item 4.1, I- fl. 15), bem como se pretende a concessão do auxílio-doença ou sua manutenção (item II - fl. 15).
- 3) informar a data de entrada do requerimento administrativo n. 615.625.171-9 em face do pedido de pagamento dos atrasados desde a DER.
- 4) juntar declaração de hipossuficiência.
- 5) justificar o valor da causa com planilha de cálculo, trazendo contrafé.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023692-65.2016.403.6105 - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por J.Fonseca Construtora Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio-acidente, auxílio-doença, 1/3 constitucional de férias recebidas, férias indenizadas, valor correspondente à dobra da remuneração de férias e aviso prévio indenizado. Ao final, requer a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre referidas verbas, além da compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas não integram a remuneração nem o salário de contribuição Procução e documentos, fls. 43/52.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André

Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Em relação às férias indenizadas e dobra da remuneração de férias, não incide contribuição previdenciária, a teor do art. 28, 9º alíneas "d", da Lei 8.212/91, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial ante a ausência, inequívoca, de sua exigência por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, 1/3 constitucional de férias recebidas e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, deverá a impetrante justificar o valor atribuído valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal e, se for o caso, retificá-lo com as custas processuais complementares. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024275-50.2016.403.6105 - EDILSON FIRMINO DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há mais de 4 meses apresentou contrarrazões no processo administrativo, sob o nº 42/158.439.697-8, para encaminhamento para CAJ, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi encaminhado o processo para julgamento. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-48.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDRE DE GODOI FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905, TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845

IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **ANDRÉ DE GODOI FRANCISCO**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** que este defira de imediato o adimplemento de parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Pediu inicialmente ao Juízo a concessão de liminar objetivando ver determinada a habilitação no programa do seguro desemprego.

No mérito pretendeu ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 28315 a 28335).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 28786).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 31647).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 37916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Insurge-se o impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação ao indeferimento do pagamento de seguro-desemprego e razão de possuir CNPJ aberto em seu nome.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera o impetrante que o óbice apontado pela autoridade coatora não tem o condão de impedir a percepção daquele benefício, em síntese, pelo fato da referida empresa se encontrar inativa desde 2007, sem auferir nenhuma renda e nem mesmo emitir qualquer nota fiscal.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pelo impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

No caso concreto pretende o impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta defira o pagamento de seguro-desemprego, inobstante a constatação de que este possuiria CNPJ aberto em seu nome.

Como é cediço, o seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela lei nº 7.998/90, constituindo uma espécie de benefício de caráter temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Nos termos expressos pelo art. 3º da Lei n. 7.998/90, somente terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: *I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Na espécie, não resta demonstrado pelo impetrante que a época da impetração do *mandamus*, não possuía renda própria de qualquer natureza, sendo de se destacar que a autoridade coatora trouxe aos autos documentos no intuito de comprovar a legalidade de sua atuação.

Pelo fato de não restar demonstrado de forma inequívoca nos autos que o impetrante não possui renda própria de qualquer natureza, tal como expressamente determinado na legislação de regência do seguro-desemprego, não se vislumbra estampado nos autos descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo** bem como da ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo integralmente indeferimento da liminar, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural nos períodos de 26/09/1980 a 30/05/1983 e 01/06/1983 a 31/12/1988 e sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 12/02/1994 a 28/04/1995, 03/04/1996 a 06/06/2006, 01/12/2006 a 15/02/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007, 27/09/2007 a 04/03/2014 e 14/05/2015 a 14/07/2015.
2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2016.4.03.6105

AUTOR: WALMIR FRANCISCO GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que encaminhe cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-10.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIZABETH DE FATIMA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **ELIZABETH DE FÁTIMA RODRIGUES**, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado aos **Srs. Delegado da Polícia Federal em Campinas - SP** a imediata emissão de passaporte.

Formula pedido de liminar.

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, o reconhecimento do direito líquido e certo de ter emitido passaporte,.

Com a inicial foram juntados documentos 9ID 20822/20825).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 21038).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 23178).

Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.

No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação da segurança** (ID 23937).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 55, inciso I do NCPC.

Relata a impetrante na inicial que, no intuito de realizar uma viagem aos Estados Unidos, dirigiu-se à Polícia Federal para requerer a renovação de seu passaporte.

Assevera ainda que seu título de eleitor teria sido cancelado por ter deixado de votar por três eleições consecutivas, isto não obstante, aduz ter pago as multas devidas e solicitado a regularização, obtendo certidão eleitoral, que em seu entender atestaria estar com sua situação eleitoral em dia.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes.

Sem razão, contudo, a impetrante.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a renovar/emitir passaporte não obstante o entendimento no sentido do não preenchimento do parágrafo 2º. do art. 7º. do Código Eleitoral.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial, os mandamentos constantes art. 20, inciso IV do Decreto no. 5978/2006 bem como do artigo 7º., parágrafo 1º., inciso V da Lei no. 4.737/1995.

Como é cediço, a legislação eleitoral, pune a conduta do eleitor de não votar, não justificar a ausência e não quitar a multa eleitoral, com a proibição de emissão de passaporte.

A respeito da situação fática, merece ser reproduzido trecho da decisão judicial por força da qual foi indeferido o pedido de liminar, nos termos em que formulado pela impetrante, a seguir:

"Conforme exposto na inicial é incontroverso que a demandante teve seu título eleitoral cancelado por ter deixado de votar em 3 (três) eleições consecutivas, que já regularizou seus débitos pecuniários com a Justiça Eleitoral e que no presente momento não é possível se recadastrar para obter novo título (devido ao cancelamento) em razão do que dispõe o art. 91 da Lei no. 9.504/97, por se encontrar encerrado o cadastro eleitoral devido as eleições".

No tocante as obrigações eleitorais, como se pode inferir dos dispositivos supra transcritos, 2(dois) requisitos devem ser cumpridos para fins de obtenção de passaporte, quais sejam: estar em dia com as obrigações eleitorais (apresentação de comprovante de votação ou justificativa ou pagamento de multa) e estar alistado junto à Justiça Eleitoral.

Ora, a certidão ID 208239 comprova o cumprimento da quitação dos débitos pecuniários com a Justiça Eleitoral, mas bem explícita a impossibilidade da impetrante regularizar seu cadastramento/alistamento neste momento em virtude da proximidade das eleições, conforme disposições legais explicitadas

O ônus pelo descumprimento das obrigações eleitorais é imposto igualmente a todos e não pode a impetrante se escusar das consequências advindas e decorrentes da ausência de alistamento junto à Justiça Eleitoral".

Desta forma, não tendo a impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovimento do *mandamus*.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança** : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

" o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais afrente ensina:

" Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada a autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação das autoridades apontadas como coatoras, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2016.4.03.6105

AUTOR: VIANEI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIEGO ALESSANDRO DOS SANTOS, NICHOLAS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial de Nicholas Santos Oliveira, nos termos do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-63.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **BT LATAM DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**. Visa à concessão de medida liminar a que a impetrada que determine a suspensão da “*exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo*”. Ao final pugna por ordem que lhe garanta efetuar o recolhimento das “*contribuições sobre o faturamento, COFINS e PIS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos ao ISS*”, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2011.

Acompanharam a inicial os documentos.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, tendo apresentado petição e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações das impetrantes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Sobre a matéria em questão, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente que o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

No mais, insta anotar que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS ou ISSQN, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Precedentes: STJ, REsp 1330737; TRF 3ª Região, AI 573678).

Portanto, não verifico a presença dos requisitos para nessa sede afastar a exigibilidade das contribuições devidas (PIS e COFINS) sobre créditos de ISS.

Neste sentido, transcrevo o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Não merecem acolhimento a alegação de que a via do mandado de segurança não se coaduna com o pleito de compensação e o pedido de extinção do feito com base no art. 267, inciso I, do CPC/1973, uma vez que a decisão prolatada restringe-se a declarar o eventual direito do impetrante, que será, posteriormente, concretizado na via administrativa. A questão encontra-se pacificada pelo STJ, inclusive com a edição da súmula n.º213. Precedentes.

2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.

3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Preliminar rejeitada.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00250649820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisite-se as informações à autoridade impetrada.

Intinem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO COMUM

0023092-44.2016.403.6105 - LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA(SP167032 - SERGIO ELYEL IZIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por LEANDRO FIGUEIRA NETO e ROSANA SANCHIS FIGUEIRA, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de que seja determinada a suspensão do registro de seus nomes do CADIN, mediante oferecimento de garantia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, bem como seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requerem seja declarada extinta a CDA nº 80204058964-90 e, alternativamente, seja determinada a retirada do nome do co-autor Leandro Figueira Neto como corresponsável pelo crédito tributário pretendido pela Ré em Ação de Execução Fiscal. Juntou documentos às fls. 20/78. Intimados a esclarecerem os pedidos definitivos, emendaram a inicial às fls. 84/86, requerendo, textualmente: "apenas a concessão de liminar, com antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a inscrição no Cadin, e, no mérito, como tutela definitiva, determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, em razão dos fundamentos expostos na inicial". Citada e intimada, a União apresentou contestação às fls. 89/93, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, em face da ação de Execução Fiscal nº 0003624-77.2005.8.26.0650 que tramita perante o Anexo Fiscal de Valinhos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante relatado pretendem os autores, em síntese, a concessão de liminar para o fim de suspender a inscrição no CADIN e, no mérito, determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Em sua contestação, alega a União que os bens oferecidos como garantia nos presentes autos poderiam ter sido ofertados nos autos de Execução Fiscal nº 0003624-77.2005.8.26.0650, que tramitam no Anexo Fiscal de Valinhos/SP. Assim, considerando que já tramita a referida ação de Execução Fiscal, não sendo necessária a interposição de nova ação simultaneamente a uma já existente, está configurada a falta de interesse de agir dos autores. Ressalte-se que às fls. 91-verso, a própria União informou que já requereu na Execução Fiscal a penhora dos veículos ora ofertados. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024165-51.2016.403.6105 - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 142/143: Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Caseli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 106.037.020-1. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a declaração de nulidade da cobrança apontada no procedimento administrativo n. 35383.000692/2016-99. Aduz que não há irregularidades na concessão administrativa do benefício. Procuração e documentos, fls. 16/138. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Como é cediço a atuação da Administração Pública encontra-se revestida da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Ademais, no âmbito criminal o autor foi absolvido em primeira instância em razão da prescrição da

pretensão punitiva (fls. 115/138) e as instâncias são independentes. Dessa forma, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).Requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos Procedimentos Administrativos nº 106.037.020-1 e n. 35.383.0000692/2016-99 relativo ao autor, que deverá ser apresentada em até 20 (vinte) dias.Com a juntada, cite-se o INSS com vista dos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024166-36.2016.403.6105 - NEUZA LAUREANO JACOB(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por Neusa Laureano Jacob, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade com contagem de tempo rural e urbano. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde 06/04/2011. Alternativamente, o pagamento das vincendas desde o ajuizamento da presente ação. Notícia ter requerido administrativamente o benefício em 17/10/2010 (154.164.136-9), tendo sido indeferido sob o argumento de falta de carência e por não estar exercendo atividade rural. Assevera não ter sido computado o período de trabalho rural no período de 1967 a 1985, mas tão somente 44 contribuições. Pretende a concessão de aposentadoria por idade denominada "híbrida" com a soma dos períodos de tempo rural e urbano informando o cumprimento dos requisitos legais (60 anos em 2010 e 174 meses de trabalho em atividade urbana e rural no período de 1967 a 2010). Procuração e documentos, fls. 23/63.É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. A própria autora requer a produção de provas (fl. 21). Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).Requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 154.164.136-9 relativo à autora, que deverá ser apresentada em até 20 (vinte) dias.Com a juntada, cite-se o INSS com vista dos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002380-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA - ME(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA
DESPACHO DE FLS. 177: Fls. 111/173: pretende a executada Leticia Souza Fahl Valenta ME o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta bancária em 11/11/2016, sob o argumento de que se trata de todo seu faturamento e fluxo de caixa para prosseguimento de suas atividades, inclusive com despesas de funcionários. Decido. Sobre as outras medidas para localização de bens passíveis de penhora, são desnecessárias por ora, tendo em vista a informação da executada na certidão de fls. 77/78 de que não tem bens a nomear. Considerando a data do bloqueio (11/11/2016 - fl. 127) e que as despesas com pessoal apontam data de crédito em 30/11/2016 (fls. 127/138), defiro o desbloqueio no montante comprovado (R\$ 6.788,21) por se tratar de dispêndio necessário ao pagamento de salários. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. BLOQUEIO DE VALORES. BACEN JUD. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. PARCIALMENTE DEFERIDO. SALÁRIOS. A medida cautelar fiscal tem por objetivo garantir o adimplemento do débito fiscal, e não propriamente o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Não deve ser impedido o pagamento de salários e fornecedores essenciais para a continuidade de sua atividade, mormente quando o débito ainda pode ser discutido tanto na via administrativa como judicial. O intuito da lei não é o de propriamente bloquear toda a possibilidade de movimentação financeira da empresa, especialmente, quando se relaciona ao pagamento de salários de seus empregados ou pagamento de seus fornecedores, que permitirão a continuidade de suas atividades. No caso, a agravante faz menção a isso, mas pretende o desbloqueio indiscriminado de contas e valores, o que, a princípio não deve ser deferido. Impossibilidade de se apurar, no momento e na estreita via do agravo, quais fornecedores devem ser atendidos com o pagamento nesta situação. Viável o desbloqueio do montante essencial a honrar os compromissos de cunho trabalhista, que retribuem o labor já desempenhado pelos seus funcionários e que não devem ser prejudicados pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar o desbloqueio parcial de conta(s) do agravante no montante suficiente ao pagamento dos débitos trabalhistas (salários), a ser comprovado junto ao juízo singular. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408959 - 0017515-77.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015). " Solicite-se ao PAB/CEF o número da conta para a qual foi transferida a quantia bloqueada. Com a informação supra, expeça-se alvará de levantamento à executada no valor de R\$ 6.788,21 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos). Sem prejuízo, apresente a executada proposta de pagamento da dívida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021869-56.2016.403.6105 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o auto de infração discutido nestes autos foi lavrado pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na Alfândega do Porto de Itajaí/SC (fls. 147/149). Assim, Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Itajaí/SC e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Itajaí/SC. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024164-66.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio-acidente, auxílio-doença, 1/3 constitucional de férias recebidas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado com reflexos e salário maternidade. Ao final, requer a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre referidas verbas, além da compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas não integram a remuneração nem o salário de contribuição. Procuração e documentos, fls. 36/400. Custas às fls. 401. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a

50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do *fumus boni juris* a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Já o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que o valor recebido decorre de rendimento do trabalho. Assim, sobre referida verba deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido". (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, AI 0053966-77.2005.403.0000, DJU 21/09/2006) Em relação às férias indenizadas não incide contribuição previdenciária, a teor do art. 28, 9º alíneas "d", da Lei 8.212/91, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial ante a ausência, inequívoca, de sua exigência por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, 1/3 constitucional de férias recebidas e aviso prévio indenizado com reflexos. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024286-79.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aguarde-se o recolhimento das custas, a juntada da procuração e o esclarecimento da impetrante acerca das prevenções apontadas no termo de fls. 53/54. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, venham conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024287-64.2016.403.6105 - CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aguarde-se o recolhimento das custas e a juntada da procuração. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, venham conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024289-34.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aguarde-se o recolhimento das custas, a juntada da procuração e o esclarecimento da impetrante acerca das prevenções apontadas no termo de fls. 53/54. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, venham conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024293-71.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aguarde-se o recolhimento das custas, a juntada da procuração e o esclarecimento da impetrante acerca das prevenções apontadas no termo de fls. 52/53. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, venham conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024306-70.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, venham conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente N° 6012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009026-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009026-8) - JURANDIR PRATES PAULO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JURANDIR PRATES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente N° 6014

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

Em razão da certidão negativa de fls.45, cancele-se a audiência de conciliação designada às fls. 38/39.

Comunique-se a Central de Conciliação

Intime-se a CEF a indicar novo endereço para cumprimento do mandado, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012663-52.2015.403.6105 - GERALDO DONIZETI ULIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos dos documentos de fls. 165/195.
2. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados nas seguintes empresas:
 - a) Prefeitura Municipal de Indaiatuba, de 11/08/1982 a 31/08/1984;
 - b) Loja Irmãos Bandeira Ltda. ME, de 01/08/2013 a 18/06/2015.
3. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em que setor exercera suas funções na Prefeitura Municipal de Indaiatuba, bem como o endereço da empresa Loja Irmãos Bandeira Ltda. ME.
4. Nomeie o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
6. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
8. Intime-se pessoalmente, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, o diretor da empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, bem como os documentos que serviram de base para seu preenchimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e desobediência.
9. Em relação à empresa Indaiatuba Têxtil, já foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 175/176.
10. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003907-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEI DONIZETE BALBINO TRANSPORTES - ME X VANDERLEI DONIZETE BALBINO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X ANTONIO APARECIDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Providência já tomada nas fls. 401. Int. Em tempo, abra-se vista do cálculo do contador ao exequente e conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-60.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCELO GERALDI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos processos administrativos em nome do autor, sob pena de desobediência.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-45.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO DE SOUZA GUSMAO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA DO INSS EM CAMPINAS** com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Relata que no último pedido de benefício apresentado, em 05/02/2016 (, o INSS apurou tão somente 33 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, razão pela qual o benefício restou indeferido.

Sustenta que o período trabalhado na empresa “Saneamento e Construção Patos Ltda” foi computado a menor, assim como na empresa “Ober S/A Indústria e Comércio” e que desconsiderou o período de 01/05/1989 a 11/05/1989, recolhido mediante camê, na qualidade de autônomo.

Explicita, ainda, que o INSS não considerou especiais os períodos compreendidos entre 17/05/1976 a 08/02/1978 e de 22/02/1978 a 08/02/1980, muito embora já os tivessem sido assim reconhecidos por ocasião do pedido administrativo apresentado em 2008 (NB.: 147.375.733-6).

Sustenta já ter preenchido todos os requisitos para recebimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo e que faz jus à concessão da liminar pleiteada.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório do necessário.

A prova da existência do direito líquido e certo a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-31.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BIANCA MOURAO FANTINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA - SP299171

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BIANCA MOURÃO FANTINATO em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS com o objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que “volte” a lhe indenizar os gastos de locomoção, desde a data da negativa do pedido administrativo, em 28/11/2016. Ao final punge pela confirmação da liminar.

Relata, em suma, que é Técnica do INSS, trabalha na Agência da Previdência em Hortolândia e que após ter informado no formulário de “justificativa para fins de auxílio transporte” que se locomoveria de sua residência para o local de trabalho com veículo próprio, teve seu pedido de auxílio transporte indeferido.

Sustenta que mesmo se locomovendo para o trabalho com veículo próprio tem direito ao recebimento de auxílio transporte, conforme entendimento da jurisprudência.

Apresentou documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório.

Indefiro a medida liminar pretendida.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Neste sentido, o impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos.

Ressalte-se, ainda, que em mandado de segurança a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º (Estelionato Majorado), do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:"(...) a denunciada inseriu dados falsos em atestados médicos apresentado em benefício de Jacinta Pereira Lima, utilizando o nome da médica Maria Gabriella Neves Di Mattias (fl. 09), que nega a autoria do mesmo (fl. 13 f/v), o que é consubstanciado pelo Laudo nº 389/2011 (fls. 193 a 198). Conforme declarações da segurada JACINTA PEREIRA LIMA, colhidas as fls. 30 e 61, foi alegado por esta:"Que não conhece Maria Gabriella Neves Di Mattias; que nunca se consultou com a referida profissional; que o atestado médico de fl. 09 lhe foi fornecido por uma advogada de nome ROSÂNGELA, não sabendo declinar o sobrenome; que a advogada tinha escritório no Bairro Jardim Ieda em frente ao mercado DIAS; que ROSÂNGELA trabalhava com outro advogado de nome MAURO; que os advogados chegaram a ajuizar tal demanda, mas não recebeu até a presente data qualquer valor; que os advogados chegaram a ajuizar tal demanda, mas não recebeu até a presente data qualquer valor; que pelo que soube o escritório dos advogados foi fechado pela Polícia Federal; que foi a própria declarante que protocolou o pedido de aposentadoria, auxiliada pela filha Jailsa Pereira Lima; que o atestado falso foi juntado aos autos do pedido de aposentadoria pela advogada ROSÂNGELA ; que o atestado foi utilizado para reforçar o pedido já que ods autos constavam outros atestados verdadeiros e que pagaria pelos serviços de Rosângela se e quando fosse deferido seu pedido de aposentadoria".Dessa forma, conclui-se qu ao longo do período investigado, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGOZOLLI,

muito embora desprovidos de habilitação técnica para tanto, elaboraram e redigiram relatórios médicos inautênticos. Outrossim, infere-se que a própria denunciada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN era a responsável direta, de acordo com os laudos técnicos incluídos em outros processos pelo qual ela responde, pela inserção das informações falsas nos documentos; ao passo que MARIO JOSE REGAZOLLI contribuía para o sucesso da atividade delitiva de ambos na medida em que, na qualidade de sócio da denunciada, orientava as pessoas que procuravam por seus serviços a fraudarem exames médicos".(...) A acusação arrolou as testemunhas Jacinta Pereira Lima e Maria Gabriella Neves de Mattias (fls. 211). A denúncia foi recebida em 11/10/2012 (fl. 212/212vº). ROSÂNGELA foi devida e pessoalmente citada em 05 de dezembro de 2012 (fl. 225) e apresentou resposta escrita às fls. 311/312 e 314/315. E documentos fls. 321/347. Arrolou cinco testemunhas: Reginaldo dos Santos Belizário, Zenaide Galante; Graciele Bredoff Braga; Paulo Donizetti Batista Santos e Edivaldo Cesar Maia. MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI foi devida e pessoalmente citado em 05 de dezembro de 2012 (fl. 223) e apresentou resposta escrita às fls. 226/238 e acostou documentos às fls. 239/310. Arrolou duas testemunhas: Mateus Rodrigues e Karen Cristina Toldo. Em 25/03/2014, o Juízo afastou a alegação de litispendência (em autos apartados) (fl. 360). O réu MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI ingressou com agravo de instrumento contra a decisão de recebimento da denúncia 9 fls. 363/387. Em decisão acostada aos autos, às fls. 388/389, noticia-se o indeferimento do seguimento do recurso. Em 20/08/2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação Jacinta Pereira Lima e Maria Gabriela Neves Di Mattia (mídia de fl. 403). Em 27/11/2014 foram ouvidas as testemunhas de defesa Karen Cristina Toldo, Reginaldo dos Santos Belizário, Paulo Doizetti Batista Santos e Edivaldo César da Silva Maia (mídia de fl. 403). Em 25/11/2015 foi ouvida a testemunha de defesa Matheus Rodrigues Villa (mídia de fl. 496). Em 03/12/2015 foi deferida a desistência da testemunha de defesa Juarez Vieira Gomes e deferida a juntada de declaração da referida testemunha. Foi realizado ainda o interrogatório de Mário José Regazolli, encontrando-se ausente a ré Rosângela (mídia de fl. 529). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 135/135vº). Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação da acusada, nos termos da exordial acusatória (fls. 531/539) e requereu que o juízo reconhecesse por meio de emendatio libelli, a imputação dos fatos ao art. 171, 3º, c/c os artigos 14, II, 61, II, "h", uma vez que encontra-se presente a inserção de informação falsa em documento particular, in casu, atestado médico, foi mero crime-meio para que os autores vislumbassem a execução do estelionato. Deve ser aplicado o princípio da consunção, o qual pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. O acusado MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI apresentou memoriais às fls. 542/600. Em síntese alegou litispendência com os feitos nº 0003697-47.2008.403.6105; 0010374-93.2008.403.6105; 0010125-79.2007.403.6105. No mérito alegou inexistência de prova de materialidade e autoria. Requer a não aplicação da agravante do art. 61, II, h, em face da beneficiária Jacinta Pereira de Lima, em março de 2007, não ter completado 60, posto que nascera em 16.07.1953. Requereu ao final a absolvição com fundamento no art. 386, incs. II e VII, do CPP. ROSÂNGELA apresentou memoriais às fls. 607/619. Em síntese, afirmou sua inocência e requereu a absolvição, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a redução e aplicação da pena em seu mínimo legal em regime inicial aberto. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas no apenso correspondente. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da alegação de litispendência Os fatos tratados nos demais processos que o réu MARIO JOSÉ REGAZOLLI responde nesta Subseção são diversos, eis que relacionados as fraudes de benefícios previdenciários distintos do presente. Portanto, sendo os fatos diversos, não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte da ré envolvido nas fraudes seja o mesmo. Afasto, pois, a alegada litispendência. 2.2. Enquadramento jurídico (Art. 171, 3º e 299, c/c 61, II, alíneas h, e 71, nas formas dos artigos 29 e 69, todos do CP) O Ministério Público Federal entendeu capitulados os fatos da denúncia no artigo Art. 171, 3º e 299, nas formas dos artigos 29 e 69, todos do CP, por entender que se tratava de estelionato, em sua forma consumada em concurso material com o delito de falsidade ideológica, c.c. arts. 61, II, h, 71 e 29, todos do Código penal. Quando do oferecimento dos memoriais reconheceu a prevalência do instituto da consunção, que pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção do delito menos grave, no caso, o delito capitulado no art. 299, do CP, pelo mais grave, no caso o delito tipificado no art. 171, 3º, em sua forma tentada. Ao final requereu "mister corrigir, portanto, a capitulação jurídica das condutas descritas na exordial, já que o estelionato, não se consumou e o falso deve ser tratado como crime - meio, permanecendo, a agravante do artigo 61, "h", do Estatuto Repressivo. Devidamente descrita a prática de estelionato em concurso com o crime de inserção de dados, por possuírem diversa objetividade jurídica, o concurso é imprescindível" e condenação dos réus nas sanções "do art. 171, 3º, na forma do art. 14, II, c.c arts. 29 e 61, II, "h", todos do Código Penal". Acolho o pedido Ministerial de Emendatio Libelli, no qual objetiva a condenação dos réus nas penas do artigo 171, 3º, na forma do art. 14, II, c.c arts. 29 e 61, II, "h", em parte. De fato, a falsidade documental está comprovada pelos documentos anexos aos autos, corroborado pelo depoimento da beneficiária Jacinta Pereira Lima, atestam a prática da tentativa do crime de estelionato majorado. Os documentos comprovam a existência de atestado de saúde ideologicamente falso, utilizado para o fim buscar o deferimento do benefício de auxílio-doença, conforme descreve o Relatório de apurações em atestado médico com irregularidade (fls. 28/30). Vê-se, então, que Jacinta Pereira de Lima de posse do atestado falso, fez uso do documento perante a agência do INSS de Campinas/SP, objetivando a obtenção indevida de benefício previdenciário nº 31/560.216.757-5. É assente na doutrina que o uso de documento ideologicamente falso, quando consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o uso de documento falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: "QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO". Nos presentes autos, houve a utilização do atestado médico ideologicamente falso que se presta apenas à comprovação da enfermidade para obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se o esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autorizando a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a consequente absorção do delito de uso de documento falso pelo delito de tentativa de estelionato. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM. (...) 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de

forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.(...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes apresentada na denúncia, devidamente retificada na apresentação dos memoriais. Apesar da exordial imputar aos réus a prática do crime de estelionato qualificado consumado, art. 171, 3º; trata-se na verdade de crime de estelionato qualificado tentado, art. 171, 3º c.c art. 14, II, na medida em que não fora concedido o benefício a Jacinta Pereira Lima, por circunstâncias alheias à vontade dos réus. Finalmente, afasto a incidência do artigo 71 do Código Penal, indicado na imputação contida na denúncia.É cediço tanto na doutrina quanto na Jurisprudência majoritária que em se tratando do beneficiário da fraude praticada em face do INSS, a natureza do crime é permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela percebida. Nesse caso, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações, não havendo que se falar em continuidade delitiva (STF HC 104.880).Afasto ainda, a aplicação da circunstância agravante, inscrita no art. 61, inc. II, alínea "h" do Código Penal. Não podemos falar que o crime fora praticado contra Jacinta Pereira Lima, e sim contra o Instituto Nacional do Seguro Social. A pretensa beneficiária apesar de não ter sido denunciada, por entender o Ministério que a mesma não havia praticado nenhuma espécie de delito, apesar de constar à fl. 02 como investigada e ter afirmado em seu depoimento às fls. 61/62 ter utilizado o documento falso, não requereu o arquivamento quanto à mesma. Mesmo não tendo sido requerido o referido arquivamento e ter sido arrolada como testemunha, esse fato não a torna vítima do delito de estelionato qualificado. Em razão desses fatos, afasto a aplicação da circunstância agravante requerida.No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a tentativa da conduta delituosa perpetrada, razão pela qual passo ao exame do mérito.2.3. Do méritoOs réus MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do art. 171, 3º, c/c o arts.14, II, 61,II, "h"do Código Penal:"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime:(...)Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agenteA materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada nas Peças Informativas nº 1.34.004.101081/2009-37 (constantes do Apenso I, Volume I), juntado às fls. 07/38, NIT1.137.403.284-50, em 25/08/2006, onde foi verificado a juntada de atestado falso com carimbo e assinaturas falsas, apresentado com o intuito de comprovar a condição de portadora de diversas moléstias constantes do CID 10, juntados aos autos às fls. 09. Documento através do qual, para buscar-se o benefício de auxílio-doença.Transcrevo a declaração da médica Maria Gabriella Neves Di Mattia (fls.13)"venho esclarecer que os atestados apresentados a perícia médica em meu nome não são verdadeiros não correspondem à minha caligrafia e não são pacientes que estão sob meus cuidados. Também quero esclarecer que não acompanho pacientes ambulatorialmente no HMCP - PUCC onde sou apenas plantonista do OS e não trabalho, nem nunca trabalhei no Hospital Mario Gatti..."fls. 13Transcrevo as conclusões das apurações de irregularidades (fl.36/38):"...solicitamos ao profissional médico a confirmação da veracidade do atestado médico, e o mesmo declarou as fls. 06 que não forneceu o atestado, que nunca trabalhou no referido hospital, e que não reconhece a caligrafia e carimbo como seus.A seguranda esteve em auxílio-doença 31-119.054273-8 (01.12.00 a 27.01.2001) 31-127.208.050-9 (07.10.2002 a 07.02.2003), 31-128.776.612-6 (24.02.2003 a 24.08.2006) 31-560.216.757-5 (25.08.2006 a 02.02.2007).Em 05.02.2007, requereu benefício de auxílio doença...NB 31-560.666.464-6 ambos foram indeferidos por conclusão médica contrária. Observamos que o atestado de fls. 02 apresentado por ocasião da perícia médica realizada em 26.03.2007, não surtiu efeito para concessão do benefício pleiteado, tendo em vista o indeferimento do mesmo....Diante do exposto, concluímos que trata-se de falsificação de atestado médico, com a finalidade de comprovar incapacidade laborativa, com vistas a obter benefício por incapacidade junto às agências da Previdência Social..."Consigne-se que, além da declaração da médica Gabriella, por escrito, e das conclusões do Instituto Nacional de Seguro Social, a falsidade do referido atestado restou comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal-documentoscópico juntado às fls. 193/198. Quanto à falsidade, a médica Maria Gabriella N. Di Mattias, reiterou em seu depoimento (fls. 402) que não emitiu o referido atestado.A autoria e dolo também são patentes.No inquérito policial, Jacinta Pereira Lima declarou:"Que, não conhece Maria Gabriela Neves Di Mattia; que, não se consultou com a referida profissional; que, o atestado médico de fl. 09 lhe foi fornecido por uma

advogada de nome Rosângela, não sabendo declinar o sobrenome; que; que a advogada tinha escritório no Bairro Jardim Ieda em frente ao mercado Dia; que, Rosângela trabalhava com outro suposto advogado de nome Mauro; que, procurou os advogados para cobrar judicialmente do INSS benefícios atrasados; que, os advogados chegaram a ajuizar tal demanda, mas não recebeu até a presente data qualquer valor; que soube que o escritório dos advogados foi fechado pela Polícia Federal; que foi a própria declarante que protocolou pedido e aposentadoria, auxiliada pela filha Jaísa pereira Lima; que, o atestado falso foi juntado aos autos do pedido de aposentadoria pela advogada Rosângela; que, o atestado foi utilizado para reforçar o pedido já que dos autos constavam outros atestados verdadeiros; que, pagaria pelos serviços de Rosângela se e quando fosse deferido seu pedido de aposentadoria; que não goza de nenhum benefício no momento (fl. 61/62). Em Juízo, Jacinta Pereira Lima declarou que não conhecia a médica Maria Gabriella Neves Di Mattias e não se recorda de ter recebido um atestado médico em nome dessa pessoa. Declarou ainda que não chegou a conversar com a Sra. ROSÂNGELA, no escritório, mas conversou com outras pessoas. Confirmou o depoimento dado em sede policial e aduziu que foi ao escritório por duas vezes, de forma muito rápida, uma para levar os documentos, e outra para retirá-los (mídia de fls. 402). A testemunha arrolada Karen Cristina Toldo, quando ouvida em juízo, afirmou que trabalhou no escritório no final de 2006 e início de 2007, que a ré ROSÂNGELA era a dona do escritório e lhe passava ordens, que trabalhava como recepcionista do escritório, que o Dr. MÁRIO trabalhava na área criminal e que os clientes que iam ao escritório procuravam por ROSÂNGELA e não pelo Dr. MÁRIO; que recebia pagamentos do escritório e os repassava para ROSÂNGELA; afirmou ainda, que costumava acompanhar clientes às perícias a mando de ROSÂNGELA. Que nunca foi ao INSS levar documentos...que ROSÂNGELA se apresentou como advogada para a depoente, mas depois ela descobriu que ela não era advogada; que ROSÂNGELA colocava seu nome no contrato de honorários, que nunca chegou a ver a carteira da OAB de ROSÂNGELA..." (mídia juntada às fls. 402). A testemunha Paulo Donizetti Batista Santos, afirmou que conheceu ROSÂNGELA no escritório de advocacia...que procurou o escritório para tentar um pedido judicial, uma ajuda de advogado, pois o benefício estava sendo negado. Quando o depoente chegou ao escritório, a ré ROSÂNGELA apresentou-se como atendente e informou que o escritório era do Dr. MÁRIO. Declarou o depoente que não chegou a ser atendido pelo Dr. MÁRIO..." (mídia juntada às fls. 402). A testemunha Reginaldo dos Santos Belizário, quando ouvida em juízo, afirmou que conhecia a ré ROSÂNGELA, da igreja que esta frequentava; que costumava entregar marmitta no escritório. Declarou ainda, que entregou documentos para ROSÂNGELA e esta os repassou ao Dr. MÁRIO, que este lhe falou que tinha como fazer, dando a entender, fazer o seu benefício. Afirmou o depoente ter visto, por várias vezes o réu atender clientes senhores e senhoras. Declarou ter conhecido o réu MÁRIO de 2008 para 2009. Declarou ainda que o Dr. MÁRIO não lhe cobrou pelos serviços, que este tinha olhado seus documentos e tinha lhe dito que seria possível conseguir o benefício (mídia juntada às fls. 402). A testemunha Edivaldo César da Silva Maia declarou que foi por duas vezes ao escritório, sendo que a ré ROSÂNGELA era a recepcionista e o réu MÁRIO era o advogado do escritório (mídia fls. 402). A testemunha Matheus Rodrigues Villa afirmou ter trabalhado no escritório por um mês, que saiu do mesmo ao descobrir que a ré ROSÂNGELA se fazia passar por advogada. Na mesma oportunidade, declarou a área do escritório era majoritariamente previdenciária, que conheceu o réu MÁRIO por telefone e nome, pois o nome do réu estava em todas as peças do escritório; declarou ainda ter se encontrado com o advogado MÁRIO por uma única vez; que os clientes eram atendidos pela ré ROSÂNGELA. Afirmou que o movimento de clientes era gigantesco. A ré procura se esquivar da imputação, atribuindo a conduta delitiva a MÁRIO JOSÉ REGAZZOLI. A ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARINI, quando ouvida no inquérito afirmou: "...não ser advogada...que apresentado o cartão de fl. 45, a declarante alega que tal cartão constou o título de "Dra", e o símbolo da justiça ao lado de seu nome, por engano, tendo, inclusive, reclamado junto à gráfica acerca do erro; que apresenta para juntada um cartão do escritório, anterior ao de fl. 45, onde consta um e-mail da declarante, que segundo ela foi feito por MÁRIO REGAZOLLI e seu telefone "livre" 9da EMBRATEL, que acabou sendo usado por MÁRIO, uma vez que o telefone do escritório sempre dava problemas...que alega que MÁRIO chegou a levar seu telefone para casa algumas vezes...que conheceu MÁRIO REGAZOLLI no ano de 2005, por meio de uma amiga de nome Cida...que acredita que MÁRIO REGAZOLLI tenha prestado serviço para Cida...que a declarante informa que MARIO REGAZOLLI era o responsável pelo atendimento aos clientes, fechamento de contratos, contagem de tempo de serviço na área previdenciária, além de atender nas áreas civil e criminal...que como secretária, realizava agendamentos de clientes para MÁRIO; que afirma que Daniela também foi secretária do escritório; que acredita que Alcides France Sobrinho seja cliente do escritório de MÁRIGO REGAZOLLI; que questionada acerca do motivo pelo qual Alcides e MÁRIO afirmaram que a declarante se fazia passar por advogada, a mesma negou tê-lo feito e explicou que talvez tenha acompanhado o processo de Alcides, bem como encaminhou clientes à perícia, marcou perícias, deu entrada em benefícios de clientes junto ao INSS; que alega não ser necessário ser formada em direito para dar Entrada no LOAS; que explica que algumas das procurações foram passadas para a declarante nos casos em que era necessária a atividade de advogado, MÁRIO tomava à frente dos procedimentos; que explica que alugou o imóvel da Rua Madre Eduarda Safers, nº 65, sobreloja sala 3, Jd. Santa Lúcia, com a finalidade de abrir uma lanhou-se; que como não deu certo MÁRIO resolveu montar o escritório lá e pediu para a declarante colocar um anúncio no jornal, a fim de angariar outros advogados para trabalharem com ele....que a declarante alega que explicava aos clientes que o responsável pelo escritório era o Dr. MÁRIO REGAZOLLI; que todos os clientes eram atendidos por secretária antes de passar por MÁRIO REGAZOLLI...que a declarante recebia pessoalmente o pagamento dos clientes que iam ao escritório, mas que era praxe entre as secretárias; que explica que MÁRIO cobrava R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a contagem do tempo de serviço e, depois que benefício saía, recebia entre quatro e seis salários mínimos; que uma vez recebido o montante do pagamento este era repassado para o Dr. MÁRIO...que informa que diversos clientes tem entrado em contato com a declarante para saber informações sobre o andamento de seus benefícios; que já acompanhou alguns clientes até o INSS...que todos os contratos de honorários eram assinados por MÁRIO REGAZOLLI e as funcionárias eram testemunhas..." (fls. 87/890). O réu MÁRIO REGAZOLLI, tanto quando ouvido na fase inquisitorial, como em juízo, negou a participação no delito. Afirmou que foi contratado para a área civil e criminal, no entanto, a testemunha Matheus Rodrigues Villa, declarou que as peças que se encontravam no escritório eram todas assinadas pelo réu, e mais, que o escritório era majoritariamente de matéria previdenciária. Tanto o réu MÁRIO REGAZOLLI, como a ré ROSÂNGELA, em seus depoimentos, buscam atribuir um ao outro a prática do momento. Apesar o réu alegar que não assinou procuração para a sra. Jacinta, esta disse, de modo claro, quando ouvida na fase inquisitorial que teria sido atendida por ele e pela ré ROSÂNGELA. O réu mesmo declara que assinou uma procuração para um LOAS, que já se encontrava agendado e teria ido protocolar o pedido, afastando, sua afirmação de que lidava apenas, com matérias cíveis e criminais. O movimento do escritório era

enorme, conforme os depoimentos acima e os processos em sua maioria era de matéria previdenciária, nos termos dos depoimentos. Conforme, colocado pelas testemunhas os réus atendiam os clientes como advogados previdenciários, mesmo não sendo a ré ROSÂNGELA advogada, e não sendo o réu MÁRIO, especializado em matéria previdenciária, como quer fazer crer. O depoimento da sra. JACINTA na fase inquisitorial, em data próxima aos fatos, é claro, quanto a participação dos réus nas atividades criminosas. Também os depoimentos das testemunhas Paulo Donizetti dos Santos, Reginaldo dos Santos Belizário, Edivaldo César da Silva Maia e Matheus Rodrigues Villa, são uníssonos quanto à participação dos mesmos na prática delitiva. A versão trazida pela defesa não subsiste às provas constantes dos autos. Ademais, verifico do apenso de antecedentes que há em face da ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN diversas ações penais distribuídas na Justiça Federal da Terceira Região, tendo como assunto o artigo 171, 3º do Código Penal, conforme discriminado a seguir: 1) Ações penais em tramitação: 1 0003697-47.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 2 0010151-04.2012.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 2) Ações em tramitação, com sentença condenatória: 1 0003699-17.2008.403.6105 (sent. proferida em 27/08/2014) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0009956-19.2012.403.6105 (sent. proferida em 28/03/2014) 1ª Vara Federal de Campinas 3 0010125-79.2007.403.6105 (sent. proferida em 19/01/2015) 9ª Vara Federal de Campinas 4 0003579-71.2008.403.6105 (sent. proferida em 31/08/2015) 9ª Vara Federal de Campinas 6 0002217-58.2013.403.6105 (sent. proferida em 09/01/2015) 1ª Vara Federal de Campinas. Ademais, verifico do apenso de antecedentes que há em face do réu MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI diversas ações penais distribuídas na Justiça Federal da Terceira Região, tendo como assunto o artigo 171, 3º do Código Penal, conforme discriminado a seguir: 3) Ações penais em tramitação: 1 0003697-47.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 2 0010151-04.2012.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 4) Ações em tramitação, com sentença condenatória: 1 0003699-17.2008.403.6105 (sent. proferida em 27/08/2014) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0009956-19.2012.403.6105 (sent. proferida em 28/03/2014) 1ª Vara Federal de Campinas 3 0010125-79.2007.403.6105 (sent. proferida em 19/01/2015) 9ª Vara Federal de Campinas 4 0003579-71.2008.403.6105 (sent. proferida em 31/08/2015) 9ª Vara Federal de Campinas 6 0002217-58.2013.403.6105 (sent. proferida em 09/01/2015) 1ª Vara Federal de Campinas. Destaco que o Processo nº 0010125-79.2007.403.6105, que tramita neste Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas, em desfavor da ré e outros denunciados, refere-se às fraudes de pelo menos quarenta e dois outros diversos benefícios previdenciários, praticado com o mesmo "modus operandi". Diante das provas e depoimentos colacionados, resta patente a autoria na prática dos delitos, em prejuízo da autarquia previdenciária, desde 2006. Ante o exposto, à luz de todo o conjunto probatório examinado, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação dos réus pelo delito descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal.

3. DOSIMETRIA DA PENA

3.1. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN

Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, nos termos do artigo 68 "caput" do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que iniciou estudos no ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com ardileza, locupletando-se e aproveitando-se de pessoas idosas e de baixa instrução. A ré não ostenta antecedentes criminais, uma vez que não há condenação definitiva. Considero que a conduta social é desfavorável, porquanto fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as ações penais distribuídas. À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. As circunstâncias foram incomuns para a espécie, pois a ré se fez passar por advogada, profissão a repassar maior credibilidade e confiança à clientela. Nada a comentar quanto às consequências e ao comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não avultam atenuantes, nem agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição referente ao artigo 14, II, do CP. Considerando que o iter criminis foi praticamente todo percorrido, com entrada do pedido de benefício perante o INSS, e que somente não restou consumado por diligente ação da Autarquia Previdenciária, diminuo a pena em 1/3 (um terço), restando em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 94 (noventa e quatro) dias-multa. Presente ainda a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica da ré, arbitro cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. À vista da quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social.

3.2. MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que o agente, detentor de nível superior, agiu, reiteradamente, com ardileza, locupletando-se e aproveitando-se de pessoas idosas e de baixa instrução. O réu não ostenta antecedentes criminais. Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as ações penais distribuídas. À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. As circunstâncias foram incomuns para a espécie, pois o réu se valeu da sua condição de advogado, a repassar maior credibilidade e confiança à clientela. Nada a comentar quanto às consequências e ao comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição referente ao artigo 14, II, do CP. Considerando que o iter criminis foi praticamente todo percorrido, com entrada do pedido de benefício perante o INSS, e que somente não restou consumado por diligente ação da Autarquia Previdenciária, diminuo a pena em 1/3 (um terço), restando em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 94 (noventa e quatro) dias-multa. Presente ainda a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, a

qual torna definitiva. Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica do réu, arbitro cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. À vista da quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1) condenar Rosângela da Conceição Silva Lazarin, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social. 2) condenar Mario José Regazolli, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social. Nos termos previstos no art. 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Condeno ambos os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Nada a fixar nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, considerando que o benefício não foi concedido e não houve prejuízo à Autarquia Previdenciária. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010384-64.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(BA032035 - VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO) X DARIO BLUM BARROS X ANDRE PINTO NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (oficiais das Forças Armadas), bem como em desfavor dos empresários DÁRIO BLUM BARROS, ANDRÉ PINTO NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, nos seguintes termos: a) ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (oficiais das Forças Armadas), como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal e, b) ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN, VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, DÁRIO BLUM BARROS, ANDRÉ PINTO NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 96 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 171, 3º do Código Penal, ambos combinados com o artigo 29, também do Código Penal. Os acusados integrantes das Forças Armadas, funcionários públicos, foram notificados a se manifestar nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal. As defesas foram apresentadas e acostadas às fls. 1006/1015; 1069/1071; 1081; 1139/1150; 1206/1230. A defesa do denunciado ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL negou a autoria dos crimes a ele imputados. Alega não haver prova da obtenção de vantagem indevida em prejuízo ao erário. Quanto à qualidade técnica dos equipamentos adquiridos, objeto da denúncia, afirma que o denunciado não tinha responsabilidade quanto a questões técnicas, fiscais ou boletins administrativos. Portanto, não pode responder pelo conteúdo dos produtos adquiridos. Assevera, ainda, que a verificação e aprovação dos itens licitados coube especificamente aos Oficiais da Comissão Especial de Licitação à época. Aduz, da mesma forma, que a aprovação de nota de empenho não significa efetivamente efetuar pagamentos aos fornecedores, mas sim, reservar recursos pré-estabelecidos para pagamentos futuros. Na mesma oportunidade, a defesa afirma que a assinatura da nota fiscal também não significa efetivamente pagamento ao fornecedor. Ressalta que a antecipação de pagamento foi medida emergencial tomada em relação a todos os fornecedores participantes do certame. Assevera que, para o cumprimento do Decreto que determinou a transformação da Brigada não foram adquiridos apenas capacetes e escudos, mas sim classificados 60 itens, tendo participado do certame 10 empresas. Enfatiza que o referido procedimento de empenho e pagamento foi efetuado igualmente com todas as empresas habilitadas, a fim de evitar a utilização do expediente "restos a pagar" e uma possível desistência dos fornecedores do certame. Finalmente, ressalta que apenas a empresa GEAR TECHNOLOGY EQUIP. TÁTICOS DE SEGURANÇA LTDA deixou de honrar seu compromisso, todas as demais participantes entregaram as mercadorias (1006/1015). Por seu turno, representado pela Defensoria Pública da União, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO e SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN apresentaram a defesa preliminar. Em resumo, a defesa reservou-se o direito de arguir suas razões em momento oportuno. Adiantou, contudo, a inocência dos denunciados. Preliminarmente, alega a ocorrência de coação irresistível e obediência hierárquica, haja vista que teriam agido "sob as ordens de Antonio Luiz da Costa Burgos".

Pugna, ao final, pela absolvição dos denunciados, por não constituir o fato infração penal e por estar excluída a sua culpabilidade em razão da obediência hierárquica (1069/1071). Apesar da apresentação da defesa preliminar anteriormente citada, o acusado SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN apresentou nova defesa, por meio de advogado constituído. Na oportunidade, nega a autoria delitiva e pugna pela oitiva das mesmas testemunhas da acusação. Ao final, arrola uma testemunha de defesa (fl. 1081). Por sua vez, o denunciado ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1139/1150. Em síntese, aponta a falta de indícios de autoria delitiva e requer a rejeição da inicial acusatória. Enfatiza que os mesmos fatos narrados na denúncia foram objeto de Inquérito Policial Militar e, naquela oportunidade, não houve qualquer indicação de inserção de dados falsos no sistema SISCOFIS. Assevera a ausência de participação do denunciado nos trâmites do certame objeto da exordial acusatória. Na ocasião, alega que a ciência do denunciado quanto à antecipação de pagamento não se amolda a nenhuma figura típica, perfazendo mera irregularidade administrativa. Alternativamente, protesta pela oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1150. Finalmente, o denunciado VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO apresentou sua defesa. Preliminarmente, pugna pela aplicação do rito comum ordinário após o primeiro momento defensivo. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade da sua oitiva realizada no Inquérito Policial Militar, bem como de todos os elementos a ela vinculados, em razão da inobservância da garantia do seu direito de permanecer calado. Pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, em razão da ausência de indicação de vantagem ilícita quanto ao delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, bem como ausência de dolo quanto ao delito constante do artigo 171, 3º do mesmo diploma legal. Requer, ainda, a rejeição da inicial acusatória em razão da ausência de delimitação da conduta prevista no artigo 96 da Lei nº 8.666/93. Ao final, caso os pleitos iniciais não fossem acolhidos, requer a observância do rito próprio constante do artigo 514 e seguintes do CPP (fls. 1206/1230). Acostou diversos documentos às fls. 1231/1317. Concedida vista ao Ministério Público Federal, sua ciência restou exarada à fl. 1318. Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial. DECIDO Afásto as preliminares suscitadas pelas defesas. Verifico que os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal se mostraram preenchidos, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação de todas as defesas. Portanto, incabível ao caso o reconhecimento da inépcia da inicial. Quanto às referências ao Inquérito Policial Militar constante dos primeiros volumes deste feito, cabe ressaltar que eventuais vícios ocorridos na fase investigativa não se estendem automaticamente à Ação Penal, por se tratar de peça meramente informativa. Observo, por fim, que as demais questões alegadas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação de ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN, VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, DÁRIO BLUM BARROS, ANDRÉ PINTO NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuírem condições de constituir defensor, deverá preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita". Caberá aos réus a apresentação, em audiência, das testemunhas por eles arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta escrita a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-24.2016.403.6113 - MUNICIPIO DE JERQUARA(SP248391 - DENNER MANOEL DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JERQUARA contra a UNIÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, que se determine à parte ré que inclua os valores arrecadados a título de multa nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.254/16 (Lei de Regularização de Ativos no Exterior) nos cálculos da cota devida do repasse do Fundo de Participação dos

Municípios no produto de arrecadação de imposto de renda, ou que se determine que a parte ré efetue o depósito judicial dos referidos valores. Inicialmente, sustenta que a "ação ordinária" é o meio processual correto e menciona as Ações Cíveis Ordinárias que tramitam perante o E. Supremo Tribunal Federal sobre o mesmo assunto (nº 2941, 2935, 2936 e 2931), e a competência da Justiça Federal. Argumenta, em síntese, que a Lei nº 13.254/16 previu que, para a regularização de ativos financeiros no exterior, o contribuinte deve recolher Imposto de Renda na alíquota de 15% e multa de 100% do valor do imposto. Esclarece que os valores arrecadados a título de Imposto de Renda e de IPI integram a base de cálculo da verba destinada ao Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do artigo 159, inciso I da Constituição Federal. Entretanto, aduz que a União não incluiu na base de cálculo de tal verba o montante referente à multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, o que lhe acarreta prejuízo substancial e fere seu direito constitucionalmente assegurado (artigo 159, inciso I, "b" e artigo 161, inciso II da Constituição Federal), bem como os termos da Lei Complementar nº 62/89. Assevera que, nos termos do artigo 161, inciso II da Constituição Federal, a fixação de regras que determinam os critérios do rateio referente ao Fundo de Participação dos Municípios somente pode se dar por meio de Lei Complementar. Contudo, ressalta que a Lei nº 13.254/16 excluiu inconstitucionalmente os valores das multas nela previstas da base de cálculo dos valores destinados ao Fundo de Participação dos Municípios. Afirma que a multa prevista na Lei nº 13.254/16 tem natureza moratória, de maneira que não pode ser desvinculada do montante do imposto devido. Diz, ainda, que há violação por parte da União do princípio constitucional da isonomia e do pacto federativo. Assevera que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, o art. 6º, da Lei nº 13.254/2016, fixou em 31/12/2014 a data do acréscimo patrimonial adquirido, para fins de regularização dos ativos e pagamento do imposto de renda. Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objetos de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. (...) Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). (...) Disso se infere que a multa prevista no art. 8º, ao menos neste juízo de deliberação, parece ter natureza moratória, haja vista que o imposto sobre a renda auferido no exercício de 2014 deveria ter sido paga voluntariamente em 2015, como sói acontecer com o imposto de renda. É evidente, consoante leciona o eminente Desembargador Federal Leandro Paulsen, que toda multa tem caráter punitivo: Todas as multas, pelo simples fato de serem multas, tendo como causa de aplicação o cometimento de um ilícito, revestem, evidentemente, caráter punitivo. Costuma-se, porém, distinguir as multas pagas pelo contribuinte em decorrência do simples não-pagamento do tributo no prazo, de um lado, chamadas de "multas moratórias", simplesmente, das multas aplicadas pelo Fisco em razão de alguma outra infração à legislação tributária, como o não-cumprimento de obrigações acessórias, a omissão de receitas, etc., chamadas de "multas punitivas". Portanto, é verossímil a teste sustentada pelo Município autor, porquanto a multa em tela é acessório da obrigação principal, qual seja, produto de arrecadação de imposto de renda, de modo que as quantias recebidas a título de multa devem mesmo compor a base de cálculo da entrega que a UNIÃO é obrigada a fazer aos Municípios, na forma do art. 159, I, da Constituição Federal. A propósito, insta registrar que o Supremo Tribunal Federal têm concedido medidas cautelares no sentido de reconhecer, em juízo provisório, o caráter moratório da multa prevista na lei de repatriação de ativos, como, por exemplo, se deu na ACO/PE n. 2.939, da relatoria da Ministra ROSA WEBER. Quanto ao perigo da demora, adoto o mesmo entendimento esposado na ACO/PE n. 2.939, no sentido de "evitar o alegado perecimento de direito diante da invocada preclusão na repartição ou não dos recursos controversos", isto é, não pode a UNIÃO deixar de entregar ao Município autor parcela de participação em imposto de renda a que faz jus, sob pena de comprometer serviços essenciais dos municípios. De todo modo, a fim de não causar perigo de dano inverso, sobretudo porque a questão de fundo é objeto de ação de direta de inconstitucionalidade (ADI 5496), não se afigura prudente a liberação da verba pretendida pela parte autora neste momento, tendo em vista o elevado valor envolvido, o que encerra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão caso o montante seja liberado. (3º do artigo 300 do Código de Processo Civil). Entretanto, é possível o deferimento do pedido de tutela de urgência subsidiário formulado pela parte autora, que vislumbro ser mais equânime na situação apresentada e capaz de resguardar as partes da eventual irreversibilidade os efeitos da decisão. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a tutela de urgência e determino à UNIÃO que calcule e deposite à disposição deste Juízo os valores referentes à entrega da participação do Município de Juruá/SP no produto de arrecadação da multa a que se refere o artigo 8º da Lei nº 13.254/16, ressalvando que, por ocasião da sentença, a concessão e a extensão da tutela antecipada serão reapreciados. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001038-31.2014.403.6113 - ISABELLA NOVO LIZIDATI(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.

Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-93.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS(SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONISIO FRESSA JUNIOR X FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Carlos Roberto dos Santos e Sheila Aparecida Vitoreli Santos em face da Caixa Econômica Federal, Deonísio Fressa Júnior, Flávia Silva Lima Barbosa Fressa e Teixeira Imóveis e Consultoria Ltda, em que os autores pretendem a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na rua Luiz de Deus, n. 4800, nesta cidade de Franca. Postularam a concessão de medida de urgência, consistente no bloqueio de bens dos réus Deonísio Fressa Júnior, Flávia Silva Lima Barbosa Fressa. É o breve relatório. Decido. O instituto da tutela provisória em caráter de urgência, cautelar ou antecipatória, está previsto no artigo 300 e seguintes do CPC, e exige para sua concessão a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A medida de urgência pretendida pelos autores possui nítido caráter cautelar, correspondendo ao instituto de arresto, disciplinado nos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil de 1973, que não possui correspondência na codificação atual, de forma que sua apreciação é atualmente realizada através da análise dos requisitos gerais exigidos para a concessão das tutelas de urgência, insertos no artigo 300 do NCPC, mencionados anteriormente. No caso em tela, constato a partir dos elementos constantes nos autos, que a medida cautelar não comporta deferimento, uma vez que não restou demonstrado adequadamente o risco de dano irreparável. Isso porque os autores requereram o bloqueio de bens dos réus Deonísio Fressa Júnior e Flávia Silva Lima Barbosa Fressa, sob o fundamento de que eles estariam dilapidando o seu patrimônio, não tendo, contudo, apresentado um único documento que pudesse indicar essa situação. DIANTE DO EXPOSTO, não vislumbro, neste momento, a presença cumulada dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido poderá ser reavaliada. Em prosseguimento, delibero o seguinte: I - Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de 02 de 2017, às 16h40min, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a(s) ré(s) para apresentação de contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-45.2016.403.6113 - EDNA BARCELOS PEREIRA SILLOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Trata-se de ação proposta por EDNA BARCELOS PEREIRA SILLOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA com o fito de obter indenização por danos morais e materiais decorrentes de pedidos de alteração de endereços por ela não efetivados, bem como compras efetuadas por terceiros através de seu cartão de crédito. Em síntese, relata a parte autora que é cliente da Caixa Econômica Federal - CEF e possui cartões de crédito da Mastercard Internacional, fornecidos pela referida instituição bancária. Sustenta que em julho do corrente ano não conseguiu utilizar seu cartão de crédito, razão pela qual ligou no SAC e obteve informação de que havia solicitado cancelamento do cartão e alteração de endereço. Assevera que informou ao banco que não fizera tais solicitações. Informa que diante do ocorrido, na oportunidade disse à atendente que não autorizava a emissão de novos cartões, entretanto, ainda assim recebeu correspondências da CEF acerca da alteração de endereço, bem como novo cartão de crédito. Ao entrar em contato novamente com a CEF, tomou conhecimento de que foram feitas várias despesas em seu cartão (final 2487), totalizando R\$ 1.050,00. Nega que tenha feito tais compras. Requer seja lhe concedida tutela antecipada para que as requeridas CEF e MASTERCARD procedam ao cancelamento dos cartões de créditos, objetos desta ação, bem como para que não façam apontamentos nos órgãos de restrição de crédito, decorrentes das despesas narradas. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do CPC, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso concreto, a probabilidade do direito vindicado em sede de tutela provisória de urgência (cancelamento dos cartões e determinação para obstar o apontamento em órgão de restrição ao crédito) dependem, antes, da efetiva comprovação de que aquele foi indevidamente resistido pelas ré, bem como da existência da cobrança, respectivamente. Entretanto, nesta fase incipiente do processo, verifico que, no que tange ao cancelamento dos cartões, a parte autora não carrega elementos suficientes a evidenciar que o requereu administrativamente à Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido de estorno da despesa de R\$ 1050,00, bem como para que seja obstado o apontamento do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, vejo que a demandante não comprovou ter solicitado a abertura de processo administrativo junto à Caixa Econômica Federal para apuração dos fatos, tampouco juntou aos presentes autos a fatura do valor que alega estar sendo lhe cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, não vislumbro, neste momento, a presença cumulada dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido poderá ser reavaliada. Em prosseguimento, delibero o seguinte: I - Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de 02 de 2017, às 17h00min, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a(s) ré(s) para apresentação de contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006752-98.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a impetrante as prevenções apontadas no termo de fls. 67/73, no prazo de 15 dias úteis. Após venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA E SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Sem prejuízo do quanto determinado à fl. 506, dê-se ciência às partes do Ofício n. 00926/CONJUR-MS/CGU/AGU, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006571-97.2016.403.6113 - GERALDO SANTOS RONCA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 16.720,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor à fl. 20, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 33.440,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 12188

EXECUCAO DA PENA

0010615-78.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JINLIN OUYANG(SP359139 - ZHU SHIQI)

Fls. 76 e 79/86 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de autorização de viagem para China, para visitar familiares e para confraternização do ano novo chinês, no período compreendido entre 20/12/2016 a 08/02/2017, bem como a liberação do passaporte. Inicialmente o pedido foi indeferido pelo juízo da condenação (fls. 55/57), para não obstaculizar o início do cumprimento da pena, sem prejuízo de sua reanálise por este Juízo da Execução. Em vista, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de autorização de viagem e liberação do passaporte. Decido. Verifico que o passaporte da executada foi encaminhado a este Juízo a fim de viabilizar a reanálise do pedido de viagem (fl. 56). No caso dos autos, a executada esta submetida a duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena privativa de liberdade e em tempo não inferior a 07(sete) horas semanais; e prestação pecuniária no valor de 05(cinco) salários mínimos. Audiência admonitória foi designada para o dia 06/03/2017 (fl. 82). Desta forma, considerando que não houve início do cumprimento da pena e diante do risco da executada (chinesa) se furtar da aplicação da pena imposta, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem da requerente JINLIN OUYANG. Remeta-se o passaporte (fl.81) ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção (autos 0005483-45.2012.403.6119), para que dê a destinação que entender cabível. Intimem-se.

Expediente N° 12189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005800-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4)) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X LUCIANO DE ANDRADE(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA e LUCIANO DE ANDRADE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), como incurso nas sanções do art. 12, caput, c/c art. 18, incisos I, c/c artigo 14 da Lei nº 6.368/76.2. Inicialmente, consigno que estes autos foram desmembrados dos autos nº 2002.61.19.002102-9, tendo em vista a não localização dos réus. Naqueles autos foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade pela concessão do perdão judicial para a ré SUZANA APARECIDA BABOLIN TAVARES e condenando os réus RODRIGO SOARES RIBEIRO e FABIANA DE PAULA DOIMO, conforme cópia às fls. 727/751.3. Narra à denúncia (fls.02/05), que, em 14 de maio de 2002, SUZANA APARECIDA BABOLIN TAVARES e RODRIGO SAORES RIBEIRO foram presos em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparavam para embarcar no voo da empresa aérea Ibéria S/A, com destino a Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, 2.130g (dois mil cento e trinta) de cocaína.4. Consta dos autos que, diante das informações da ré SUZANA APARECIDA BABOLIN TAVARES, foi acolhida a representação ministerial, determinando-se as prisões temporárias de LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA, LUCIANO DE ANDRADE e FABIANA DE PAULA DOIMO (fls. 112/114).5. A denúncia foi recebida em 12/06/2002 em face dos acusados Suzana Aparecida Babolin Tavares, Rodrigo Soares Ribeiro, LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA, LUCIANO DE ANDRADE e Fabiana de Paula Doimo (fls. 131/132). 6. Interrogatório da ré Suzana (fls. 218/220) e do réu Rodrigo (fls. 221/223) e reinterrogatório do réu Rodrigo (fls. 261/262). Oitiva das testemunhas de acusação (fls. 303/307 e fls. 338/342). Interrogatório de Fabiana (fls. 457/459) e testemunhas do Juízo (fls. 541/542). Nova oitiva das testemunhas de acusação (fls. 617/626).7. Em 27/11/2002, foi determinado o desmembramento dos autos com relação aos réus Luciano e Luciana, com a expedição de carta precatória à Subseção de Santo André para citação, a qual restou infrutífera conforme certidão de fl. 640 e 645. Citação por edital às fls. 652/653.8. Em 14/08/2003, foi requerido pelo Ministério Público Federal a quebra de sigilo bancário dos réus, o que foi deferido à fl. 660. Em 11/11/2005, foi proferida decisão, determinando a suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP.9. Cumprimento do mandado de prisão referente aos réus LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA e LUCIANO DE ANDRADE (fls. 816/828). Decisão revogando a prisão preventiva dos réus (fls. 907/908). Defesa preliminar do réu Luciano de Andrade (fls. 983/989) e da ré Luciana Tibiriça Barbosa (fls. 990/998).10. Seguiu-se instrução. Oitiva de testemunhas de acusação Julio Atanasov, Adriana Maria de Souza e Maria Del Carmem Priegue Y Rey. Das testemunhas de defesa Ricardo Santiago de Oliveira, Benedito Rato dos Santos Filho, Luiz Roberto Dalmazzo e Alejandro Luis Leschot Frederick e interrogatório dos réus (fls. 1127/1138). Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Pela defesa foi entregue um papel com supostos apontamentos e nomes utilizados no interrogatório do réu Luciano de Andrade (fl. 1137).11. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1155/1157, sustentando, em síntese, que restou provada a

materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 12, caput, c/c art. 18, incisos I, c/c artigo 14, todos da Lei 6.368/76.12. Em alegações finais a defesa do acusado LUCIANO DE ANDRADE requereu seja julgada improcedente a ação penal no delito previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76 e em caso de entendimento diverso seja reconhecida a majorante do artigo 18, III ao invés do artigo 14 da 6368/76, e consequentemente excluído pelo reconhecimento da retroatividade da lei mais benéfica, conforme entendimento do TRF3, que proferiu acórdão com esse entendimento. Requer, ainda, a aplicação da pena mínima, o reconhecimento da confissão espontânea e da causa de diminuição ao máximo do previsto na lei (fls. 1169/1187).13. Em alegações finais a defesa da acusada LUCIANA TIBIRIÇA DE ANDRADE requereu a absolvição da acusada nos termos do artigo 386, inciso VI, e em caso de entendimento diverso, a aplicação da pena no seu mínimo legal, com a diminuição em grau máximo com aplicação do regime aberto (fls. 1188/1211).14. É O RELATÓRIO. DECIDO.15. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Substituto Etiene Coelho Martins, magistrado designado para substituir nesta 1ª Vara Federal, em virtude de férias/convocação da então Juíza Federal desta Vara, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)16. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.17. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nos autos nº 2002.61.19.002102-9, na prisão da delatora Suzana Aparecida Babolin Tavares e do réu Rodrigo Soares Ribeiro, pelo: auto de apresentação e apreensão (fl. 19 e 61/62); laudo preliminar de constatação (fl. 17) e laudo definitivo (fls. 314/316) que apontou que a substância apreendida com Suzana e Rodrigo se tratava de cocaína.18. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la aos réus. 19. A acusada Suzana Aparecida Babolin Tavares, em sede policial, forneceu informações que possibilitaram a identificação dos responsáveis pelo fornecimento da droga e organização de todo procedimento pelos denunciados Luciana Tibiriça Barbosa e Luciano de Andrade. 20. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 10/11), a ré Suzana declarou que: (...) Que a finalidade dessa viagem foi conhecer um homem de nome "FERNANDO" e a esposa deste, de nome "ROBERTA", cujos fones fornecidos foram os números de celulares OXX11 91915462 e OXX11 9531 0442; Que "FERNANDO", cerca de dez dias depois, retornou à São Paulo/SP, acompanhada de "FABIANA" hospedando-se no HOTEL STELA, na rua de mesmo nome, nas proximidades do HOTEL PATHERNON; Que nessa mesma ocasião encontrou-se com "FERNANDO" como o qual, juntamente com "FABIANA" e com mais outros dois garotos, cujos nomes não se recordam, foram tirar passaportes no Posto da Polícia Federal no Shopping Ibirapuera; Que foram todos em um veículo GM CORSA, de cor PRATA, quatro portas, sendo que em outro encontro "FERNANDO" dirigia um veículo JEEP CHEROKEE de verde escuro; Que retornou para a sua cidade, CATANDUVA/SP, aguardando marcarem a sua viagem para a Europa a fim de trazer "ecstasy", Que passados alguns dias "FABIANA" ligou para o celular da interroganda, fone nº OXX17 9707 0045, o qual, nesta data, encontra-se em poder de "FABIANA"; Que em tal telefonema, "FABIANA" disse que a interroganda deveria vir à São Paulo/SP a fim de embarcar para a Europa; Que no domingo, dia 05 de maio, a interroganda veio para São Paulo/SP, onde hospedou-se no HOTEL STELLA e, nesse depois foi procurada por "FERNANDO", o qual levou para uma praia na baixada santista, cujo nome não sabe declinar, à interroganda e mais três garotos que encontravam-se também hospedados no hotel, sendo os dois os mesmos que antes foram tirar passaporte com a interroganda; Que todos foram no veículo de "FERNANDO", um FORD VERONA de cor AZUL; Que os garotos foram para a praia a fim de engolir as cápsulas de cocaína para levar para a Europa, sendo que foi nessa ocasião que a interroganda descobriu que a viagem a Europa se destinava também a levar cocaína para a Europa e não somente trazer "escatsy".(...)Que "FERNANDO" viajou para a Europa e estava aguardando os garotos viajarem com a droga; Que após o fato da deportação de um dos garotos, nenhum dos demais garotos embarcou para a Europa, sendo que "ROBERTA" esteve no hotel da interroganda na manhã, desta data, dizendo que a interroganda teria que embarcar ainda hoje, e que a mesma deveria ingerir as cápsulas ou introduzi-las via anal; Que no mesmo hotel estavam hospedados o segundo conduzido "RODRIGO SOARES RIBEIRO", o qual iria apenas transportar droga "escstasy" da Europa para o Brasil; Que tendo em vista a hesitação da interroganda, a qual recusou-se a ingerir ou introduzir tais cápsulas, "FERNANDO" entrou em contato com "FABIANA" dizendo-lhe para preparar as cápsulas de cocaína de modo que a interroganda pudesse transportá-las presas ao corpo; Que "ROBERTA" e "FABIANA", após colarem a droga nas pernas da interroganda, chamaram um táxi, tendo a interroganda embarcado, juntamente com "RODRIGO" para este Aeroporto; Que esclarece já ter sido viciada em cocaína e que ocasionalmente, fuma maconha; (...).21. Em juízo, em seu interrogatório, Suzana afirmou (fls. 218/220): Moro em Catanduva e uma moça daquela cidade chamada Fabiana a procurou para trabalhar na Europa fazendo fotos eróticas. Vim com ela para São Paulo e aqui conheci Luciano, que me auxiliou a tirar o passaporte em um shopping. Voltei para minha cidade e fiquei aguardando contato deles. Depois de alguns dias eles me ligaram e eu voltei para São Paulo. Chegando aqui me encontrei com Fabiana e Luciano oportunidade em que consumimos certa quantidade de cocaína: eu e Luciano, bem como Luís, que se intitulava advogado deles. Foi nessa ocasião em que ele me explicou que eu teria que levar droga para Amsterdã, e apenas depois eu iria para Suíça fazer as fotos; Disse a eles que não era isso que tinha sido combinado, mas, eles disseram que

a passagem já havia sido comprada, o passaporte já havia sido expedido e eu não poderia mais voltar atrás. No dia seguinte Luciano foi para Amsterdã sem levar droga com a finalidade de recepcionar o grupo que ia chegar com a droga. Nós fomos para um hotel eu e Fabiana e como eles precisavam de mais uma pessoa a Fabiana estava entrando em contato com Rodrigo. Rodrigo foi quem me apresentou Fabiana e ele já tinha feito outras viagens deste tipo anteriormente. Ele também é dependente químico. Voltando, naquele momento foi a Fabiana que lembrou o nome do Rodrigo e pediu que eu ligasse para ele. Em seguida Rodrigo veio a São Paulo e apareceu naquele hotel. Luciana chegou de noite e nos levou a um outro hotel, o Pathernon. Lá ficamos eu, Fabiana e Rodrigo e o filho da Fabiana de 5 anos num apartamento. A Fabiana queria que eu e o Rodrigo engolíssemos as cápsulas. Me neguei a engolir as cápsulas. Ela queria então que eu colocasse a droga pela via anal o que eu também me neguei a fazer. A noite escutei Rodrigo engolir as cápsulas alterando a deglutição com vômitos. No dia seguinte Luciano que também usa o nome de Fernando telefonou para Fabiana e falou que eu também teria que levar a droga porque eles estavam esperando. Eles queriam também que Rodrigo levasse mais drogas inclusive pela via anal. Eu não queria levar as drogas de jeito nenhum. Aí apareceu a Luciana que também usa o nome de Roberta com as fitas a fim de embalar a droga no meu corpo. Luciano ligou e pediu para falar comigo. Disse que eu deveria ficar calma, pois tudo ia dar certo porque ele estaria me esperando lá. Eu estava muito nervosa e isto ocorreu lá pela 1:00 hora da tarde. A droga já estava atada ao meu corpo até me machucando. Luís chegou para buscar eu e o Rodrigo. Fabiana continuou no hotel e disse que iria para Catanduva naquele mesmo dia. Luciana foi na frente para trocar dinheiro e íamos encontrar com ela lá no aeroporto. Despachamos as malas e encontramos Luciana que deu os Euros para Rodrigo, ela não deu nada para mim e, em seguida, se despediu da gente. Luís nos acompanhou até a entrada antes do local onde se passa pela Polícia Federal e lá também se despediu. Ao passarmos pela Polícia Federal lá fomos detidos aproximadamente no setor do raio-x. Eles haviam me prometido 10.000 reais pelo transporte e iriam me pagar assim que eu chegasse lá em Amsterdã. Não sei quanto Rodrigo ia receber, mas parece que seria um número de acordo com a quantidade de cápsulas que ele conseguisse engolir. Luciano ia me esperar no aeroporto de Amsterdã e Luciana deu para Rodrigo 800 Euros. (...) Acrescento que uma semana antes de eu viajar e antes mesmo de fazer o passaporte eu fiquei uns dias com Fabiana. Ela desceu para Santos para fazer as cápsulas de cocaína enquanto Luciano e Luciana me levaram para comprar a roupa que eu ia embarcar. (...)22. Rodrigo Soares Ribeiro também forneceu detalhes do esquema de tráfico organizado por "Fernando" (Luciano), Fabiana e "Roberta" (Luciana), afirmando que também foi contratado por Fabiana em Catanduva e que Luciana teria levado a droga até o hotel, entregando-a a Fabiana. Relata que Fabiana entregou as cápsulas para que ele ingerisse e que, embora não tenha conhecido "Fernando" (Luciano) pessoalmente, sabia que o mesmo o receberia em Amsterdã.23. O acusado Luciano de Andrade, em Juízo, disse ser culpado. Relata que no ano de dois mil conheceu um advogado chamado Cezar Rodrigues, ex-policial civil que foi exonerado por enriquecimento ilícito, que o defendia em um processo que teve anteriormente. Que era empresário e tinha uma empresa em seu nome, "Luciano de Andrade ME" e passado certo tempo à empresa começou a declinar, encerrando em 2011. Afirma que Cezar ciente da atual dificuldade financeira que enfrentava lhe propôs R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em troca de ajuda para levar cocaína para Europa, dizendo não ter perigo algum, pois teria respaldo do escritório caso acontecesse alguma coisa. Impôs algumas condições de não guardar e nem levar droga consigo, pois não queria se envolver com drogas. Cezar disse que não precisava levar nem guardar a drogas, pois o seu trabalho seria se apresentar como o dono da droga. No dia seguinte, foi novamente ao escritório de Cezar onde conheceu alguns sócios de Cezar entre eles José Luiz Nistal, ex-policial também exonerado por enriquecimento ilícito; um nigeriano, líder de todos os nigerianos do centro de São Paulo, conhecido como "Vitor", fornecendo o nome verdadeiro (Livinus Onyeka Ngene e CPF 214.020.228-75); Janaina Maria Rodrigues Barbosa, sobrinha do advogado Cezar, Anete Luciene Antônio, esposa do nigeriano "Vitor" e Fabiana de Paula Doimo, que era chamada por eles como "fada". Fabiana morava em Catanduva e tinha a função de aliciar pessoas, entre elas Suzana Babolin e Rodrigo Soares Ribeiro, fazer as cápsulas de cocaína e as guardar. Afirma que Fabiana era a ferramenta principal deles, pois sem ela nada existia. Conta que Suzana era garota de programa, namorada de José Luiz Nistal. Vitor é um nigeriano muito bravo e insistiu que Suzana transportasse drogas. Janaina comprava os bilhetes aéreos, com rota segura. Cezar lhe disse que seu nome agora seria "FERNANDO" que ninguém poderia saber seu nome verdadeiro. "ROBERTA" era Elaine secretária de Cezar Rodrigues e não Luciana, como apontado por Suzana e Rodrigo. Encontrou-se com eles no Franz Café e foram todos para praia para preparar as coisas para viajar. Quando tudo ficou pronto foi para Fortaleza e quando Suzana e Rodrigo chegassem à Europa iria para lá encontra-los. O contato na Europa era um nigeriano que receberia a droga. Fabiana, Suzana e Rodrigo foram para um flat em São Paulo. E começaram a ligar dizendo que havia um problema que Suzana não queria ficar no flat, pois era muito ruim. Trocaram por três vezes até que ficaram hospedados no hotel Formula 1. Ligaram novamente dizendo que Suzana não aceitava ficar sem roupa na frente de Rodrigo. Ligou para sua esposa Luciana e pediu que ela fosse até o flat onde estavam hospedados para trocá-los de flat para o Pathernon. Luciana foi até o hotel e só aceitavam cartão de crédito ou cheque e ao seu mando ela pagou sem saber de nada que estava acontecendo. Quando soube que Suzana e Rodrigo foram presos, voltou para São Paulo. Não recebeu o dinheiro prometido e foi ameaçado a cumprir a sua parte de dizer que a droga era sua. Afastou dessas pessoas, mudou de casa e foi viver sua vida. É empreiteiro e nunca mais fez nada de errado. Não sabia que estava sendo procurado pela Justiça, sempre renova seus documentos. Foi preso em 2011, referente ao processo do ano de 2000 por tráfico de drogas e nunca portou documento falso. Ressalta que não era foragido e se soubesse deste processo teria se apresentado à Polícia Federal. Disse que não tem qualquer envolvimento com organização criminoso. Não sabe onde essas pessoas estão e se afastou deles por medo de morrer. Perguntado pelo Ministério Público Federal sobre o valor que receberia, disse que, na época, R\$ 5.000,00 era uma grande quantia. Disse que Luciana conhecia Suzana como namorada do advogado José Nistal. Afirma que Luciana questionou o porquê o José Nistal não os trocava de hotel, mas disse que não estava conseguindo contato com ele. Sobre os antecedentes, disse que o crime de receptação foi um carro que comprou, o qual estava alieado; os dois estelionatos foram cheque sustados (motivo 21 contra ordem comercial); o de tráfico (12 comprimidos de ecstasy) e teve problemas de pensão alimentícia de uma filha de 19 anos de outro relacionamento. Ao final, justifica que receberia para se passar como dono da droga, por isso Suzana e Rodrigo citaram seu nome nos depoimentos.24. A acusada Luciana Tibiriça Andrade, em Juízo, alegou ter ciência sobre o processo. Relata que no ano de 2000 Luciano tinha um outro processo e conheceu um advogado chamado Cezar Rodrigues, que defendia Luciano nesse processo criminal. Na época, trabalhava com moda. Conta que viu um dos advogados, José Luiz Nistal, com uma mulher loira e por curiosidade quis saber quem ela era. Elaine e Janaina, que trabalhavam com o advogado, disseram que era Suzana, uma prostituta, namorada de José Luiz. Era comum ver os dois juntos em um carro Verona azul. Certo dia, Luciano ligou pedindo para hospedar umas pessoas em um hotel. Luciano estava em

Fortaleza para ver alguns clientes. No hotel estava Suzana, a qual conhecia por nome, uma mulher grávida e um rapaz. Entrou no hotel perguntou quanto era a hospedagem e ligou para Luciano, pois estava sem dinheiro e ele pediu que passasse seu cartão de crédito. Apresentou-se para Suzana e disse que Luciano tinha pedido para os hospedarem naquele hotel. Assinou tudo com seu nome e nunca imaginou que era droga. Em nenhum momento subiu ao apartamento. Nunca soube que estava sendo procurada. Só soube dos fatos em 2015 quando foi presa. Não perguntou o porquê ele mandou trocar as pessoas de hotel, não viu maldade, e achou que fossem "coisas de prostituição" de José Nistal. Luciano criou um vínculo muito grande com José Nistal e acreditou que fossem coisas deles. Percebeu que tiveram um afastamento e Luciano disse que ele não era bom advogado e não estava resolvendo o caso dele.²⁵ Perante a autoridade policial a testemunha Julio Atanasov afirmou:(...) Que em diligências ao flat Pathernon foram mostradas fichas de hóspedes ao depoente e aos demais policiais, oportunidade em que se verificou que numa das fichas havia o nome de Luciana Barbosa, a qual pagou as despesas da hospedagem de Suzana, Rodrigo e dela própria. Que na ficha do hotel referente a Luciana havia um endereço em Santo André o qual constatou-se depois que era residência de uma senhora que conhecia Luciana e disse que ela havia namorado com seu filho Luciano. Que aquela senhora informou que não via Luciana e seu filho há mais de dois anos. Que em decorrência de tal diligência os policiais cruzaram os dados obtidos e chegaram a identificação de Luciana Tibiriça Barbosa e Luciano de Andrade como participantes do crime de tráfico. Que a participação de Luciano e Luciana deveria ser acima dos contratantes das mulas, podendo ser considerados gerentes ou até mesmo donos da droga. Que solicitaram as fotos dos passaportes de Luciano e Luciana em Brasília para o reconhecimento fotográfico por parte de Suzana e Rodrigo, porém o depoente não sabe o resultado de tal reconhecimento.²⁶ Em juízo, o agente de Polícia Federal Julio Atanasov, disse lembrar-se vagamente dos fatos, recorda-se da apreensão da acusada Suzana Aparecida Babolin Tavares. Disse que na época dos fatos não havia perícia no aeroporto, era feito o auto de constatação através de uma prova química com cor azul e após encaminhado a perícia na Superintendência, atualmente este procedimento é realizado no aeroporto. Não se recorda se foi verificada a veracidade das informações fornecida por Suzana de que o réu Luciano estaria aguardando a droga no exterior. Pelo tempo decorrido, não se recorda, mas todo o procedimento foi feito pela delação apresentada por Suzana.²⁷ As testemunhas ADRIANA MARIA DE SOUZA e MARIA DEL CARMEM PRIEGUE Y REY, testemunhas arroladas pela acusação, não se recordaram dos fatos especificamente, pelo tempo já decorrido. ²⁸ As testemunhas de defesa, RICARDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, disse conhecer Luciano desde 2011, e sabe que ele trabalha com construção. Começou a trabalhar com Luciano em 2013, ele fica diariamente nas obras. BENEDITO RATO DOS SANTOS FILHO, conhece o réu há quatro anos. Presta serviços de engenharia para Luciano, com projetos na aérea de construção civil. Já fez entre 15 e 20 obras. A testemunha LUIS ROBERTO DALMAZZO ouvido em Juízo afirma que Luciana é filha da irmã de sua esposa. Conhece Luciana desde pequena e nunca apresentou má índole. Atualmente ajuda as filhas do casal acusado. Luciana trabalha e nunca deu nenhum tipo de problema a família e conhecidos. ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK, conheceu Luciana no final de 2012, na inauguração de sua empresa de postos de combustíveis. Luciana trabalha na publicidade para o posto. Não tem nada que a desabone, pessoa muito honesta.²⁹ Não é crível a versão dos acusados LUCIANO e LUCIANA. Em seu interrogatório, o réu LUCIANO confessa ter uma parcela de culpa nos fatos ocorridos e que a corré Luciana seria inocente. Alega ter aceitado se passar como o "dono da droga" e que a responsabilidade seria de um grupo de advogados, contudo, vários pontos denotam a participação prévia do réu nessa atividade criminosa. ³⁰ Explico. O acusado imputa a prática do aliciamento a um grupo de advogados: Cezar Rodrigues, advogado e ex-policial; José Luiz Nistal, ex-policial; um nigeriano, conhecido como "Vitor"; Janaina Maria Rodrigues Barbosa, sobrinha do advogado Cezar; Anete Luciene Antônio, esposa do nigeriano "Vitor" e Fabiana de Paula Doimo. Entretanto, revela em seu interrogatório uma verdadeira intimidade com os membros que realizavam o tráfico, sabendo qual era a participação de cada um com detalhes. ³¹ Nota-se que ao ocorrerem problemas com a hospedagem de Suzana, Rodrigo e Fabiana, ligaram imediatamente para o réu, e não para os "supostos aliciadores", a fim de que resolvesse a situação. O acusado acionou Luciana dando ordens para que realizasse a troca de hotel e pagamento da diária de Suzana, Rodrigo e Fabiana, a qual aceitou e realizou o pagamento com seu cartão de crédito, conforme documentos de fls. 45/46.³² Além disso, prestou assistência à Suzana para tirar o passaporte, conforme noticiado no interrogatório judicial da mesma (fls. 218/220). Verifica-se, ainda, a presença do acusado nos atos preparatórios, como a ida a casa em Santos para a preparação das cápsulas, ligações para Suzana para acalmá-la e dizer que tudo daria certo e estaria esperando-a em Amsterdã, além de resolver problemas com a hospedagem das "mulas".³³ LUCIANA, por sua vez, embora negue conhecimento dos fatos, foi identificada, por Suzana Aparecida Babolin Tavares, com segurança e convicção de tratar-se de "ROBERTA", conforme auto de reconhecimento (fls. 72/75). Suzana, em seu depoimento, afirma que se negou a engolir as cápsulas e Luciana foi quem trouxe as fitas a fim de embalar a droga em seu corpo, o que demonstra ter conhecimento dos "negócios" de seu marido Luciano, ora acusado. Ademais, as provas documentais de fls. 45/46 comprovam a presença de Luciana no hotel realizando o pagamento das diárias das "mulas".³⁴ Verifico, pois, que os denunciados, embora não confessem explicitamente, revelam a sua participação na organização do transporte de drogas para o exterior. ³⁵ Não há que se falar nesse contexto, que os denunciados foram incriminados indevidamente por Suzana e Rodrigo, por pura vingança. Embora Suzana e Rodrigo tenham se beneficiado com a delação premiada, pela redução da pena, seus relatos foram convictos e viabilizaram a investigação e identificação dos integrantes dessa organização criminosa.³⁶ Portanto, o conjunto probatório dos autos - incluindo o auto de prisão em flagrante de Suzana e Rodrigo, a droga com eles apreendida, os dados obtidos pelo interrogatório dos réus em sede policial e em Juízo e o testemunho de Suzana, colhido em Juízo - bem demonstram que Luciano e Luciana cometeram o crime de tráfico de cocaína, introduzindo Suzana e Rodrigo na organização e lhe fornecendo a droga, incidindo sua conduta na hipótese descrita no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76.³⁷ No que se refere à associação para o tráfico, está bastante claro que a organização criminosa funcionava da seguinte forma: Luciano, conhecido como "Fernando" era o responsável pela organização, recepção e acompanhamento das "mulas" no exterior; Fabiana era responsável pela preparação e aliciamento de "mulas"; Luciana, conhecida como "Roberta" auxiliava Luciano na recepção e preparação das mulas para o exterior; Cezar Rodrigues e José Luiz Nistal aparentemente eram sócios de um escritório de advocacia e atuavam no esquema, considerando que chegaram a entrar em contato com a ré Suzana, conforme f. 78 e depoimentos de f. 83/84 e 85. Havia outros envolvidos no Brasil, como Janaina Maria Rodrigues Barbosa, Elaine, Anete Luciene Antônio e "Vitor" (Livinus Onyeka Ngene) que, segundo o réu Luciano, também, faziam parte da organização.³⁸ Havia organização e coordenação entre os membros, divisão clara de atribuições, na medida em que cada um era responsável por uma etapa do esquema. A estrutura do grupo criminoso não era formada de maneira esporádica e eventual. Restou configurado o vínculo estável entre os agentes, no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de

entorpecentes. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEITADA. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. DE OFÍCIO REALIZADA INTEGRALMENTE COM BASE NA LEI 6.398/76 PORQUE MAIS BENÉFICA AO RÉU. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Alega-se cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal porque somente depois de realizadas diligências iniciais é que deve ser adotada a medida excepcional da interceptação telefônica, o que não se deu no caso dos autos. Sem razão, entretanto, pois conforme se depreende da prova testemunhal, a partir da notícia do desaparecimento de Angela Wress, por sua família, foram realizadas diversas diligências pelos agentes da polícia federal de Joinville, antes de ser requerida a interceptação telefônica. Preliminar de nulidade rejeitada. II - Trata-se de crime formal, sendo irrelevante a efetiva prática dos crimes previstos no art. 12 do mesmo diploma legal. O crime consuma-se com a simples associação entre os integrantes, com animus associativo e finalidade de praticar o tráfico internacional de entorpecentes. Ressalte-se, ainda, que para a configuração do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, não é necessário que todos e cada um dos réus mantenham contato entre si, ou mesmo conheçam a todos, mas basta que estejam organicamente correlacionados por intermédio dos demais, como elos que fazem parte de uma cadeia, tendente à consecução de seus objetivos delitivos. III - Os elementos colhidos nos autos, consistentes nas provas produzidas na fase policial, inclusive as interceptações telefônicas, corroboradas pelas provas testemunhais, produzidas em juízo, comprovam a existência de uma associação criminosa entre os ora apelantes Adilson, Edson e Emmanuel com os demais corréus Jurley, vulgo Tata, Robert, Rodney e Udirley, já processados e condenados nos autos do processo n.º 2006.61.81.006656-0, com trânsito em julgado em 13/01/2012. IV - O magistrado sentenciante fixou a pena-base com fundamento no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 e a causa de aumento decorrente da internacionalidade com base no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, mais benéfico que o art. 18 da Lei n.º 6.368/76. V - Não obstante posicionamento anterior, no sentido da aplicação retroativa da lei nova mais benéfica, nos termos do artigo 5º, XL da Constituição Federal e único do artigo 2º do Código Penal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 600.817-RG/MS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, em 07 de novembro de 2013, rechaçou a possibilidade de aplicação retroativa de dispositivos mais benéficos da Lei n.º 11.343/06, fazendo-os incidir sobre a pena-base fixada nos termos da Lei n.º 6.368/76, fazendo constar que "o juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade." VI - Realizada a dosimetria da pena dos apelantes integralmente com base na Lei n.º 6.368/76 e, após, integralmente com base na Lei n.º 11.343/06, verificou-se ser mais benéfica a aplicação integral da primeira, razão pela qual se faz de ofício. VII - A causa de aumento da internacionalidade do delito deve ser aplicada no percentual mínimo, pois presente uma única causa de aumento, motivo pelo qual reduzo-o de ofício. VIII - Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. De ofício, aplicada a Lei 6.368/76, em sua integralidade, por ser mais benéfica ao réu, bem como reduzido o percentual da causa de aumento da internacionalidade para o mínimo legal. (TRF3, ACR 00105709720064036181, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3:08/09/2014)39. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA E LUCIANO DE ANDRADE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 12, caput, e 18, inciso I, c/c artigo 14, todos da Lei n.º 6.368/76, in verbis: Art. 12. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento, de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13 desta Lei: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços: I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal; 40. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, observo que os réus eram imputáveis ao tempo do crime, tinham potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento. 41. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu LUCIANO DE ANDRADE, brasileiro, filho de José Otávio de Andrade e Janice Andrade, nascido aos 05/02/1975, RG nº 27.721.427-0 SSP/SP e LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA, brasileira, filha de Armando Tibiriça Barbosa e Lucia Zulli Barbosa, nascida aos 30/01/1976, RG nº 24.741.439-6 SSP/SP, como incurso nas penas do art. 12, caput, artigo 18, inciso I, c/c artigo 14, todos da Lei 6368/76. 42. Passo à dosimetria da pena: 43. LUCIANO DE ANDRADE - Tráfico de drogas (artigo 12 da Lei 6.368/76) 44. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado à época do delito, mas com registro de ações penais ou inquiridos em tramitação (fls. 1106, 1121, 1122); conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais, o que demonstra deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 45. No caso em questão, sopesando todos esses fatores, verifico que a pena mínima não se apresenta suficiente, nesta 1ª fase do cálculo da pena, para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos, fixando-a em: 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. 46. Inexiste qualquer agravante. 47. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), por contribuir para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3, fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. 48. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 18, I da Lei n.º 6.368/76), diante da prisão dos delatores SUZANA e RODRIGO quando tentavam embarcar para Amsterdã transportando drogas. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 49. Deixo de aplicar a diminuição prevista no 4º da Lei 11.343/2006, inicialmente, por entender que o acusado não atende cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Além do mais, é entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não ser possível a combinação de leis, devendo ser aplicada a lei mais benéfica em sua íntegra. No caso dos autos, verifico ser a mais benéfica a Lei 6.368/76. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO

DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI N. 6.368/1976. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. LEI POSTERIOR QUE PODE RETROAGIR EM SUA INTEGRALIDADE, DESDE QUE EM BENEFÍCIO DO RÉU. PONDERAÇÃO FEITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL COM BASE NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.- Sabe-se que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.- Em se tratando de tráfico de entorpecentes, a quantidade da droga apreendida pode justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.- Consoante o enunciado 501 da Súmula desta Corte, é cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368, sendo vedada a combinação de leis.- Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 por entenderem que a incidência da Lei n. 6.368/1976 seria mais benéfica ao ora paciente. Assentaram que a figura do tráfico privilegiado não se amolda ao caso, por considerarem que o acusado dedica-se à atividade criminosa, ante a elevada quantidade da droga apreendida, qual seja, 130 quilogramas de maconha, de elemento apto a afastar a causa de diminuição em tela.- As instâncias ordinárias não promoveram a substituição da pena corporal e estabeleceram regime prisional mais gravoso com base na quantidade elevada do entorpecente apreendido, fundamentação que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.- Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 201500178916, REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 28/03/2016)RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV - Recurso parcialmente provido. (RE 600817, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) 50. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores), alcançando a pena final de: 3 (TRES) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.51. LUCIANO DE ANDRADE - Associação para o tráfico (artigo 14 da Lei 6.368/76)52. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado à época do delito, mas com registro de ações penais ou inquéritos em tramitação (fls. 1106, 1121, 1122); conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais, o que demonstra deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, foram expressivas, uma vez que a organização da qual o réu fazia parte foi responsável pelo aliciamento que redundou na prisão e condenação de três pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.53. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão e pagamento de 66 dias-multa.54. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Ressalto que esta aplicação não significa bis in idem, pois o dado da transnacionalidade torna, de acordo com o legislador, mais grave o crime, e aqui se trata de dois crimes autônomos. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 77 (SETENTA E SETE) DIAS-MULTA.55. Pena definitiva e regime de cumprimento56. As penas aplicadas ao réu, em concurso material, somam um total de 8 (OITO) ANOS E 2(DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 135 (CENTO E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.57. Contudo, no caso dos autos, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 44, do Código Penal. 58. O início do cumprimento da pena é o fechado, conforme artigo 33 2º, alínea a, do Código Penal.59. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu ficou preso apenas 40 dias (15/05/2015 a 24/06/2015), ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.60. O réu poderá apelar em liberdade, considerando que respondeu o processo em liberdade. 61. LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA - tráfico de drogas (artigo 12 da Lei 6368/76)62. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.63. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, perfazendo um total de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.64. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.65. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 18, I da Lei nº 6.368/76), diante da prisão dos delatores SUZANA E RODRIGO quando tentavam embarcar para Amsterdã transportando drogas. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.66. Deixo de aplicar a diminuição prevista no 4º da Lei 11.343/2006, inicialmente, por entender que a acusada não atende cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (sem vinculação comprovada com organização criminosa). Além do mais, é entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não ser possível a combinação de leis, devendo ser aplicada a lei mais benéfica em sua íntegra, na esteira do que já se disse relativamente ao primeiro réu.67. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores),

alcançando a pena final de: 3 (TRES) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.68. LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA - Associação para o tráfico (artigo 14 da Lei 6.368/76)69. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, embora considere expressivas, uma vez que a organização da qual a ré fazia parte foi responsável pelo aliciamento que redundou na prisão e condenação de três pessoas, verifico que a ré teve uma participação de menor importância na organização; comportamento da vítima: prejudicado.70. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA.71. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Ressalto que esta aplicação não significa bis in idem, pois o dado da transnacionalidade torna, de acordo com o legislador, mais grave o crime, e aqui se trata de dois crimes autônomos. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (TRES) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA.72. Pena definitiva e regime de cumprimento73. As penas aplicadas à ré, em concurso material, somam um total de 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 116 (CENTO E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. 74. Contudo, no caso dos autos, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 44, do Código Penal. 75. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, conforme artigo 33 2º, alínea b, do Código Penal.76. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré ficou presa apenas 40 dias (15/05/2015 a 24/06/2015), ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.77. A ré poderá apelar em liberdade, considerando que respondeu o processo em liberdade. 78. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados comunicando da sentença/acórdão.79. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.80. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.81. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Vistos,

Fls. 498/502: Diante da impossibilidade de comparecimento do defensor constituído do réu Jonni Tavares na audiência de instrução designada para 25/01/2017, às 14h00, neste Juízo, redesigno-a para o DIA 08 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H00.

Recolham-se os(as) (i) ofícios nº 1902.2016.01219 e 1902.2016.01221 (fls. 453 e 455), (ii) mandado de intimação nº 1902.2016.01223 (fl. 457), (iv) cartas precatórias nº 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335 e 336/2016 (fls. 458/470), independentemente de cumprimento.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência de instrução redesignada.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-39.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUHAMMAD PARVEZ(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Fls. 351: Considerando a prerrogativa do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, defiro a vista dos autos fora de cartório, por dez dias, bem como autorizo a extração de cópias. Após tornem conclusos, para deliberações finais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X YASSELL LAU VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X OSMANY GARCIA VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X LAZARO ACUNA GUERRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MAYFREN VALDEZ GALVEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

AUTOS Nº 0012072-14.2016.403.6119 IPL Nº 0411/2016-4-DPF/AIN/SPJP X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO e outros AUDIÊNCIA DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 61. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO sexo feminino, nacionalidade cubana, solteira, filha de REY RICARDO e VIRGEN EXPOSITO, nascida em Holguín/Cuba, aos 13/09/1983, ensino superior, administradora, passaporte n. J057781/Cuba, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, sob matrícula n. 1035248;- YASSELL LAU VIVES, sexo masculino, nacionalidade cubana, solteiro, filho de MARIO RAMON LAU CASTELLANO e SORAYA VIVES BLANCO, nascido em Holguín/Cuba, aos 12/02/1986, ensino superior incompleto, agente de aeroporto, passaporte n. I676046/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035980;- OSMANY GARCÍA VIVES, sexo masculino, nacionalidade cubana, solteiro, filho e OMAR GARCIA PEREZ e YAMILA VIVES PEREZ, nascido em Holguín/Cuba, aos 09/12/1986, ensino médio, técnico em informática, passaporte n. I685107/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035787;- HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN, sexo masculino, nacionalidade cubana, filho de ADALBERTO HERNANDEZ e MAYRA SAN MARTIN GARCIA, nascido em Pinar Del Río/Cuba, aos 19/04/1987, ensino superior, estivador, passaporte n. I203986/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035792;- LAZARO ACUA GUERRA, sexo masculino, nacionalidade cubana, casado, filho de LÁZARO CARIDAD e GRACIELA JUANA, nascido em Matanzas/Cuba, aos 23/12/1992, ensino médio, motorista de caminhão, passaporte n. J117826/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035950;- MAYFREN VALDÉS GALVEZ, sexo masculino, nacionalidade cubana, filho e MOISÉS VALDEZ e AYDA GALVEZ VERNAL, nascido em Pinar Del Río/Cuba, aos 12/01/1985, ensino médio, taxista, passaporte n. J153804/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035596;- ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, sexo masculino, nacionalidade cubana, casado, filho de ROMANDO ESTRADA e MAYRA RODRIGUEZ, nascido em Camagüey/Cuba, aos 13/03/1982, ensino superior incompleto, comerciante, passaporte n. I780207/Cuba, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP, sob matrícula n. 1035790.2. LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO, YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCÍA VIVES, HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN, LÁZARO ACUA GUERRA, MAYFREN VALDÉS GALVEZ e ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, qualificados no início, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 209/2012) como incurso no delito tipificado nos artigos 304 c/c 297, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A peça de acusação foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0411/2016-4-DPF/AIN/SP. A referida denúncia foi recebida aos 23/11/2016, conforme decisão de fls. 226/227-verso. Já representados por advogada constituída (fls. 144-verso/148), os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 311/315, alegando, em síntese, a inexistência de conduta diversa, uma vez que teriam agido movidos pela necessidade de saírem de Cuba em busca de melhores condições de vida em outro país. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Em análise perfunctória, não verifico a incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o reconhecimento de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, nesta fase processual, exige que a respectiva causa seja manifesta, nos termos dos incisos I e II do referido dispositivo legal. No caso em análise, não há que se falar em inexistência de conduta diversa, seja porque não foram comprovadas as alegações formuladas na defesa, seja porque a mera "busca por melhores condições de vida" não caracterizaria manifesta causa excludente de culpabilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito, tal como segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 10 de fevereiro de 2017, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que os acusados se expressam, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para

inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. AOS DIRETORES da PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL e da PENITENCIÁRIA CABO MARCELO PIRES EM ITAÍ-SP:REQUISITO a apresentação dos custodiados, qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 10/02/2017, às 13h30min. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta dos acusados LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO, YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCÍA VIVES, HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN, LÁZARO ACUA GUERRA, MAYFREN VALDÉS GALVEZ e ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, qualificados no início desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 10/02/2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Os respectivos estabelecimentos prisionais já estão sendo comunicados acerca desta requisição, conforme item anterior.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ-SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCÍA VIVES, HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN, LÁZARO ACUA GUERRA, MAYFREN VALDÉS GALVEZ e ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, qualificados no início, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da acusada LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO, qualificada no início, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada.9. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- YARA DAS GRAÇAS CHAGAS, agente de aeroporto, documento de identidade nº 495509905/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 443.008.438-64, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, empresa ORBITAL.10. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MATHEOS PIRES FERREIRA DE CARVALHO, matrícula n. 20539, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.11. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.12. Ciência ao Ministério Público Federal.13. Publique-se para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-94.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA

DESPACHO

Vistos,

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de quinze dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário para a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2016.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - JOAO GONCALVES DOS ANJOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 839: Defiro. Intime-se a habilitante Lucy Gonçalves dos Anjos Silva para juntar certidão de casamento atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Após, dê-se nova ao Instituto-Réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso perante Superior Instância.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-78.2011.403.6103 - MARCIA REGINA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a documentação apresentada na exordial e no procedimento administrativo, bem como esclarecendo se foram consideradas as contribuições do período de 07/1994 a 11/2004, relativas ao NIT 1.112.019.149-6, e, ainda, se foram consideradas as contribuições vertidas em relação ao NIT 1.196.636.557-2 e NIT 1.170.855.306-6, observando a informação do INSS de fl. 217, e incluindo as contribuições que por ventura não tenham sido incluídas quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovadas, e ainda, atestando a correção ou não da fixação da renda mensal inicial do benefício e da evolução dos salários de benefício, aplicando-se a legislação previdenciária da época.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-58.2013.403.6119 - IRISMAR CARMO DE ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso julgado perante superior instância.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-30.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X ROSANGELA CRICA SACCHETA

Vistos.

Aos 17/10/2016 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2016, às 16:00 horas, para oitiva de uma testemunha arrolada pelo INSS.

Aos 21/11/2016 foi expedido mandado de intimação ao INSS para comparecimento, tendo sido o mandado cumprido aos 28/11/2016, conforme se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 245.

Aos 30/11/2016 o INSS protocolizou petição (fls. 250/251) requerendo a decretação da nulidade da sua intimação por meio de mandado. Aduziu a autarquia ré que a sua intimação pessoal deve se por meio de carga, remessa dos autos ou por meio eletrônico (na hipótese de processo virtual), nos termos do art. 183, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.

Em breve síntese, o pedido foi indeferido na medida em que a intimação pessoal por Oficial de Justiça foi conservada na sistemática do novo Código de Processo Civil e mantida a data da audiência, vide decisão de fl. 252.

Com efeito, tal pleito não poderia ser atendido em razão da proximidade da Correição Geral Ordinária, com trabalhos iniciados na Subseção de Guarulhos em 28/11/2016. Conforme a Portaria CORE 53 de 04/02/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico de 12/02/2016, em seu 7.1, exige-se o "Recolhimento de todos os processos em poder de Advogados, Membros do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, das Procuradorias das Autarquias, das Autoridades Policiais e peritos, até 10 (dez) dias úteis antes do prazo previsto para o início dos trabalhos". Tal circunstância era de pleno conhecimento da Advocacia Geral da União.

O bem discutido é disponível, podendo ou não repercutir ou não na esfera patrimonial dos contendores, o que potencializa o princípio dispositivo, segundo o qual as partes devem promover o andamento do processo e comparecer aos atos processuais que demandam a sua presença.

Cabe asseverar que poderia a I. Procuradora Federal atuante no feito comparecido em Secretaria para solicitar a retirada do processo em carga se assim entendia necessário, não dependendo unicamente da remessa quinzenal feita para a Advocacia Geral da União por este Juízo.

Nesses termos, houve a perda da faculdade processual de se produzir a prova desejada, sendo ônus da autarquia ré - e exclusivamente seu - de demonstrar por intermédio da prova testemunhal os fundamentos fáticos do seu pretenso direito subjetivo.

Consigne-se que o novo Código de Processo Civil prevê para o ente fazendário três formas de ciência de comunicação da intimação, na forma do art. 183, parágrafo 1º, meios esses bem menos solenes que a intimação pessoal efetivada por Oficial de Justiça, o que ocorreu nos autos.

Sendo assim, não há qualquer motivo para a insurgência apontada pela Procuradora Federal, mas somente um apego exarcebado da forma pela forma, em total afronta ao ainda atual princípio da instrumentalidade das formas, acolhido pelo atual diploma processual.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-30.2015.403.6119 - DELCIO ALVES PEREIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias formulado pela ré para juntada de documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012462-18.2015.403.6119 - FABIO ALEIXO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil eis desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012492-53.2015.403.6119 - JOSE VANILDO GALDINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.

Ademais, a prova a ser realizada nos autos é eminentemente documental.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012493-38.2015.403.6119 - CAMERINO XAVIER DO PATROCINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.

Ademais, a prova a ser realizada nos autos é eminentemente documental.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-56.2016.403.6119 - FRANCISCO OSORIO COELHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor às fls. 99 pois não teria o condão de elidir as questões processuais suscitadas nos autos.

Ademais, a prova a ser produzida dos autos é eminentemente documental.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do documento de fls. 100.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-80.2016.403.6119 - JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo às fls. 120/207 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-81.2016.403.6119 - SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de folha 143 ao Juízo informando se pretende produzir a prova documental além das documentos já juntados aos autos.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-14.2016.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-83.2016.403.6119 - NEIDE GARCIA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006646-21.2016.403.6119 - MAURICIO DINIZ(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Manifêste-se a exequente acerca do pedido de parcelamento da dívida formulado pelo devedor às fls. 331/332 dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027623-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027623-0) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Manifêste-se a exequente CEF acerca do rateio efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 335/336 dos autos, bem assim, sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal à folha 349.

Após, oficie-se ao PAB-CEF para conversão em renda conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007020-8) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME

INDEFIRO o pedido de nova intimação da devedora para cumprimento no endereço constante nos autos tendo em vista o desconhecimento de seu paradeiro, conforme certidão aposta pelo Oficial de Justiça no mandado de fls. 416/417.

Int. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 199/203 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006222-52.2011.403.6119 - ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA(SP290221 - EDERSON NEVES LEITE E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do pagamento efetuado pela ré às fls. 113/115 dos autos.
No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Antes, porém, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000139-15.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 81/87 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), por meio de mandado, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SANTOS CARDOSO X JOEL CEZARIO DA SILVA X LETICIA SANTOS CARDOSO

Retifique-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), para incluir o corréu JOEL CEZARIO DA SILVA, como credor.
Recebo o requerimento formulado pelo credor supracitado às fls. 190/191 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-19.2004.403.6119 (2004.61.19.004701-5) - INDUSHELL IND/ METALURGICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSHELL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/232: Proceda-se ao cancelamento do requisitório 2016000284 junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual deste Juízo.
Regularize a parte autora sua representação processual juntando cópia autenticada do alteração contratual para demonstrar sua atual denominação, bem assim, junte procuração atualizada.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002212-3) - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se e Int.

Expediente N° 6497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA)

X JIMMY JAMES(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI NWONUK WUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)
Vistos.

Fls. 373/374. Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Intime-se a defesa dos acusados Roberto Barros Filho e Jimmy James para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei nº 11.343/06.

Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10092

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-02.2016.403.6117 (IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência a parte autora acerca da informação da CEF referente aos valores para quitação do contrato até a presente data (f.109). Manifestado o interesse autoral em quitar o aludido contrato, oportunizo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-lo. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Expediente Nº 10093

EXECUCAO FISCAL

0000808-60.2003.403.6117 (2003.61.17.000808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA X WILSON ROBERTO POLLINI X IZILDINHA MARIA COSTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002614-96.2004.403.6117 (2004.61.17.002614-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO JAU ME X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003599-65.2004.403.6117 (2004.61.17.003599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003242-17.2006.403.6117 (2006.61.17.003242-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-78.2008.403.6117 (2008.61.17.000498-3) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA X NEUSA ALVES BIAZOTTO X ANTONIO BIAZOTTO - ESPOLIO

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002551-27.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUCIA E B PIZZO BOCAINA ME X LUCIA ELENA BELLINI PIZZO

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-91.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASSON ACABAMENTOS EM CALCADOS LTDA - ME(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001517-75.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SILVANA APARECIDA GASPAROTTO

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001538-51.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ONIVALDO LUIZ PORTA - EPP X ONIVALDO LUIZ PORTA

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001651-05.2015.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região,

oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001908-30.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J. A. D. MARFIN CARDANS - ME X JOSE APARECIDO DONISETTE MARFIN

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000070-18.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ANTONIO BISSACO

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3898

EXECUCAO FISCAL

0001110-53.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Despacho de fls. 172:

Vistos.É admissível a indicação de bem em desacordo com a ordem prevista na Lei Fiscal de Execução, desde que não haja oposição por parte do credor-exequente. Manifestada, porém, expressa discordância, impositiva se mostra a não aceitação do bem nomeado. Ante a expressa discordância da parte exequente (fl. 160), e tendo em vista que os bens oferecidos à penhora encontram-se garantindo outros processos, conforme informado às fls. 158 e 166, declaro, pois, ineficaz a nomeação de fls. 139/141, posto que em desacordo com a gradação prevista no artigo 11 da LEF, que não é meramente exemplificativa. Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 170/171. A fim de evitar prejuízo às partes, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 360:

Fica o patrono da parte executada, intimado acerca da penhora realizada nestes autos, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 172.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-29.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR)

S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com suporte em inquérito policial, denunciou EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso II na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, por quatro vezes. A teor da denúncia, do dia 30/01/2014 até o dia 30/09/2014, o réu utilizou na fachada do seu estabelecimento destinado à alienação de armas e munições, um banner contendo marcas e emblemas de órgãos da Administração Pública (Polícia Federal, Polícia Militar do Estado de São Paulo, Polícia civil do Estado de São Paulo e Exército). Ainda, o denunciado, ao menos desde 15/05/2014 até 30/09/2014, utilizava um veículo Ford Ka também com adesivos estampando referidos emblemas (fls. 78/80). Denúncia recebida em 06/05/2015 (fls. 82/83). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 98/103 alegando a inépcia da denúncia, já que os logotipos utilizados por ele não são verdadeiros, apresentando, inclusive, divergência quanto a cor e padrão de fonte. Aduziu não ter agido com dolo específico e pugnou pela absolvição sumária tendo em vista não ter ciência da ilicitude do fato. Subsidiariamente, requereu a desqualificação do crime para outro de menor potencial ofensivo. Foram afastadas as possibilidades de absolvição sumária (fls. 113/114). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e decretada a revelia do réu, sendo-lhe nomeada advogada ad hoc para acompanhamento do ato (fls. 148/152). Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 176/178 e 225/229). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 253/257 pleiteando pela absolvição do réu ante a ausência de comprovação do dolo. O réu, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 266/275 requerendo a sua absolvição. 1.

FUNDAMENTAÇÃO.1.1. Materialidade.A materialidade dos fatos está comprovada pelo relatório circunstanciado de fls. 13/14; pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 46 e pelo laudo técnico pericial de fls. 50/56 que atesta que "Mesmo que os emblemas não reproduzam fielmente as especificações estabelecidas na legislação, devido a suas utilizações, esses materiais apresentam claras alusões ao Departamento de Polícia Federal, Exército Brasileiro, Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Militar do Estado de São Paulo.". 1.2. Autoria. A autoria delitiva, por outro lado, encontra-se comprovada pelo fato do réu Euclides Emanuel Fernandes ser o proprietário e administrador da loja "Macomuck" (fl. 19), tanto que fez a aquisição de uma Espingarda CBC, calibre 12 de sua própria loja para uso pessoal (fls. 16/18). O veículo em que estavam os adesivos com os brasões cuja utilização por particulares é vedada também está em nome

do acusado (fl. 27). Há, ainda, o termo de declarações do réu prestado perante a Polícia Federal (fls. 63/64). 1.3. Tipicidade. Imputa-se ao réu a prática do crime descrito no artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal que consiste em utilizar indevidamente selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Ocorre que dos fatos narrados, tendo em vista a utilização de emblemas de órgãos da Administração Pública em banner na fachada da loja do acusado e também em adesivos que adornavam o seu automóvel, verifico que a imputação mais adequada é a que vem descrita no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os(...) 1º - Incorre nas mesmas penas:(...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Portanto, tendo em vista que o réu utilizou indevidamente marcas e logotipos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, mas esses símbolos não eram verdadeiros havendo divergência de cores e padrão de fontes, como aventado pelo próprio Parquet, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, considerando que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da tipificação propriamente dita, promovo a emendatio libelli fixando a imputação no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Apesar da presença clara da tipicidade formal e material do fato, compilando as provas produzidas nos autos verifico inexistir o dolo que a integra. A loja do acusado é legalizada e adota todos os procedimentos de segurança exigidos para o exercício da atividade. A testemunha Luis Carlos dos Reis Medeiros disse se recordar da diligência por ter sido responsável por fotografar o banner utilizado na loja do acusado e os adesivos do automóvel. A testemunha Marcos Vinícius Rocha de Oliveira disse que o réu era o responsável pelo estabelecimento, tendo franqueado a entrada e confirmado a existência do banner e dos adesivos. Disse que o réu afirmou não saber da proibição da utilização dos símbolos e emblemas. A testemunha João Arraes Serodio Neto disse conhecer o réu e ser aluno dele em cursos de capacitação de tiro em sua loja. Afirmou que o réu de fato tinha os emblemas em sua loja. A testemunha Felipe Rodrigues Pereira disse conhecer o réu e que hoje, na sua loja, não existe mais qualquer dos símbolos proibidos em sua loja. Afirmou que o objetivo do réu era afastar eventuais delinquentes do local e mostrar a policiais que o local era legalizado para o exercício das atividades. A testemunha Glauco Rodrigues Pereira disse ser policial militar da reserva e, como bombeiro, acompanhou toda a vistoria técnica na loja do réu e no estande de tiros e estava tudo regular. Disse se lembrar do banner na fachada do imóvel. Afirmou que a loja do réu fica mais afastada, na periferia. Finalmente, a testemunha Mário Antonio de Oliveira Franceschini disse que o réu tem uma loja de armas e um estande de tiros de primeira qualidade, totalmente documentado. Afirmou que acompanhou toda a evolução do réu para obtenção das autorizações e que o réu tem todo o exigido para manutenção do local. Afirmou nunca ter notado a utilização dos símbolos, razão pela qual acredita que eram singelos. Esclareceu que o local era frequentado por policiais, promotores e juizes. Disse que o local era afastado e, portanto, o banner não podia ser utilizado para atrair clientes. Esclareceu que a clientela do réu era de agentes públicos basicamente e já estava formada. De todo o acima exposto, como bem aventado pelo Parquet em seus memoriais, não entendo existente o dolo, na medida em que o réu não sabia da ilicitude na utilização dos símbolos e brasões e, apesar do local ser frequentado por policiais, juizes e promotores, nunca foi alertado acerca da ilicitude da conduta. Há ainda em seu favor o fato de que, conforme depoimento das testemunhas, após a apreensão, não houve mais a colocação de qualquer banner ou adesivo com os emblemas proibidos. Por fim, não houve a intenção de atrair clientela com a utilização dos símbolos, já que seus clientes faziam parte das corporações ou órgãos ali retratados, inexistindo, portanto, lesão ou perigo à fé pública. 3. DISPOSITIVO. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS, brasileiro, nascido aos 03/06/1978, empresário, filho de Nadir Firmino Dias e Fátima Aparecida Fernandes, portador do RG 27.958.150-6 SSP/SP e do CPF 267.871.548-52, da prática do crime capitulado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, nos termos do artigo artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante a absolvição, não há que se falar em condenação em custas. Transitada em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-48.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CHIQUITO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Antonio Chiquito ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço mediante o acréscimo de 6% (seis por cento) no valor pago em razão de um ano a mais de tempo de contribuição que não foi computado pelo INSS apesar o reconhecimento judicial do direito; o pagamento das prestações vencidas correspondentes ao benefício nº 119.057.127-4 até 15/02/2009 incluindo-se aí o período não pago de 11/2000 a 06/2002; restituição dos valores indevidamente cobrados do autor a título de repetição de indébito com desconto direto em folha de pagamento (fls. 03/07).

Aduz, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança objetivando o restabelecimento do benefício nº 119.057.127-4 indevidamente cessado pelo INSS em 01/11/2003, no qual foi concedida a segurança pleiteada, determinando-se apenas a cobrança de eventuais valores atrasados em ação própria.

Afirma que o benefício foi concedido com valor inferior ao realmente devido, já que se considerou 30 (trinta) anos de contribuição e não 31 (trinta e um) anos, além de ter cessado indevidamente o benefício que era pago ao autor.

Em razão de todo o ocorrido, pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 08/203).

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 205).

Citado, o INSS contestou alegando que teve ciência do trânsito em julgado do acórdão que concedeu ao autor o benefício em 31/08/2016 e na mesma data solicitou à EADJ o cumprimento do acórdão. Entretanto, o órgão teve dúvidas no cumprimento, o que ensejou um atraso até o dia 21/09/2016, de apenas um mês, portanto. Logo, não há que se falar em danos morais, especialmente por não estarem presentes nos autos os seus elementos caracterizadores (fls. 208/212).

Juntou documentos (fls. 213/218).

Houve réplica (fls. 223/224).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito a controvérsia cinge-se à análise revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão de judicialmente o autor ter obtido o reconhecimento de um ano a mais de contribuição que aquele considerado pelo INSS administrativamente; ao pagamento das prestações vencidas correspondentes ao benefício nº 119.057.127-4 até 15/02/2009 incluindo-se aí o período não pago de 11/2000 a 06/2002; e à restituição dos valores indevidamente cobrados do autor a título de repetição de indébito com desconto direto em folha de pagamento.

Compulsando os autos verifico que a aposentadoria do autor (NB 119.057.127-4) foi concedida em 29/07/2002 com início de pagamento em 10/11/2000 com o pagamento dos atrasados sujeitos a liberação mediante comunicado do INSS. Além disso, foi reconhecido ao autor tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias (fl. 20).

A vigência do benefício foi fixada em 20/08/2002 (fl. 21).

Há comprovação, ainda, de que o benefício foi suspenso por suposta irregularidade e, conseqüentemente, falta de tempo de contribuição suficiente para a aposentação, determinando-se a restituição dos valores indevidamente recebidos mediante a retenção de 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado efetuada pelo empregador (fls. 22/23, 108/109 e 118).

Em razão da percepção do benefício de auxílio doença pelo autor (NB 31/514.482.070-7), foi comandada a consignação dos valores naquele benefício para restituição (fl. 132) a qual foi efetivamente cumprida (fls. 176).

O autor impetrou mandado de segurança objetivando o restabelecimento do seu benefício, bem como o pagamento das prestações atrasadas e a restituição dos valores indevidamente descontados de outros benefícios que recebeu (fl. 180).

Foi dado parcial provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 119.057.127-4 com tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição (fls. 196 e 198). Referido acórdão transitou em julgado em 29/07/2015 (fl. 200).

Portanto, houve de fato a determinação de restabelecimento do benefício do autor com o acréscimo de cerca de um ano no seu tempo de contribuição, ou seja, houve, ainda, uma revisão.

Portanto, é procedente o pedido do autor no ponto em que requer o pagamento dos atrasados desde a DER em 10/11/2000, considerando o aumento do seu tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores indevidamente descontados dele relativos ao período de 01/07/2002 a 30/09/2003. Ressalvo a necessidade de compensação com eventuais valores de outros benefícios percebidos pelo autor administrativamente.

Resta analisar apenas o pedido de indenização por danos morais.

A divergência que ensejou a revogação do benefício foi acerca do labor especial desenvolvido no período de 01/11/1993 a 04/07/1996.

Entretanto, tanto há divergência de interpretação da norma acerca do labor especial desenvolvido no período que o próprio juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido do autor (fls. 185/186).

Logo, tendo havido por parte do INSS uma dúvida razoável quanto à concessão do benefício, tendo a autarquia adotado uma das interpretações possíveis para o caso, não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.

1. *A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.*
2. *Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
3. *Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.*
4. *Não restou demonstrado que a dívida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, de sorte que era implícito um certo atraso no procedimento de aposentadoria da requerente, não significando isto, por si só, a ocorrência de dano moral.*
5. *Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.*
6. *Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.*
7. *Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).*
8. *Ante a sucumbência recíproca, mantida a condenação do réu ao pagamento de honorários do patrono do autor, em 5% sobre o valor da condenação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.*
9. *Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora não provida.*
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Remessa Necessária 2014024, relatora Desembargadora federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 05/10/2016).

Finalmente, no que concerne ao atraso de um mês para o pagamento do benefício concedido judicialmente, não tendo havido fixação de multa para o caso, também inexistente direito a indenização, até porque o autor recebeu o pagamento relativo ao período ou vai receber com o pagamento dos atrasados agora determinado.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para **CONDENAR** o INSS a:

- a) pagar a ela os valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 119.057.127-4 desde a DER em 10/11/2000 (considerando o tempo de contribuição reconhecido judicialmente de 31 anos, 11 meses e 03 dias - fls. 196 e 198); e
- b) pagar a ela os valores indevidamente descontados de outros benefícios ou rendimentos a título de restituição do que supostamente havia sido recebido de maneira indevida no período de 01/07/2002 a 30/09/2003

Sobre os valores incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados nos mesmos termos estabelecidos para o INSS no parágrafo acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-64.2016.4.03.6109

AUTOR: CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVAO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida destes autos para aclarar obscuridade.

Não vislumbro razão ao embargante, considerando que as decisões proferidas em embargos de declaração referem-se a dispositivos diferentes, não existindo contradição nos autos.

Nesse contexto prevalecem na sentença final os seguintes trechos:

“Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica-tributária entre as partes no que tange à contribuição vincenda de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativos aos que são prestados por cooperados através das cooperativas, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991, assegurando-lhe a restituição/compensação de todos os créditos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido, os quais deverão ser devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

A compensação tributária deverá observar o artigo 26 da Lei 11.457/2007, que veda a compensação do indébito derivado do recolhimento de contribuições previdenciárias com débitos derivados de outras espécies de tributos ainda que administrados pela Receita Federal do Brasil.”

Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los em razão da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-79.2016.4.03.6109

AUTOR: ADILSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor.

Inicialmente, poderia o autor ter oposto embargos de declaração para suprir eventual omissão na decisão. Entretanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo específico para isso.

No mais, após a prolação da sentença, quando o Juízo de primeira instância encerra a sua atuação jurisdicional no feito, apenas via recurso próprio e perante o respectivo Tribunal poderá ser pleiteada a alteração do julgado.

Assim, entendendo o autor preencher os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deverá pleiteá-la perante o Tribunal quando da distribuição dos autos em razão da eventual interposição de recurso.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-86.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCHIONI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcos Antonio Marchioni opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 110/122, alegando ser ela contraditória na medida em que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, mas lhe foi deferida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Não tem razão o embargante.

Conforme informado na r. sentença, não houve o trânsito em julgado da sentença que reconheceu outros períodos como sendo de labor especial em favor do autor, razão pela qual eles não foram computados no cálculo para a concessão da aposentadoria especial.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Considerando a apresentação de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-48.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CHIQUITO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Antonio Chiquito ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço mediante o acréscimo de 6% (seis por cento) no valor pago em razão de um ano a mais de tempo de contribuição que não foi computado pelo INSS apesar o reconhecimento judicial do direito; o pagamento das prestações vencidas correspondentes ao benefício nº 119.057.127-4 até 15/02/2009 incluindo-se aí o período não pago de 11/2000 a 06/2002; restituição dos valores indevidamente cobrados do autor a título de repetição de indébito com desconto direto em folha de pagamento (fs. 03/07).

Aduz, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança objetivando o restabelecimento do benefício nº 119.057.127-4 indevidamente cessado pelo INSS em 01/11/2003, no qual foi concedida a segurança pleiteada, determinando-se apenas a cobrança de eventuais valores atrasados em ação própria.

Afirma que o benefício foi concedido com valor inferior ao realmente devido, já que se considerou 30 (trinta) anos de contribuição e não 31 (trinta e um) anos, além de ter cessado indevidamente o benefício que era pago ao autor.

Em razão de todo o ocorrido, pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Juntou documentos (fs. 08/203).

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 205).

Citado, o INSS contestou alegando que teve ciência do trânsito em julgado do acórdão que concedeu ao autor o benefício em 31/08/2016 e na mesma data solicitou à EADJ o cumprimento do acórdão. Entretanto, o órgão teve dúvidas no cumprimento, o que ensejou um atraso até o dia 21/09/2016, de apenas um mês, portanto. Logo, não há que se falar em danos morais, especialmente por não estarem presentes nos autos os seus elementos caracterizadores (fs. 208/212).

Juntou documentos (fs. 213/218).

Houve réplica (fs. 223/224).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito a controvérsia cinge-se à análise revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão de judicialmente o autor ter obtido o reconhecimento de um ano a mais de contribuição que aquele considerado pelo INSS administrativamente; ao pagamento das prestações vencidas correspondentes ao benefício nº 119.057.127-4 até 15/02/2009 incluindo-se aí o período não pago de 11/2000 a 06/2002; e à restituição dos valores indevidamente cobrados do autor a título de repetição de indébito com desconto direto em folha de pagamento.

Compulsando os autos verifico que a aposentadoria do autor (NB 119.057.127-4) foi concedida em 29/07/2002 com início de pagamento em 10/11/2000 com o pagamento dos atrasados sujeitos a liberação mediante comunicado do INSS. Além disso, foi reconhecido ao autor tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias (fl. 20).

A vigência do benefício foi fixada em 20/08/2002 (fl. 21).

Há comprovação, ainda, de que o benefício foi suspenso por suposta irregularidade e, conseqüentemente, falta de tempo de contribuição suficiente para a aposentação, determinando-se a restituição dos valores indevidamente recebidos mediante a retenção de 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado efetuada pelo empregador (fls. 22/23, 108/109 e 118).

Em razão da percepção do benefício de auxílio doença pelo autor (NB 31/514.482.070-7), foi comandada a consignação dos valores naquele benefício para restituição (fl. 132) a qual foi efetivamente cumprida (fls. 176).

O autor impetrou mandado de segurança objetivando o restabelecimento do seu benefício, bem como o pagamento das prestações atrasadas e a restituição dos valores indevidamente descontados de outros benefícios que recebeu (fl. 180).

Foi dado parcial provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 119.057.127-4 com tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição (fls. 196 e 198). Refêrido acórdão transitou em julgado em 29/07/2015 (fl. 200).

Portanto, houve de fato a determinação de restabelecimento do benefício do autor com o acréscimo de cerca de um ano no seu tempo de contribuição, ou seja, houve, ainda, uma revisão.

Portanto, é procedente o pedido do autor no ponto em que requer o pagamento dos atrasados desde a DER em 10/11/2000, considerando o aumento do seu tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores indevidamente descontados dele relativos ao período de 01/07/2002 a 30/09/2003. Ressalvo a necessidade de compensação com eventuais valores de outros benefícios percebidos pelo autor administrativamente.

Resta analisar apenas o pedido de indenização por danos morais.

A divergência que ensejou a revogação do benefício foi acerca do labor especial desenvolvido no período de 01/11/1993 a 04/07/1996.

Entretanto, tanto há divergência de interpretação da norma acerca do labor especial desenvolvido no período que o próprio juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido do autor (fls. 185/186).

Logo, tendo havido por parte do INSS uma dúvida razoável quanto à concessão do benefício, tendo a autarquia adotado uma das interpretações possíveis para o caso, não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.

1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

4. Não restou demonstrado que a dívida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, de sorte que era implícito um certo atraso no procedimento de aposentadoria da requerente, não significando isto, por si só, a ocorrência de dano moral.

5. *Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.*

6. *Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.*

7. *Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).*

8. *Ante a sucumbência recíproca, mantida a condenação do réu ao pagamento de honorários do patrono do autor; em 5% sobre o valor da condenação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.*

9. *Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora não provida.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Remessa Necessária 2014024, relatora Desembargadora federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 05/10/2016).

Finalmente, no que concerne ao atraso de um mês para o pagamento do benefício concedido judicialmente, não tendo havido fixação de multa para o caso, também inexistente a indenização, até porque o autor recebeu o pagamento relativo ao período ou vai receber com o pagamento dos atrasados agora determinado.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para **CONDENAR** o INSS a:

- a) pagar a ela os valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 119.057.127-4 desde a DER em 10/11/2000 (considerando o tempo de contribuição reconhecido judicialmente de 31 anos, 11 meses e 03 dias - fls. 196 e 198); e
- b) pagar a ela os valores indevidamente descontados de outros benefícios ou rendimentos a título de restituição do que supostamente havia sido recebido de maneira indevida no período de 01/07/2002 a 30/09/2003

Sobre os valores incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados nos mesmos termos estabelecidos para o INSS no parágrafo acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-10.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSEIGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação.

Sendo assim, no presente caso, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício ora recebido e aquele que se pretende receber multiplicados pelos meses atrasados e somados a mais 12 (doze) prestações mensais (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, NCPC).

Portanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-44.2016.4.03.6109

AUTOR: RENATO LAPREGA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BUENO DE GODOY - SP276747, EDUARDO ANDRADE DIEGUES - SP255719

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Renato Laprega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria nº 088.232.872-7 para que seja adequado aos limites dos tetos previstos nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003.

É o breve relato. Decido.

O extrato processual que segue anexo a esta sentença evidencia que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado para as partes (Ação 0005749-62.2012.403.6109).

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000554-69.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na ajuizada por JOSÉ AIRTON FREDERICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a manutenção da sua posse sobre o imóvel localizado na Rua Nicolau Batistela (Antiga Rua 08), 29, Cidade Jardim, Santa Maria da Serra/SP ao argumento de que tem interesse em renegociar os seus débitos e, apesar de procurada, a Caixa Econômica Federal não permitiu a renegociação.

Afirma ter recebido a notícia, por meio de uma advogada desconhecida, de que seu imóvel foi alienado a terceiro em leilão extrajudicial.

Pugna pela sua manutenção na posse do bem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O rito da manutenção da posse vem previsto a partir do artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo o artigo 561 que incumbe ao autor comprovar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse.

No presente caso, apesar do autor comprovar a sua posse, não conseguiu comprovar o esbulho.

Ele aduziu ter sido informado por uma advogada acerca da alienação do bem, mas não comprovou referida informação o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a matrícula atualizada do imóvel.

Ademais, se houve de fato a notificação do autor e a execução extrajudicial do contrato com o cumprimento integral dos requisitos legais, não é possível o deferimento da manutenção na posse pleiteada.

Afora isso, considerando que o autor noticiou a existência de terceiro adquirente, faz-se necessária a sua citação no presente feito como litisconsorte passivo necessário.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, pois ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Determino que o autor emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias para fazer nela constar como réus os atuais proprietários legais do bem, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprida a determinação, verifico que se aplica ao presente caso o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF e os adquirentes do bem indicados na emenda à inicial que deve ser feita, para responderem a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-23.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

D E S P A C H O

Comprove a CEF em 5 (cinco) dias a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-19.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP, JULIANO SAMPAIO GERETTO PAVAN

DESPACHO

Comprove a CEF em 5 (cinco) dias a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VERA LUCIA COUTINHO JOIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a CEF em 5 (cinco) dias a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-02.2016.4.03.6109
AUTOR: JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora (id 393779) - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-08.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, diante da declaração de fl. 19 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontrovertidos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *atos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 06/05/2002, 24/09/2002 a 25/02/2004 e 01/03/2004 a 08/11/2010.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que no período de 01/03/2004 a 08/11/2010 o autor trabalhou exposto a ruídos de 82,8 dB(A) conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/51.

Ocorre que para o período a partir de 18/12/2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, era necessária a exposição a ruídos de intensidade mínima de 85 dB(A).

No que concerne aos demais agentes agressivos, para o reconhecimento da especialidade do labor, era necessário que inexistisse EPI ou EPC eficaz.

Relativamente aos demais períodos entendo inexistirem outras provas a serem produzidas.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-39.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição parte autora (ID 401578) - Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-17.2016.4.03.6109

AUTOR: EDSON LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida nos autos.

Argui a embargante a ocorrência de erro material.

Razão lhe assiste, devendo a parte dispositiva ser assim substituída:

“Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON LEANDRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do termo de laboral especial do autor nos períodos de: - 01/07/1992 a 29/11/1992; - 03/05/1989 a 21/11/1989; 19/04/1993 a 19/11/1993; - 20/04/1994 a 14/11/1994; 23/01/1995 a 25/01/2000; 10/07/2000 a 05/01/2004; 20/01/2000 a 07/07/2000; 09/02/2004 a 22/04/2014.”

Deve ser alterado o quadro com os dados a serem considerados para fins previdenciários:

Nome: EDSON LEANDRO DE SOUZA

Tempo de serviço especial reconhecido: - 01/07/1992 a 29/11/1992; - 03/05/1989 a 21/11/1989; 19/04/1993 a 19/11/1993; - 20/04/1994 a 14/11/1994; 23/01/1995 a 25/01/2000; 10/07/2000 a 05/01/2004; 20/01/2000 a 07/07/2000; 09/02/2004 a 22/04/2014.

Benefício concedido NC

Número do benefício (NB) NC

Data do início do benefício (DIB) NC

Renda Mensal Inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-03.2016.4.03.6109

AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DAL PICOLO - SP178780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida nos autos.

Argui a embargante que não foi apreciada a petição requerendo prazo suplementar para apresentação de documentos.

Os embargos são improcedentes.

Verifico que foi concedido o prazo para que a parte autora providenciasse os documentos, contudo a parte autora não logrou êxito em obtê-los.

Ressalto que cumpre a parte providenciar os documentos necessários para comprovação de seu direito com a exordial.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ficando a sentença inteiramente mantida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109

AUTOR: DONIZETTI DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por DONIZETTI DE LIMA MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/11/1979 a 17/03/1980, 25/02/1982 a 26/04/1982, 28/04/1982 a 26/05/1982, 13/03/1986 a 18/11/1987, 01/11/1988 a 31/12/1988, 13/11/1989 a 12/12/1989, 02/03/1990 a 12/12/1990, 09/03/2001 a 02/08/2004, 01/09/2004 a 19/06/2009 e 01/08/2013 a 07/11/2014 com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo efetuado em 28/04/2015 (fls. 02/08).

Juntou documentos (fls. 09/120).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 122).

O autor requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 81.773,33 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) (fls. 123/142), o que foi deferido (fl. 143).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a presunção de veracidade dos atos administrativos e que a insalubridade não indica especialidade; e a prescrição quinquenal. Traçou um panorama acerca da possibilidade de reconhecimento do labor especial e sua conversão em comum. Quanto ao caso propriamente dito, afirmou que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos itens dos Anexos dos Decretos números 83.080/1979 e 53.831/1964 e inexistente comprovação da exposição habitual e permanente ao suposto agente agressivo. Afirmou, ainda, ser necessária a apresentação de laudo técnico ambiental para os períodos. Finalmente, quanto ao ruído, aduziu não haver histograma e memória de cálculo da medição e nem laudo técnico ambiental ou comprovação de que a exposição era habitual e permanente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 147/151).

Houve réplica (fls. 153/154).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1979 a 17/03/1980, 25/02/1982 a 26/04/1982, 28/04/1982 a 26/05/1982, 13/03/1986 a 18/11/1987, 01/11/1988 a 31/12/1988, 13/11/1989 a 12/12/1989, 02/03/1990 a 12/12/1990, 09/03/2001 a 02/08/2004, 01/09/2004 a 19/06/2009 e 01/08/2013 a 07/11/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão

D e 29/04/1995 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/11/1979 a 17/03/1980, 25/02/1982 a 26/04/1982, 28/04/1982 a 26/05/1982, 13/03/1986 a 18/11/1987, 01/11/1988 a 31/12/1988, 13/11/1989 a 12/12/1989, 02/03/1990 a 12/12/1990, 09/03/2001 a 02/08/2004, 01/09/2004 a 19/06/2009 e 01/08/2013 a 07/11/2014.

No período de 01/11/1979 a 17/03/1980, o autor trabalhou para *Mecânica Somego Ltda*, onde exerceu a função de *soldador*, conforme a CTPS de fl. 32. Reconheço a atividade como especial, eis que, ao contrário do aduzido pelo INSS, o autor exercia função enquadrável no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 25/02/1982 a 26/04/1982, o autor trabalhou para *Frigorífico Borbon S/A*, onde exerceu a função de *soldador*, conforme a CTPS de fl. 33. Reconheço a atividade como especial, eis que, ao contrário do aduzido pelo INSS, o autor exercia função enquadrável no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 28/04/1982 a 26/05/1982, o autor trabalhou para *MTO Motores Diesel Ltda*, onde exerceu a função de *soldador*, conforme a CTPS de fl. 33. Reconheço a atividade como especial, eis que, ao contrário do aduzido pelo INSS, o autor exercia função enquadrável no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 13/03/1986 a 18/11/1987, o autor trabalhou para *Dedini S/A Metalúrgica*, onde exerceu a função de *soldador*, conforme a CTPS de fl. 34. Reconheço a atividade como especial, eis que, ao contrário do aduzido pelo INSS, o autor exercia função enquadrável no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 01/11/1988 a 31/12/1988, o autor trabalhou para *Flacon Locação e Manutenção de Equipamentos S/C Ltda*, onde exerceu a função de *soldador*, conforme a CTPS de fl. 45. Reconheço a atividade como especial, eis que, ao contrário do aduzido pelo INSS, o autor exercia função enquadrável no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 13/11/1989 a 12/12/1989, o autor trabalhou para *Prodemont Equipamentos Industriais Ltda*, onde exerceu a função de *soldador*, conforme a CTPS de fl. 46. Reconheço a atividade como especial, eis que, ao contrário do aduzido pelo INSS, o autor exercia função enquadrável no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 02/03/1990 a 12/12/1990, o autor trabalhou para *Terrajusta Serviços de Terraplanagem Agrícola Ltda*, onde exerceu a função de *soldador*, conforme a CTPS de fl. 46. Reconheço a atividade como especial, eis que, ao contrário do aduzido pelo INSS, o autor exercia função enquadrável no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 09/03/2001 a 02/08/2004, o autor trabalhou para *Santin S/A Indústria Metalúrgica*, no setor de *caldeiraria II*, onde exerceu a função de *soldador A*, onde foi exposto a ruídos de 98,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 90 dB(A), limite de tolerância estabelecido para o período até 17/12/2003 pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.

No período de 01/09/2004 a 19/06/2009, o autor trabalhou para *Coop. de Prod. e Serv. Met. São José*, no setor de *caldeiraria II*, onde exerceu a função de *soldador I* e foi exposto a ruídos de 98,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período.

No período de 01/08/2013 a 07/11/2014, o autor trabalhou para *Harsco Metals Ltda*, no setor de *shredder*, onde exerceu a função de *soldador I* e foi exposto a ruídos de 91,06 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período.

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afastou-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, considerando os períodos já reconhecidos como de labor comum ou especial na esfera administrativa (fls. 112/116 e 107) e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha anexa a esta sentença, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (28/04/2015 - fl. 20), 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição.

Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.

A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.

Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.

Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.

Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DONIZETTI DE LIMA MARTINS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/11/1979 a 17/03/1980, 25/02/1982 a 26/04/1982, 28/04/1982 a 26/05/1982, 13/03/1986 a 18/11/1987, 01/11/1988 a 31/12/1988, 13/11/1989 a 12/12/1989, 02/03/1990 a 12/12/1990, 09/03/2001 a 02/08/2004, 01/09/2004 a 19/06/2009 e 01/08/2013 a 07/11/2014; e

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 28/04/2015 (fl. 20).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	DONIZETTI DE LIMA MARTINS
-------	---------------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	01/11/1979 a 17/03/1980, 25/02/1982 a 26/04/1982, 28/04/1982 a 26/05/1982, 13/03/1986 a 18/11/1987, 01/11/1988 a 31/12/1988, 13/11/1989 a 12/12/1989, 02/03/1990 a 12/12/1990, 09/03/2001 a 02/08/2004, 01/09/2004 a 19/06/2009 e 01/08/2013 a 07/11/2014
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	174.871.873-5
Data de início do benefício (DIB):	28/04/2015
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-61.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, diante da declaração de fl. 09 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor comum nos períodos de 01/10/1975 a 10/02/1976, 01/07/1977 a 08/07/1978, 19/06/1980 a 30/03/1981, 02/04/1981 a 03/09/1991, 19/09/1981 a 13/08/1982, 01/06/1988 a 30/07/1988, 01/08/1988 a 30/09/1988, 06/1990, 03/1997, 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2005 e 12/2005.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício de labor comum nos períodos ou à contribuição nas competências indicadas.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que o próprio INSS, por meio do seu órgão recursal, reconheceu o labor e as contribuições vertidas em favor do autor nos períodos de 01/10/1975 a 10/02/1976, 19/06/1980 a 30/03/1981, 02/04/1981 a 03/09/1981 e 19/09/1981 a 13/08/1982 (fls. 130 e 156), recusando-se, porém, a agência, a cumprir a decisão.

Assim, com fulcro na decisão de fl. 130 entendo comprovado o labor comum desenvolvido nos referidos períodos até porque não houve impugnação do INSS quanto a esse ponto em sua contestação.

Quanto ao período de 01/07/1977 a 08/07/1978, verifico de fato inexistir no CNIS a data de saída do autor da empresa, o que enseja a necessidade de produção de provas acerca do referido termo o que pode ser feito por meio de documentos ou por prova oral.

Para os períodos de 01/06/1988 a 30/07/1988, 01/08/1988 a 31/08/1988, 06/1990 e 05/1997, verifico existir nos autos comprovantes de recolhimentos (fl. 102), inexistindo outras provas a produzir. Esclareço que apesar do autor pleitear o reconhecimento da contribuição de competência 03/1997, considerando o quanto legível do documento de fl. 102, aparentemente trata-se de recolhimento referente a 05/1997. Portanto, para o reconhecimento da contribuição relativa à competência 03/1997 entendo necessária a juntada de respectiva guia legível.

O período de 01/09/1988 a 30/09/1988 já se encontra computado no CNIS, razão pela qual entendo desnecessária a produção de outras provas.

Finalmente, no que diz respeito aos períodos de 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2005 e 12/2005, nos quais o autor alega ter desenvolvido as atividades de empresário, verifico inexistir nos autos qualquer comprovação relativamente ao quanto alegado.

Apesar de haver o pedido de constituição de “firma individual” em nome do autor (fl. 34), ela data de 1988, período em que ele trabalhava como empregado conforme já reconhecido pelo próprio INSS administrativamente.

Além disso, os holerites juntados às fls. 15/19 indicam de fato o recolhimento para o INSS como contribuinte individual. Entretanto, não há provas de que esse recolhimento de fato ocorreu (autenticação bancária). Considerando que o autor era também o proprietário da empresa, não se pode afirmar que a responsabilidade pelo recolhimento era apenas da pessoa jurídica, pois isso poderia facilitar a configuração de fraudes.

Logo, até para possibilitar eventualmente o recolhimento dos valores devidos em atraso, entendo necessária a produção de provas acerca do efetivo desenvolvimento de trabalho no referido período podendo essa produção ser feita por meio de prova documental ou oral.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos necessários para comprovação do labor/ contribuição nos períodos pleiteados conforme acima detalhado, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7056

EXECUCAO DA PENA

0004506-35.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES FERREIRA SANTANA(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 3 (três) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 23, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor do montante apreendido por ocasião da prisão (R\$ 512,00), bem como o valor da fiança prestada (R\$ 3.620,00), a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor depositado, conforme guias de fls. 18/19, à entidade Fundação Mirim de Desenvolvimento Social, Educacional e Profissional de Adolescentes de Presidente Prudente - CNPJ n.º 51.394.815/0001-33, localizada na Rua Napoleão Antunes R. Homem, n.º 501, Jardim Marupiara, fone 3221-6973, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a referida transferência. Com a juntada do comprovante da transação, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1275 (um mil e duzentos e setenta e cinco) horas (3 anos e 6 meses), devendo ser detraído o período de 3 (três) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1272 (um mil e duzentos e setenta e duas) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que reside na cidade de Limeira/SP. Depreque-se ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Limeira/SP a

intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade e multa impostas ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Homologo o cálculo da multa efetuada pela Secretaria à fl. 25, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização de seu valor até a data do efetivo pagamento pelo Sentenciado, em guia GRU, com o código de recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, advertindo-o que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA

0007174-76.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEM(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 9 (nove) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 33, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor do montante apreendido por ocasião da prisão (R\$ 452,00), bem como 50% do valor da fiança prestada (R\$ 8.175,00), e prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução. A perda dos valores e da fiança já foi efetuada pelo juízo da condenação, conforme cópia do ofício de fl. 31. Quanto a prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 635 (seiscentas e trinta e cinco) horas (1 ano e 9 meses), devendo ser detraído o período de 9 (nove) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 626 (seiscentas e vinte e seis) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Cascavel/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA

0007992-28.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VITOR LUIZ STURMER(PRO30879 - VALCIO LUIZ FERRI)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Foz de Iguaçu/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA

0007993-13.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 65 (sessenta e cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 73, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente, a ser destinado à entidade designada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 760 (setecentos e sessenta) horas (2 anos e 1 mês), devendo ser detraído o período de 65 (sessenta e cinco) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 695 (seiscentos e noventa e cinco) horas de trabalho gratuito. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Naviraí/MS. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA

0010132-35.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUN ULISSES DINIZ(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 8 (três) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 25, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor do montante do valor da fiança prestada (R\$ 6.780,00), a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor depositado à entidade Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas "Lumen Et Fides" - CNPJ n.º 53.302.675/0001-51, localizada na Rua Maria Fernandes, n.º 449, Jardim Alto da Boa Vista, fone 3908-1076, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a referida transferência. Com a juntada do comprovante da transação, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto a prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentas e trinta) horas (2 anos), devendo ser detraído o período de 8 (oito) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 722

(setecentas e vinte e duas) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Santa Luzia/MG. Depreque-se ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia/MG a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-80.2002.403.6112 (2002.61.12.001088-2) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO MASSARELI(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)
CLODOALDO MASSARELI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA, por infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 685), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 687).É o relatório. DECIDO.O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que "no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade."Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLODOALDO MASSARELI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Tendo em vista que não há informação acerca do trânsito em julgado, conforme fls. 482/486, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do Superior Tribunal de Justiça.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-92.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Fls. 702/855: Nada a deferir, haja vista que o Incidente de Insanidade Mental já foi resolvido, conforme cópia da r. decisão e certidão de decurso de prazo juntadas às fls. 668 e 692-verso.
Concedo novo prazo para a defesa da ré apresentar as alegações finais, no s termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação da pela Lei nº 11.719/08.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 420/428 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelas rés, por meio de defensor constituído.
Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária das acusados, Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.
Assim, a conduta que ora é imputada às rés, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciadas, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.
Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.
Assim, designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:50 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.
Oficie-se à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista requisitando a apresentação das acusadas, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta das acusadas.
Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e as rés, residem em localidades diversas.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006906-27.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDELINO ALVES DOS SANTOS

I - RELATÓRIO: CLAUDELINO ALVES DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, II, da Lei 9.605/98. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 81/83). A proposta foi aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 150). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 198). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Por dois anos o réu cumpriu as condições. Compareceu periodicamente no Juízo Deprecado para justificar suas atividades e comprovou o depósito do valor correspondente a 06 (seis) cestas básicas, conforme fls. 157, 159, 160, 161, 166 e 168. Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu CLAUDELINO ALVES DOS SANTOS desde 08 de setembro de 2016, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA (SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X MARCOS JOSE ALBINO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X EDNA PANDOLFI (SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 478/479: Tendo em vista a confirmação do agendamento, conforme certidão de fl. 480, designo o dia 07 de março de 2017, às 15:50 horas, para audiência de oitiva da testemunha Alexandre Augusto Spíndola Antunes, arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa da ré Edna, e pelo Sistema de Videoconferência, conforme solicitado.

Encaminhe-se à 1ª Vara Federal de Assis/SP cópia deste despacho.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema "Call Center".

Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 266/267, 327/328 e 341/343 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, em duplicidade em relação ao acusado Vanderlei Carcone Ricardo, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados, Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Assim, a conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 16 de março de 2017, às 15:50 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Requisitem-se as testemunhas.

Deprequem-se as intimações dos réus.

Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus, residem em localidades diversas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 363/372 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelas rés, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados, Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Assim, a conduta que ora é imputada às rés, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciadas, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:10 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista requisitando a apresentação das acusadas, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta das acusadas.

Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação.

Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e as ré, residem em localidades diversas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-47.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 111.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CRISTINA RAFAEL(SP376048 - GABRIELA FABRICIO HERNANDES)

Fls. 450/452 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pela ré, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada, Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Assim, a conduta que ora é imputada à ré, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15:10 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa.

Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais, bem como a acusada.

Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva da testemunha Lucas Adriano dos Santos.

Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e a ré, residem em localidades diversas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3767

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6) - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012633-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012633-0) - MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003520-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003520-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HONORIO LOPES PEREZ X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X LEONIZA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006863-61.2011.403.6112 - SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002686-0) - MARIA JOSE DE SOUZA X ALESSANDRA REGINA FRANCISCO DO VALE X ALEXANDRE FRANCISCO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA REALSA LTDA EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA) X RETIFICA REALSA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002444-61.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-66.2005.403.6112 (2005.61.12.002854-1)) - PATRICIA MIE UTSUNOMIYA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATRICIA MIE UTSUNOMIYA ASHIDATE X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-95.2013.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA X ABADIA CONCEICAO OLIVEIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X ANTENOR DO NASCIMENTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das respostas escritas à acusação ofertadas pelos réus. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-42.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILENA REGINA JACOB X MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS(SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)

Ante o teor da decisão de fl. 496, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 499, intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-13.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOSSANTOS(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JANE VIEIRA DE SOUZA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Diz o Ministério Público Federal que os acusados ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA E JANE VIEIRA DE SOUZA teriam praticado o delito de contrabando (CP, art. 334-A, 1º, inciso IV e V), em razão de apreensão de mercadorias proibidas de procedência estrangeira. Grosso modo, narra-se na denúncia que em 18/06/2013 o acusado ADALBERTO mantinha em depósito 58.000 (cinquenta e oito mil) maços de cigarros estrangeiros desacompanhados de autorização competente e que VALDECIR e JANE adquiriram e receberam 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira com introdução clandestina no país. De acordo ainda com a denúncia, VALDECIR e JANE estavam no interior do veículo GM/Corsa, placa EPQ 5652, quando foram abordados por policiais militares que avistaram 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, tendo o primeiro assumido sua propriedade e relatando tê-los adquirido de ADALBERTO. Os policiais então diligenciaram até a residência de ADALBERTO onde encontraram: (i) uma Kombi, placa 2079, sendo que em seu interior estavam 17 caixas de cigarro da marca EIGHT, contendo 50 pacotes com dez maços cada; (ii) uma caminhonete D-20, placa 3808, e no seu interior 61 caixas de cigarro também da marca EIGHT; (iii) 37 caixas de cigarro da marca EIGHT, 10 pacotes da marca PALERMO, 21 pacotes da marca PLAY e 10 pacotes de cigarro da marca EIGHT; (iv) R\$ 6.014,00 (seis mil e catorze reais) em espécie e R\$ 10.074,00 (dez mil e setenta e quatro reais) em cheques. A autoria e materialidade estariam comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 16/20), auto de exibição e apreensão (fls. 21/25), laudo pericial (fls. 103/112) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 120/122). A denúncia foi recebida em 09/12/2014 (fl. 134). Às fls. 187/189 o MPF apresentou aditamento à denúncia, apenas para adequar a data dos fatos àquela mencionada nas peças policiais, 28/07/2014, que foi recebida à fl. 191. Citado, o acusado Valdecir e a acusada Jane apresentaram resposta à acusação (fls. 233 e 235/236), o primeiro reservando-se o direito de se manifestar após regular instrução probatória e a segunda defendendo sua inocência. O réu ADALBERTO apresentou defesa escrita às fls. 245/249 alegando que atuou em erro de tipo e pugnando pela absolvição sumária. Seguiu-se a decisão que conheceu a resposta escrita à acusação apresentada pelas defesas e refutou as teses apresentadas, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária (art. 396-A do CPP) (fl. 253). Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogados os réus ADALBERTO (fls. 297/298 e 340/344), gravados por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (fl. 77). Nada requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados ADALBERTO E VALDECIR e pela absolvição da ré JANE (fls. 352/361). O réu ADALBERTO ofereceu seus memoriais requerendo os reconhecimentos de que atuou em erro de tipo e de atipicidade da conduta. Em caso de condenação, requer seja a pena aplicada no mínimo legal (fls. 364/368). O réu VALDECIR requer a aplicação da pena no mínimo legal e a ré JANE pugnou pela sua absolvição (fls. 369/370 e 371/372). É o que importa como relatório. Decido. Consigne-se que o bem jurídico protegido pela proibição da importação ilegal de cigarros é a Administração Pública da Saúde Coletiva e, reflexivamente, a própria saúde coletiva. A pessoa que adquire cigarros produzidos no Brasil ao menos se certifica de que a produção e a comercialização são controladas e devem atender a diversas regras internacionais. Já quanto aos cigarros contrabandeados, essa certeza deixa de existir, pois desconhece a origem, os modos de produção e comercialização, os produtos químicos utilizados na sua fabricação e os tipos de doenças que podem causar. Dessa forma, não se trata de tutelar apenas o recolhimento dos impostos devidos, mas também, e principalmente, de proteger o interesse público relacionado à saúde coletiva. Nesse sentido é o consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, "D", DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO

INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que "não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda" (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118858/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 03.12.2013). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1578360 /SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Julgamento: 23.08.2016) Passo à análise do mérito. Veja-se o que dispunha o Código Penal à época dos fatos (redação do dispositivo anterior a Lei 13.008/2014). Com o advento da Lei nº 13.008/2014, os tipos penais do descaminho e do contrabando foram desmembrados em dois dispositivos distintos, apenando-se este último com maior severidade, pois objetivou o legislador coibir mais severamente o internalização ou exportação de mercadorias proibidas. "Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)" Pois bem. Em que pese aos tão bem lançados argumentos das partes, entendo que a condenação se impõe. Analisando friamente a tipicidade formal, no tocante ao crime de contrabando, há perfeita adequação do fato ao tipo penal incriminador. Quanto ao referido delito, mister se faz tecerem-se alguns comentários. Após longo debate doutrinário e jurisprudencial acerca das diferenças estruturais entre os delitos de contrabando e descaminho (pois, embora previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos diversos por possuírem diferentes objetividades jurídicas), a Lei nº 13.008/2014 pôs fim à celeuma, distinguindo-os e apenando o contrabando com maior rigor. Esclareça-se que, enquanto o tipo do "contrabando" pune a simples entrada ou saída da mercadoria proibida, o "descaminho" pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada a diferenciação entre os delitos tratados no dispositivo legal, indispensável alguns aprofundamentos acerca do crime de contrabando, o qual recrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de inegável norma penal em branco, uma vez que se faz necessário recorrer a demais fontes normativas para caracterizar o delito. Sendo assim, resta imperioso que se verifique a origem do produto ou mercadoria, bem como se este tem sua internação proibida no território nacional. Segundo o auto de apreensão (fls. 21/23) cuida-se, in casu, de contrabando de 2.500 cigarros das marcas EIGHT que estavam na posse do réu VALDECIR e 58.000 maços de cigarro das marcas EIGHT, PALERMO e PLAY mantidos em depósito por ADALBERTO, todos de fabricação estrangeira, desacompanhados da documentação correlata. Acresça-se, ademais, que o Laudo pericial elaborado pela Polícia Técnico-Científica (fls. 108/111) confirma que os produtos eram oriundos do Paraguai, pois continham a inscrição "FABRICADO POR TABACALERA DEL ESTE S/A (TABESA), PARAGUAY", e não possuíam registros de venda no Brasil, tais como selos alusivos ao pagamento de impostos no território nacional. A internação dos cigarros estava em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 770/2007 e não atende às prescrições quanto ao registro junto à ANVISA, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99 e dos artigos 3º e 20, 1º, da Resolução RDC nº 90/07, revelando tratar-se de mercadoria estrangeira de internação proibida no país. Portanto, os acusados, ao manterem em depósito (ADALBERTO) e adquirirem, receberem ou ocultarem (VALDECIR), no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabem ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, cometem o crime de contrabando, havendo perfeita subsunção do fato ao tipo legal. Cumpre consignar que, conquanto não se possa afirmar que os referidos réus exerciam atividade comercial regular, promoviam eles a comercialização dos produtos em atividade equiparada, nos termos estabelecidos pelo 2º do art. 334-A do Código Penal Brasileiro (Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências). No que diz respeito a autoria e a materialidade, restaram estas demonstradas através de: i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); ii) boletim de ocorrência (fls. 16/20); iii) auto de exibição e apreensão (fls. 21/25), iv) laudo pericial (fls. 103/112) v) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 120/122); vi) confissão dos envolvidos em sedes inquisitorial e judicial (fl. 12/14, 198 e 344). As testemunhas de acusação Reginaldo Pereira, Haroldo Henrique Valério Bim e Andre Luiz Gardino de Souza, policiais militares que atuaram no flagrante delito, confirmaram a versão apresentada na peça acusatória, confirmando a localização e apreensão de cigarros com

os réus VALDECIR e ADALBERTO, além de quantia significativa de dinheiro e cheques. As testemunhas de defesa Rodrigo Roberto da Silva e José Luiz de Souza nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se a tecer comentários sobre a vida social do acusado Adalberto. O acusado ADALBERTO confirmou que tinha adquirido um dia antes a mercadoria de uma pessoa de alcunha "Jacaré". Em relação aos valores apreendidos, informou que eram provenientes da loja que possui e os cheques eram provenientes da venda de um veículo que era da sua esposa. Em seu interrogatório VALDECIR confirmou a veracidade dos fatos, informando que era a terceira vez que havia pegado tais mercadorias para revender, esclarecendo, contudo, que a acusada JANE apenas o acompanhava na ocasião. Por sua vez, a acusada JANE esclareceu que saíram da cidade de Guaraci para vender peixe e na volta VALDECIR passou para comprar esses cigarros. Disse também que sempre alertou o esposo para que não fizesse aquilo. Assim evidenciam-se elementos suficientes a denotar a autoria delitiva por parte de ADALBERTO: (i) a grande quantidade de maços de cigarros apreendidos acondicionados em veículos estacionados em sua residência, além de vultosa quantia em dinheiro (R\$ 6.000,00 aproximadamente) e cheques (por volta de R\$ 10.000,00), o que denota, por consectário lógico, a intenção clara de comercialização; (ii) a confissão de que havia adquirido a mercadoria que foi apreendida em sua residência. As explicações concernentes aos valores encontrados em sua residência, no sentido de que eram provenientes de sua atividade laboral e da venda de um veículo de sua esposa, não estão em consonância com a realidade apresentada nos autos, pois, segundo os policiais, Adalberto tentou se esquivar do flagrante e também não apresentou qualquer prova do quanto alegou. Também a alegação de que agiu em erro (de tipo) não convence, pois já havia se envolvido em situação semelhante e, embora dissesse ter se livrado da acusação, conhecia a ilicitude da conduta. Cabe lembrar que o erro de tipo encontra previsão no art. 20, "caput", do Código Penal, e se verifica quando o indivíduo não tem plena consciência do que está fazendo; imagina estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, está a praticar uma conduta ilícita, mas que por erro acredite ser inteiramente lícita. De mesmo modo é o que se concluiu em relação à conduta de VALDECIR, pois confessou ter adquirido a mercadoria de Adalberto e que os venderia "para fazer um dinheiro". Coisa diversa é o que se conclui em relação à participação da corré JANE nos delitos imputados na peça acusatória, a qual, segundo também entendeu a acusação, apenas acompanhava o marido após a comercialização de peixes na cidade de Bebedouro/SP. Assim, diante de todo o exposto, CONDENO ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS e VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas "c" (o primeiro) e "d" (o segundo), do CP (na redação anterior à Lei 13.008/2014), e ABSOLVO a ré JANE VIEIRA DE SOUZA com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar as penas. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. Com relação ao réu ADALBERTO, no que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos. A culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social ou da personalidade do agente. Porém, duas circunstâncias desabonadoras pesam contra o réu, evidenciando-lhe a personalidade criminógena: 1) a enorme quantidade de produtos apreendidos: 58.000 (cinquenta e oito mil) maços de cigarros importados, avaliados em mais de R\$ 237.765,00; 2) o fato de ter sido quem vendeu os cigarros a Valdecir. Por isso, acresço à pena base mais 01 (um) ano. Na segunda e terceira fases de dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena. Esclareço que não se aplica a atenuante de confissão, pois o réu, ainda que confesse a propriedade das mercadorias, tentou se esquivar dos atos de mercancia, aduzindo que os recursos financeiros encontrados em sua residência eram de origem lícita; contudo, um dos policiais afirmou que o dinheiro foi encontrado dentro da máquina de lavar junto com roupas sujas. Portanto, a pena definitiva é de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, "c"). Com relação ao réu VALDECIR, no que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos. A culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social ou da personalidade do agente. Na segunda e terceira fases de dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena. Esclareço que não se aplica a atenuante de confissão, pois inviável a redução da reprimenda além do mínimo legal. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, "c"). Todavia, dentro desses quadrantes, para ambos incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: (?) prestação pecuniária; (?) prestação de serviços à comunidade; (?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; (?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), tendo o réu ADALBERTO declarado possuir renda proveniente de um pequeno comércio que lhe permitem perceber a quantia de aproximada de R\$ 1.500,00 mensais, e o réu VALDECIR auferir renda oriunda de benefício previdenciário pouco maior que um salário mínimo, hei por bem fixar ao réu ADALBERTO o dever de pagar 02 (dois) salários mínimos e ao réu VALDECIR 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (?), os acusados deverão prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, ficam condenados: A) o réu ADALBERTO a: i) pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; B) o réu VALDECIR a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que proceda à destruição das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº. 64/05. Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se,

registre-se e intímem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008485-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

À vista do pedido formulado pela defesa às fls. 736/737, mantenho a audiência pautada à fl. 706 para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e redesigno para o dia 17 de janeiro de 2017, às 15h00 o interrogatório dos acusados. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-49.2011.403.6126 - WALTER STEFANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do supra informado, intime-se a parte autora a retirar as petições de protocolo no.2016.61260023420-1 e 2016.61260025068-1, ja que qualquer requerimento deverá ser formulado perante a instância recursal competente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-42.2015.403.6126 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o juízo deprecado de que foi designado o dia 01/03/2017, às 14h00 para a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência.

Encaminhe-se cópia da abertura do chamado, solicitando-se o endereço IP do link Infóvia ou Internet a ser conectado.

Dê-se ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007137-07.2016.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca do informado às fls.146 e seguintes, atentando para a necessidade de adequação da causa de pedir e pedido ante a existência de incompetência do Juízo para a apreciação de parte da pretensão.

Explique ainda a autora a juntada do documento de fls.144, apresentado em secretaria no dia 19/12/16, a justificar a urgência noticiada.

Publique-se o despacho de fls.183/vo.

Int.

Fls.183/vo. "DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PIRELLI PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para apresentação de garantia dos débitos originados dos processos administrativos nºs 10314-721.776/2016-52; 10314-721.777/2016-05; 10314-721.778/2016-41; 10314-721.781/2016-65 e 10314-721.782/2016-18, determinando que tais débitos não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Em 19/12/2016 (fls. 86/144) apresentou a autora petição, apólices de seguro garantia e certidão negativa com vencimento em 31/12/2016, requerendo a imediata expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que suspendesse a exigência dos débitos, para que não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Foi determinada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional com urgência.Nesta data, apresentou a ré a manifestação e documentos das fls. 146/182.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A presente ação foi proposta por PIRELLI PNEUS LTDA, CNPJ 59.179.838/0001-37, conforme indicado na petição inicial e nos documentos das fls. 20/33.A manifestação e o documento da fl. 153 apresentados pela União Federal dão conta de que a certidão de regularidade fiscal apresentada pela autora à fl. 144, com vencimento para 31/12/2016, refere-se a CNPJ diverso e não pertencente à parte autora (CNPJ 24.502.351/0001-69). Até mesmo o nome da pessoa jurídica indicada à fl. 144 é diverso do nome da autora.Às fls. 153 verifco que a parte autora, com CNPJ nº 59.179.838/0001-37, tem certidão de regularidade fiscal válida até 08/03/2017. Fato que

indica a ausência de periculum in mora a ensejar a apreciação da petição de fls. 84/144 em plantão judiciário. Assim, uma vez que não há perigo em se aguardar a apreciação do pleito de fls. 86/144 após o recesso forense, nos termos da Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, o pedido seguirá o trâmite normal para apreciação no dia útil subsequente ao término do recesso forense. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-89.2016.403.6126 - CICERO DOS SANTOS SILVA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CICERO DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo dos períodos de 02/04/1985 a 19/03/1987 e de 05/10/1987 a 11/05/1989 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00. Intimada a justificar o valor da causa (fl. 164), informou que eventualmente pretende a produção de prova pericial no ambiente de trabalho do autor. Decido. O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 291, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência. Neste último aspecto, a par das normas previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, para fixação da competência nas causas cíveis em geral, a Lei n. 10.259/2001, lei especial que institui os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal, regula a fixação do valor da causa nas ações cuja pretensão verse sobre obrigações vincendas. Prevê a Lei n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, os documentos das fls. 184/161 indicam que o autor já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/03/2016. Assim, o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários-mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. A alegação de que o caso poderia demandar a produção de prova pericial complexa não é plausível, na medida em que o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais pela categoria profissional. Nos termos do 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício. Ressalto, por fim, que a manutenção do feito neste juízo pode gerar, ao final, prejuízos maiores à parte autora, caso julgada procedente a ação, já que a sentença poderá ser rescindida nos termos do artigo 966, II, do Código de Processo Civil. Ademais, dado o caráter social e a celeridade do rito previsto no Juizado Especial Federal, a remessa dos autos àquele juízo será, sem dúvida, mais benéfica à parte. Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-28.2016.403.6126 - ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA X MAYARA MORENO DE ALMEIDA X FELIPE MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, de procedimento comum e com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA/ SPPrev, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Cesar de Almeida, falecido em 15/06/2007. Relatam que a presente ação reitera os mesmos pedidos efetuados no processo nº 00052-77-10.2012.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Na ação que tramitou perante a 3ª Vara, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem exame de mérito com relação ao INSS, por ilegitimidade de parte, declinando a competência para Justiça Estadual com relação ao pedido formulado em face de SSPPrev e concedendo-lhes a tutela antecipada para que este último réu implantasse o benefício. Inconformada, a SSPPrev interpôs recurso, ao qual foi dado provimento para cassar a tutela antecipada concedida. Na Justiça Estadual, a ação foi julgada improcedente, constando da sentença que a tese dirigida ao INSS é plausível e que há a possibilidade de compensação dos regimes, assim, ajuizam novamente a ação. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/47). É o relatório. Passo a decidir. Da narrativa dos fatos e documentos anexados a petição inicial, depreende-se que a presente ação tem os mesmos autores, réus e pedido da ação que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção. Conforme se verifica das fls. 309/312, aquele Juízo extinguiu o feito sem análise do mérito com relação à autarquia previdenciária. O artigo 286 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo preventivo. (grifei) Assim, a presente ação deve ser distribuída por dependência à de nº 0005277-10.2012.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, em conformidade com o dispositivo supratranscrito. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da demanda em favor da 3ª Vara Federal desta Subseção, onde tramitou o feito de 0005277-10.2012.403.6126, extinto sem julgamento de mérito. Remetam-se os autos ao SEDI pra redistribuição do feito para 3ª Vara desta Subseção observando as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-74.2016.403.6126 - LUCIMAR RABELO SIMAO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora encontra-se trabalhando e recebe mais de três mil e quinhentos reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial,

conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-93.2016.403.6126 - ASSUEL CELINO VIANA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecedente. ASSUEL CELINO VIANA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta a parte autora que sofre de trombose venosa profunda e tromboflebitides de repetição no MZD há 5 (cinco) anos e que se encontra incapacitado para o trabalho. Relata que em 17/04/2014 apresentou pedido de auxílio doença, sendo indeferido o pleito. Apresentou recurso da decisão e em 11/11/2014 foi negado provimento ao recurso. Conforme laudo médico emitido em 23/09/2016, necessita de afastamento do trabalho. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base em perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de urgência. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Por outro lado, há provas documentais nos autos indicando que a parte autora se encontra acometida da dos males indicados na inicial. Tais males podem progredir ou regredir com o passar do tempo, fato que pode dificultar a perícia que deverá, em todo caso, ser realizada nos autos, bem como sua consequente conclusão. Considerando a adequação em se saber o real estado de saúde e capacidade da parte autora no menor tempo possível, bem como a invariável necessidade da produção da prova pericial, entendo possível antecipá-la. Ademais, se trata de pleito envolvendo verbas alimentares, sendo desejável uma rápida solução para o litígio. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos quesitos formulados pela parte autora e aqueles do INSS, arquivados em Secretaria, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05

no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Providencie a parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria o agendamento com perito médico-judicial do Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008254-33.2016.403.6126 - SEVERINO BENTO SOBRINHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por Severino bento sobrinho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que aposentou-se na modalidade aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.798.495-5 - DER 01/04/1998) e após, aposentou-se como servidor público em 23/04/2008. Em julho de 2013 recebeu correspondência do réu, informando que foi constatada irregularidade na concessão de seu benefício, pois foram utilizados períodos de labor objeto de averbação através de certidão de tempo de contribuição e utilizados na concessão da aposentadoria do serviço público. Em 13/08/2013 foi comunicado pelo réu acerca da suspensão de sua aposentadoria, tendo em vista o tempo computado para os dois benefícios e foram apresentados cálculos de valores a serem restituídos à autarquia no importe de R\$ 422.098,07. Reporta que a partir de setembro de 2013, não mais recebeu benefício do réu e que foi interposto recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento. Relata que propôs mandado de segurança nº 0006356-87.2013.403.6126 para que o INSS restabelecesse o benefício, sendo denegada a segurança por sentença transitada em julgado em 07/05/2014. Afirma que mesmo sem os períodos contados em duplicidade, conta com o tempo necessário para aposentadoria por idade e que seu benefício não poderia ter sido cessado sem a concessão de nova aposentadoria. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico não haver conexão com os feitos indicados às fls. 463/465, uma vez que se tratam de pedidos distintos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. O autor informa na petição inicial que houve a cessação de seu benefício de aposentadoria de contribuição no ano de 2013 e que se aposentou como servidor público no ano de 2008. Assim, não há perigo em se aguardar o julgamento do feito. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor a gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000970-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MÓTTA SARAIVA) X EVANDRO LUCIANO PERINELLI

Fls. 58/61 - Dê-se ciência à autora/exequente acerca das informações do DETRAN-SP acerca da consolidação da propriedade do veículo. Fls. 62/64 - Igualmente, dê-se vista à autora/exequente acerca do mandado de intimação do réu/executado cujo cumprimento foi negativo em razão dele não mais residir em nenhum dos dois endereços constantes nos autos. Dessa maneira, deverá a Caixa Econômica Federal informar se persiste seu interesse na execução dos honorários advocatícios e, se positiva a resposta, deverá também informar novos endereços para que se possa tornar efetiva a intimação para tal fim. P. e Int.

MONITORIA

0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Fls. 79/97 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0001956-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO COSTA

Fls. 115/116 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se o autor quedar-se inerte, sobreste-se o feito. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006327-66.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-22.2015.403.6126 ()) - MARCIO BENEDITO CAITANO - ME(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 55/56 - Considerando que o mandado de intimação que visava notificar o EMBARGANTE para que constituísse novo patrono a fim de representar seus interesses nesta causa, determino a intimação pela Imprensa Oficial da antiga patrona para que informe se possui os dados de contato e endereço de seu ex-cliente para que se possa evitar a extinção do feito, sem julgamento do mérito e prejudicar sua defesa. Cumpra-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006329-36.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-22.2015.403.6126 ()) - MARCIO BENEDITO CAITANO - ME(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 56/57 - Considerando que o mandado de intimação que visava notificar o EMBARGANTE para que constituísse novo patrono a fim de representar seus interesses nesta causa, determino a intimação pela Imprensa Oficial da antiga patrona para que informe se possui os dados de contato e endereço de seu ex-cliente para que se possa evitar a extinção do feito, sem julgamento do mérito e prejudicar sua defesa. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA - ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Fls. 171/172 - Tendo em vista que as executadas estão representadas nos autos por patronos regularmente constituídos, determino que seja informado por eles o endereço atualizado delas, tendo em vista que o endereço informado na procuração de fls. 119 está desatualizado, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 172. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tal providência. Findo o prazo, tomem conclusos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002705-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X HENRIQUE MANSUR DIAS X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Fls. 114/160 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003450-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI

Fls. 124/154 - Mesmo verificando que as tentativas de citação real foram infrutíferas, verifico que os executados constituíram patrono para representa-los na audiência realizada em 13/07/2016 (fls. 120/122), estando assim suprido o ato de citação. Dessa maneira, esclareçam as partes se há interesse em composição ou, se negativa a resposta, que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Em seguida, venham conclusos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003559-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIGMA COMERCIO DE BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Fls. 121/122 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para mera ciência. Em seguida, determino a realização do comando de transferência em relação aos valores eletronicamente bloqueados. Com a notícia da transferência à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Santo André/SP - 2791), expeça-se ofício para que a exequente se reaproprie dos referidos valores. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003560-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUNNER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X CAIO PASQUAL JONAS X ANDREA VEIGA JONAS

Fls. 196/198 - Considerando que todos os executados foram citados e até o momento não opuseram Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver resposta, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003631-57.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO MARCONDES X RICHELLE NASCIMENTO MARCONDES X RITA NASCIMENTO MARCONDES

Fls. 81/111 - Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência acerca do retorno dos mandados de citação, penhora e avaliação e das cartas precatórias que retornaram todos sem cumprimento. Considerando que todos os endereços indicados e diligenciados não resultaram em citação positiva dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003832-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X FJ - COMERCIO DE REVESTIMENTO AUTO - COLANTES LTDA. - ME

Fls. 154/183 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-81.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6172

MONITORIA

0005905-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CABRERA

(RST) Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0000068-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA VIEIRA

(RST) Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0001658-33.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA SIMOES

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino o ARRESTO de bens do Executado, até o limite da quantia devida pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como localização de endereço,

Após, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Cumpra-se.

MONITORIA

0002165-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

(RST) Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0002294-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILU DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E SERVICOS - EIRELI(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

(RST) Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-15.2005.403.6126 (2005.61.26.001128-8) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos de fls. 146/152.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0178511-37.2005.403.6301 (2005.63.01.178511-4) - ITURO KAWANO(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls. 414, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES

CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 412: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005884-8) - MOACIR SILVA DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do cumprimento da obrigação, noticiado as fls. 495, indefiro o pedido de fls. 498.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-58.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-49.2014.403.6126 ()) - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de fls. 306/307, vez que formulado por terceiro estranho nos autos.PA 1,0 No mais, o pedido de fls. 306/307 foi formulado posteriormente ao levantamento dos valores pela parte autora, não existindo qualquer saldo remanescente nos autos, devendo o requerente se valer dos meios próprios para cobrança dos valores que entende devido.

Sem prejuízo, considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao autor, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-21.2015.403.6126 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS E SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em sentença.A ré depositou em juízo o valor da indenização a que foi condenada (fls. 81/84).Instada a se manifestar (fls. 87), a parte autora requereu a expedição de alvará (fls. 89) e procedeu ao levantamento da quantia (fls. 91/92).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à ningua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-31.2015.403.6126 - MARCILEI MORAES ALEXANDRE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.MARCILEI MORAES ALEXANDRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de doze meses até que se edite o regulamento previsto na Lei n. 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias pertinentes.O autor afirma ocupar o cargo de Analista do Seguro Social desde 22/4/2010.Alega que referido interstício deve ser observado uma vez que o regulamento previsto pela Lei n. 11.501/2007, que conferiria efetividade à regra que alterou este intervalo para dezoito meses, ainda não foi editado.Com a inicial, juntou os documentos.Emendada a petição inicial para alterar o valor da causa para R\$ 30.000,00, requerer a juntada de documentos e a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 77/103). Diante da denegação do último requerimento (fls. 104), o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 105/106).Citado, o réu contestou a pretensão às fls. 110/126, impugnando o valor dado à causa, arguindo a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a aplicação do novo interstício não depende de regulamentação. Réplica às fls. 129/150.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O autor promoveu corrigiu o valor inicialmente atribuído á causa, fixando-o em R\$ 30.000,00 (fls. 77).Ocorre que, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do referido dispositivo legal.Diante do exposto, declino da competência e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-90.2016.403.6126 - LUIZ SILVA FILHO(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.LUIZ SILVA FILHO propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a anulação do lançamento fiscal no valor de R\$ 82.660,64.Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança uma vez que não houve omissão de receita, mas erro material no preenchimento da DIRPF preenchida em 6/4/2005, retificado em 8/12/2007. Informa que o recurso que interpôs em 2010 não foi apreciado pelo órgão julgador sob a alegação de intempestividade.Juntou

documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 102/106 em que reconhece a procedência da pretensão e requer seja afastada a condenação em honorários. Réplica às fls. 111/114. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Não obstante a ré tenha reconhecido como indevida a dívida impugnada, cumpre registrar que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80 1 16 000504-23 em 28/1/2016, objeto da execução fiscal n. 0003949-06.2016.4.03.6126, com exigibilidade suspensa por decisão judicial (fls. 108). Por cuidar de modificação substancial do contexto fático ocorrida no curso da demanda, deverá este juízo levar tal circunstância em consideração nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil. À luz do acervo probatório coligido a estes autos, observa-se que a dívida questionada decorre de erro de preenchimento da DIRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004 conforme explanado pelo autor e confirmado pela ré. Por conseguinte, insubsistente o débito original, forçoso concluir pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 16 000504-23. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. No caso, a autora afirma e comprova que em 8/12/2007 apresentou a retificação da DIRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 88). Ao invés de proceder à correção da declaração original em seus registros, a Receita Federal procedeu ao lançamento de ofício (fls. 41). Neste panorama, a demandada tinha como saber que os valores por ela apurados derivava do equívoco precitado. Por conseguinte, como a ré deu causa à demanda, deve responder pela sucumbência. Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado. No caso, cuida-se de ação distribuída inicialmente para a 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul da Justiça Comum Estadual em 7/1/2016 para a anulação de lançamento no valor de R\$ 82.660,64. Reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 27/28), os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido, contribuindo para a elucidação dos fatos. O valor elevado da dívida, a ausência de condenação, a sucumbência da Fazenda Pública, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados. Também deve ser destacado que, apesar de a ré ter colaborado para a rápida solução da contenda, esta ação sequer deveria ter sido intentada caso a retificação da DIRPF apresentada pelo autor em 2007 tivesse sido processada a contento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade da CDA 80 1 16 000504-23. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003949-06.2016.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-62.2016.403.6126 - PIRAS & PADUA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-09.2016.403.6126 - ANDERSON APARECIDO PEREIRA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 95: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007329-37.2016.403.6126 - PEDRO CELESTINO FIGUEIREDO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, comprove a parte autora, nos termos do art. 99 2º do CPC, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007494-84.2016.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no

artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-04.2016.403.6317 - MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO X NATHALI RESCALLI FINGOLO - INCAPAZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 03ª Vara da Justiça Federal.

Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 134/169 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 176/261 juntados aos autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004125-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004125-3) - GERCINO BEZERRA DA COSTA X GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUB) Homologo os cálculos de fls. 495/502 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-03.2010.403.6126 - GENESIO BISPO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X AULO GOMES DA SILVA X EDITE ALMEIDA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 219/220, 280 e 330/332 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005133-07.2010.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUB) Homologo os cálculos de fls. 313/323 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005082-88.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-80.2014.403.6126 - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCIOOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(pub) Homologo os cálculos de fls. 171/178 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002750-22.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora as fls. 102.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-42.2012.403.6126 - AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado (CEF), para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-25.2011.403.6126 - CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CG INSS) Abra-se vista ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6173

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Esclareça o autor se deu cumprimento as determinações do juízo deprecado, no que tange ao recolhimento de custas e indicação dos dados para intimação do advogado.

Intime-se.

MONITORIA

0001594-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002769-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento pela executada do acordo homologado nos autos.

Intime-se.

MONITORIA

0000082-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a juntada dos cálculos atualizados da dívida.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

INT.

MONITORIA

0003329-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0004647-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACHADO & SANTOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0004898-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JULIO DURAES

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0007244-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MATHIAS MORIS - EPP X JAIME MATHIAS MORIS

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a

efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITORIA

0003048-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0003102-04.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP X MARCELO DE FARIA X LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA

Diante da citação negativa, requeira a parte autora, no prazo de 5 dias, o que de direito. lêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0003373-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Diante da citação negativa, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-74.2012.403.6126 - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO GAZZARA(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-54.2014.403.6126 - CLAIR CAVALLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-05.2014.403.6126 - ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO X GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO - INCAPAZ X ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-56.2014.403.6126 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-53.2014.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004737-54.2015.403.6126 - CLERIENE MOREIRA FERREIRA(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-87.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS CREPALDI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005862-57.2015.403.6126 - MARTA SILVA DOS SANTOS(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao perito para que responda os quesitos apresentados pelas partes, às fls. 113/115 e 116/117. Promova o réu a juntada da apólice n. 95382776697 e do extrato detalhado de pagamento do prêmio, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-24.2015.403.6126 - ADILSON PEREIRA RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-54.2015.403.6126 - SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-94.2015.403.6140 - ANGELA DA SILVA SOARES(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme

disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-34.2016.403.6126 - ELISANGELA RIBEIRO DE BRITO X JOEL DE SOUZA GOMES X RITA DE CASSIA RIBEIRO VIGNON MARQUES(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-36.2016.403.6126 - IVONETE DE BARROS SANTANA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-86.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007032-64.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista embargado e embargante, consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007554-91.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004053-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001864-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001864-1) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001610-74.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-25.2014.403.6126 ()) - OSMAR MACHADO(SP372739 - ADRIANO JOSE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte exequente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL VICENTI JUNIOR(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL VICENTI JUNIOR

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001196-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Expediente Nº 6174

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006823-61.2016.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA(SP384472 - MARCELO BALBINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ação nº 0003335-35.2015.403.6126 que trâmitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, verifico a ocorrência de prevenção.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local, nos termos do artigo 58 do CPC.

MONITORIA

0005301-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DA

SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 35, a Autora noticia que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-96.2013.403.6126 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-77.2014.403.6126 - ANTONIA DE JESUS DE SOUSA X ALAN DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X ANTONIA DE JESUS DE SOUSA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 04 de maio de 2017, às 15 horas, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, em relação às testemunhas arroladas s fls.279, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-49.2015.403.6126 - BENIEL HONORATO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-82.2015.403.6317 - CHEN MING WAH(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-44.2016.403.6126 - ANTONIO RENAN ARRAIS(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-85.2016.403.6126 - JUVENAL RODRIGUES DO O(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-58.2016.403.6126 - VALDEMAR JOAO BRAIDO JUNIOR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUNICE CORREIA MEIRA(SP170849 - FLAVIO ANTONIO LAMBAIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-39.2016.403.6126 - MANOEL BENILDO RAMOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005839-77.2016.403.6126 - THIAGO ALVES X DANIELA RAMOS ALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-38.2016.403.6126 - VALDIR SIRIACO GOMES(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-02.2016.403.6126 - ANTONIO SERGIO VIEIRA DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-98.2016.403.6126 - LUCINEIDE SALUSTRIANO DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006216-48.2016.403.6126 - CARLITO PEREIRA CASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006219-03.2016.403.6126 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-15.2016.403.6126 - ED WAGNER LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-45.2016.403.6126 - DIRCE PADILHA BAFIM(SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-77.2016.403.6126 - IRLANDIS ERMETO DIAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-40.2016.403.6126 - MILTON REINALDO SANCHES(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007327-67.2016.403.6126 - LUIS FERREIRA BALDUINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.LUIZ FERREIRA BALBUINO, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Em virtude do desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-57.2016.403.6126 - PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da empresa STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, cumpre observar que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de tutela provisória fundamentada na evidência que permitem a prolação de decisão liminar, nos termos do parágrafo único do art. 311, do CPC. Por outro lado, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Em relação à empresa STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. relacionada na inicial como ré, em virtude da negativa de emissão de PPP constando informações extraídas do laudo pericial produzido na justiça do trabalho, constata-se a inexistência de causa que a vincule ao mérito do litígio posto nesta demanda. Assim, com base no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO em face da empresa STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., por ausência de legitimidade. Por fim, considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, cuja juntada ora determino, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se os réus. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-08.2016.403.6126 - JOSE DE SOUZA BERNARDES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. JOSÉ DE SOUZA BERNARDES, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.: 46). Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, cumpre observar que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de tutela provisória fundamentada na evidência que permitem a prolação de decisão liminar, nos termos do parágrafo único do art. 311, do CPC. Por outro lado, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, cuja juntada ora determino, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007998-90.2016.403.6126 - JOAQUIM BRITO D ALMEIDA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. JOAQUIM BRITO D'ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a revisão de sua aposentadoria (NB.: 42). Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, cumpre observar que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de tutela provisória fundamentada na evidência que permitem a prolação de decisão liminar, nos termos do parágrafo único do art. 311, do CPC. Por outro lado, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, cuja juntada ora determino, no qual expressa o

desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-70.2016.403.6317 - FABIO ALVES DE ARAUJO(SP206427 - FABIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004525-33.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007023-05.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-37.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007024-87.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-67.2006.403.6126 (2006.61.26.004375-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE GERALDO ANTONIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007027-42.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007036-04.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-23.2006.403.6126 (2006.61.26.004462-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OTILIA APARECIDA LOCATELLI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007720-26.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-71.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007750-61.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001053-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JURANDIR BATISTA SILVERIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001383-84.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-17.2004.403.6126 (2004.61.26.005618-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 6175**PROCEDIMENTO COMUM**

0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 211/215 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 214/216 apresentados pela contadoria desse juízo, em consonância com os valores apresentados pelo INSS.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Centrais Elétricas Brasileiras S/A, para querendo apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-33.2011.403.6126 - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 336/342 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-18.2013.403.6126 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 346/381. PA 1,0 Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-48.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X FEELING EVENTOS LTDA(SP248203 - LEONARDO LUCCI) X CENOART CONFECÇOES ARTISTICAS LTDA - ME X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO) X FEEL-EST ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209370 - RODNEY FUNARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifêstem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 555/572 juntada aos autos, requerendo o que de direito.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime (m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-97.2014.403.6126 - GENI DOS SANTOS SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.379, efetuando o depósito complementar dos valores de fls.351/378 para purgação da mora, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.>AP 1,0 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-43.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0008534-82.2016.403.6100 - ALEXANDRE JOSE BUORO X ARSENIO CEZAR ZACCARIA X CARLA GLEIZE PACHECO FROIO X ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS X LUCY DEL POZ RIBEIRO X MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA X PAULO CESAR ZACARIAS X RENILDA SOUZA SILVA X RITA DE BORJA FERREIRA X VANESSA ALVES ROSA NEVES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a decisão de fls.274/275 determinar a remessa para uma das Varas desta Justiça Federal de Santo André, verifico a existência de pluralidade de endereços dos autores, residindo nos municípios de São Paulo, Santos, Santo André e Franca.

Dessa forma, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal determinada na referida decisão, determino a restituição dos autos para a 10ª Vara Cível de São Paulo, Juízo de eleição dos Autores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-96.2016.403.6126 - FABIO RONDINA X ADRIANA MARSIGLIA RONDINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.FABIO RONDINA e ADRIANA MARSIGLIA RONDINA ajuizaram a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para postular a anulação do processo de execução extrajudicial a partir da notificação.Argumentam que, não obstante a purgação da mora seja possível mesmo após a consolidação da propriedade, a credora não

aceitou negociar com os autores, negando-lhes o direito à manutenção da avença. Alegam a nulidade do contrato de compra e venda na medida em que foi lançado em instrumento particular. Afirmam, ainda, que em nenhum momento lhes foram esclarecidas as regras contratuais ou que a assinatura da alienação fiduciária implicaria em perda do seu direito de propriedade sobre o bem. Juntaram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 105/106). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento comunicado às fls. 119/136, ao qual foi negado provimento (fls. 117/118 e 179). Citada, a ré contestou o feito às fls. 137/144, requerendo, preliminarmente, a condenação dos autores por litigância de má fé, por terem feito afirmação inverídica consistente na ausência de notificação no processo de consolidação da propriedade. Alega, ainda, serem os autores carecedores da ação uma vez que o imóvel cuja alienação pretendem evitar pertence à CEF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a consolidação da propriedade do bem ocorreu regularmente. Juntou documentos. Réplica às fls. 166/176. Instados a especificar provas, a demandada nada requereu (fls. 165), ao passo que os autores protestaram pela produção de prova pericial. Proferida a r. decisão saneadora e concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a acusação de litigância de má fé (fls. 181/181-verso), os demandantes pronunciaram-se às fls. 183. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que os autores firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia em 30/3/2006 (fls. 26/46), não foram adimplidas diversas prestações entre junho de 2007 e junho de 2015 (fls. 59/63), os demandantes foram pessoalmente notificados em julho de 2015 (fls. 155/158) e a consolidação da propriedade foi registrada em 16/12/2015 (fls. 47/49). As partes controvertem no tocante à observância das formalidades legais no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF e do vício de consentimento relativa às disposições contratuais que previam a alienação fiduciária. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa ou pela afronta ao sistema jurídico. Na hipótese em apreço, os autores alienaram fiduciariamente o imóvel objeto do financiamento (cláusula décima terceira). Nos termos pactuados, a dívida foi considerada antecipadamente vencida após o atraso superior de sessenta dias no pagamento dos encargos mensais (cláusula décima sétima). Não purgada a mora no prazo contratual, restou autorizada a consolidação da propriedade em favor da ré nos termos da cláusula décima nona. Nesse passo, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço ou sua execução transgrediram qualquer norma constitucional ou prejudicaram sua eficácia. Já a concessão de novo prazo para purgação da mora carece de previsão legal ou contratual. Tendo a Lei n. 9.514/1997 disciplinado integralmente o procedimento de excussão da garantia, descabe o recurso à analogia. Em suma, a mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu. Por outro lado, não diviso qualquer afronta à Constituição na disciplina da execução da garantia fiduciária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega. (TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014) Também não restou configurado o alegado vício de forma uma vez que o artigo 38 da Lei n. 9.514/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.076/2004, permite que os contratos de financiamento imobiliário por ela disciplinados sejam celebrados por instrumento particular com efeitos de escritura pública. No tocante à alegação de ausência de informações sobre o conteúdo das cláusulas contratuais, o instrumento contratual contém declaração dos requerentes a respeito. Com efeito, na cláusula trigésima terceira do contrato, eles afirmam que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, compreenderam as estipulações consignadas no instrumento, reputando-as "claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição", bem como declararam-se cientes de seus direitos e obrigações. Por fim, da petição inicial se extrai que a parte autora expôs os fatos conforme a sua visão, sem a intenção de induzir este Juízo em erro. Assim, descabe a condenação dos autores às penas previstas para a litigância de má-fé. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, pro rata, atualizado a partir da data da prolação desta sentença segundo os critérios estabelecidos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução n.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-75.2016.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) VISTOS EM SENTENÇA.CASA DA ESPERANÇA DE SANTO ANDRÉ propôs ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em que postula a outorga de tutela jurisdicional que condene a empresa pública ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.060,00, por lucros cessantes correspondentes "a 30% do total da nota fiscal que seria destinado à inclusão social", e por danos morais no valor de vinte salários mínimos. Afirma que em 4/2/2016 protocolou na agência da ré correspondência SEDEX sob o n. DJ 898422395BR contendo documentos para cobrança pelos serviços que prestou aos funcionários da Volkswagen do Brasil durante o mês de janeiro de 2016. A missiva foi entregue ao destinatário onze dias depois quando deveria ter sido recebida no destinatário no dia seguinte ao da remessa.Alega que o pagamento pelo cliente no valor de R\$ 31.401,37 seria feito apenas em 7/4/2016 e não na data esperada, 5/3/2016. Tal delonga obrigou a autora a utilizar seu limite de crédito e a pagar juros de 12,99% ao mês, ou R\$ 4.079,04, para saldar seus débitos.Argumenta que a ausência de provisão para pagamento gerou incertezas dentro da organização e junto aos bancos.Ressalta que deixou de atender um número maior de pessoas carentes por conta do episódio, razão pela qual faz jus à indenização pelos lucros cessantes correspondentes a 30% do valor da nota fiscal supramencionada.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 94), a qual restou infrutífera (fls. 106).Citada, a ré contestou às fls. 108/133, alegando que o objeto DJ 898422395BR foi disponibilizado para retirada pelo destinatário dentro do prazo. Quanto ao objeto DJ 898422400BR, constante da documentação anexa à inicial, foi postado em data próxima ao carnaval, época em que a possibilidade de atraso aumenta, circunstância que revela a falta de diligência da parte autora no envio de documentos tão importantes na véspera do prazo apontado.Nega que tenha sido demonstrado o dano e seu nexos causal com o atraso da correspondência. Informa que não foi declarado nem o valor e nem o conteúdo do objeto DJ 898422400BR, não havendo provas de que o mesmo continha as faturas destinadas à Volkswagen ou que esta empresa teria deixado de efetuar o pagamento da fatura do mês de janeiro ou fevereiro de 2016.Argumenta que nem todo o prejuízo afirmado pela autora derivou do atraso da correspondência.Destaca que, nos termos da legislação postal e do contrato, afigura-se indevida a indenização pleiteada, não podendo ser responsabilizada por todo dano indireto e benefício não realizado, mas apenas dentro dos limites contratados.Rechaça a alegação de que houve abalo à honra objetiva da parte autora, bem como o montante pleiteado a título de indenização.Juntou documentos.Réplica de fls. 135/142.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento.A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como por lucros cessantes em decorrência do atraso na entrega de correspondência remetida em 4/2/2016, objeto DJ898422400BR, enviada à Qualicorp pelo serviço SEDEX, disponibilizada em Caixa Postal em 12/2/2016 e entregue em 15/2/2016 (fls. 43, 45 e 133/133-verso).A Constituição Federal estatui que as empresas prestadoras de serviço público, como é o caso da demandada, respondem objetivamente pelos danos causados aos particulares.Na hipótese, a falha na prestação do serviço restou indisputada. Consta do extrato apresentado pela ré que o objeto postal DJ898422400BR foi entregue em prazo superior ao contratado (fls. 133/133-verso).Por outro lado, o exame dos elementos probatórios colacionados aos autos permite a intelecção de que a correspondência precitada continha documentos de cobrança dos serviços prestados pela autora no valor de R\$ 31.401,37. Com efeito, pelo cronograma de faturamento de 17/11/2015, endereçado à Rede Credenciada do Plano Médico Volkswagen, a tomadora do serviço informou que as contas seriam pagas trinta dias após a data do recebimento da cobrança na administradora Qualicorp (fls. 37). E da leitura dos e-mails trocados entre a administradora e a autora (fls. 46/48), iniciado em 7/3/2016, depreende-se que o valor devido pelos serviços a que alude a nota fiscal n. 12310 (fls. 38) somente seria adimplido em abril de 2016, e não no mês anterior, em razão de a cobrança ter sido recebida pela Qualicorp em 15/2/2016, mesma data informada pela ré.Contudo, inexistem nos autos elementos seguros a roborar a alegação de que o prejuízo imputado alcançou o montante apontado na prefacial. A própria demandante informa que receberia o valor de R\$ 31.401,37 da Volkswagen em data posterior a 5/3/2016.Sob outro prisma, em razão da inobservância do prazo para a entrega da correspondência, cabível o reembolso do preço da postagem no importe de R\$ 17,60 (fls. 43). Quanto aos juros bancários devidos pela utilização do limite de crédito em 10/3/2016, é certo que o capital tomado pela demandante teria sido menor caso o retardamento na entrega da encomenda não tivesse acontecido e a autora recebido o crédito esperado na data programada (fls. 37 e 64). Logo, os juros incidentes sobre a operação (fls. 85) devem ser ressarcidos pela demandada. Entretanto, considerando a ausência de prova da data do efetivo recebimento do aludido crédito e de identificação do correntista no documento de fls. 85, bem como o fato de o pagamento estar previsto para abril de 2016, ou seja, após a propositura da presente demanda, a apuração do consectário em apreço deverá ser objeto de liquidação.No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, inaplicável o disposto na Lei n. 11.960/2009 em virtude do entendimento esposado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 4357, no qual reconheceu a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários. Assim, à mingua de disposição em sentido diverso, devem ser aplicados juros de mora Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Já a correção monetária é devida a partir da data de cada evento danoso, assim considerado a data da reclamação administrativa em relação ao preço da postagem, e a data do recebimento da quantia devida pela Volkswagen, objeto da nota fiscal n. 12310 de 3/2/2016, em relação aos juros bancários, e deverá ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Quanto aos lucros cessantes, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar que a conduta da ré a impediu de atender um número maior de pacientes carentes ou lhe frustrou a expectativa de obter um ganho direto.Também não restou configurado o dano extrapatrimonial. Nada nestes autos mostra que o alegado abalo ao bom nome e à imagem da demandante no seu meio social decorreu dos fatos deduzidos na inicial. Os contratos de fls. 49/61 não comprovam que o mencionado descumprimento das obrigações da requerente para com as contratadas derivou da falha do serviço da EBCT. Além disso, tendo em vista que o saldo devedor da conta da autora supera o montante devido pela Volkswagen, não se pode atribuir possível desconfiança sobre a capacidade de pagamento da autora exclusivamente à conduta da demandada. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 17,60, e a lhe reembolsar os juros incidentes sobre o empréstimo da importância de R\$ 31.401,37 desde 10/3/2016 até a data do recebimento da quantia devida pela Volkswagen, objeto da nota fiscal n. 12310 de 3/2/2016, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir da data de cada evento danoso, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sendo parcialmente vencida, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-19.2016.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls.: 229/231: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 223/224. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição por ter condenado a embargante nos ônus da sucumbência apesar de ter acolhido a pretensão deduzida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. A decisão atinente ao ônus da sucumbência foi suficientemente fundamentada, bem como a justificativa para o montante estabelecido, sendo que os pontos indicados pelo embargante revelam seu inconformismo com a solução dada e não contradição entre os elementos do comando judicial exarado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-92.2016.403.6126 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO JOSE DE LIMA postula a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres (4/9/1985 a 5/6/1990, 15/10/1990 a 30/10/1991, 27/8/1992 a 4/9/1992, 3/11/1992 a 2/7/1993, 3/12/1993 a 1/7/2001, 3/12/2002 a 2/3/2003, 21/8/2003 a 7/10/2003, 2/2/2004 a 9/5/2005, 4/4/2006 a 8/7/2006 e 12/7/2006 a 9/4/2014). Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (13/3/2015). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 89/89-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 93/101, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais. Impugna, ainda, o vínculo empregatício do autor com a Nova Gestão Mão de Obra. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor ficou em silêncio (fls. 102-verso). É o relatório. Fundamento e decido. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à

formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]**8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas

de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 4/9/1985 a 5/6/1990, 15/10/1990 a 30/10/1991, 27/8/1992 a 4/9/1992, 3/11/1992 a 2/7/1993, 3/12/1993 a 1/7/2001, 3/12/2002 a 2/3/2003, 21/8/2003 a 7/10/2003, 2/2/2004 a 9/5/2005, 4/4/2006 a 8/7/2006 e 12/7/2006 a 9/4/2014. Para a prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: PERÍODO FUNÇÃO AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 4/9/1985 a 5/6/1990 Ajudante Ruído 91 dB(A) CTPS (fls. 15), CNIS (fls. 42/43), PPP, certidão e email (fls. 51/58) 15/10/1990 a 30/10/1991 Maçariqueiro Ruído 91 dB(A) CTPS (fls. 15), CNIS (fls. 42/43), PPP, certidão e email (fls. 51/58) 27/8/1992 a 4/9/1992 Trabalhador temporário -x- CTPS (fls. 33) 3/11/1993 a 2/12/1993 Maçariqueiro -x- CTPS (fls. 17), CNIS (fls. 42/43) 3/12/1993 a 1/6/2001 Maçariqueiro Ruído 91 dB(A) CTPS (fls. 27), CNIS (fls. 42/43), PPP, certidão e email (fls. 51/58) 3/12/2002 a 2/3/2003 Op. Oxicorte -x- CTPS (fls. 34), CNIS (fls. 42/43) 21/8/2003 a 7/10/2003 Operador de Oxicorte -x- CTPS (fls. 27), CNIS (fls. 42/43) 2/2/2004 a 9/5/2005 Operador de Oxicorte -x- CTPS (fls. 28), CNIS (fls. 42/43) 10/4/2006 a 8/7/2006 Maçariqueiro -x- CTPS (fls. 34), CNIS (fls. 42/43) 12/7/2006 a 9/4/2014 Maçariqueiro " Ruído entre 86,5 dB(A) e 92,9 dB(A);" temperatura entre 24,62 °C e 27,8 °C; ferro;" manganês;" alumínio;" cobre;" compostos inorgânicos;" fumos metálicos CTPS (fls. 16 e 35), CNIS (fls. 42/43), PPP (fls. 79/80) Nos períodos de 4/9/1985 a 5/6/1990 e 27/8/1992 a 4/9/1992, não restou provado o labor em nenhuma das atividades arroladas nos Decretos precitados ou a exposição habitual e permanente a um dos agentes nocivos neles previstos. Da mesma forma, não foi apresentado formulário ou laudo pericial exigido a partir do advento da Lei n. 9.032/1995 para a comprovação da alegada exposição entre 3/12/2002 e 2/3/2003, 21/8/2003 e 7/10/2003, 2/2/2004 e 9/5/2005, e 10/4/2006 e 8/7/2006. No que tange ao intervalo de 15/10/1990 a 30/10/1991, 3/11/1993 a 2/12/1993 e de 3/12/1993 a 28/4/1995, cabível o enquadramento pretendido uma vez que a função exercida se amolda àquela descrita no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Em relação ao interstício de 29/4/1995 e 1/6/2001, o PPP de fls. 51/58 não indica nem o responsável pela aferição e nem a técnica utilizada para tanto, o que inviabiliza o enquadramento vindicado. Por outro lado, como restou suficientemente comprovado que o nível de pressão sonora ultrapassou o limite de tolerância vigente entre 12/7/2006 a 9/4/2014, tal intervalo merece a caracterização pleiteada. Nesse panorama, devem ser enquadrados como especiais os intervalos de 15/10/1990 a 30/10/1991, 3/11/1993 a 2/12/1993, 3/12/1993 a 28/4/1995 e de 12/7/2006 a 9/4/2014. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Já o acréscimo do intervalo ora reconhecido como especial aos períodos computados pela autarquia (fls. 67/70), resulta em 33 anos e 1 mês de tempo de contribuição. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo de serviço especial os seguintes intervalos: 15/10/1990 a 30/10/1991, 3/11/1993 a 2/12/1993, 3/12/1993 a 28/4/1995 e de 12/7/2006 a 9/4/2014. Como o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-16.2016.403.6317 - ELISA MARIA AZEVEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ELISA MARIA AZEVEDO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/8/2013), com o reconhecimento do tempo trabalhado entre 2/1/2006 e 9/2/2011. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu requerimento com todos os documentos necessários, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a autora não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o INSS contestou às fls. 55/57, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que os documentos coligidos pela autora não guardam força probatória suficiente para desconstituir os dados cadastrados no CNIS, sendo necessária a sua complementação por prova testemunhal. Às fls. 206/208, foi proferida a r. decisão declinatória do foro. Redistribuído o feito para esta Vara Federal, os atos processuais até então praticados foram ratificados e determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação, e de ambos os litigantes sobre os documentos de fls. 132/351. Réplica às fls. 440/446. Manifestação do INSS às fls. 448. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e tendo em vista que não foi requerida a produção de outras provas, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a demandante requer a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Informa que seu pedido fora negado em razão de não terem sido admitidas as anotações feitas em sua CTPS relativas ao vínculo empregatício com a Artell Empr Prom Artísticas e Editora Ltda entre 2/1/2006 e 9/2/2011. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o INSS deve exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Referidas anotações, corroboradas por outros meio de prova, fazem prova plena do direito alegado, e, portanto, ao reconhecimento do vínculo profissional. Por outro lado, o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991 dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, para fins previdenciários, a comprovação do tempo de serviço depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Impende ressaltar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto. Compulsando os autos, denota-se que o registro na CTPS (fls. 40) e no CNIS (fls. 198/200) decorreu de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista intentada pela demandante (fls. 76, 117/122, 123 e 128/129). Nos autos do processo administrativo (fls. 10/13), a autora apresentou cópia da revista Quavitae, publicada pela Artell, em que figura como gerente financeira (fls. 112/113) e um recibo de pagamento de 4/2/2011 (fls. 114). A pesquisa externa realizada pelo INSS não obteve documentos que comprovassem o vínculo de emprego (fls. 10/13 e 162). Sob outro prisma, inexistem nos autos elementos que permitam afirmar que a antiga empregadora tenha recolhido as contribuições previdenciárias que se comprometeu a efetuar (fls. 117/122, 135, 137/147, 148 e 149). O fato de os registros apontados serem extemporâneos e decorrerem da transação noticiada nos autos da Reclamação Trabalhista, sem regular instrução, enfraquece sua força probante para fins de confirmação do vínculo empregatício. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente da lavra do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO URBANO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS 1. O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a tanto a produção de prova unicamente testemunhal. 2. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, que preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. 3. Sob outro aspecto, as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. 4. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 5. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para o reconhecimento de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso complementada por outras provas. 6. In casu, apesar de o reconhecimento do vínculo mantido no intervalo de 10.9.1996 a 10.10.2001 junto à Aquamundi Distribuidora de Águas Minerais Ltda. ter sido declarado por sentença - não decorrendo, portanto, de simples acordo na justiça laboral, circunstância que fragilizaria ainda mais seu cunho probatório -, o convencimento do juízo trabalhista acabou formado meramente pelo depoimento de testemunha exclusiva do reclamante, que declarou ter trabalhado para a mesma empregadora, como ajudante do reclamante, não tendo sido produzida qualquer prova documental na esfera da justiça obreira. 7. Inexistente documento apreciado no âmbito da Justiça do Trabalho, a corroborar as afirmações das testemunhas e do requerente, ora embargante, referida sentença não pode ser considerada prova definitiva para fins de vinculação previdenciária no período em tela, perfazendo-se, quando muito, indicativo material não complementado no presente feito por prova oral ou documental, tampouco por elementos outros demonstrativos do alegado direito, próprios a essa espécie de demanda, tais como recibos de salários, cartão de visitas, documentos indicativos da rotina da empresa ou mesmo de benefícios concedidos (plano de saúde) etc. 8. Embargos improvidos. (EI 00019249820074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, considerando a ausência de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 184.862,43, atualizado para outubro de 2013 (fls. 138), razoável supor que a admissão deste fato pela empresa parecia mais vantajoso à luz das circunstâncias presentes na época da propositura da reclamatória (fevereiro de 2011). Avulta-se a conveniência decorrente da possibilidade de limitação do prejuízo a ser suportado naquela ocasião, com a redução e o parcelamento do valor pretendido e dilatação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 117/119), em relação ao risco de vê-lo aumentar consideravelmente ao cabo da demanda por força de eventual condenação ao pagamento das verbas reclamadas e dos ônus da sucumbência, além dos custos com o próprio acompanhamento da demanda. Sob outro prisma, causa estranheza o parco conjunto probatório produzido, limitado à cópia de uma revista e de um único recibo de pagamento assinado pela própria autora. Não há razões para reduzir as exigências probatórias no caso considerando se tratar de atividade urbana relativamente recente e que perdurou por um longo lapso temporal. Não foi alegado e nem restou configurada qualquer limitação à atividade instrutória a autorizar uma atenuação do grau de convicção exigido para que se repute comprovada a alegada relação profissional. Nesse panorama, por não contar com tempo contributivo para a aposentação, o indeferimento do pedido administrativo reveste-se de inequívoca ilegalidade. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na

Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-12.2016.403.6317 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição da presente ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Ratifico os atos praticados, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-66.2001.403.6126 (2001.61.26.001457-0) - JOAO BATISTA ANDREATTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOAO BATISTA ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 218/228 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados as fls. 418/445, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC.

Defiro a expedição dos honorários nos termos requerido às fls. 448, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003267-4) - EPAMINONDAS GONCALVES SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EPAMINONDAS GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 260/271 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-91.2010.403.6126 - LUIZ VENEIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VENEIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-05.2013.403.6126 - AFONSO CISCON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CISCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 223228), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-57.2013.403.6126 - MARLI BALTAZAR AZZOLINO X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X RENAN AZZOLINO SALDANHA X DAIANE AZZOLINO SALDANHA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 244/251 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-48.2014.403.6126 - DANILO NAZARIO DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NAZARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 172/178 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007040-75.2014.403.6126 - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 6170

MANDADO DE SEGURANCA

0003709-56.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.166/172 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005360-26.2012.403.6126 - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000678-91.2013.403.6126 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.208/213 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000770-69.2013.403.6126 - DAVID DOS SANTOS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.217/219 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002612-84.2013.403.6126 - JOSE PAULO VIRGINIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.162/164 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-65.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.151/153 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000625-76.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GALLINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, no silêncio, arquivem-se.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004491-92.2014.403.6126 - JULISMAR DIAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.181/183 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005285-16.2014.403.6126 - VALTER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.221/223 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005388-23.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.185/192 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005601-29.2014.403.6126 - RANIELI PIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, no silêncio, arquivem-se.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006132-18.2014.403.6126 - VALDIR GABRIEL PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-77.2015.403.6126 - DENISE KONDRATOVICH FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

Fls.15/17 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003613-02.2016.403.6126 - JOSE DILSON SILVEIRA RODRIGUES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DILSON SILVEIRA RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP em que postula o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição sob número 164.611.665-6.Aduz que requereu o benefício em 27/3/2013, sendo deferido em 16/4/2014. Na ocasião, não recebeu as prestações devidas. Em 3/12/2015, solicitou o seu cancelamento. Em 14/4/2016, pediu o restabelecimento do benefício, requerimento que não havia sido atendido.A exordial foi instruída com documentos (fls. 7/26).O pedido liminar foi indeferido (fls. 23).Notificada, a Autoridade Coatora prestou as informações de fls. 35/36, noticiando que o benefício já havia sido reativado e os valores disponibilizados para saque.Instada a esclarecer o seu interesse no prosseguimento do feito, manifestou-se às fls. 38, protestando pela continuidade da demanda para conceder a ordem, a fim de que seja realizado o pagamento das diferenças entre a data da concessão (27/3/2013) e o seu restabelecimento (1/6/2016), bem como a condenação em honorários.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 45) requereu a extinção desta demanda.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/39-verso, pugnando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a impetrante requer o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição sob número 164.611.665-5.No curso da demanda, a autoridade impetrada reativou o benefício. Segundo os extratos extraídos do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, observa-se que houve pagamento das prestações em atraso desde fevereiro/2015.Satisfeita a pretensão no curso da demanda, falece ao impetrante interesse no prosseguimento do feito em decorrência da perda superveniente do objeto da ação.Quanto às parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria.Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça.Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006983-86.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Converto à análise da decisão em diligência para que, após ser pessoalmente cientificada, a Autoridade Coatora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, em relação às informações já requeridas, considerando a decisão judicial transitada em julgado (fls. 43/49) que reconheceu a especialidade dos períodos de 12.03.1984 a 10.02.1988, 14.06.1988 a 14.05.1990, 03.02.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.10.2006. Sem prejuízo, acolho a manifestação de folhas 106 e admito o ingresso do INSS no presente "mandamus", remetendo-se estes autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da ação.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007099-92.2016.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP VISTOS EM SENTENÇA.VIA VAREJO S.A. e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS desde a vigência da Lei 12.973/14, em 1/1/2015, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.Juntou documentos.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 159/159-verso. Nas informações de fls. 164/173, o impetrado defende o ato objurgado.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 175/175-verso.Às fls. 178/182, as impetrantes opuseram embargos de declaração apontando erro material no dispositivo da decisão liminar e a ausência de menção à impetrante Indústria de Móveis Bartira Ltda.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.As impetrantes buscam provimento judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS e de ISSQN na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi

pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. As razões expendidas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS podem ser estendidas para alcançar o ISSQN, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS ou de ISSQN. Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade. Desta forma, as impetrantes têm direito de não ser obrigada a incluir o ICMS e o ISSQN na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005). A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das Impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para regularização da autuação deste feito, incluindo a impetrante Indústria de Móveis Bartira Ltda. no polo ativa desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007233-22.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

OCTALAB FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado segurado, auxílio-creche, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado e auxílio-educação, por ostentarem natureza indenizatória. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/24. Às fls. 27/29, a impetrante comprovou a regularização da ação, juntando-se cópia do recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, reconheço a ausência de interesse processual em relação à verba de auxílio-creche, eis que há previsão legal consubstanciada no art. 28, 9º, alínea s, da Lei 8.212/91 que expressamente exclui tal parcela da composição do salário-de-contribuição. Nesse sentido, encontrando-se o direito líquido e certo aduzido pelo impetrante legalmente reconhecido, o presente mandamus não é via judicial adequada para discutir eventual cobrança indevida, algo que demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Quanto ao mais, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR) II
..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, a verba a título de salário maternidade integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, deve sofrer a incidência da contribuição patronal. (Resp 1.230.957, REsp 1.607.132 e Súmula 688, do STF) No caso do os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias

indenizadas e aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190)Outrossim, o auxílio-educação também não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea "t", da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que visem a educação básica, nos termos da Lei n. 9.394/96, ou tratam de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à verba de auxílio-creche, em face da ausência de interesse processual.Quanto ao mais, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-educação, e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007253-13.2016.403.6126 - DICATE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Aceito a conclusão.Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objetos das CDAs n. 42.138.615-0, 42.138.616-9, 42.868.761-0 e 42.868.762-8 e assegurar à impetrante o direito de continuar a pagar os débitos relativos às modalidades "Débitos Previdenciários - PGFN" e "Débitos Previdenciários - RFB", conforme adesão, nos termos simulados e pagos. Alternativamente, requer a concessão de provimento jurisdicional que ordene a realocação dos valores pagos na guia DARF, no código 4720, no montante de R\$126.233,43, para o código 4743 que se refere aos "Débitos Previdenciários - RFB".Na deliberação de fls. 114, o pedido de liminar foi indeferido, determinando-se sua reanálise após a apresentação das informações.As informações foram juntadas às fls. 121/132 e 133/146, informando que houve equívoco do demandante ao incluir os débitos na modalidade PGFN, uma vez que eles jamais foram inscritos em dívida ativa. Além disso, não foi solicitada a retificação em momento anterior à consolidação da dívida. Neste caso, prosseguem, resta à impetrante solicitar a restituição dos valores pagos e à administração tributária a cobrança dos valores integrais.Este é o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.A impetrante afirma que realizou o pagamento do montante de R\$ 126.233,43, referentes às antecipações ao parcelamento previsto na Lei 12.996/14 (REFIS DA COPA), no código 4720, uma vez que os débitos registrados sob número 42.138.615-0, 42.138.616-9, 42.868.761-0 e 42.868.762-8 pertenciam à PGFN.No momento da consolidação, constatou que os precitados débitos relacionavam-se à RFB, sendo exigido o pagamento do saldo devedor de R\$ 209.576,64 para prosseguimento no parcelamento.Nas informações prestadas pelas autoridades coatoras (121/132 e 133/146), observa-se que houve, de fato, equívoco do impetrante no preenchimento das guias DARF de pagamento. Esclareceram que a Consulta ao Extrato do Devedor que instruiu a inicial (fls. 48/49), abrangeu dívidas associadas à RFB e à PGFN, sendo definida a origem na coluna "Usu". Se constar a sigla "ADM", será débito da RFB, e constando a sigla "PRO", da PGFN. Na referida consulta, os débitos apontam a sigla "ADM", portanto vinculadas à RFB.Ocorre que o erro no código de pagamento é mera irregularidade e, por esta razão, não tem o condão de afastar os efeitos dos recolhimentos efetuados ainda que sob código equivocado à Administração Tributária Federal. Em nenhum momento as autoridades impetradas apontaram atraso ou insuficiência dos pagamentos anteriores à consolidação ou a impossibilidade técnica de alocação desses recursos que já ingressaram nos cofres do erário federal. Já o periculum in mora está caracterizado pela impossibilidade de prosseguimento no parcelamento, com a plena exigibilidade da integralidade dos débitos em destaque.Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a alocação dos valores recolhidos na guia DARF sob código de receita 4720 (Débitos Previdenciários - PGFN), relacionados às fls. 36/37 utilizados para pagamento dos débitos registrados sob número 42.138.615-0, 42.138.616-9, 42.868.761-0 e 42.868.762-8, para o código de receita 4743 (Débitos Previdenciários - RFB), retificando-se a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 12.996/14.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007990-16.2016.403.6126 - JUVENAL ROSA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisitem-se as informações da autoridade coatora impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.016/2009. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008188-53.2016.403.6126 - JOSE NILO FAVERO(SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) A situação profissional informada pelo impetrante vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de

capacidade econômico - financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008200-67.2016.403.6126 - VANDERLEI GARCIA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 6176

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-22.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) - TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMÍO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Apensem-se aos autos nº 0004765-32.403.6126. Trata-se de embargos de terceiros contra decisão que determinou o bloqueio de bens e ativos financeiros de TDLX4- Participações e Administração de Bens e de TEREZINHA FERNANDES SOARES, nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial contra Ronan Maria Pinto e outros. Alega a ausência de ordem judicial para bloqueio de ativos financeiros naqueles autos, assim como a ausência de vínculo matrimonial e patrimonial com Renan Maria Pinto, tendo em vista a extinção do casamento por divórcio homologado em 2013. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Consta dos autos a decisão para bloqueio dos ativos financeiros, em decisão de fls. 2859 dos autos principais, em correção ao erro material apresentado na decisão de fls. 2827/2828. Contudo, na petição do exequente credor às fls. 2801/2808 dos autos principais não constou requerimento expresso de bloqueio de ativos financeiros contra as embargantes. Neste sentido, o artigo 854 do Código de Processo Civil exige requerimento prévio e expresso da parte credora, o que de fato não existiu, donde exsurge o direito e a urgência da tutela. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, assim como seus frutos, os fatos que ensejaram a execução extrajudicial foram praticados antes do divórcio consensual do casal em 2013, quando o patrimônio de Terezinha e Renan se comunicavam pela comunhão universal de bens, assim como a ação de execução já estava em curso desde 2009. Neste contexto, os documentos apresentados pelas embargantes não constituem prova plena do direito alegado neste momento processual. Com efeito, a concessão da tutela de urgência antecipada para liberação da indisponibilidade de bens imóveis e seus frutos esgotaria o objeto da lide, tornando irreversível o provimento judicial, mormente quando ainda não houve manifestação da parte contrária sobre este fundamento. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela, sem manifestação da embargada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de antecipação de tutela apenas para revogar o bloqueio de ativos financeiros, mantendo-se as demais constrições. Intimem-se a embargada para resposta, assim como a embargante desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-37.2002.403.6104 (2002.61.04.007488-0) - SILVESTRE MARCENIUK(SP126477 - VICTOR AUGUSTO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da informação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (cópias juntadas às fl. 143/157), arquivem-se os autos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004670-0) - LUDOVINA COSTA DUARTE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Fls. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Após, retornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008392-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008392-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HERLY TEIXEIRA DE SOUZA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o informado pelo perito às fls. 447.Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009911-52.2011.403.6104 - ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 142/144. Sem prejuízo, manifestem-se se há interesse na produção de provas, justificando-as.Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-04.2011.403.6311 - GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-56.2012.403.6104 - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão.1. Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado pela advogada dos autores, no qual relata ter fraturado suas costelas, situação que impossibilitou sua atuação profissional.2. Aduziu que os autos perfazem cinco volumes e por força da fratura, não poderia suportar sequer tal peso. Ainda, sustentou ser a única advogada constituída nestes autos por todos os autores (10).3. Juntou à fl. 1452 relatório médico restrito a apenas uma lauda, no qual consta "paciente com fratura de costela afastada desde 16/06/2016 até os dias de hoje, com alta em 22/09/2016". Pois bem. O pedido deve ser indeferido.4. A doença ou fratura sofrida pela nobre subscritora do pedido de fl. 1451, somente se caracterizaria como justa causa para a devolução do prazo ora requerido, caso a impossibilitasse totalmente o exercício da advocacia ou de substabelecer os mandatos que lhe foram outorgados para outro colega de profissão.5. Nessa quadra, anote-se que as procurações de fls. 18, 20, 23, 25, 29, 33, 36, 38, 40 e 42, conferem amplos poderes à advogada, inclusive para substabelecer.6. Nestes autos houve a prolação de sentença de improcedência às fls. 1437/1446, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 16 de agosto de 2016, sendo certo que o prazo para interposição de recurso encontra-se expirado.7. Quanto ao transcurso do prazo, é de bom alvitre lembrar que a novel legislação procesussual civil (CPC/2015), preconiza que na contagem do prazo fixado em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis (art. 219, caput, CPC/2015).8. A sentença de fls. 1437/1446 foi disponibilizada eletronicamente em 16/08/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à disponibilização (dia 17/08/2016), portanto, conclui-se que o a fruição do prazo para interposição de recurso começaria em 18/08/2016 - quinta-feira, dia útil, o que nos leva ao inarredável raciocínio de que na data em que apresentado o presente pedido de devolução do prazo (28/09/2016), esse há muito havia se escoado, ainda que contado somente em dias úteis.9. Em que pese o documento médico de fl. 1452 assinalar que a advogada esteve afastada entre os dias 16/06/2016 até sua alta em 22/09/2016, é certo que referido documento não é prova inequívoca, robusta e hábil, a comprovar que a procuradora dos autores esteve incapacitada a ponto de não poder sequer peticionar, substabelecendo poderes durante sua enfermidade, eis que referida prática (ato de substabelecer) poderia se realizar com extrema facilidade.10. Este júízo é sensível ao caso e suas peculiaridades, notadamente o fato de ser procuradora única, contudo, à mingua de amparo legal, o pedido não merece acolhimento.11. Em face do exposto, indefiro o pedido de fl. 1451.12. Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para interposição de recurso por parte dos autores, bem como encerre o presente volume.13. Aguarde-se manifestação do réu quanto ao prosseguimento do feito (mandado de intimação juntado em 28/09/2016 - fl. 1450). Santos, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação trazida pelo NUAR (fls. 192), nomeio o Dr. ANDRÉ ALBERTO para a realização da perícia médica, agendada para o dia 30/03/2017 às 09h00, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário do exame pericial, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestado médicos que possuir. Os quesitos padrão do INSS, depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal, já foram juntados aos autos. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-09.2013.403.6104 - MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 136/138, para fins do previsto no art. 534 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-62.2013.403.6321 - USMIR STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Republique-se o despacho anterior (fls. 370) que determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008921-56.2014.403.6104 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda nova intimação da parte autora para que cumpra o determinado às fls. 52/v, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (fls. 69).

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-26.2016.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20 como emenda à inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-84.2016.403.6104 - ANTONIO OSVALDO DE CARVALHO(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Intime-se o autor para se manifestar sobre o apontado pela União Federal às fls. 119/198. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-29.2016.403.6104 - SERGIO LUIS CORREA TAVARES(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-87.2016.403.6104 - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 21 como aditamento à inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-41.2016.403.6104 - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 20 como aditamento à inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-18.2016.403.6104 - JOAO EDUARDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 38 como emenda à petição inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-05.2016.403.6104 - COMANDO SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 124/144. Aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida pelo TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pela União. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-72.2016.403.6104 - JOSE ARAKAKI(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-42.2016.403.6104 - NOEMI EMILIANO SANTANA(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-18.2016.403.6104 - ELIANA CANTUARIA DE ASSIS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-94.2016.403.6104 - SERGIO CORDEIRO DA SILVA(SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-07.2016.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, no ofício enviado ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não possui interesse na realização de conciliação nos processos que versem sobre a matéria do presente feito, e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-89.2016.403.6104 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, no ofício enviado ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não possui interesse na realização de conciliação nos processos que versem sobre a matéria do presente feito, e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória.Cconcedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-74.2016.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, no ofício enviado ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não possui interesse na realização de conciliação nos processos que versem sobre a matéria do presente feito, e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-44.2016.403.6104 - JOSE AMERICO DE ALCANTARA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da

prioridade na capa dos autos (art.121 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-34.2016.403.6104 - ADAILTON PINA DA SILVA(SP262358 - DULCE TEIXEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-04.2016.403.6104 - MAYARA SILVEIRA TANILOLO X DANIELE DE FATIMA SILVEIRA TANILOLO X MARCIA SILVEIRA TANILOLO X EDMILSON JOSE TANILOLO JUNIOR X EDMILSON JOSE TANILOLO - ESPOLIO X MAYARA SILVEIRA TANILOLO(SP120916 - MARCIO BARBOSA ZAPPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-50.2016.403.6104 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência de domicílio constante na inicial e nos documentos juntados, apresentando comprovante recente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-94.2016.403.6104 - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, no ofício enviado ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não possui interesse na realização de conciliação nos processos que versem sobre a matéria do presente feito, e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-79.2016.403.6104 - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, no ofício enviado ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não possui interesse na realização de conciliação nos processos que versem sobre a matéria do presente feito, e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória. Cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-24.2016.403.6104 - DANIELLE ALVES DE GOUVEIA(SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-68.2016.403.6104 - ELIEZER CONSTANTINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Comprove, ainda, a parte autora ter pleiteado administrativamente o benefício objeto dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-58.2016.403.6104 - CARLOS LIMA DE ALMEIDA(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-94.2016.403.6104 - CLAUDIONOR BASTOS X JURANILSON MARTINS SANTOS X LUSINETE MARTINS DOS SANTOS X MICHELE DE MORAIS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-29.2016.403.6104 - WALTER DE LIMA MESQUITA X JOSE ANTONIO BENTO X FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA X NELSON ANTONIO DE ARAUJO X IDELSON SANTOS X DECIO LUIZ DOS SANTOS X ORLANDO MAURO FERREIRA X JOSE CARLOS LEITE X EDISON CORREA DA SILVA X PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Para fins de fixar a competência para processar e julgar o presente feito, intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento da ação nesta Comarca, tendo em vista que nenhum dos autores qualificados possuem domicílio na cidade de Santos/SP. Prazo: 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-82.2016.403.6104 - ALFREDO DEL CORSO DE BARROS NOGUEIRA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do de do artigo 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, do CPC/2015.

Anote-se.2. Promova o autor emenda à inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência. No silêncio ou não atendida a determinação na íntegra, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-63.2016.403.6311 - ROSANA RODRIGUES DE SOUSA MELO(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ROSANA RODRIGUES DE SOUSA MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória antecipada de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento judicial que determine ao INSS que recalcule imediatamente o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se para tanto todos os seus períodos de contribuição, revisando o valor da renda mensal inicial do benefício, afastando a incidência do fator

previdenciário, bem como condene a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas já pagas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, reafirmando o benefício concedido desde a DIB.2. Em apertada síntese, alegou que é titular de benefício previdenciário requerido em 27/08/2012, calculado sob critérios que não estão em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o RGPS, notadamente quanto à aplicação do fator previdenciário.3. Asseverou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição com 4. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.7. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observâncias dos 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.8. Do pedido de tutela.9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.10. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência.11. Contudo, analisado o pedido inicial, não há nos autos argumentos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para que o INSS efetue a revisão pretendida com o afastamento do fator previdenciário, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.13. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-79.2016.403.6311 - JOAO ROCHA DOUTOR(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Deixo de determinar a juntada aos autos da contestação padrão da CEF, vez que tal procedimento já foi realizado no Juizado Especial Federal.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007495-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-95.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005559-95.2004.403.6104 (2004.61.04.005559-6) - FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA(SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
 - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
 - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
 - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
 - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
 - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009284-77.2013.403.6104 - ANTONIO PEREZ(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO PEREZ X FAZENDA NACIONAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 6675

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008367-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008367-0) - LUIZ CARLOS SANTANA(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora efetuada.Ciência às partes.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206998-41.1996.403.6104 (96.0206998-8)) - ARISTIDES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do apontado à fl. 352.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3) - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES RIBEIRO X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1-Ciência às partes do requeritório cadastrado. Após, voltem-me para transmissão.2-A sucessão do autor FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO não se encontra, ainda, regularizada.À fl. 597, a requerente LUIZA DE TOLEDO requer sua habilitação como única sucessora do autor falecido sob a alegação de que REMEDIOS POUSA não era sua dependente e, além disso, teria já falecido.Não lhe assiste razão, contudo.A certidão do INSS de fl. 543 aponta duas dependentes do falecido FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO: LUIZA DE TOLEDO e REMEDIOS POUSA. Assim, não há como negar a qualidade de dependente de REMÉDIOS POUSA. Dessa forma, o valor não recebido pelo falecido deveria ser rateado entre as duas.No entanto, em face da notícia de falecimento de REMEDIOS POUSA (fl. 600, é necessária a apresentação de sua certidão de óbito para que se verifique a existência de eventuais sucessores. Apresentem-na os autores no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, informe o INSS se REMEDIOS POUSA recebia benefício previdenciário de FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO e qual a atual situação de tal benefício.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7)) - ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 387: indefiro. A providência compete ao requerente.Concedo o prazo de trinta dias para as providências pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8) - PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Chamo o feito.O precatório complementar n. 20160000244 foi cancelado pelo TRF da 3ª Região em razão da impossibilidade de ser requisitada quantia superior a sessenta salários mínimos como complementação de requisição anteriormente expedida na forma de Requisição de Pequeno Valor (RPV). De fato, enquanto o RPV n. 20140000075 (fl. 303) requisitou o valor de R\$ 4.029,13, o precatório n. 20160000244, requisita o valor complementar de R\$ 76.180,70. Tal requisição resta inviável, conforme apontado no ofício de fl. 343, tendo em vista que se o valor do principal não atingir o teto de sessenta salários mínimos, então os seus eventuais complementos, somados a ele, também não poderão ultrapassar tal teto. Dessa forma, o precatório de R\$ 76.180,70 não pode ser requisitado como complementar

ao RPV de R\$ 4.029,13. Verifico, no entanto, que houve equívoco no cadastramento do requisitório n. 20140000075 (fl. 303), especificamente no preenchimento do campo "Identificação da requisição". Ali constou a indicação de requisição "Total", quando, esse requisitório era, na verdade, "complementar". Compulsando os autos, verifica-se o RPV n. 20140000075 não foi a primeira requisição expedida nestes autos. Na verdade, antes dele, já fora expedido um precatório, em 12/11/1997 (certidão de fl. 234), para a requisição do valor de R\$ 23.977,73. Esse precatório foi expedido ainda sob a vigência da antiga sistemática, razão pela qual não consta no sistema informatizado. É certo, contudo, haver recebido no TRF da 3ª Região o número 98.03.015566-0, sendo por meio dele pago, em 05/02/2000, o valor de R\$ 26.221,84 (fls. 241/242). Dessa forma, o valor de R\$ 4.029,13 deveria ter sido requisitado como RPV complementar a esse primeiro precatório e não como requisição total, conforme constou. Por essa razão, o valor de R\$ 76.180,70, que ora se pretende requisitar, deve ser requisitado como complementar, não ao RPV n. 20140000075 (o qual já era complementar), mas sim àquele primeiro precatório expedido em 12/11/1997. Expeça-se novo precatório complementar no valor de R\$ 76.180,70 na forma acima apontada. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008370-04.1999.403.6104 (1999.61.04.008370-3) - BEATRIZ MARIA DE SOUZA MAIA REPRESENT. P/ ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X ALEXANDRE DE SOUZA MAIA REPRES.P/ ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

À vista da decisão proferida pelo STJ, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005677-0) - NAIR MENDES MANICA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004129-1) - CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora o original ou cópia autêntica da procuração de fls. 236/237 no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Chamo o feito. Verifico que a conta referente aos honorários sucumbenciais não se adequa à Resolução n. 405/2016 do CJF, que determina seja discriminado o principal e os juros. Para a regularização concedo o prazo de dez dias. Verifico, ainda não haver sido transmitido o requisitório n. 20150000136, conforme determinado à fl. 382. Venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES)

Chamo o feito. À vista do requerido à fl. 354, reconsidero a decisão de fl. 360 e autorizo a CEF a promover a apropriação do valor depositado na conta n. 005.50028-0, devendo comunicar, comprovando, a realização da operação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. A conta apresentada pelo exequente necessita ser adequada às disposições da Resolução n. 405/2016 do CJF, discriminando o valor do principal e dos juros, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-64.2010.403.6104 - SILVIO LUIS PEREIRA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor não recebido em vida pelo autor falecido, a teor da lei, pertence ao dependente previdenciário. Somente na hipótese de inexistência desse é que o valor transfere-se por meio de seus sucessores em conformidade com a lei civil. Assim, conforme já determinado à fl. 232, apresentem as requerentes certidão da previdência social que demonstre a existência ou não de dependentes previdenciários. Prazo: trinta

dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.Verifico que a conta apresentada pelo exequente não atende às disposições da Resolução n. 405/2016 do CJF, que determinam a discriminação do principal e dos juros, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais.Promova o exequente a adequação como apontado no prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do apontado às fls. 151/153.Nada a deferir por ora, vez que o valor requisitado será disponibilizado à ordem deste juízo.Aguarde-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011049-20.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: concedo ao autor o prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-55.2016.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2-Alega o autor haver obtido em ação trabalhista a alteração de seu salário de contribuição. Pede que seja recalculado o valor da RMI em função dos valores decorrentes da ação trabalhista.Verifico, contudo, que o autor não apresenta nenhum documento a embasar suas alegações.Assim, presente, no prazo de dez dias, cópia das principais peças da indigitada ação trabalhista, além do demonstrativo das diferenças que entende devidas, de modo a permitir a adequada defesa do réu.Ademais, é necessário, ainda, a demonstração do valor atribuído à causa.3-Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre as possibilidades de prevenção apontadas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-40.2016.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2-Alega o autor haver obtido em ação trabalhista a alteração de seu salário de contribuição. Pede que seja recalculado o valor da RMI em função dos valores decorrentes da ação trabalhista.Verifico, contudo, que o autor não apresenta nenhum documento a embasar suas alegações.Assim, presente, no prazo de dez dias, cópia das principais peças da indigitada ação trabalhista, além do demonstrativo das diferenças que entende devidas, de modo a permitir a adequada defesa do réu.Ademais, é necessário, ainda, a demonstração do valor atribuído à causa.3-Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre as possibilidades de prevenção apontadas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-32.2016.403.6104 - SERGIO PAIVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2-Considerando que a matéria versada nestes autos não se enquadra naquelas passíveis de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.3-Manifeste-se o autor sobre as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 21/22 no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-17.2016.403.6104 - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2-Alega o autor haver obtido em ação trabalhista a alteração de seu salário de contribuição. Pede que seja recalculado o valor da RMI em função dos valores decorrentes da ação trabalhista.Verifico, contudo, que o autor não apresenta nenhum documento a embasar suas alegações.Assim, presente, no prazo de dez dias, cópia das principais peças da indigitada ação trabalhista, além do demonstrativo das diferenças que entende devidas, de modo a permitir a adequada defesa do réu.Ademais, é necessário, ainda, a demonstração do valor atribuído à causa.3-Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre as possibilidades de prevenção apontadas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-17.2016.403.6104 - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.2-Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 25 no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-72.2016.403.6311 - DOMINIUM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico equívoco na autuação. Remetam-se ao SEDI para que conste como autora DOMINIUM SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EPP. Defiro o prazo requerido à fl. 40. Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011540-03.2007.403.6104 (2007.61.04.011540-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005677-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X NAIR MENDES MANICA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 51: nada mais há a deferir nestes autos. A execução referia-se tão-somente aos honorários sucumbenciais, os quais já foram pagos. Venham em para extinção. A questão da sucessão do exequente é afeta ao processo principal. Int. e cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000775-89.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008110-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABRICIO DOMINGUES NETO X HAROLDO CHARLES MANLEY X WILSON ROQUE JUNIOR(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 89/90 no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 505/506: não assiste razão ao autor. Ao contrário do afirmado, o autor não foi "surpreendido" com a informação de que o valor encontra-se bloqueado. Isso porque a determinação de bloqueio constava já da minuta do requisitório cadastrado (fl. 491) da qual foi dada ciência ao autor em 20/10/2015 (fl. 492). Da mesma forma foi dada ciência ao autor da penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 32.432,47 em 22/01/2016 para garantir execução fiscal. A constrição, portanto, nada tem a ver com a compensação prevista no art. 100 da CF, declarada inconstitucional pelo STF. Assim, defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 511/512 e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que coloque o valor depositado em pagamento do requisitório à ordem e disposição do juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, vinculado à execução fiscal n. 0001522-25.2015.403.6141. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006074-33.2004.403.6104 (2004.61.04.006074-9) - MANOEL ROMAO BATISTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL ROMAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a conta do valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 32.389,10) necessita ser adequada às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF, devendo discriminar o valor principal e os juros. Assim, promova o exequente a adequação na forma acima apontada no prazo de dez dias. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-93.2012.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011359-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011359-0) - DIMARI S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X INSS/FAZENDA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X DIMARI S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES

Intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008958-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008958-0) - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Verifico que é necessária a adequação da conta apresentada pelo exequente às disposições da Resolução n. 405/2016 do CJF, que determinam a discriminação do principal e dos juros, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000883-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008883-0) - SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que requeira o que entende de direito. No silêncio, aquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Fls. 238 - Indefiro o pedido de consulta ao BACEN-JUD, pois tal diligência revela-se inócua, vez que já realizada por diversas vezes. De outra parte, proceda a Secretaria a consulta junto ao RENAJUD, a fim de localizar e bloquear eventuais veículos em nome da executada. A consulta ao INFOJUD será feita oportunamente, se necessário.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-31.2008.403.6311 - DIRCELIO BINOTTO BORGES - INCAPAZ X MARIA DIRCE BINOTTO BORGES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 118.Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000969-0) - HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Á vista do retorno do ofício nº 559/2016, conforme AR juntado às fls. 160/161, informando a mudança da empresa Contabilidade Opala Ltda., intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados para a comprovação do exercício de atividade especial, relativo ao período de 21/01/1969 a 26/11/1970, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE BARROZO LIMA

Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. Após, retornem conclusos para sentença.Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 603 - Defiro o pedido da parte autora de parcelamento dos honorários periciais, devendo ser procedido o pagamento imediato da primeira parcela no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e a segunda parcela, no mesmo valor, após 30 (trinta) dias o pagamento da primeira, ficando a empresa obrigada a informar nos autos os referidos depósitos. Intime-se o perito desta decisão, ficando as partes cientes que a perícia somente será realizada mediante a comprovação do pagamento da primeira parcela.Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008457-03.2012.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 144 - Nada a deferir, por ora. Aguarde-se o pagamento do valor principal, após o que serão constatadas eventuais diferenças.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

Intime-se a CEF sobre o apontado pela Oficial de Justiça às fls. 114/117.Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MI ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória (fls. 75/114).

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-95.2013.403.6104 - ROVERLEI CIGLIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do

pagamento, deverá a parte autora:a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-97.2013.403.6311 - VALDIRENE REIS DA SILVA(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FONSECA DA SILVA X DIOGO FONSECA DA SILVA X DIEGO GOMES FONSECA - INCAPAZ X ROSICLEIDE GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 163), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-46.2015.403.6104 - OTACILIA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em diligência.2. Em apertada síntese, trata-se neste feito de ação que discute a validade de empréstimos alegadamente não realizados pela autora, e cujas parcelas são consignadas quando da percepção de seu benefício previdenciário.3. Os contratos guerrreados foram firmados com os bancos Itaú BMG, Bonsucesso e Votorantim (fl. 02). É a síntese do necessário.4. Pretende a autora o cancelamento dos contratos de n. 214378673, 72025192 e 230947886, firmados respectivamente com os bancos Itaú BMG, Bonsucesso e Votorantim.5. Indicou no polo passivo a autarquia previdenciária, por serem consignados em seu benefício os valores das parcelas.6. Nesses moldes, o feito não pode prosseguir.7. Como se sabe, o INSS atua na condição de operador dos descontos, e esse fato já foi ensejador de extensa discussão na jurisprudência pátria acerca da legitimidade passiva da autarquia em ações análogas a esta.8. No entanto, é certo que o Instituto não é credor nos contratos impugnados, de forma que, indubitavelmente, eventual reconhecimento de sua ilicitude (dos contratos), não atingirá apenas o INSS, mas também repercutirá negativamente na esfera jurídica dos detentores do direito ao ressarcimento do montante objeto dos contratos de empréstimo.9. A hipótese, portanto, é de litisconsórcio passivo necessário, pela incidência do disposto no artigo 114 do CPC/2015 (artigo 47 do CPC/1973, à época do ajuizamento da demanda).10. Destarte, intime-se a autora, a fim de que promova a inclusão das instituições financeiras titulares dos créditos discutidos neste feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único c.c. 485, X, ambos do CPC/2015. Prazo: 15 dias úteis.11. A fim de viabilizar a citação, deverá a demandante apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafe.12. No silêncio, venham os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-33.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o apontado pelo autor às fls. 106/107.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-94.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/06616/14, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-730.769/2014-40, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 37/80), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.5. As custas processuais foram devidamente recolhidas, o importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - isto é, 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 36 e 82).6. O despacho de fl. 83 deferiu a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação.7. Citada, a ré apresentou contestação às fl. 88/94-verso, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).8. A decisão de fl. 95/101 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.9. Em réplica, a autora repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (fl. 104/120).10. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a demandante reportou não ter interesse em fazê-lo (fl. 142/143), assim como a União (fl. 157).11. À fl. 122, a autora comunicou a efetuação do depósito judicial do valor em testilha (fl. 123/124), pugnando assim pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O requerimento foi deferido pelo Juízo à fl. 125, tomando-se as providências cabíveis (fl. 137).12. À fl. 128/135, a ré promoveu a juntada de

nova peça contestatória. 13. Fl. 142/151: petição da demandante, com documentos. 14. A demandante juntou instrumento de procuração e contrato social às fls. 158/165. 15. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 17. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Preliminares. 18. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame. Mérito. 19. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela autora - a saber, 13/08/2010, às 08h22 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 151005130046260 - Conhecimento Eletrônico Submaster MHLB CE nº 1151005130242875 - Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 1151005131787646 - qual seja, 11/08/2010, às 09h40. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas. 20. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa. 21. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;" 22. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.): "Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas". 23. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.): "Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...) Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...) Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País." 24. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/06616/14 (fl. 44/62), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior. 25. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 26. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela. 27. No particular, a alegação de caso fortuito oferecida, por conta da antecipação do momento de atracação do navio que transportava as mercadorias relacionadas nos CE acima citados, não faz jus a guarida. 28. Compulsando o feito, verifico que o navio "Rio Negro", em sua viagem 30S, antecipou o horário previsto para sua atracação: ao invés de acontecer às 12h00 do dia 13/08/2010, ela se deu às 08h22 do mesmo dia, conforme já se indicou (fl. 39 e 46/47). No entanto, observo que, consoante relata a autoridade aduaneira, o CE Submaster MHLB nº 1151005130242875 foi registrado no SISCOMEX - CARGA em 09/08/2010, às 14h31; desde então, por conseguinte, era possível à interessada amoldar-se ao que prescreve a Lei - anteendo-se na IN/RFB nº 800/2007, por óbvio, prazos mínimos, e não máximos. Contudo, intentou fazê-lo só no dia em que o navio atracou no porto. 29. Na seara, urge lançar que se cuida de mera previsão, e que a mudança nos horários de atracação dos navios mercantes é fato prosaico, especialmente nas viagens internacionais, por conta das circunstâncias próprias à empreitada, e outras a ela convenientes. Por isso, eventos tais sabidamente são - ou deveriam ser - tomados em consideração pelo agente de carga - na letra do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 - diligente nas suas obrigações legais nas operações de comércio exterior, quando a elas der cumprimento, a fim de viabilizar o controle

aduanero, cuja promoção encontra-se no imo do sentido da norma jurídica em relação à qual se incorreu em falta.³⁰ Não há que se aventar, porquanto, da ocorrência de fato imprevisível, inesperado ou irresistível, a ensejar a exclusão da responsabilidade do agente de cargas pela aplicação do instituto jurídico da fortuidade.³¹ Oportunamente, destaco que não há que se cogitar da incidência, in casu, do artigo 28 do Ato Declaratório Executivo Coordenador-Especial de Vigilância e Repressão (COREP) nº 3/2008, eis que se cuida ali hipótese de alteração ou exclusão de informação - e não de prestação de informação, originalmente, como aqui se debate. De qualquer maneira, não restaram evidenciadas no processo as circunstâncias inscritas no parágrafo 2º do dispositivo normativo em estudo. ³² Não é outra a situação no que se atine à Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT - datada de 04/2/2016, e com origem na Coordenação-Geral de Administração Aduaneira-Coana -, juntada em reprodução pela interessada às fl. 144/152. O assunto de que trata o documento, outrossim, diz com alterações ou retificações de informação já prestada anteriormente - hipótese que, reitero-se, não se aborda no caso concreto.³³ Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.³⁴ Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)³⁵. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.³⁶ Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.³⁷ Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada. ³⁸ Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.³⁹ Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.⁴⁰ Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.⁴¹ Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.⁴² No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.⁴³ A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.⁴⁴ A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).⁴⁵ A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.⁴⁶ A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).⁴⁷ O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.⁴⁸ Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:"**TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.**1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)"(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado

no AASP nº 2473/2006)49. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).50. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.51. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (fl. 123/124). 52. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004944-22.2015.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos documentos de fls. 116/231. Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005407-61.2015.403.6104 - ISABEL FREITAS GONCALVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Diante da informação do Oficial de Justiça sobre o óbito da autora (fls. 245), intime-se o patrono da causa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), se ha interesse no prosseguimento do feito, juntando, para tanto, os documentos pertinentes à eventual sucessão da "de cujus". No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-59.2015.403.6104 - MARIA SUELDA DA SILVA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Verifico que, ciente do processo em 25/11/2015, o réu não apresentou contestação, nem promoveu a juntada da contestação que se encontra depositada em Secretaria para a hipótese fática que aqui se discute.Assim, baixem os autos à Secretaria para a juntada da contestação, ali depositada previamente.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre a sua qualidade de segurada, comprovando-a documentalmente, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-72.2015.403.6104 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora sobre a manifestação e os documentos apresentados pela União Federal (fls. 141/194). Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-85.2016.403.6104 - ANDERSON ALVES MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 156/162. Após, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-04.2016.403.6104 - VALDO CARVALHO SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003875-18.2016.403.6104 - GILBERTO LUCIANO X IRLENE LUCIANO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. GILBERTO LUCIANO E IRENE LUCIANO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela provisória, contra a UNIÃO, pleiteando em sede de tutela que seja oficiado ao CADIN para que suspenda a cobrança referente à taxa de ocupação do imóvel do qual são legítimos proprietários. No mérito, requereram a anulação de todos os atos de constituição do débito, a inscrição em dívida ativa e a cobrança de taxas ou foros, bem como o pagamento de laudêmio em transferência de domínio, a exclusão de seus nomes do CADIN e o cancelamento do RIP nº 70710021151-04, em relação ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 88, no bairro do Embaré, deste Município - o qual é objeto da matrícula nº 30.082, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.2. Em síntese, afirmaram serem proprietários do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário.3. Por isso, insurgem-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhes reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).4. Aduzaram ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passaram a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito formulado às fls.02/03.7. Em decisão proferida à fl. 133, as partes foram instadas a recolherem as custas iniciais, sendo a providência cumprida às fls. 135/136.É o relatório. Fundamento e decido.8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.9. A dialética, como princípio, impõe aos autores o ônus (e de seu interesse, por óbvio), de discorrer de modo claro, completo e preciso acerca das razões de fato e de direito que subjazem o pleito deduzido judicialmente, a fim de bem escorar o direito ora vindicado.10. In casu, não é o que sucede. Conquanto não me pareça ser de rigor cogitar-se, prima facie, a inépcia da inicial, exceção de faz quanto ao pedido e à causa de pedir do pedido de tutela provisória (art. 330, 1º, inciso III).11. Da narrativa contida na petição inicial, os autores discorrem sobre sua condição de legítimos proprietários do imóvel sobre o qual alegam pesarem cobranças relativas à taxa de ocupação de terreno de marinha, esclarecendo que são adquirentes de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho.12. Com isso, asseveraram a imposição de elementos de convicção bastantes para seja reconhecida a configuração do direito ora invocado - assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.13. De todo o processado, vê-se claramente que o pedido e a causa de pedir são direcionados à União.14. Contudo, da leitura do pedido de tutela provisória (fl. 10, item 01), depreende-se que os autores pretendem que seja oficiado ao CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), para que seja suspensa a cobrança quanto às taxas de ocupação do imóvel descrito na inicial.15. Trata-se de cadastro informativo e não de órgão vinculado à administração federal com poder para a prática de atos executivos judiciais ou extrajudiciais, razão pela qual os fatos narrados na inicial não guardam correlação com o pedido deduzido liminarmente, afastada, portanto, a dedução lógica entre a narrativa e a conclusão, quando formalizado o item 01 de fl. 10.16. Não se trata de pedido de tutela de urgência com o fito de ver seus nomes excluídos de cadastros de inadimplentes, mas sim de que o próprio cadastro suspensa a cobrança, o que se mostra impossível, nos termos da fundamentação expendida, por decorrência do binômio logicidade-juridicidade, face à natureza tanto do direito vindicado, quanto do cadastro em si, esvaziado de qualquer personalidade jurídica.17. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.18. Cite-se o réu.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-11.2016.403.6104 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-06.2016.403.6104 - JOSE VOLNEY DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-05.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestação. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001087-31.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-71.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FLAVIO VIANA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

1. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FLAVIO VIANA DA SILVA (processo nº 0005428-71.2014.403.6104), sob alegação de excesso de execução.2. Devidamente intimada, a embargada reiterou suas contas, impugnando os embargos (fls. 29/31). Nova manifestação do embargado às fls. 32/33.3. Às fls. 36/65, a Contadoria Judicial apresentou cálculos, dos quais teve vista o embargado, manifestando concordância expressa com os valores apurados (fl. 70). Igualmente, o INSS à fl. 72, manifestou sua concordância. É o relatório. Fundamento e decido.4. As partes manifestaram expressamente a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de modo que não remanesce controvérsia neste incidente.5. Importa ressaltar que as partes aquiesceram também ao valor apontado pela Contadoria, que atualizou o valor apurado pela embargante para maio de 2016.6. Analisando as informações prestadas pela Contadoria Judicial, verifico que as partes equivocaram-se em alguns pontos dos cálculos por ela apresentados determinando a diferença no valor total alcançado.7. Cumpre frisar que o montante apurado pela Contadoria é pouco superior àquele calculado pelo INSS, o que implica na parcial procedência dos embargos.8. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 36/65 no importe de R\$ 61.121,94 de crédito para o autor e de R\$ 5.281,29 de honorários

advocáticos, atualizados até 05/2016.9. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 10. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, inciso IV e 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, não somente quanto ao valor dos cálculos por ele apresentados nos autos principais e nestes embargos, mas também pela metodologia aplicada (conforme parecer contábil). 11. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da contabilidade para os autos principais. 12. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução. 13. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9) - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA X CLAYTON FERNANDES MARTINS X JOSE PERAZOLO X HELIODORO PEREIRA X HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA X MANOEL BUENO X MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 164, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 356, tendo em vista que os documentos apresentados (fls. 362/367) são mera repetições dos anteriormente apresentados. Assim, necessário se faz pedido de habilitação, nos termos do art. 687, do CPC, a fim de integrar na lide os herdeiros do autor (esposa e filho) como sucessores, devendo ser juntados os respectivos documentos, individualmente, bem como as procurações outorgadas por ambos, para a regularização processual. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008271-14.2011.403.6104 - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Fls. 240 - Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD e bloqueio de eventual automóvel em nome dos réus. O pedido de consulta ao INFOJUD será apreciado oportunamente, se necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO COMUM

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.;

PROCEDIMENTO COMUM

0016135-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016135-5) - EMIKO KINA BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X MARLENE PEREZ RACCIOPPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0012184-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012184-3) - WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011963-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011963-4) - JOSE AUGUSTO MEDEIROS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002579-6) - EDVALDO MOREIRA DA COSTA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-49.2010.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-54.2014.403.6104 - ELIAS DE PAULA MOLICA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-32.2015.403.6311 - FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003032-92.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000256-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-78.2012.403.6104 - SUZETE GARCIA PEREIRA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUZETE GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X ADELAIDE COSTA DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUA ORESTES MARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA FLEMING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008765-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008765-9) - MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X DANIELLE AMARILISE RUSSO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE AMARILISE RUSSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001983-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001983-0) - MARIO MARQUES VEIGA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MARIO MARQUES VEIGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-33.2006.403.6104 (2006.61.04.005675-5) - LUIZ CARLOS HORTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão;.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-21.2011.403.6104 - VALMIR FLORENCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-13.2012.403.6104 - DIRCEU DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003245-98.2012.403.6104 - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOBATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004552-53.2013.403.6104 - ALCEU CREMONESI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007286-74.2013.403.6104 - JOSE NARDELI MESSIAS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARDELI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos precatórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-66.2001.403.6104 (2001.61.04.001636-0) - ANDRIANA ARRUDA MENDES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150711 - SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004461-2) - ALCIDES MENDES X JOSMAR CATANHO DE AGUIAR FILHO X VALTER CAOBIANCO JUNIOR X SAMIR ZACCAROF VASSILIADAS X JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO X REGINA CELIA DA SILVA BIAZZI X PLINIO ANTONIO PARISE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o determinado às fls. 182-v expedindo alvará de levantamento. Após, a liquidação e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007330-59.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 457/459.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 462/467), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-37.2015.403.6104 - RICARDO NUNES DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 90/95 e 104/105.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 108/113), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-32.2015.403.6104 - WILLIAN VIEIRA NEVES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILLIAN VIEIRA NEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter provimento judicial que reconheça a ausência de dever de devolver valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o benefício de aposentadoria deferido ao autor foi cessado após identificação de que exercia a atividade de policial militar, em regime estatutário, no Estado de São Paulo. Na oportunidade, a autarquia entendeu que deveriam ser devolvidos todos os valores percebidos, em razão da vedação legal. Ressalta, porém, que não agiu de má-fé, uma vez que a decisão de aposentá-lo no RGPS foi ancorada em laudo médico. O pleito antecipatório foi indeferido. Citado, o INSS contestou, sustentando que a devolução dos valores indevidamente recebidos consiste em obrigação legal. Aos autos foi acostada cópia do processo concessório. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado. À vista do que consta da inicial e dos laudos médicos acostados aos autos, reputo que é conveniente à instrução a realização de dilação probatória, para melhor compreensão do quadro de saúde que acometeu o autor durante a percepção da aposentadoria, bem como das condições que ensejaram sua permanência no serviço militar. Oficie-se à unidade da Polícia Militar em que o autor está lotado, a fim de que encaminhe a este juízo informações sobre licenças, readaptações ou eventual reforma, bem como de todas as anotações em seu prontuário relacionadas a questões médicas ou de saúde. Solicite-se, ainda, relatório com informações sobre eventuais restrições para o desempenho das atividades do seu cargo. Para tanto, forneça o autor a identificação do órgão atual de lotação. Sem prejuízo, designe audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 14h00, neste juízo, para coleta do depoimento pessoal do autor. Providencie a secretaria o necessário, inclusive a notificação do autor para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-93.2015.403.6104 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007707-93.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA. Sentença Tipo M SENTENÇA: LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Em síntese, argumenta a embargante que a sentença é contraditória, pois não se trata de pedido de restituição ou compensação de PIS e COFINS - Importação. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Vale anotar que a parte da decisão que menciona o PIS e COFINS - Importação (fl. 77), na verdade, está justamente esclarecendo a que se refere o julgado (RE 559.937-RS) ao qual fez menção a autora, ora embargante, na causa de pedir, como se vê do item 10, à fl. 04, da petição inicial. Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-05.2016.403.6104 - LUIZ RAPOSO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-45.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-71.2016.403.6311 - ARECINA MARIA DO NASCIMENTO(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 56. Santos, 8 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200387-72.1996.403.6104 (96.0200387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS X MARIA

APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006180-77.2013.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: NELSON JOSE DA SILVA e LUCIANY SILVEIRA SILVA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial objetivando a cobrança da importância de R\$16.611,74, referente à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/82). Determinada a citação dos executados, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 95/97, 126/127, 129/130, 136, 147 e 173). Ciente, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do NCPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl. 183). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0013345-93.2004.403.6104 (2004.61.04.013345-5) - PAULO WIAZOWSKI X DENICE WIAZOWSKI (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tratando-se de discussão relativa a cumprimento do acordado em audiência (fls. 283/284), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204693-94.1990.403.6104 (90.0204693-6) - JOSE CARLOS ROMEU (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4) - JULIO CESAR SACCOMANI (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 321) e interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 318.386,75, atualizado para março de 2011 (fl. 337). Transmitidas as requisições de pagamento (fls. 353/354), realizados os pagamentos (fls. 355 e 357), reiniciou-se a execução, pois pretendem os exequentes o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R\$ 57.143,07 (fls. 360/361). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 368/373) e os autos foram remetidos à contadoria que apurou saldo remanescente em favor do autor no importe de R\$ 65.086,20, atualizado para outubro de 2014 (fls. 377/378). Sobreveio informação acerca de pagamento de requisito complementar no valor de R\$ 22.211,69 (fl. 388) e os autos retornaram a contadoria que apurou saldo em favor do autor no valor de R\$ 49.016,35, atualizado para outubro de 2015. O

exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 410/411 e o INSS discordou (fl. 412v.).DECIDO.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta tornou-se definitiva com o trânsito em julgado dos embargos à execução em 28/01/2013 (fl. 338). Anoto que nesse momento, em razão da definitividade da apuração do crédito exequendo, seria possível a expedição do requisitório. Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou pela modulação dos efeitos da decisão dos precatórios pagos. Os cálculos apresentados pela contadoria consideraram como termo final a data do pagamento, razão pela qual não podem ser acolhidos. Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data conta (01/03/2011) e a data em que a conta se tornou definitiva (28/01/2013). No retorno, dê-se vista a parte contrária dos cálculos apresentados. Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar dos valores transferidos às fls. 483/484, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 490, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento com relação ao coexecutado Carlos da Silva. Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA (SP186734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004460-27.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 543 - item "a". Providencie a CEF a apresentação de planilha atualizada, após a revisão determinada no título. Cumprida a determinação, abra-se vista à D.P.U. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006231-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JENIVAL CORREA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIVAL CORREA DE ARAUJO

Preliminarmente, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 523 do CPC, providencie a exequente (CEF) planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação ao executado, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 5 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, a fim de saná-lo. Com efeito, em outubro de 2014, foi determinada a citação da União, nos termos do art. 730 do antigo Código de Processo Civil, a fim de que fosse iniciada a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (fl. 277). Citada (fl. 281), a União opôs embargos à execução, o qual foi extinto sem resolução do mérito (cfr. fl. 297/299). Após a sentença proferida nos embargos à execução, a União apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o prosseguimento da execução no valor de R\$ 51.986,99 (atualizado até 10/2013), sob o argumento de que o exequente teria utilizado índice diverso do determinado no v. acórdão para atualização do imposto retido (fl. 286). Intimado a se manifestar o exequente requereu a expedição de requisitório no valor de R\$ 87.939,04 (atualizado até 25/10/2013), bem como a execução da verba de sucumbência dos embargos à execução (fl. 301). Foi determinado o prosseguimento da execução, com a expedição de requisitório. Em relação aos honorários fixados nos embargos à execução, foi determinada a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 302). A União requereu fosse reconsiderada essa decisão, sob o argumento de que estaria pendente o julgamento da exceção de pré-executividade (fl. 308). Foi determinado que o exequente apresentasse novo cálculo, nos termos do julgado ou que se manifestasse acerca dos valores indicados pela União (fl. 310). O exequente apresentou memória de cálculo e requereu nova citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 312). À vista da promulgação do NCPC, foi determinada a intimação da União para, querendo, impugnar a execução (fl. 330). A União impugnou a execução (fls. 335/338), não tendo o exequente se manifestado acerca da impugnação. O requisitório referente ao valor incontroverso foi transmitido (fl. 348), após a intimação das partes. DECIDO. Inicialmente, verifico que a intimação da União para novamente impugnar a execução foi equivocada, visto que o ente federal já havia sido citado e apresentou embargos à execução, sob o regime do CPC/73. Sendo assim, torno sem efeito os despachos de fls. 330 e 339 e não conheço da nova impugnação apresentada. Incabível o manejo da exceção pela União, com o intuito de rever o valor do crédito exequendo, em razão do julgamento dos embargos à execução. Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, determino de ofício a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que o órgão verifique se a conta apresentada pelo exequente encontra-se nos limites do julgado e para elaboração de nova conta, caso necessário, atentando-se para as datas dos cálculos apresentado pelas partes. Considerando que o cálculo que embasou o requisitório é incontroverso, reputo desnecessário o cancelamento do ofício nº 20160000308 (fl. 348). Por fim, com relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos, traslade-se cópia de fls. 301/303 e 331/331 vº aos autos nº 0009063-60.2014.403.6104, feito no qual deverá prosseguir a execução, a fim de evitar tumulto processual. Int. Santos, 09 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011078-22.2002.403.6104 (2002.61.04.011078-1) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROBERIO ARAUJO SPINOLA X PAULO CESAR DURANTE X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da PFN ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelos exequentes. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 6 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-88.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - EUCLIDES FERNANDES CRISTO - ESPOLIO X VILMA FERNANDES CRISTO X VILMA FERNANDES CRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 180/189). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 229/232). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 163.861,56, atualizado para setembro de 2015. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por

cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requerimentos. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000144-14.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-05.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X CAROLINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requerimento da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-90.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JOAO RICARDO VILAS BOAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

JOÃO RICARDO VILAS BOAS CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.

Segundo a inicial, o impetrante é trabalhador avulso e está em inatividade desde 11/06/2016, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Alega que a impetrada negou-lhe a retirada, ao argumento de que a conta recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a trabalhos anteriores.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante, uma vez que não foi demonstrada resistência à pretensão quanto ao saque dos saldos do FGTS. No mérito sustentou, em suma, a ausência de comprovação por parte do impetrante do preenchimento dos requisitos legais necessários para o saque pretendido.

Foi deferida a medida liminar.

O MPF deixou de adentrar ao mérito, ante a natureza disponível do direito, sem transcendência coletiva.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF já foi afastada por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

No caso em tela, observo que o impetrante, na qualidade de trabalhador portuário avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 11/06/2016 não exerce atividade no porto.

Anoto que o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após essa data, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, consoante teor da declaração prestada pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Declaração Sindicato e OGMO):

... em razão de tratativas com vistas a firmarmos Acordos Coletivos de Trabalho, houveram alguns pagamentos de diferenças salariais e seus respectivos recolhimentos de forma retroativa, conforme podemos apurar junto ao OGMO/Santos que detém todos os comprovantes e, nosso próprio registro de arquivo no que tange tarefa efetuada no Terminal Marítimo da Ultrafértil – TIPLAM (sic, “Declaração Sindicato e OGMO.pdf”.

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do impetrante, constantes do extrato juntado aos autos (Extrato FGTS), não indicam continuidade do vínculo, em consonância com a declaração do órgão gestor da mão de obra portuária (Declaração Sindicato e OGMO) e o extrato relativo aos serviços portuários prestados pelo impetrante (Extrato Trabalho).

Com esse esclarecimento, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 (“suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional”), fato que autoriza o impetrante a movimentar a sua conta vinculada.

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Custas pela CEF.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-90.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JOAO RICARDO VILAS BOAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

JOÃO RICARDO VILAS BOAS CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.

Segundo a inicial, o impetrante é trabalhador avulso e está em inatividade desde 11/06/2016, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Alega que a impetrada negou-lhe a retirada, ao argumento de que a conta recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a trabalhos anteriores.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante, uma vez que não foi demonstrada resistência à pretensão quanto ao saque dos saldos do FGTS. No mérito sustentou, em suma, a ausência de comprovação por parte do impetrante do preenchimento dos requisitos legais necessários para o saque pretendido.

Foi deferida a medida liminar.

O MPF deixou de adentrar ao mérito, ante a natureza disponível do direito, sem transcendência coletiva.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF já foi afastada por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

No caso em tela, observo que o impetrante, na qualidade de trabalhador portuário avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 11/06/2016 não exerce atividade no porto.

Anoto que o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após essa data, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, consoante teor da declaração prestada pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Declaração Sindicato e OGMO):

... em razão de tratativas com vistas a firmarmos Acordos Coletivos de Trabalho, houveram alguns pagamentos de diferenças salariais e seus respectivos recolhimentos de forma retroativa, conforme podemos apurar junto ao OGMO/Santos que detém todos os comprovantes e, nosso próprio registro de arquivo no que tange tarefa efetuada no Terminal Marítimo da Ultrafertil – TIPLAM (sic, “Declaração Sindicato e OGMO.pdf”.

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do impetrante, constantes do extrato juntado aos autos (Extrato FGTS), não indicam continuidade do vínculo, em consonância com a declaração do órgão gestor da mão de obra portuária (Declaração Sindicato e OGMO) e o extrato relativo aos serviços portuários prestados pelo impetrante (Extrato Trabalho).

Com esse esclarecimento, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 (“suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional”), fato que autoriza o impetrante a movimentar a sua conta vinculada.

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Custas pela CEF.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000909-94.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as certidões acostadas aos autos virtuais (documentos Id 371745 e 371746) e os registros constantes na aba “Associados” – consultas de pesquisa de prevenção), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, 9 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-40.2016.4.03.6104
AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição de 9/12/2017 (documentos Id 437626 e 437628): Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação anterior, apresentando cópias da petição inicial e sentença, se houver, referente aos autos da ação 0002958-97.2009.403.6183.

Intime-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4644

USUCAPIAO

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Cite-se o espólio de Elza dos Santos, na pessoa de Maria dos Santos Pousa, conforme requerido às fls. 413/414.Santos, 07 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho abaixo, bem como de que o perito complementou o laudo, conforme fls. 237/243.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

"3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0004891-80.2011.403.6104Converto o julgamento em diligência. O perito judicial informa que o autor esteve exposto a ruído acima do nível de tolerância. Entretanto, não informa qual foi o limite considerado. A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Após 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, a intensidade passou a ser acima de 85 dB.Dentre as áreas avaliadas às fls. 34 e 38, os níveis de pressão sonora variavam. Observa-se que, no período de 01/05/99 a 31/12/99, não preponderava a intensidade superior a 90 dB, na maior parte dos locais, assim como, no período de 01/05/2001 a 31/12/2003, não preponderava a intensidade superior a 85dB. Outrossim, de acordo com o PPP de fls. 39/42, o nível de pressão sonora não ultrapassava 85dB, no período de 01/04/2004 a 11/02/2011.Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer os limites de tolerância considerados no laudo, tendo em vista a documentação mencionada. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para manifestação.Intimem-se.Santos, 11 de Outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta".

PROCEDIMENTO COMUM

0006086-27.2016.403.6104 - OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006086-27.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA RÉ: UNIÃO DE DECISÃO: OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento judicial que anule auto de infração e de lançamento fiscal, lavrados pela fiscalização, libere as mercadorias importadas objeto da DSI nº 15/0009303-0 e condene a ré a reparar os danos suportados (armazenagem e sobre estadia de contêiner), acrescidos de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende obter provimento que o autorize a promover o desembaraço das mercadorias importadas. Em apertada síntese, aduz o autor que possui cidadania brasileira e americana, sendo que residiu por muitos anos nos Estados Unidos da América, exercendo atividades empresariais nos dois países, na condição de proprietário da empresa Master Freight Transportes Internacionais Ltda. Aduz que, em 2015, retornou ao Brasil, com o intuito de montar residência definitiva. Na oportunidade, alega, trouxe móveis e utensílios que teriam sido indevidamente apreendidos pela fiscalização (AITAGF nº 11128.721085/2016-19), apesar de todas as explicações fornecidas à autoridade aduaneira. Reconhece ter permanecido no Brasil, antes de sua mudança definitiva, por prazo superior a quarenta e cinco dias no período de doze meses que antecedeu ao seu retorno definitivo (art. 35, 2º IN/SRF 1.059/2010), mas alega que não agiu de má-fé, uma vez que perdeu a noção de quantas vezes entrou e saiu do país. Entende não haver motivo para que se presuma a ocorrência de falsa declaração de conteúdo e de interposição fraudulenta de terceiros, apontando que os motivos que ancoram o auto de infração são meras presunções, incapazes de embasar a sanção de perdimento. Nesse sentido, sustenta que as mercadorias importadas enquadram-se no conceito de bagagem e que a autoridade aduaneira deveria aplicar o regime de tributação especial ou comum, caso vislumbre a impossibilidade de reconhecimento da isenção fiscal. Com a inicial (fls. 02/20), vieram documentos (fls. 21/124). Liminarmente foram suspensos os efeitos da penalidade de perdimento (fls. 127), a fim de resguardar o resultado útil do processo. Citada, a União apresentou contestação (fls. 133/166). Na oportunidade, apontou que a fiscalização, em conferência aduaneira da DSI em questão, constatou a presença de itens que não se enquadravam no conceito de bagagem, consistindo em compras efetuadas por terceiros em lojas americanas, e que o "autor não realizou mudança definitiva para o Brasil". DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em exame, não reputo seja possível autorizar o desembaraço imediato das mercadorias, tendo em vista que foi aplicada penalidade de perdimento, em razão da imputação de fato gravíssimo, cuja ocorrência não pode ser afastada à luz da cognição sumária realizada até o momento. Com efeito, dispõe o artigo 16 da IN-SRF 1059/2010 que, na hipótese de ocultação, pelo viajante, do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, será aplicada a pena de perdimento prevista no inciso V e no 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. No caso em exame, a autoridade aduaneira aplicou a penalidade de perdimento por entender que a mercadoria importada não constitui bagagem do autor e que houve tentativa de interposição fraudulenta, uma vez que o interessado não comprovou a propriedade das mercadorias, nem indicou as transações efetuadas. A documentação e alegações trazidas com a inicial, embora consideradas plausíveis para sustentar a edição de provimento judicial cautelar que assegure o resultado útil do processo (fls. 127), não têm o condão de afastar a grave imputação efetuada pela administração. Nesse sentido, de início, releva apontar que o autor reconheceu, posteriormente, não se enquadrar no regime de isenção tributária para bagagem, por ter permanecido no Brasil, antes de sua mudança definitiva, por prazo superior a quarenta e cinco dias no período de doze meses que antecedeu ao seu retorno definitivo (art. 35, 2º IN/SRF 1.059/2010). De outro lado, segundo consta da imputação e da contestação, a maioria dos volumes contém bens novos, de alto valor e embalados em caixas onde há etiquetas que identificam como um terceiro como destinatário (Luís Gonzaga Cesar Filho ou apenas César Filho). Além disso, não há elementos documentais nos autos que permitam aferir, com segurança, que todos os bens mencionados na inicial são de propriedade do autor, tendo em vista que não possui nota fiscal de compra em seu nome. Nesta medida, é conveniente aguardar a instrução do processo, a fim de que fiquem delimitados, em definitivo, os parâmetros da remessa das mercadorias ao país, possibilitando um juízo adequado sobre a regularidade da ação fiscal. Ressalto, por fim, que o resultado útil do processo encontra-se assegurado, por conta da decisão liminar, que ora mantenho. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO. Manifeste-se o autor em réplica. Não havendo preliminares arguidas, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Por se tratar de mercadoria em face da qual foi decretada a penalidade de perdimento, determine-se seja dada prioridade na tramitação do presente. Anote-se. Intimem-se. Santos, 06 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 508/509: tendo em vista a certidão retro aguarde-se o pagamento da parcela do precatório referente ao ano de 2016. Fls. 510/511: dê-se vista a União (PFN). Não havendo óbice, expeça-se o alvará de levantamento e a seguir intime-se o beneficiário a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada da cópia liquidada, aguarde-se o pagamento da parcela referente ao ano de 2016. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 24 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. JOAO

GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

A questão relacionada ao cálculo do valor devido à exequente Esperança da Conceição Couraceiro já foi dirimida na decisão que apreciou a impugnação (fls. 413/vº). O cálculo apresentado pela CEF às fls. 432 refere-se tão-somente à importância relativa à verba honorária a que faz jus, fixada na decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 417/vº). Assim, ausente impugnação específica à conta da CEF às fls. 432, cumpria-se o determinado às fls. 455, expedindo-se alvará de levantamento em favor da exequente Esperança da Conceição Couraceiro, nos termos da decisão de fls. 413/vº, com a dedução da importância cabível à CEF (fls. 432), conforme determinado às fls. 417/vº. Intime-se o patrono da exequente a retirar o alvará e proceder ao devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF para apropriação do saldo remanescente depositado na conta judicial vinculada aos autos. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". INT. Santos, 09 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o retorno dos autos à contadoria, uma vez que o depósito judicial possui critérios de atualização previstos em lei. Concedo prazo de cinco dias para que a exequente esclareça se concorda com o levantamento parcial no percentual indicado pela contadoria judicial. Int. Santos, 19 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO COMUM

0207181-75.1997.403.6104 (97.0207181-0) - ADAO HORACIO RIBEIRO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X JOSELIO LUIZ DE SIQUEIRA X MANOEL DIOGENES SANTANA X MARIA SOCORRO TEIXEIRA MELO X RENATO APARECIDO DA CONCEICAO X SALVADOR RIBEIRO X VALDECI DUARTE(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0202652-76.1998.403.6104 (98.0202652-2) - AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X DENIZE DA SILVA X GILDO RODRIGUES X JOSE DOS SANTOS X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO SANTO PINTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201106-54.1996.403.6104 (96.0201106-8) - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204703-94.1997.403.6104 (97.0204703-0) - ACCACIO DUARTE X MANOEL BATISTA SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ACCACIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011168-35.1999.403.6104 (1999.61.04.011168-1) - MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X ELISA LUIZ DO NASCIMENTO X VERONICA VIRGINIO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X JOSE GOMES DE SOUZA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-12.2000.403.6104 (2000.61.04.006854-8) - ARLETE GUIMARAES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARLETE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011683-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011683-0) - ERIDAN PROFETA OLIVEIRA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES) X ERIDAN PROFETA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando-se pelo(s) autor(es). Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7893

EXECUCAO DA PENA

0004546-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos.Acolhendo a manifestação ministerial de fls. 98-100, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, indefiro o pleito requerido às fls. 95-96.Dê-se ciência.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003300-78.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-31.2014.403.6104 () - JALLOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Ante as razões e providências mencionadas na manifestação ministerial de fls. 136/140, considero demonstrada, ao menos por ora, a necessidade de manutenção da apreensão do veículo Jeep Cherokee, ano 2012/2013, cor preta, placas FAS-4848/SP, objeto deste feito.Dê-se ciência à requerente da decisão de fls. 133/134vº.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Santos, 06 de dezembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista ao MPF para oferta de alegações finais. Após, intime-se a defesa da acusada Márcia Melo Cesário para apresentar alegações finais, bem como a defesa do acusado Cesar Augusto Oberlaender para apresentar ou ratificar as que já foram ofertadas.Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ALEX DOS SANTOS FERREIRA e LUCAS GONZALEZ GUEDES CORREA apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 101/102 e 103/109, aduzindo a imperiosidade da absolvição ao término da instrução e inexistência de prova de participação no crime.Decido.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento

da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação arroladas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e às Defesas. Santos-SP, 30 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da proposta oferecida pelo MPF às fls. 258-260, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Nelson Monteiro Junior, observando-se o endereço indicado na denúncia. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, de fls. 189-190, da petição de fls. 258-260, além desta decisão. Oportunamente, será designada audiência em relação à acusada Rosângela Aparecida Gabriel de Almeida. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO LOPES X ROBERTA ALVES DE SOUSA LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ALEX DOS SANTOS FERREIRA e LUCAS GONZALEZ GUEDES CORREA apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 101/102 e 103/109, aduzindo a imperiosidade da absolvição ao término da instrução e inexistência de prova de participação no crime. Decido. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação arroladas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e às Defesas. Santos-SP, 30 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-17.2016.4.03.6115

AUTOR: MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a parte autora, sucintamente, a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, sob o argumento de se enquadrar no regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, já que não incluído referido tributo no rol daqueles sujeitos a recolhimento unificado, previsto no Art. 13 da LC 123/2006 e nem foi excepcionado no § 1º do mesmo artigo.

Dentre os pedidos mencionados no decorrer da petição inicial, há referência ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, sem, contudo, que seja deduzido expressamente ao final.

Dessa forma, e considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende seja declarado o direito à compensação e, em caso positivo, adeque o valor da causa, complementando as custas.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-77.2016.4.03.6115

AUTOR: GUY HERMINIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI - PR21668

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A múnua de prova documental que ateste a impossibilidade do recolhimento das custas processuais e considerando os valores da remuneração contida no documento anexado aos autos (ID 449183), ainda que se trate de holerite referente a outubro de 2014, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Após, tornem os autos conclusos.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3289

ACAO CIVIL PUBLICA

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO

Autos n.º 0012767-22.2007.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor (fls. 3078), pela corrê AES TIETÊ S/A (fls. 3086/3087) e dos corrêus WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR e LUANY CALEGARI BENINI (fls. 3092/3094), exceto os quesitos formulados pela corrê AES TIETÊ S/A nos itens 11 e 12 e pelos citados corrêus nos itens 10, 12, 13, 14, 15, alínea "h", 17 e 18, posto não competir à perita interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não compete a ela dizer sobre a possibilidade de regularização de edificação nos termos da legislação ambiental e se as intervenções, caso existentes, estão em APP, nos termos do novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximorum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pela perita e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 3º) No caso de existência de atividade ou obra/edificação, qual a distância das referidas cotas? 3º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimite-a. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), diante da concordância das partes com a proposta da perita. Efetuem os corrêus WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR e LUANY CALEGARI BENINI, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 3091, o depósito dos honorários periciais em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Efetuada o depósito, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, inclusive a comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o início dos trabalhos, com o escopo de dar ciência aos assistentes técnicos das partes para o devido acompanhamento. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSI X MARIA JOSE MARTINUSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial COMPLEMENTAR juntado à fl. 905/917.Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre a proposta de honorários pericias, fls. 982/984 (R\$ 3.000,00 (três mil reais).Prazo: 05(cinco) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.

Indefiro o item "1" do requerimento formulado pelo autor à fls. 306/307, haja vista que ele pode obter a certidão atualizada do imóvel objeto da presente lide, sem necessidade da intervenção deste Juízo.

No prazo de 10 (dez) dias, informe a ré Furnas Centrais Elétricas S/A se tem conhecimento do nome do atual proprietário do imóvel que pertenceu a José Tobias Ferreira Filho. Se positivo, juntar nos autos a informação.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002777-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BORTOLO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Autos n.º 0002777-89.2016.4.03.6106 Vistos, Análise as preliminares arguidas pelo corréu MUNICÍPIO DE GUARACI e pela corré - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/AA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA.1 - DO MUNICÍPIO DE GUARACI Confunde-se com matéria de fundo, e não de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a alegação do corréu MUNICÍPIO DE GUARACI que "a área objeto da discussão sub judice não se enquadra como definida como preservação permanente nos termos do artigo 62 do atual Código Florestal", que, assim, será apreciada e decidida quanto da prolação da sentença.A.2 - DA FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/AÉ a corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade dela ainda subsiste, ainda que as intervenções estejam localizadas fora da área desapropriada, pois a ocupação irregular na área de preservação permanente pode estar poluindo, ainda que indiretamente, as áreas de propriedade e responsabilidade da concessionária. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação: legitimação passiva. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. B - DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA É essencial para o deslinde da questão a dilação probatória, ou seja, a produção de prova pericial, com o escopo de verificar a existência de intervenção antrópica e, conseqüentemente, sua localização diante da cota máxima de inundação/máxima maximorum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.Nomeio, portanto, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia na propriedade R14, localizada nas margens do Rio Grande, Reservatório da UHE de Marimbondo, Município de Guaraci/SP, pertencente aos réus JOÃO FERREIRA MENDES, JOÃO BORTOLO e LUIZ BORTOLO.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e,

eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Autos n.º 0001371-67.2015.4.03.6106 Vistos, Diante da discordância das partes sobre o valor da área, determino a realização de perícia, para avaliação do imóvel, e designo como perito o Sr. José Ricardo Destri, Engenheiro Civil, registrado no CREA sob n.º 0600596084, residente na Rua Rubião Júnior, n.º 2815, sala 14, Centro, em São José do Rio Preto, para o mister, conforme inúmeras perícias realizadas em áreas desapropriadas. Faculto às partes e a assistente simples (ANTT), no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia e formulação de quesitos. Após formulação de quesitos, intime-se o perito da nomeação e para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários, que ficarão a cargo da expropriante (art. 95, caput, NCPC, - vide TRF-1ª Região, Quarta Turma, AG 199901000530903, DJU 30/03/2001, p. 694). Apresentada a proposta, as partes serão intimadas da proposta para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, após o que então arbitrarei o valor e aprovarei os quesitos pertinentes, determinando a intimação da autora a depositar o valor arbitrado, inclusive fixando prazo para entrega do laudo pericial. O perito nomeado deverá comunicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, os eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes do início dos trabalhos de avaliação da área desapropriada. Juntado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Autos n.º 0005838-89.2015.4.03.6106 Vistos, É necessária a manifestação precisa da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT quanto à oposição ou não à pretensão autoral constante dos autos, pois que não se depreende com exatidão do teor das manifestações e documentos juntados às fls. 515/518 se mantém entendimento de concordância com o pedido condicionado à remoção ou demolição das edificações construídas na área non aedificandi (fls. 292/293-A). Sendo assim, intime-se a ANTT para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após e, não havendo nada mais a deliberar, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0004126-45.2007.403.6106 (2007.61.06.004126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DA CRUZ X WESLEI RODRIGUES MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista CEF para a retirar as cópias desentranhadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

MONITORIA

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço do(a)s requerido(a)s nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço do requerido, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL, CNIS e BACENJUD.

Com as informações, abra-se vista à C.E.F.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço do(a)s requerido(a)s nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço do requerido, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL, CNIS e BACENJUD.

Com as informações, abra-se vista à C.E.F.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 319, 322/324 (NÃO CITOOU as requeridas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0008604-81.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SHIRLEY DE MARCHI(SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para o ato deprecado (oitiva de testemunhas), designo o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h e 30 min.

Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006469-96.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-14.2016.403.6106 ()) - ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.

Ante ao noticiado à fl. 222 que as partes estão em tratativas para formulação de acordo para por fim a lide, suspendo o trâmite do processo até 20/01/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista CEF para vista das declarações de renda do(s) executado(s) Prazo: 10 (dez) dias. Requerer o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

Vistos.

Ante a petição de fls. 131/140, defiro o desbloqueio dos valores da conta da executada Mônica Moraes Franco Garcia (fls. 50 verso - R\$ 111,77 do Banco do Brasil e R\$ 37,62 do Banco Bradesco).

Não acolho a manifestação do executado Humberto Garcia de Oliveira para desbloquear o valor R\$ 914,80 do Banco do Brasil, fl. 50 verso, pois não comprovou serem os valores referente a verba trabalhista ou poupança.

Proceda a Secretaria a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal a disposição destes autos.

Proceda, ainda, a retirada das restrições de fls. 59, via RENAJUD, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 130 verso.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E

Vistos,

Considerando tratar-se de poupança o valor bloqueado, defiro o seu desbloqueio.

Providencie o desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007033-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERNARDINO DEMONICO JUNIOR

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 53, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007177-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOPES ESTRELA ME X LUCIANO LOPES ESTRELA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntada(s) à fl(s). 87/88.(NEGATIVO) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES - ME X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 49, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,

Defiro o pedido de alteração do tipo de restrição, passando para transferência apenas.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO(SP337573 - DAVI TARGAS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntada(s) à fl(s). 75/80. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntada(s) à fl(s). 72/78. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008692-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008718-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008720-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0004124-36.2011.403.6106 - GERSON AURELIO DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Expeça-se Ofício à C.E.F., determinando a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS titularizada pelo autor.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (custas processuais e honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE)

Vistos.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu MARCOS PAULO BELOTTO, já qualificado nos autos, a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por ter, na qualidade de sócio administrador da empresa DROGA-JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., nos anos-calendário de 1997 e 1998, prestado declarações falsas ao fisco, visando à redução do valor tributável, e, conseqüentemente, do imposto devido, bem como efetuado declaração falsa à Receita

Federal, informando apenas parte de seu faturamento de vendas. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2005 (fl. 685). Juntadas folhas de antecedentes (fls. 709/710, 716 e 722/723). Citado por edital (fls. 731/732), o réu não compareceu à audiência de interrogatório e não constituiu advogado (fl. 733). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pela produção de prova antecipada, bem como a decretação de prisão preventiva do acusado (fls. 735/736), o que restou acolhido às fls. 784/785, sendo expedido mandado de prisão e nomeado defensor dativo ao acusado, que apresentou defesa prévia à fl. 795. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 828/829 e 841/842), sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha Karina Gouveia de Souza (fl. 841). Não foi cumprido o mandado de prisão, por não ter sido localizado o réu (fls. 856, 859 e fls. 861/862). Petição da defesa, informando o endereço do réu e requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 866/870), o que restou deferido à fl. 876. O acusado foi intimado para apresentação de defesa preliminar (fl. 882). Apresentada defesa preliminar às fls. 898/908. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 915/917). Mantido o recebimento da denúncia (fl. 918). Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação (fls. 827/829 e 841/842), de uma testemunha de defesa e de um informante do Juízo (fls. 969/973), bem como o interrogatório (fls. 976/977), sendo homologada a desistência das testemunhas de defesa Sueli Belotto, Helen Nice Horvath e Alessandro Sizenando (fls. 973 e 978). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 981), enquanto a defesa requereu devolução de prazo para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, o que foi indeferido à fl. 996. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado (fls. 997/998), enquanto que a defesa requereu a realização de perícia contábil e a nulidade da oitiva da testemunha de acusação, pugnano pela absolvição do acusado (fls. 1.025/1.043). Proferida sentença condenatória às fls. 1.044/1.050. Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 1.058/1.064) e pelo réu (fls. 1.073 e 1.122/1.143). Apresentadas contrarrazões aos recursos de apelação (fls. 1.166/1.176 e 1.229/1.234). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão, acolhendo a preliminar de nulidade na antecipação das oitivas das testemunhas de acusação, para reabertura da instrução probatória e a prolação de nova sentença (fls. 1.266/1.272). Com o retorno dos autos e o prosseguimento do feito, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação (fls. 1.333/1.335), de uma testemunha de defesa e de dois informantes do Juízo (fls. 1.393/1.396), bem como o interrogatório do acusado (fls. 1.399/1.401), sendo homologada a desistência da testemunha de defesa Helen Nice Horvath e restando prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Alessandro Sizenando (fls. 1.392 e 1.398). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 1.405), enquanto o acusado requereu o traslado de cheques por ele juntados na ação penal nº 0012816-05.2003.403.6106 e a realização de perícia contábil (fls. 1.408/1.410), o que foi fundamentadamente indeferido à fl. 1.411. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado (fls. 1.413/1.417). Na sequência, a defesa do acusado apresentou embargos de declaração em face da decisão de fl. 1.411, os quais foram não foram conhecidos (fl. 1.426). Por fim, a defesa do acusado apresentou alegações finais, postulando pela absolvição do réu e, subsidiariamente, no caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal (fls. 1.427/1.445). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, "bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido" (Welzel). A Lei 8.137/90 tem como bem jurídico protegido a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins. Sonegar ao Fisco é privar o país do seu natural desenvolvimento. Ressalte-se que o Estado arrecada tributo justamente para cumprir finalidade de interesse coletivo, qual seja distribuir a renda nos termos da Constituição da República, buscando proteger a dignidade humana. Daí a razão da norma penal incriminadora estabelecida no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, dentre outras. A tutela promovida pelo tipo penal em que incurso o acusado conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna. Os crimes descritos no artigo 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário. De acordo com o noticiado nos autos, o acusado Marcos Paulo Belotto na qualidade de sócio administrador da empresa DROGA-JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., nos anos-calendário de 1997 e 1998, prestou declarações falsas ao fisco, visando à redução do valor tributável, e, conseqüentemente, do imposto devido, bem como efetuou declaração falsa à Receita Federal, informando apenas parte de seu faturamento de vendas. Consta que houve omissão de grande parte das receitas decorrentes das vendas de produtos adquiridos pela empresa (fls. 09/10) nos períodos de 1997 e 1998 e que o acusado declarou na DIRPJ valores totais de compras em montantes muito inferiores aos valores reais. A Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no processo 10850.000138/2003-11, bem como os Autos de Infração (fls. 18/47) que apuraram o crédito tributário total de R\$ 2.284.594,20 (fl. 17), sem que houvesse pagamento ou parcelamento, demonstram a materialidade delitiva do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que, nas declarações de renda de pessoa jurídica - DIRPJ, referentes anos-calendários de 1997 e 1998, houve omissão de grande parte das receitas decorrentes das vendas de produtos adquiridos pela empresa DROGA-JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., além de haver valores totais de compra declarados em montante inferior ao real. Em relação à prova testemunhal produzida, a primeira testemunha de acusação ouvida, Jacinto Donizete Longhini (arquivo audiovisual - fl. 1.335), Auditor Fiscal da Receita Federal, afirmou se recordar do caso tratado nos autos, detalhando que a atividade da empresa DROGA-JÁ era o comércio de medicamentos, provavelmente atacadista. Relatou que a Receita Federal apurou uma quantidade de omissão de receita de vendas bastante expressiva e que os indícios de omissão seriam de valores declarados em DIPJ diferentes dos efetivos valores de comercialização de produtos adquiridos por laboratórios. Detalhou que havia registro de compras expressivas de medicamentos, mas não havia escrituração - a empresa declarava em torno de 8 a 12% do efetivo comercializado. Assim, a conclusão fazendária foi de que houve a infração com relação à diferença entre receita oferecida à tributação e a receita efetivamente obtida. Tal conclusão teve como base o comparativo das informações para base de cálculo do ICMS, prestadas pela empresa à Delegacia da Fazenda Estadual em São José do Rio Preto, informando que, para o Estado, havia um valor declarado em torno de R\$ 7,4 milhões e, para a Receita Federal, em torno de 10% desse valor. Contou que ainda houve outra infração referente à omissão de compras, as quais não teriam ficado comprovadas, já que o contribuinte não apresentou os livros contábeis para comprovar que os recursos pagos pela liquidação daqueles títulos saíram efetivamente da contabilidade da empresa. Prosseguindo, o depoente narrou que os fiscais da Receita

Federal tentaram cientificar o contribuinte do termo de fiscalização, mas não conseguiram ter contato com o representante legal da empresa, Sr. Marcos Paulo Belotto. Na primeira diligência à empresa, não o localizaram. Na segunda, foram atendidos pela esposa do acusado, cotista de 2% da empresa. Assim, procuraram o escritório de contabilidade para fazer a transcrição do livro de registro da empresa com relação às ocorrências e, nessa oportunidade, intimaram o contador a apresentar quaisquer outros documentos que tivesse sobre a empresa. Então, o contador apresentou dados magnéticos da contabilidade que ele fazia para a empresa - com isso, foi possível obter informações mais detalhadas sobre as declarações referentes ao ICMS. Além disso, procuraram confirmar perante os fornecedores de produtos farmacêuticos os totais adquiridos - esses fornecedores apresentaram a documentação das compras, bem como as liquidações daqueles títulos por conta das compras. O depoente contou que foi à empresa, duas ou três vezes, e, na segunda vez, conversou com a esposa do acusado, mas como ela não era representante da empresa, não foi possível dar ciência. Ainda mencionou ter obtido informação com o contador de que a empresa não estaria em atividade. Também chegou a fazer diligência pela parte dos fundos da empresa, quando então um profissional o atendeu e informou que a empresa estava fechada há cerca de 40 dias. Indagado, o depoente afirmou que a empresa optou pela forma de tributação pelo lucro presumido, na qual é facultado à empresa ter sua contabilidade completa e detalhada ou, em substituição, manter apenas o livro-caixa. Contou que, todavia, a empresa não apresentou nenhum destes livros exigidos e, com isso, não era possível a Receita Federal apurar o efetivo lucro, explicando que, nesses casos, intima-se o contribuinte a apresentar os livros contábeis, de modo que, não sendo cumprido, só resta ao fisco o arbitramento do lucro. Mencionou que, além de intimar a esposa do acusado, também foi feita intimação por edital no procedimento administrativo fiscal. Respondeu que a base de cálculo do arbitramento de lucros é de 20% sobre as alíquotas e as bases de cálculo, importando em valor maior que aquele normalmente obtido pelo lucro presumido. Também respondeu que foram aplicadas duas multas em face da empresa: uma pelo procedimento de ofício, aplicada em 150% nos casos de dolo; e uma majoração de multa por não haver resposta por parte do contribuinte - detalhou que tais multas decorreram, em síntese, da omissão de receita. Disse ainda que não saber se haveria alguma consequência em relação à incidência do ICMS no caso de inadimplemento em relação às vendas, mas afirmou que a opção pelo lucro presumido não resultaria em benefício à empresa no caso de inadimplemento. Ao final, disse não saber se haveria alguma vantagem à empresa na declaração de valores a maior para o fisco estadual. A segunda testemunha de acusação ouvida, Fernando César dos Santos Barbosa (arquivo audiovisual - fl. 1.335), contador, disse que era funcionário do escritório de contabilidade BOA VISTA, que tinha como cliente a empresa do acusado, DROGA-JÁ. Contou que o escritório prestou serviços à empresa na década de 90, provavelmente em 1996 e 1997. Disse que o acusado era quem gerenciava a empresa. Afirmou que o escritório fazia a declaração de Imposto de Renda da empresa e a entregava para o acusado, ou seja, o escritório não entregava diretamente para a Receita Federal. Detalhou que era ele próprio o responsável pela elaboração da declaração. Respondeu que, para fazer tais declarações, recebia da empresa as notas fiscais de vendas e de compras, não tendo apurado divergências nas quantidades apresentadas. Afirmou que as compras eram feitas de laboratórios e a empresa vendia para farmácias. Não soube dizer se o acusado alterava as declarações ou se omitia informações à Receita Federal, explicando que não era possível alterar a declaração que ele elaborava, apenas havia a possibilidade de elaborar outra declaração, com informações diferentes. Disse que não teve contato com a fiscalização da Receita Federal e que não ficou sabendo da omissão alegada pelo fisco. Respondeu que a empresa tinha todos os livros exigidos, não lembrando o valor movimentado pela empresa, apenas soube dizer que era um alto valor. Também informou que as declarações da empresa referentes a tributos estaduais eram entregues pelo escritório diretamente ao fisco estadual, diferentemente do que ocorreria no tocante aos tributos federais. Por sua vez, o depoimento da testemunha de defesa não foi concludente no sentido de formar, na convicção do julgador, elementos que pudessem contradizer a versão oferecida pela acusação. Josias Francisco da Silva, ouvido por carta precatória (arquivo audiovisual - fl. 1.396), disse ter trabalhado na empresa do filho do acusado. Contou ter conhecimento de que o acusado tinha uma empresa de medicamentos, mas não sabe se essa empresa passou por uma crise econômica. Afirmou que o acusado e sua família são pessoas trabalhadoras e que passaram por dificuldades financeiras. Arrolado pela defesa como testemunha, Paulo Belotto foi ouvido como informante do Juízo (arquivo audiovisual - fl. 1.396), por ser filho do réu. Disse que trabalhou na empresa DROGA-JÁ, durante todo o período de existência da empresa. Cuidava da parte referente à rede de computadores. Contou que acompanhava o dia a dia da empresa. Detalhou que havia um escritório contratado pela empresa, que prestava conta dos funcionários e cuidava da parte dos tributos. Disse que, diariamente, esse escritório ia até a empresa, deixando documentos e trazendo consigo documentos que lá estavam. Explicou que a empresa emitia notas fiscais e ficava com uma via, sendo que, após reunir várias notas fiscais, enviava para o escritório, que posteriormente devolvia tudo dentro de envelopes. Afirmou que o acusado confiava no escritório e não verificava a conta que efetivamente era realizada. Disse que seu pai nunca soube lidar diretamente com a parte administrativa e, por isso, existia um escritório. Narrou que a rotina de seu pai era um esforço na área comercial, visitando clientes em diversas cidades. Respondeu que a empresa sempre teve dificuldades financeiras, pois era uma empresa pequena, com capital próprio. Em alguns períodos, houve dificuldades além do comum. A empresa acabou por encerrar as atividades, ficando com muitas dívidas. Questionado sobre a atual situação financeira sua e de sua família, disse que, desde então, não têm conta bancária, não têm imóveis e não conseguem trabalhar. Arrolada pela defesa como testemunha, Sueli Belotto foi ouvida como informante do Juízo (arquivo audiovisual - fl. 1.396), por ser esposa do réu. Disse que trabalhou na empresa DROGA-JÁ desde a constituição até o final das atividades da empresa, desempenhando atuação na área financeira, fazendo os pagamentos. Acompanhava o dia a dia da empresa. Sobre o recolhimento de tributos, disse que quem cuidava dessa parte era o escritório de contabilidade, o qual encaminhava as guias já preenchidas e ela apenas efetuava os pagamentos. Essas guias eram elaboradas com base em notas fiscais. Contou que um rapaz do escritório vinha buscar as notas e aproveitava para deixar as guias. Afirmou que o réu tinha conhecimento dos valores e das datas de pagamento, mas não verificava os cálculos constantes das guias. Respondeu que o escritório de contabilidade tinha certa autonomia na elaboração das guias. Não sabe dizer se era o acusado quem enviava as declarações da empresa à Receita Federal. Explicou que o acusado atuava na área comercial e, por isso, viaja com frequência, não ficando muito tempo na empresa. Contou que a empresa passou por dificuldades econômicas e que fechou as portas, mantendo dívidas em aberto. Também contou que muitos clientes deixaram de pagar as dívidas com a empresa. Ao fim, afirmou que ela e sua família, atualmente, vivem com dificuldades econômicas. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 1.401), o acusado Marcos Paulo Belotto narrou que, na década de 1990, mudou-se para São José do Rio Preto e passou a atuar no ramo de venda de medicamentos, atuando na área comercial. Disse que sua esposa cuidava da área financeira. Destacou que não lidava com a parte administrativa da empresa, pois toda a contabilidade havia sido

confiada a um escritório. Explicou que, uma vez por mês, a empresa gravava as informações sobre faturamento em disquetes, os quais eram levados pelo escritório, que também deixava documentos na empresa. Contou que não fiscalizava e confiava no serviço do escritório de contabilidade, sendo que apenas verificava as guias já prontas. Indagado, informou que o faturamento bruto mensal da empresa era cerca de R\$ 150.000,00 a R\$ 200.000,00. Prosseguiu, dizendo que, por volta do ano de 1996, com os medicamentos genéricos, começaram a surgir dificuldades financeiras para a empresa e para todo o ramo de distribuição de medicamentos. Então, algum tempo depois disso, retornou com a família para São Paulo, sem encerrar a empresa. Por fim, afirmou que atualmente não possui bens ou conta bancária. Analisando todo o material documental dos autos, elucidado com a prova testemunhal produzida, resta comprovada a materialidade delitiva e a autoria do crime aqui imputado ao réu. A farta documentação constante da Representação Fiscal para Fins Penais descreve e comprova pormenorizadamente os fatos caracterizadores do ilícito penal. Verifica-se que, nas declarações de renda de pessoa jurídica - DIRPJ, referentes anos-calendário de 1997 e 1998, o acusado, representante legal da empresa DROGA-JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., declarou apenas parte do faturamento da empresa, omitindo grande parte das receitas decorrentes das vendas de produtos adquiridos - o que foi apurado por meio do comparativo das declarações prestadas ao fisco federal com declarações da empresa à Delegacia Regional Tributária (GIA) e com demonstrativos sobre a escrituração das vendas e relatórios de entradas e saídas de mercadorias no período, escriturados pelo contabilista da empresa à época. Ademais, a documentação revela que o acusado declarou na DIRPJ valores totais de compras em montantes consideravelmente inferiores aos valores totais das efetivas compras. Ao contrário do que alega a defesa, o fato de os tributos sonegados terem sido objeto de lançamento por arbitramento não importa na atipicidade da conduta do autor, visto que há farta documentação nos autos a comprovar a supressão de tributos pela empresa, valendo-se de omissões e de declarações falsas em suas declarações de renda - DIRPJ, não subsistindo o argumento de que a imputação criminal teve como fundamento apenas uma presunção administrativa. Com efeito, o procedimento de arbitramento de lucro tem como fim a apuração e o lançamento de ofício dos tributos devidos, por meio de uma estimativa do valor devido pelo contribuinte, quando este descumpra os seus deveres. No presente caso, o arbitramento se justifica, pois a fiscalização tributária federal não dispunha de todos os elementos para proceder ao lançamento, tendo em vista que as informações declaradas pela empresa em DIPJ apresentavam divergências em relação às declarações prestadas ao fisco estadual e àquelas constantes das escriturações contábeis obtidas com o contador da empresa à época. Nota-se, inclusive, que o contribuinte não entregou ao fisco federal os documentos solicitados, restando necessário o procedimento de arbitramento de lucro. Logo, demonstrada a conduta prevista no tipo penal, não há que se falar em atipicidade em razão da adoção do procedimento de lançamento por arbitramento, conforme entendimento jurisprudencial que cito: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CABÍVEL A CONDENAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO MONTANTE. APELO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A materialidade do crime está devidamente demonstrada por meio da documentação constante dos processos administrativos fiscais, os quais integram a denúncia, afirmando que o acusado, na qualidade de sócio responsável pela gerência e administração da empresa "AGES ARTE E PROPAGANDA LTDA" e "TECNOSILK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA" prestou declarações falsas às autoridades fazendárias e reduziu os valores devidos a título de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), imposto de renda retido na fonte (IRRF), contribuição sobre lucro líquido (CSLL), contribuição para o programa de integração social (PIS), contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e imposto sobre produtos industrializados (IPI) relativo aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. 2. A omissão de receitas acima apontada gerou ao erário prejuízo de R\$ 2.945.526,31 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), referentes à empresa "AGES", atualizados até outubro de 2010 e R\$ 108.351,43 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) referentes à empresa "TECNOSILK", sem atualização. 3. Todos os débitos objetos da presente ação penal foram constituídos na esfera administrativa e posteriormente, inscritos em dívida ativa, conforme informações da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Não houve pagamento, tampouco parcelamento dos mencionados débitos. Demonstrada a intenção do agente em lesionar a ordem tributária, por meio das omissões contábeis fraudulentas, restando comprovado o dolo. O fato de ter sido o lançamento efetuado pela modalidade de arbitramento do lucro ou por amostragem não impede que demonstrado o intuito de fraude como no caso em comento, seja o respectivo PAF utilizado como base para ação penal. 4. A defesa não apresentou documentos aptos a comprovar a dificuldade financeira afirmada. A documentação trazida pelo réu aos autos não se mostra suficiente a autorizar a aplicação da excludente, que só se amolda a hipóteses excepcioníssimas. Os possíveis embaraços financeiros enfrentados pela empresa e que são comuns em qualquer setor da economia, não são capazes de justificar a demonstrada incorporação do capital público ao privado de forma prolongada e rotineira, e não ocasional e excepcional. (...) (destaquei)(ACR 00022036720014036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Cumprido ressaltar, ainda, o relevante valor probatório a que se atribui à prova documental formulada na Representação Fiscal e aos Autos de Infração juntados aos autos, tendo em vista o princípio da legalidade pelo qual são os atos administrativos regidos e a presunção relativa de veracidade de que se revestem. Por seu turno, observo ainda que, embora o acusado tivesse a oportunidade de impugnar o procedimento fiscal de lançamento, não há qualquer notícia nos autos de que este tenha impugnado a cobrança tributária na esfera administrativa ou judicial, transparecendo a sua possível resignação e aceitação quanto à sonegação a ele imputada. Tendo, assim, que o acusado não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência dos valores apurados pela fiscalização, considero correto o procedimento adotado. Quanto à autoria, pelo material probatório dos autos, conclui-se que o acusado, omitiu receitas das atividades da empresa para impedir a incidência de tributos, bem como, na condição de representante legal da empresa, era o responsável pelas informações sonegadas ou pelas declarações falsas apresentadas à autoridade fiscal. No que diz respeito ao dolo do acusado, é possível extrai-lo de sua conduta omissiva em deixar de prestar declarações ao fisco, comportamento suficiente para a consecução do resultado delitivo previsto em lei, qual seja, a supressão ou redução dos tributos devidos, demonstrando a intenção do agente de lesionar a ordem tributária. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado praticou conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Nesse ponto, ainda que alegue não ter sido responsável pela contabilidade da empresa DROGA-JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., coube ao acusado fornecer os dados para a elaboração da escrituração. E, de todo

modo, mesmo havendo prestação de serviços de contabilidade por técnico contratado, certo é que o acusado, como representante legal da empresa, tinha o dever de aferir a veracidade das declarações fiscais prestadas. Ademais, conforme confirmado nos depoimentos, a própria empresa era quem cuidava dos recolhimentos tributários, tendo acesso antecipado às declarações elaboradas pelo escritório, sendo injustificável que seu representante legal desconhecesse a considerável divergência apresentada nas declarações prestadas. Nada obstante as declarações do acusado no sentido de que não tinha ciência das irregularidades constatadas na contabilidade da empresa, cabe à defesa comprovar que as informações inverídicas prestadas ao fisco foram de autoria do contador. A rigor, é o posicionamento adotado pelos nossos tribunais, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECLARAÇÃO FALSA, APRESENTADA AO FISCO, FOI OBRA EXCLUSIVA DO CONTADOR DO CONTRIBUINTE, SEM O CONHECIMENTO DESTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR TAL VERSÃO E, ADEMAIS, INVEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Não merece ser placitada pelo tribunal a sentença absolutória fundada exclusivamente na palavra do réu, que deduziu versão inverossímil e não corroborada pela prova. 3. Não deve ser acolhida, como fundamento para a absolvição, a simples afirmação, apresentada pela ré, de que as falsidades constantes de suas declarações de rendimentos foram concebidas e materializadas à sua revelia, por seu contador. 4. Recurso ministerial provido para condenar-se a ré. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43486, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, Decisão 10/04/2012, Publicação 19/04/2012) Por fim, não afasta a culpabilidade a alegação de que o réu deixou de efetuar o pagamento dos tributos em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Isso porque não há nos autos prova hábil a demonstrar tal alegação, tampouco consta documentação contábil que revele a situação financeira da empresa na época dos fatos, sendo insuficiente para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Inexistindo tais provas e por todo o conjunto probatório dos autos, configuradas estão a autoria e o dolo do acusado. Nem aqui se argumente o pedido - meramente procrastinatório - de perícia contábil, onde o acusado quer impor ao juízo o feito de sua contabilidade por perito judicial. Ainda por outro turno, eventual dificuldade financeira não pode ser invocada como excludente do dolo, sobretudo porque não atinge apenas a questão do pagamento dos tributos, mas também a manutenção da escrita contábil em ordem e sua apresentação ao fisco para aferição. O volume dos recursos financeiros movimentados pelo acusado em sua atividade comercial - não regularmente objeto de contabilidade apropriada - demonstram seu real intento em deixar de arcar com suas obrigações tributárias, tanto pecuniárias, quanto contábil e administrativa. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o acusado MARCOS PAULO BELOTTO, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a pena total de 04 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto (art. 33, 2º, "c" do Código Penal), único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, letra "c" e 59, ambos do Código Penal, e a pagar 25 dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão). Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Dosimetria da pena: As condutas praticadas pelo réu são medianamente reprováveis, pois lhe era exigível que agisse diversamente. As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O réu é tecnicamente primário. Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie. Ressalto que a insídia integra o tipo penal em comento, pois não há sonegação às claras, descabendo exacerbar a pena por tal razão. As consequências do crime foram de expressiva monta, segundo consta do auto de infração (fls. 18/47) e demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 17), representando o importe de R\$ 2.284.594,20 à época de sua elaboração. O Estado em nada contribuiu para que o réu agisse como agü. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, as quais se mostram em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, qual seja, em 4 anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 25 dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Não tem aplicação ao caso a majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, porquanto nos crimes contra a ordem tributária o grave dano à coletividade integra o próprio tipo penal, já tendo sido considerada a elevada quantia de tributos devidos quando da análise das circunstâncias judiciais alinhadas no art. 59 do Código Penal. Assim, torno definitiva a pena de 04 anos de reclusão, além de 25 dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária destinada à Casa de Eurípedes de São José do Rio Preto/SP, consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a R\$ 20.000,00, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da CORE-TRF3, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigos 33, 2º, "c" e 44, 4º, ambos do CP). Condições para apelar. O acusado respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, salvo se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação

posterior, inclusive no tocante à reiterada conduta procrastinatória do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretária o seguinte: 1) Requisite-se junto ao SEDI para constar a condenação (cód. 27) para o acusado MARCOS PAULO BELOTTO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, RG 8.156.701 SSP/SP, CPF 770.657.868-20, filho de Paulino Belotto e Linda Bassani, natural de São Paulo/SP, nascido aos 31/03/1957, com endereço residencial na Rua Guarantã, 501, bairro Pari, São Paulo/SP, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e 3) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, intime-se o acusado para que efetue o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 (Tesouro Nacional); e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o acusado MARCOS PAULO BELOTTO para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, expedindo-se o necessário. Aplique-se, conforme fundamentação acima, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 10414

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-54.2006.403.6106 (2006.61.06.008913-4) - ILSON BENEDITO MARTINS (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ILSON BENEDITO MARTINS X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ILSON BENEDITO MARTINS move contra o INSS/FAZENDA, visando à cobrança de valores atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos (fls. 167/169), com os quais concordou o executado. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 186/187). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 186/187), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10410

MANDADO DE SEGURANCA

0007726-59.2016.403.6106 - JOAQUIM DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS E SP109907 -

LUCY GAIA ANTUNES BICUDO SPRANGER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAQUIM DE OLIVEIRA E OLIVEIRA contra ato supostamente coator do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a autorizar o impetrante a realizar as avaliações finais do semestre, que se iniciam no dia 19/09/2016, relativas às disciplinas do curso de medicina veterinária. Alega que ingressou no curso de medicina veterinária no ano de 2013, sendo que, devido a dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente nas mensalidades dos meses de maio e junho de 2016. A seguir, efetuou dois requerimentos para renegociação da dívida, em junho de 2016 e em 14.09.2016, tendo continuado a frequentar as aulas normalmente; porém, até o momento, não obteve qualquer resposta quanto aos requerimentos referidos, o que pode impedi-lo de realizar as provas que estão com início marcado para 10.09.2016. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida, em partes e em termos, a liminar, determinando que a autoridade coatora autorize o impetrante a realizar as avaliações relativas às disciplinas do curso de medicina veterinária, podendo efetuar matrícula, frequentar aulas e participar normalmente do curso (fl. 26). Informações prestadas às fls. 35/39, juntando documentos às fls. 40/95. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito.O impetrante objetiva seja a autoridade coatora compelida a autorizar que realize as avaliações finais do semestre, que se iniciam no dia 19/09/2016, relativas às disciplinas do curso de medicina veterinária.Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. Não cabe ao magistrado, nesta via e Justiça, a discussão quanto à dívida do aluno. Entendo que a Faculdade, nada obstante os relevantes motivos que possa invocar, inclusive financeiros, não poderia obstar a matrícula do aluno, bem como a realização de avaliações semestrais, se já o autorizara a frequentar o curso, inclusive em semestre anterior, ainda que inadimplente. Ademais, não se pode presumir que a faculdade deixará de exigir o valor das mensalidades atrasadas. Se exigí-las - e recebê-las - não poderá evitar a matrícula do aluno. Por outro lado, se não as exige, por que impediria a matrícula? Assim, deve ser concedida parcialmente a segurança, o que não exime o impetrante do ônus de arcar com a matrícula e mensalidades vincendas, sendo que o atraso superior a 3 (três) mensalidades vincendas será suficiente para o desligamento do aluno do curso, sob pena de injusta exigência da instituição, a qual não possui cunho filantrópico. Fato passado e indiscutível, portanto. Com relação à matrícula, entendo que a faculdade poderá exigir o seu pagamento, assim como as parcelas vincendas (inclusive aquelas vencidas após a data da matrícula), mas não poderá exigir a quitação das parcelas vencidas anteriormente, ao menos não como condição para a matrícula, em virtude de liberalidade no não recebimento das mensalidades. Assim, a procedência parcial do pedido inicial é impositiva, autorizando-se o impetrante a efetuar a matrícula e realizar as avaliações relativas às disciplinas do curso de medicina veterinária, desde que - e somente se - efetuar a quitação da taxa exigida para tal mister, assim como efetuar a quitação das demais mensalidades vencidas e vincendas (estas na época oportuna), devidas após a matrícula em questão, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Não há, portanto, muito que se falar. Já decidi questões análogas, de forma análoga.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante e autorize-o a realizar as avaliações referentes ao segundo semestre de 2016, relativas ao curso de medicina veterinária, desde que efetuada a quitação de seu débito, na forma da fundamentação acima. A concessão da segurança limita-se à matrícula e à realização das avaliações do segundo semestre de 2016, sem impedir que o impetrado - ou quem de direito, pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação ao impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

Expediente Nº 10416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 01/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883, DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718)

Réu: FABIANO ANTÔNIO TOZZO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Réu: FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Réu: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Réu: GILBERTO GIL GIANINI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Réu: JURANDI ALBERTO TOZZO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Réu: MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Réu: RICARDO BORGES COVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Réu: DIONE BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Considerando-se a informação de fl. 2.153, DEPRECO ao Juízo da Justiça Estadual da Comarca de Água Boa/MT, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado RICARDO BORGES COVA, RG 34.549.206-7 SSP/SP, CPF 223.187.168-89, filho de Jonatas Cova e Arlete Borges da Silva Cova, nascido aos 28/02/1983, residente e domiciliado à Rua C, nº 30, Bairro Tropical, em Água Boa/MT, CEP 78.635-000, celular (66) 99720-1303, para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória de fls. 2020/2038, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal.

Fl. 2.163: Recebo o recurso interposto pelo acusado ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA. Abra-se vista ao seu defensor, para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, conforme o artigo 600 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as razões de apelação pela defesa do acusado Ademir ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se nos termos da decisão de fl. 2.134.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 () -

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO

CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE

ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE

ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ

PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 -

EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARINI(SP062538 -

EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

1. Fls. 1454, item 3: Ao compulsar o autos, verifico que não houve manifestação dos patronos intimados (disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 16/11/2016 - fl. 1465). Observa-se, no entanto, que os réus constituíram novo patrono em data anterior à presente intimação (25/10/2016), conforme procuração protocolada em 10/11/2016 (fl. 1502). 2. Fls. 1531/1532: Em razão do quanto informado, para oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo corréu Apostole Lazaro Chryssafidis, Airton Nogueira Pereira Junior, designo videoconferência com Uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro, o dia 23/01/2017 às 14h00min. Expeça-se o necessário, em caráter de URGÊNCIA. 3. Fls. 1533: Deprequem-se as intimações do réus Edson Luiz de Souza, Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini para comparecerem na sala de videoconferências do Fórum Federal de Santo André, no dia 17 de março de 2017 às 12 horas, para serem interrogados. Expeça-se. 4. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início das audiências a fim de permitir o início nos horários marcados, ante à necessidade de identificação e qualificação. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus aos órgãos de identificação. 6. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos cor-réus Luis Guilherme Colocci de Andrade, Luis Francisco Colocci de Andrade e Alceu de Andrade Junior. 7. Cientifique-se o r. do MPF. 8. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-92.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0493356-35.2004.403.6301, pois, conforme documentos de fls. 40/46, trata-se de ações com objetos distintos. Quanto aos processos 0401230-32.1991.403.6103 e 0402611-41.1992.403.6103, verifico que são antecedentes às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de forma que a tese aventada nesta demanda não foi objeto daquelas.
- 2 - Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
- 3 - Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:
 - 3.1 - Se é casado ou vive em união estável;
 - 3.2 - Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - 3.3 - Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
- 4 - Justifique (com apresentação de planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), pois não há trânsito em julgado na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, mencionada no item III.2a (fl. 08). Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 5 - Cumprido o acima disposto, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-98.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO SILVEIRA GOMES X JOAO EMILE LOUIS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X WALDIR RODOLFO LOBO X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da União Federal ao pagamento retroativo de adicional de periculosidade desde o início da realização de atividade laboral em local perigoso, acrescido de juros, correção monetária e reflexos sobre décimo-terceiros salários e férias. Sucessivamente, requer indenização por danos materiais e cumulativamente a condenação em indenização por danos morais, pelo tempo de exposição a agentes nocivos sem a devida compensação financeira. Alegam os requerentes, em apertada síntese, que são servidores públicos federais lotados no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, e desde seu ingresso no órgão trabalharam expostos ao risco de explosões. Passaram a receber adicional de periculosidade somente a partir de 26/05/2006, no percentual de 10% (dez por cento), razão pela qual pleiteiam as diferenças no período anterior ao reconhecido administrativamente. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 413.Recolhidas as custas judiciais (fl. 442), foi

interposto agravo retido contra a decisão que indeferiu o benefício de gratuidade processual (fls. 418/425). Citada (fls. 446/447), a União apresentou contestação às fls. 448/461. Aduz, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade da conduta da Administração, vez que o adicional de periculosidade foi conferido a partir da constatação da exposição dos autores a agentes nocivos. Réplica às fls. 521/547. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 517), a parte autora requereu o depoimento do engenheiro de segurança de trabalho indicado; a realização de prova pericial e a oitiva de servidores lotados no Departamento Pessoal do IAE (fls. 548/551). Decisão à fl. 552, onde foi indeferida a prova testemunhal. Documentos juntados às fls. 569/624. Manifestação da União às fls. 630/631. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. A preliminar de nulidade da citação deve ser afastada, pois não omprovaado qualquer prejuízo para a requerida. Além disso, apresentou contestação e adentrou no mérito da demanda, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 239, 1º, Código de Processo Civil. Rechaço parcialmente a preliminar apresentada de prescrição. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio da Súmula nº 443, de que "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele resulta". Há diferença entre a prescrição do fundo de direito (a qual ocorre quando o interessado reclama perante a Administração um direito e ela o nega, motivo pelo qual prescreve a pretensão relativa ao próprio direito após prazo fixado em lei) e a prescrição das prestações (que acontece quando o interessado nunca questionou o ato da Administração, logo, não há manifestação do ente público, e uma vez ultrapassado o prazo fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao período antecedente). No caso em tela, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois não foi demonstrado nos autos que houve negativa da Administração ao pleito dos autores há mais de cinco anos da propositura da ação. Assim, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser reconhecida somente a prescrição das parcelas anteriores a 21/05/2005 (cinco anos antecedentes à propositura da demanda, em 21/05/2010 - fl. 02). Fundamento na Súmula nº 85 do STJ: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O adicional de periculosidade foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Lei nº 8.112/90, conforme disposto: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. O art. 70 do diploma transcrito determinou que os critérios para enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa, seriam estabelecidos por meio de lei específica. Essa regulamentação ocorreu por intermédio da Lei nº 8.270/91. Segundo o art. 12, inciso II, da mencionada Lei "os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade." No presente feito, conforme sua peça de defesa, a União reconhece que os autores fazem jus ao adicional de periculosidade, mas entende que ele é devido apenas a partir da elaboração do laudo técnico onde há comprovação da exposição dos servidores ao agente agressivo, pois a Administração somente pode agir vinculada à Lei, em consonância com o princípio da legalidade que norteia toda a atividade estatal. Portanto, o ponto controvertido cinge-se à verificação se o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade exige a elaboração do laudo pericial, a cargo da Administração. A documentação de fls. 567/624 (laudos técnicos individuais e perfis profissiográficos previdenciários dos demandantes) comprova que os demandantes, desde que ingressaram no DCTA, trabalharam permanentemente em área de risco devido ao armazenamento de explosivos. Assim, o laudo pericial (fls. 221/227) que, ao reconhecer a existência de risco de explosões, deu ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade aos servidores ativados no setor em questão, evidentemente, tem natureza meramente declaratória, pois apenas atesta a situação fática aferida no momento de sua elaboração. Portanto, não se pode atribuir natureza constitutiva ao documento, como alegado pela ré. As alegações da ré às fls. 630/631 não devem prosperar. É certo que, independentemente do tipo de atividades exercidas pelos requerentes, a documentação supramencionada assevera que os mesmos mantiveram-se expostos a risco por laborarem na proximidade de local onde são armazenados propelentes (item 15.3 dos PPPs, avaliação qualitativa e conclusão dos laudos técnicos individuais). Aliás, a referida manifestação entra em conflito com a conduta da própria União. Caso entenda que as atividades dos autores não se caracterizam como perigosas, não deveria estar pagando-lhes adicional de periculosidade, como vem fazendo desde 2006. No sentido de reconhecimento do adicional de periculosidade, os seguintes julgados das Cortes Federais, os quais adoto como fundamentação: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á

observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O autor, agente penitenciário federal, está sujeito à Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), que estabelece o adicional de periculosidade, na redação original do seu artigo 68, caput, da Lei 8.112/90. 5. De acordo com o art. 12 da Lei n. 8.270/91, ao adicional de insalubridade devido aos servidores públicos são aplicáveis as normas "pertinentes aos trabalhadores em geral". 6. A atividade deve ser considerada insalubre não a partir de exame pericial, mas da sua inclusão como tal nos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. 7. No caso dos autos, tal inclusão ocorreu com a aprovação do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, aprovado em 12 de novembro de 1979 - portanto, antes do ingresso do autor no serviço público. 8. Não há que se falar que o adicional de insalubridade somente seria devido após a elaboração de laudo técnico pela própria União, eis que o exame técnico realizado apenas constatou condições de insalubridades já existentes no momento deste exame. 9. O adicional de insalubridade não é devido a partir da elaboração do laudo pericial, mas a partir da data de início da atividade insalubre. 10. Agravo legal desprovido.(AC 00053812620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifos nossos)DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ENQUANTO PENDENTE DE APRECIÇÃO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO. Restou incontroverso o direito à percepção do adicional de periculosidade, o que foi reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor dos autores, a partir do ano de 2006. Pagamento retroativo do adicional de periculosidade. Possibilidade. O que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente. Em relação aos autores que não formularam o pedido administrativamente, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao autor que requereu administrativamente a concessão do adicional, aplicado o entendimento segundo o qual enquanto pendente de apreciação o requerimento administrativo não corre o prazo prescricional. Concedido o benefício, deveria retroagir à data de protocolo do requerimento do benefício. Do contrário, a Administração estaria beneficiando-se da própria demora em analisar o pedido. Remessa oficial tida por determinada e apelação da União parcialmente providas.(AC 00090985320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifos nossos)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmair Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p.359). 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n.2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte.(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pg. 09) (grifos nossos) Desta forma, fazem jus os autores ao recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento), desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, em 17/12/1991 (ou desde seu ingresso no DCTA, se posterior), até 26/05/2006, incluindo reflexos sobre férias e décimo-terceiros salários, observada a prescrição quinquenal. O adicional não é devido anteriormente haja vista a ausência de previsão legal. A base de cálculo para o adicional de periculosidade deve ser o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, a teor do artigo 12, 3º da Lei nº 8.270/91. Passo a analisar o pedido de condenação em indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. A ré é ente da administração direta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo parágrafo 6º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública; 2. Ocorrência de dano; 3. Nexa de causalidade entre ato e dano; Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexa de causalidade entre ambos. A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. Não há que se falar em condenação da ré em indenização

por danos materiais ou morais. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a sua avaliação tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo que se falar em ato ilícito ou má-fé. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela tortosidade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial no tocante ao recebimento do adicional de periculosidade, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos quais os autores são titulares, incluindo reflexos sobre férias e décimo-terceiros salários, desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, em 17/12/1991 (ou desde seu ingresso no DCTA, se posterior) até 26/05/2006, prescritas as prestações anteriores a 21/05/2005. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pela União Federal e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. A ré está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-62.2013.403.6103 - JOSIANE CRISTINA DE MATOS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que sofre de síndrome depressiva severa e está incapaz de trabalhar total e permanente para o labor. Esteve em gozo de auxílio-doença até 31/01/2013, quando houve a cessação indevida. Designada perícia médica, postergada a análise do pedido de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21). A despeito da intimação regular (fl. 22) a parte autora não compareceu à perícia (fl. 27). Indeferida a tutela antecipada (fl. 29). Citada (fl. 31), a parte ré ofereceu contestação (fls. 32/35). No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora protestou pela designação de nova perícia (fl. 38), o que foi deferido com designação de nova perícia e advertência de que o não comparecimento acarretaria preclusão da prova (fls. 41/43). A parte autora não compareceu à perícia designada (fl. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora não compareceu à perícia médica designada pelo Juízo, tampouco justificou a ausência ou comprovou a impossibilidade de comparecimento à perícia. Designada nova perícia a pedido da autora, a mesma se ausentou pela segunda vez. Com sua inércia, resta claro que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-91.2013.403.6103 - MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 185/187) opostos em face da sentença de fl. 179, no qual o embargante impugna o resultado do julgado que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas. Alega, em apertada síntese, padecer o decisum de contradição, uma vez que a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais não teria transitado em julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão. Determinado à parte autora o recolhimento das custas (fls. 165/167), a ora embargante interpôs apelação, a qual foi recebida tão somente no efeito devolutivo (fl. 168). Posteriormente, houve determinação para a comprovação do recolhimento por duas vezes (fls. 169 e 175), o que não foi cumprido. O E. Tribunal decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso, conforme o andamento processual juntado aos autos às fls. 181/183. Logo a determinação para recolhimento das custas processuais não foi suspensa com a interposição do recurso de apelo, tampouco pelo acórdão prolatado, o qual sequer acolheu o pedido da parte autora, conforme o

seu inteiro teor, que determine a juntada. Assim, não cumprido o comando judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003269-95.2013.403.6103 - SEVERINA ROSA LOURENCO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a cessação em 21/01/2013, bem como sua e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia médica. Alega, em apertada síntese, que sempre exerceu atividade de diarista e está incapaz de forma total e permanente para o labor devido a doenças ortopédicas. Afirma, ainda, que formulou pedido de prorrogação do benefício, em 07/01/2013, o qual foi indeferido, com alta programada para 21/01/2013 (fl. 28). Designada perícia médica, postergada a análise da tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38/39). Laudo médico pericial às fls. 44/46. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 48). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 51/55). Citada (fl. 56), a parte ré ofereceu contestação (fl. 57). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/64. Designada nova perícia médica 65/66, com laudo juntado às fls. 72/82 e manifestação da parte autora às fls. 85/86. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS,

sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas (fls. 44/46 e fls. 72/82). No primeiro laudo (fls. 45/46), o perito concluiu pela ausência de incapacidade, sem fazer menção à documentação médica apresentada e com fundamento em impressões frágeis: "Pericianda veio carregando sacola que pesava 3,2 KG, subiu e desceu normalmente da maca (...)". Com efeito, faltou ao primeiro laudo, descrição detalhada do conteúdo médico de tais documentos. Ademais, nada foi relatado sobre a cirurgia realizada, bem como sobre a evolução do quadro clínico descrito pela autora na inicial. De outra parte, o segundo laudo (fls. 72/82), descreve com precisão a documentação médica e seu conteúdo (fl. 79), bem como a evolução do quadro clínico da parte autora: "A autora é portadora de sequelas pós operatórias de ombro e coluna lombar e condropatia em joelho esquerdo, com diminuição da mobilidade do membro superior esquerdo, dor a deambulação e atrofia muscular e perda da força em membro inferior direito" (questão nº 1, fl. 80). Concluiu pela incapacidade total e permanente desde a cirurgia de coluna em 15/12/2011 (fl. 79). A qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que na data do início da incapacidade (dezembro de 2011) o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. A carência foi cumprida, pois o benefício em questão exige 12 contribuições mensais, o que foi cumprido pela parte autora, conforme documento acima referido. Ressalte-se que, o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, de acordo com o artigo 141, Código de Processo Civil, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV do mesmo diploma legal. O pedido deve ser certo, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Assim, o juiz não pode decidir aquém (citra), fora (extra) ou além (ultra) petita, como prevê o artigo 492 da legislação supra mencionada. No presente feito o pedido formulado pela parte autora é de concessão do benefício com data de início na data da perícia médica (fl. 20), a qual se realizou aos 11/03/2015. Portanto, descabe fixar a data de início do benefício em data anterior, a despeito da data do início da incapacidade ter sido fixada em 15/12/2011 no laudo pericial. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 11/03/2015 (data da perícia médica); 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 5. Fica a parte autora sujeita à reavaliação, até que complete 60 anos, nos termos do artigo 101, caput e 1º da Lei 8.213/91. 6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (07/12/2016). 7. Honorários periciais do primeiro perito nomeado às fls. 38/39 pagos à fl. 51. Expeça-se o necessário para pagamento do primeiro perito nomeado (fls. 65/66). Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001. 8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. 10. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-30.2013.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 29 de novembro de 2012, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades

habituais, em virtude de artrose bilateral dos quadris, redução das articulações coxofemorais, hipertrofia das facetas articulares, bem como perda de visão do olho esquerdo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 40/41). Laudo médico pericial (fls. 48/50). A tutela antecipada foi deferida (fls. 52/53). Citada (fl. 63), a parte ré apresentou contestação às fls. 64/74. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 75/76). Réplica às fls. 81/84. A parte autora juntou novos exames, bem como requereu nova prova pericial, em razão dos documentos apresentados (fls. 86/91). Foi designada nova perícia (fl. 92). Laudo pericial (fls. 98/115). Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 121/125. Intimada, a parte ré não se manifestou sobre o laudo de fls. 98/115 (fl. 126). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, por perito de confiança do Juízo,

sendo que em ambas, ficou demonstrada a incapacidade temporária. Na primeira perícia, o perito afirmou a incapacidade temporária desde setembro de 2012 e concluiu: "Periciando apresenta incapacidade temporária de 12 meses. Após este período, solicito nova perícia médica" (fl. 50). Determinada a realização de outra perícia com base nos novos exames apresentados, foi constatada incapacidade laborativa parcial e temporária desde julho de 2014 e até que seja realizada a revisão cirúrgica da prótese, com data estimada para julho de 2015 (fls. 98/115). Quanto à data de início da incapacidade, deve prevalecer as conclusões do primeiro laudo, haja vista que a segunda perícia foi realizada com base nos documentos acostados após a realização da cirurgia do quadril em julho de 2014. Portanto, fixo a data de início da incapacidade do autor em setembro de 2012. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 29/11/2012, consoante se verifica na pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, a qual deverá ser anexada aos autos, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado(a) até 15/01/2014, nos termos do art. 15, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação. Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade constatada é temporária. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 52/53). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré: 1. a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à data da cessação, 30/11/2012; 2. a manter o benefício ora concedido até que perícia médica a seu cargo constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; 3. a proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir desta sentença; 4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 5. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 6. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 7. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30/11/2016). 8. Ratifico a tutela concedida às fls. 52/53. 9. Honorários periciais pagos às fls. 61 e 128. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001. 10. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido por ocasião da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do beneficiário: JOSE AMAURI DA SILVACPF beneficiário: 019.659.198-80 Nome da mãe: MANOELA PEREIRA DA SILVA Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Tupã nº 78, Jardim Paulista - São José dos Campos/SP Espécie do benefício: Auxílio-doença Tempo de contribuição XXXXXDIB: XXXXXDIP: 30/11/2016 RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-16.2013.403.6103 - MARLENE CARVALHO DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que é segurada empregada e está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, em virtude de diversas patologias ortopédicas. Aduz, ainda, que formulou requerimento para prorrogação do benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido. Emendada a inicial (fls. 58/61). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 62/63). Laudo médico pericial (fls. 74/76). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 78). A parte autora manifestou-se e juntou documento médico (fls. 83/96 e 98/101). Citada (fl. 97), a parte ré apresentou contestação à fl. 102. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Nova manifestação da parte autora instruída com outros documentos médicos (fls. 103/108 e 109/121). O julgamento foi convertido em diligência para elaboração de laudo complementar (fl. 122), o que foi realizado à fl. 124, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 127/129. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Indefiro os pedidos de realização de novas perícias. Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia. Outrossim, não há divergência com relação as patologias da parte autora, tanto o perito, como o médico que a analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato

necessidade alguma de análise por um médico especialista. Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado. No tocante à perícia psiquiátrica, verifico que não consta da petição inicial. Desta forma, não pode ser deferida, pois primeiro não houve requerimento administrativo prévio e não cabe ao Poder Judiciário substituir a autarquia previdenciária em suas funções, sob pena de tornar-se seu balcão e por não existir lide (pretensão resistida). Segundo porque deferir nova perícia em área diversa, ferir-se-ia o disposto no artigo 141 do Código de Processo Civil, pois estaria o Juízo a julgar pedido "extra petita", razão pela qual indefiro o pedido. Por fim, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito com relação a novos documentos apresentados, quando da manifestação sobre o laudo, em razão dos mesmos não serem objeto da presente demanda, porquanto, não foram impugnados pela autarquia no âmbito administrativo. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo, que a

parte autora sofre de artrite reumatoide e artrose de joelho, mas no momento não está incapaz para o labor. Apresenta exame físico dentro da normalidade, deambulação normal e sinal de lasgue negativo bilateralmente (fls. 75/76). Em seu laudo complementar o perito ratificou as conclusões anteriores e concluiu pela ausência de incapacidade, a despeito das doenças presentes (fls. 124). Portanto, o laudo pericial é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Ausente o requisito da incapacidade, de rigor a improcedência dos pedidos. Não há que se falar em condenação da autarquia ré em indenização por danos materiais ou morais. Com efeito, o Código Civil dispõe, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. A autarquia ré é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a avaliação da autarquia tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo falar em ato ilícito. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-95.2013.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o pagamento do auxílio-doença no período compreendido entre 18/02/2013 a 04/04/2013. Alega, em apertada síntese, que esteve incapaz de forma total e temporária no período, em virtude de patologias ortopédicas. Requereu o benefício junto à autarquia ré, mas o mesmo foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia (fls. 20/21). Laudo médico pericial (fls. 26/28). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 30). Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 33/35). Laudo complementar às fls. 38/39. Citada (fl. 40), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 41/60). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 62/64. Manifestação do INSS (fl. 65-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de

segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 26/28), por perito do Juízo, no qual constou nas conclusões dos laudos: "Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta seguimento de cirurgia do joelho direito, não lhe atribuindo incapacidade laborativa" (fl. 27). Em laudo complementar o perito informou (fl. 39): "O tempo sugerido de procedimentos em joelho, por lesões condrais e ou do menisco, quando realizados por via artroscópica, sugerem recuperação por período de 15 a 30 dias. Entende-se que o procedimento realizado em 29 de janeiro de 2013, deveria o Autor permanecer afastado no mínimo por 30 dias, correspondendo ao final do mês de fevereiro de 2013". O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 58) comprova que a parte esteve em gozo do benefício do auxílio-doença até 31/01/2013. Portanto, tendo em vista as conclusões do perito, corroborada com as demais provas existentes nos autos, houve a cessação indevida do benefício, o qual deveria permanecer ativo até 28/02/2013. Neste feito, a qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, pois a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda desde 1995, de maneira que conta com tempo de contribuição muito superior a 12 competências, além de ser segurado empregado (CNIS - fls. 52/56). Além disso, à época dos fatos, estava em gozo do benefício ora pretendido (fl. 58). Assim, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (fl. 06 - item "a"), bem como a data do requerimento administrativo (fl. 17), deve ser pago o benefício do auxílio-doença referente ao período de 18/02/2013 a 28/02/2013. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo aos 18/02/2013 até 28/02/2013. 1. O pagamento do valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 1.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 1.2. O valor da condenação, caso existente, deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 1.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 2. Honorários periciais pagos (fl. 67). 3. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). 4. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTE DA SILVA (SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 21/12/2012. Alega, em apertada síntese, que é segurado da previdência social e esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, a despeito de apresentar incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual de feirante, devido a doença cardíaca. Designada perícia, concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 25/26). Laudo médico pericial (fls. 41/42). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 45/46). Citada (fl. 48), a parte ré apresentou contestação (fl. 49). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou na conclusão do

laudo: "Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta revascularização do miocárdio, com enfermidade em controle clínico satisfatório, associado a diabetes mellitus controlado, não havendo critérios para incapacidade laborativa" (fl. 42)As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação (fl. 52) são insuficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. As impugnações não encontram respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 55. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-30.2014.403.6103 - SONIA DE FATIMA AGUIAR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como sua e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 02/07/2008. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o labor, em virtude de diversas patologias. Apresenta afecção congênita, meningocele, pé cavo neurogênico, sofreu grave acidente com amputação de membro inferior. Exerceu atividades laborativas durante um tempo, mas o agravamento das patologias resultou em incapacidade para as atividades habituais. Requeru, em 02/07/2008, benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi indeferido (fl. 69). Designada perícia médica, postergada a análise da tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72/73). Laudo médico pericial às fls. 78/83. A tutela antecipada foi deferida (fls. 85/86). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 96/99). Citada (fl. 101), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 102/112). No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O perito complementou as informações do laudo (fl. 114). Manifestação da parte autora 117/118 e do INSS às fls. 127/130. Réplica às fls. 119/125. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI

do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo (fls. 78/83) que é portadora de amputação de perna direita, rotura parcial de ligamento do joelho esquerdo, com incapacidade total e permanente desde julho de 2013 (fl. 80). Informou ainda a perita nomeada, que a doença apresentada é degenerativa, com sintomas desde julho de 2013 e agravamento progressivo (fl. 81). Em laudo complementar (fl. 114), a expert consignou: "esclareço que a incapacidade da autora era parcial e permanente antes da data de julho de 2013, quando passou a ser total e permanente". Com efeito, a incapacidade parcial por si só não enseja a concessão de benefício. Apenas quando a mesma é incompatível com as condições pessoais do segurado, e pode então ser considerada total, é que pode servir de fundamento para o gozo da benesse. No caso dos autos, a parte autora alega que exerceu, durante toda a sua vida laborativa, a atividade de costureira, sem provas de que tal atividade era incompatível com as limitações parciais que apresentava. Assim, de acordo com as conclusões do perito e as provas dos autos, apenas a partir de julho de 2013 é que se instaurou quadro de incapacidade total e permanente. Os extratos do CNIS (fls. 108/110) provam que na data do início da incapacidade a parte autora contribuía regularmente para o RGPS de maneira que ostentava a qualidade de segurada. Inclusive, até novembro de 2014 (fl. 110), quando houve a antecipação de tutela (fls. 85/86). Da mesma forma, os documentos provam a existência de 12 contribuições exigidas para o cumprimento da carência, requisito na concessão do benefício pleiteado. Portanto, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, com data de início na data da concessão da tutela (17/11/2014), pois o benefício em questão é incompatível com o trabalho e justamente visa resguardar o beneficiário quando encontra-se incapacitado para o trabalho. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício pretendido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 85/86). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) na data da citação, em 17/11/2014. 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 5. Fica a parte autora sujeita à reavaliação, até que complete 60 anos, nos termos do artigo 101, caput e 1º da Lei 8.213/91. 6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (07/12/2016). 7. Honorários periciais pagos à fl. 94. 8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. 10. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-27.2014.403.6103 - TOMAS SANTIAGO LOPEZ(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/64). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica .Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.932,40 (oito mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-36.2014.403.6327 - ANTONIO BENEDETTI FILHO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Declinada a competência (fl. 38), foi redistribuído o feito a este Juízo. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 44/56). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/63.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior

destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Na consulta ao sistema Plenus/Dataprev, cuja juntada ora determino, consta a revisão do benefício. Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão dos benefícios do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Pleiteia, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente de trânsito com sequelas de fratura da perna direita, a qual evoluiu com quadro e osteomielite e consequente redução da capacidade laborativa. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24/10/2014, quando ocorreu a cessação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 83/84). Laudo médico pericial às fls. 89/96. A tutela antecipada foi deferida (fls. 98/99). Citada (fl. 108), a parte ré ofereceu contestação (fls. 110/112). Alega, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora requereu a devolução do prazo para manifestação, a expedição de ofício para cumprimento da tutela antecipada, a realização de nova perícia ou, alternativamente, a designação de audiência (fls. 114/125). Após, manifestou-se no mérito em réplica à contestação (fls. 131/142). O INSS manifestou-se à fl. 143. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Indefiro os requerimentos formulados pela parte autora às fls. 114/125 e 131/134, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia. Além disso, o laudo pericial encontra-se fundamentado e harmoniza-se com os exames e documentos médicos acostados aos autos. Indefiro também a produção de prova testemunhal, pois a prova da incapacidade é feita por meio de perícia e documentos, de maneira que a designação de audiência seria diligência inútil, onerosa e desnecessária. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de perícia nas áreas de psicologia e assistência social, pois não se tratam de especialidade médica. Quanto ao pedido de indicação de Assistência Social, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, os quais preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao

do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para os dois primeiros benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Para o benefício de auxílio-acidente não é necessário o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 89/96), na qual constou do laudo: "O periciado apresentou fratura na perna direita há longa data, evoluindo com osteomielite (infecção no osso). Não causa incapacidade para sua função habitual, tanto é que conseguiu trabalhar por anos com esta doença. Contudo, causa maior dificuldade, é mais árduo para ele do que para outro sem a lesão. Houve consolidação das lesões. A data do acidente de qualquer natureza referido (queda de moto) não pode ser estabelecida aqui com os documentos disponíveis. Refere ter sido 1987, com alta do INSS em 1988 (que seria a data de consolidação das lesões). Há a osteomielite há longa data (fl. 66). Há nexos entre a doença e o acidente referido. Não há doença incapacitante atual. Há redução da capacidade laborativa" (fls. 92/93). Logo, não cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente. Como exposto acima, o benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 100/101) prova que houve recebimento do auxílio-doença no período de 30/03/2007 a 24/10/2014, ademais o autor manteve vínculo como segurado empregado até 03/2015. Passo a analisar se houve a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a cópia da CTPS acostada à inicial (fls. 34/47) prova que a parte autora exerceu a atividade de "pizzaiolo" durante a maior parte da sua vida laborativa. Conforme consignado pelo perito, o autor tem seqüela de acidente de moto, o qual resultou, após vários anos, em osteomielite, inflamação óssea. Dessa forma, o autor precisa realizar esforço maior para as suas atividades habituais. Houve, assim, uma redução da capacidade laborativa. Assim, com base na documentação médica apresentada, bem como nas conclusões do perito e do recebimento do auxílio-doença, é devido ao autor o auxílio-acidente, com data de início a partir de 25/10/2014, ou seja, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8.213/91. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-acidente e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 98/99). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. 1. a pagar à parte autora o benefício do auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 25/10/2014. 2. ao pagamento do valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 2.2. O valor da condenação, caso existente, deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 3. Honorários periciais pagos (fl. 107). 4. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). 5. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. 6. Intime-se, com urgência, o INSS para ciência desta sentença e providências que entender cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-38.2015.403.6103 - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, bem como o período trabalhado em condições especiais, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Citada (fl. 139), a parte ré apresentou contestação às fls. 140/161. Alega, em sede de preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/185. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de decadência e prescrição, pois o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação"(...)No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria.(...)(Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016)Haja vista que é improcedente o pleito referente à desaposentação, prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pois extrai-se da inicial que sua finalidade era a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.423,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e três reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-46.2015.403.6103 - FRANCISCO AUGUSTO MARTINS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/32). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/37. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda

Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Na consulta ao sistema Plenus/Dataprev, cuja juntada ora determino, consta a revisão do benefício. Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos

termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-56.2015.403.6103 - LUIZ AFONSO RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data prevista para cessação, 31/07/2014. Alega, em apertada síntese, que sofre de doenças psiquiátricas e está incapaz para o labor. Atualmente está em gozo do benefício do auxílio-doença, contudo, com data próxima prevista para cessação. Designada perícia e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/26). Laudo médico pericial com documentos médicos (fls. 31/40). A parte autora manifestou-se (fls. 43). Citada (fl. 46), a autarquia previdenciária não apresentou contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso dos autos, a despeito da ausência de contestação, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível. A parte autora pretende a concessão do benefício do auxílio-doença com data de início em 31/07/2014, quando estava prevista a cessação na via administrativa (fl. 22). Conforme consta do laudo pericial (fls. 31/40), a parte autora apresenta estresse pós-traumático cursando com depressão grave e sintomas psicóticos. O perito afirmou que a incapacidade se iniciou em abril de 2014 e se estenderia por dois anos (04/2016). O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, atesta que a parte está em gozo do benefício com data de cessação prevista para janeiro de 2017, ou seja, data muito posterior àquela estabelecida pelo perito para reavaliação (04/2016). O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. O gozo do benefício concedido administrativamente revela a ausência de interesse processual. Inclusive, o benefício foi concedido em 18/05/2015, ou seja, logo após o ajuizamento do feito aos 06/04/2015 (fl. 02). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.004,35 (dois mil e quatro reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 45. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-84.2015.403.6103 - MAURO HUNGARO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Determinada a emenda da inicial (fl. 39), a parte autora justificou o valor da causa às fls. 41/44. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46/47. Citada (fl. 49), a parte ré apresentou contestação às fls. 50/70. Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, pois o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação"(...)No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria.(...)(Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.537,00 (oito mil quinhentos e trinta e sete reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor

atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-36.2015.403.6103 - MARLENE MINEIRO DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/40). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/49. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social

poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 24.354,57 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-45.2015.403.6103 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA (SP293616 - PEDRO DE ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação à fl. 61. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/80). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/103. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das

Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº

8.213/1991. Acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica .Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Na consulta ao sistema Plenus/Dataprev, cuja juntada ora determino, consta a revisão do benefício. Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereçam apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.996,33 (oito mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-16.2015.403.6103 - JOSE RENATO GOMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Citada (fl. 89), a parte ré apresentou contestação às fls. 90/98. Alega a existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/115. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação": (...) No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. (...) (Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.596,00 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-38.2015.403.6103 - REINALDO CAMARGO TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Citada (fl. 89), a parte ré apresentou contestação às fls. 90/110. Alega, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/117. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. De acordo com extrato de movimentação processual, cuja juntada ora determino, foi ajuizada ação anterior à presente (0005295-66.2013.403.6103), com o mesmo objeto e causa de pedir e partes idênticas. A ação foi julgada improcedente. Observo, também, que a presente ação e a anterior foram ajuizadas pelo mesmo advogado, Dr. Eduardo Moreira, OAB/SP 152.149. A conduta adotada pela parte autora enquadra-se na hipótese prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que caracteriza a sua litigância de má-fé. Com efeito, a parte autora já tinha ajuizado uma demanda judicial idêntica, ainda que na época do ajuizamento deste feito, a mesma se encontrava arquivada, compete ao patrono dos autos resguardar-se de apresentar duas demandas iguais, mesmo que constando matéria diversa, é possível apenas de uma simples leitura da sentença proferida, tratar-se do mesmo objeto. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. - A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litigância de má-fé, devendo ser condenada na multa específica." (grifei) (STJ - 4ª Turma -

RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709)"PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a táxi, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência." (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267).O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:"AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido." (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC. - O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC. - Apelação desprovida." (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264).Diante do exposto:1. extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil; 2. condeno a parte autora a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, cujo montante é de R\$ 559,65 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado desde o ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (art. 98, 4º, CPC), de modo que pode ser executada pela ré;3. condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.596,00 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-23.2015.403.6103 - JOSE MAURO CARNEIRO LONGUINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação.Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75.Citada (fl. 77), a parte ré apresentou contestação às fls. 78/87. Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 89/93.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de prescrição, pois o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente.A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação":(...)No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991.Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria.(...)(Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.596,00 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-87.2015.403.6103 - VALDEMAR TAVARES ARARUNA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acréscidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 76/90). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/105. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.330,00 (treze mil trezentos e trinta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006295-33.2015.403.6103 - LUIZA PEREIRA DA COSTA MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que sofre de hipertensão, obesidade mórbida e lesões nos membros inferiores e está incapaz de forma total e permanente para o labor. Argumenta, ainda, que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, em 15/01/2010 (NB 539.144.135-4 - fl. 31), o qual foi indeferido. Designada perícia médica (fls. 39/40). Laudo pericial juntado às fls. 44/46, com manifestação da parte autora à fl. 52. A parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 56/64). Alega, em sede preliminar, a ocorrência da coisa julgada. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 67/68. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 337, 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. A ação é idêntica quando possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. Nestes autos, a parte autora pretende a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo 15/01/2010 (NB 539.144.135-4 - fl. 31), ao argumento de estar total e permanentemente incapaz para o labor, por ser portadora de hipertensão, obesidade mórbida e lesões nos membros inferiores. De outra parte, os documentos de fls. 58 e 64 comprovam que transitou em julgado ação ordinária, proposta no ano de 2010, na qual a parte autora também pretendia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Não obstante, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 32) mostra que a parte autora formulou apenas um requerimento junto à autarquia previdenciária, em 15/01/2010, o qual instrui a presente ação (fl. 31). Portanto, a presente ação e a ação nº 0006982-83.2010.4.03.6103 pautam-se no mesmo requerimento administrativo NB 539.144.135-4. Assim, resta demonstrada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os presentes autos e a ação nº 0006982-83.2010.4.03.6103. A propositura de nova ação tem como pressuposto a alteração da situação fática, bem como a existência de nova manifestação da autarquia administrativa, sob pena de se configurar coisa julgada, nos termos do acima exposto. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 945,60 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 49. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-16.2015.403.6327 - ADEMIR ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, posteriormente, declinou da competência (fls. 14 e 32). O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 36). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls.

39/50). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/56. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.281,94 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-84.2016.403.6103 - OLÍMPIO DOS SANTOS (PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/77). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 78/79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas,

apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL; ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.230,87 (quinze mil duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de

Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-91.2016.403.6103 - WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação à fl. 203. Citado (fl. 204), o INSS apresentou contestação (fls. 207/235). Requereu o cancelamento da audiência. Em preliminar, alega a existência de coisa julgada em face do julgamento do processo nº 2006.63.01.022787-4, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Mantida a realização da audiência de conciliação (fl. 236), a mesma restou infrutífera (fls. 239/240). Réplica às fls. 245/249. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Afasto a preliminar de coisa julgada, pois o processo de nº 2006.63.01.022787-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tinha objeto distinto do presente feito, conforme demonstra cópia da inicial acostada às fls. 104/110. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada

por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 20.884,31 (vinte mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-61.2016.403.6103 - HELDER GOMES PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citada (fl. 38), a parte ré apresentou contestação às fls. 39/61. Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. Por fim, oferece impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor. Réplica às fls. 72/75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria. Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, assiste razão à parte ré. Os extratos do CNIS/Dataprev acostados às fls. 62/66 demonstram que o autor auferia rendimentos superiores a dezesseis mil reais mensais, de forma que possui recursos suficientes ao pagamento das custas e despesas processuais. Ressalto que o autor, ao apresentar réplica, deixou de contraditar estas alegações. Diante deste quadro, nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revogo a decisão que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação":

(...)No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria.(...)(Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.646,00 (seis mil seiscentos e quarenta e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-81.2016.403.6327 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-14.2016.403.6327 ()) - GILDASIO NUNES DEALIS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Trate-se de demanda, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer seja condenado o réu a restabelecer sua inscrição junto ao conselho de classe, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais. Decisão do Juizado Especial Federal desta Subseção de declínio da competência (fls. 49/50). A parte autora requereu a extinção face à falta de interesse de agir (fl. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação do autor, no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação processual. A execução das custas fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402023-29.1995.403.6103 (95.0402023-2) - STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas em razão da mora no adimplemento das faturas decorrentes de prestação de serviços. O pedido foi julgado procedente (fls. 209/215), com sentença parcialmente reformada apenas para exclusão de verba honorária (fls. 233/235), iniciou-se a fase de execução (fl. 238), com a intimação da ré para a realização do depósito dos valores devidos. A ré/executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 310/371). Em petição de fls. 386/387, o patrono originariamente constituído pelo autor, e posteriormente substituído, requereu a desconsideração de sua desconstituição juntada às fls. 242 e seguintes. Ambos os pleitos foram rejeitados às fls. 396/400. Em nova petição (fl. 413), o patrono desconstituído requer o pagamento de sua sucumbência e honorários. Às fls. 433/434 as partes apresentam acordo de adimplemento do débito e requerem a homologação pelo Juízo, com posterior extinção da execução. Decisão à fl. 436 na qual se determinou a intimação da União para manifestação, bem como da IMBEL sobre sua representação processual. Às fls. 446/458 a executada apresentou procuração atualizada e o ato de nomeação de seus representantes. A União Federal, intimada, não se opôs ao prosseguimento do feito (fl. 462). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado à fl. 413, com base no já decidido às fls. 386/387. Anoto, ademais, que em sede de recurso houve a exclusão de condenação da ré em honorários sucumbenciais. As partes apresentam petição conjunta noticiando a transação. A transação tem natureza de contrato e, nos termos do art. 840, é o negócio jurídico no qual as partes previnem ou terminam o litígio mediante concessões. Consiste, assim, em forma de extinção da dívida, a ensejar a extinção da execução nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil, em face da transação entre as partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004490-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004490-6) - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA DA COSTA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (fls. 95/103 e 105). Intimada a executada a recolher as verbas de sucumbência (fl. 111), manteve-se inerte (fls. 112/113). Deferida a penhora dos valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 119), o montante bloqueado (fls. 123/125) foi levantado por alvará pela CEF (fls. 137/140). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. Uma vez comprovado nos autos o cumprimento do julgado, tenho por satisfeita a obrigação, pelo que extingo a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Os ônus sucumbenciais foram satisfeitos (fls. 20/21 e 137/140). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003960-14.2016.403.6327 - GILDASIO NUNES DEALIS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CONSELHO

REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trate-se de ação cautelar, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer seja condenado o réu a restabelecer sua inscrição junto ao conselho de classe. Decisão do Juizado Especial Federal desta Subseção de declínio da competência (fls. 126/127). A parte autora requereu a extinção face à falta de interesse de agir (fl. 130). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação do autor, no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação processual. A execução das custas fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP128361 - HILTON TOZETTO E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

1 - Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 583.137 - SP, que não conheceu do recurso interposto contra a r. decisão proferida pela M.D. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu o Recurso Especial interposto contra o v. acórdão de fls. 652/657 proferido pela egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 614, 637/644, que por sua vez negou provimento à apelação e, de ofício, reformou a dosimetria da pena para condenar o réu à pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante certificado à fl. 795, expeça-se a Guia de Execução Definitiva. 2 - Lance-se o nome do condenado José Rosa Melro no rol dos culpados. 3 - Intime-se pessoalmente o condenado José Rosa Melro para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando-se a inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 5 - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 956 e seguintes: Aguarde-se o trânsito em julgado do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1005417, que se encontra no C. Supremo Tribunal Federal. 2. Com a notícia do trânsito em julgado, expeça-se a Guia de Execução Definitiva para remessa ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0004526-53.2016.403.6103.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 1002, e defiro o pedido para apresentação das razões recursais em Superior Instância, nos termos do 4º, artigo 600, do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003599-24.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00035992420154036103, em que é autor o Ministério Público

Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Celso Ribeiro Dias. I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CELSO RIBEIRO DIAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 193.956, filho de Joaquim Lucio Dias e Ana Ribeiro Dias, nascido aos 29/09/1968, natural de São José dos Campos/SP, portador do RG nº 21440078-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 112.106.348-99, domiciliado na Rua Padre José Maria da Silva Ramos, 251, Condomínio Colinas, São José dos Campos/SP, e com endereço comercial na Av Francisco José Longo, 149, 15º andar, sala 151, Ed. Market Place, Jd. São Dinás, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 13 de janeiro de 2013, na Avenida João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP, o acusado, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, com o fim de obter, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, tentou induzir e manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante apresentação de documentos falsos em requerimento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial em nome de terceiro, sendo que o desiderato criminoso somente não se consumou em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Pugna o Parquet Federal pela condenação do acusado como incurso nas penas previstas no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Aos 18/08/2015 foi recebida a denúncia (fls. 174/176). Juntadas folhas de antecedentes do réu no INI e IIRGD (fls. 185/190 e 195/197). Apresentada resposta à acusação pela defesa do acusado (fls. 203/219), a respeito da qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 223/224). Proferida decisão para afastar as hipóteses de absolvição sumária (fls. 225 e verso). Aos 23/11/2016, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas testemunhas, além de ser determinado traslado de oitiva de testemunha ouvida em outro feito, bem como, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Ao final, foram apresentados memoriais orais pelas partes (fls. 281/289). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, ressalto que as teses suscitadas em sede de resposta à acusação dizem respeito ao mérito, ou já foram afastadas por decisão prolatada por este Juízo (fls. 225 e verso). Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu CELSO RIBEIRO DIAS, requerendo a condenação pela prática de crime descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, que assim dispõem: "Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (...) Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência". No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estelionato majorado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que tentou obter benefício assistencial de forma fraudulenta. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir que não restou provada a autoria delitiva imputada ao acusado nos autos. Segundo consta da denúncia, o acusado tentou obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de benefício de amparo social ao idoso, indevidamente por meio da utilização de documento falso, consistente na declaração falsa de separação de fato da requerente MARIA MENDES LIMA, induzindo a erro o INSS, e que não conseguiu o intento por circunstâncias alheias a sua vontade, a saber, identificação da fraude pelos servidores da agência do INSS. Todavia, em análise da prova testemunhal colhida, verifica-se que nenhum dos depoentes afirmou ter sido instruído pelo acusado para preencher o formulário declarando a separação de fato, tampouco foi apresentado qualquer elemento de prova de que o réu tivesse concorrido para a confecção do documento falso. Em seu interrogatório, perante este Juízo, o acusado alega, em síntese: "Que é inocente; que tem um modelo de atendimento em seu escritório; que tem um rol de benefícios, e começa a verificar pela aposentadoria especial, de acordo com os documentos apresentados pelas partes; que no caso destes autos, a parte compareceu ao seu escritório, informando dados que levavam à possibilidade de formular requerimento para concessão do benefício LOAS; que as informações e documentos foram prestados diretamente pela segurada; que os documentos foram apresentados pela segurada e o filho desta; que com a apresentação dos documentos pela segurada, foi feito o requerimento junto ao INSS, o qual foi indeferido." Acerca do estado de separação de fato da requerente Maria Mendes Lima, bem como da composição do núcleo familiar à época apurada nos autos, afirmaram as testemunhas: Rosana Aparecida Teixeira Lima: "Que é nora da requerente Maria Mendes Lima; que é casada com Valdeir; que sua sogra passou alguns dias em sua casa no ano de 2012 ou 2013; que sua sogra sempre foi casada com seu sogro; que não sabe se sua sogra chegou a se separar de seu sogro; que sua sogra sempre morou no Bairro Santa Inês; que sua sogra e seu sogro sempre moraram juntos; que no endereço constante da declaração apresentada no INSS, sempre moraram a depoente, seu marido e seus filhos; que sua sogra nunca morou com eles; que sua sogra lhe falou que procurou o INSS através de um advogado; que sempre se deu bem com sua sogra." Valdeir Aparecido Lima: "Que na época dos fatos residia no bairro Santa Maria; que é casado com Rosana Aparecida Teixeira Lima; que sempre residiram no mesmo endereço; que é filho da requerente Maria Mendes Lima; que sua mãe chegou a ficar uma semana em sua casa; que algumas vezes sua mãe chegou a brigar com seu pai; que o depoente é motorista de caminhão e não para muito em casa; que o documento de fl. 10 do Apenso II, foi realmente assinado pelo depoente, mas ele achava que era para sua mãe fazer uso na Casa do Idoso; que foi sua mãe que levou o papel para o depoente assinar; que não se recorda se o documento estava em branco ou se já estava preenchido; que sua mãe não sabe escrever direito, então não foi ela quem preencheu o documento; que apenas assinou o documento, mas não o preencheu; que já presenciou algumas discussões entre seus pais, mas desconhece que eles tenham se separado ou residido em casas diferentes." Vicente Mendes Lima: "Que é casado com Maria Mendes Lima; que estão casados há cinquenta e um anos; que tiveram uma discussão e ficaram separados uns dias; que sempre moraram no mesmo

lugar, no Bairro Santa Inês; que em meados de 2012 e 2013 sua esposa procurou informação para saber se dava para aposentar; que sua esposa procurou o advogado Dr. Celso; que não sabe dizer se houve alguma indicação; que foi com sua esposa no escritório do Dr. Celso; que sua esposa conversou com o Dr. Celso; que no dia sua esposa assinou alguns papéis; que sabe ler e escrever só um pouquinho; que sua esposa escreve o próprio nome, mas é pior que o depoente para ler e escrever; que vieram da roça e não tem instrução de nada; que achava que sua esposa ia aposentar pela idade, mas não deu certo; que não sabe se seu filho estava junto em outro retorno de sua esposa ao escritório do advogado; que sua esposa ficou uns dias na casa do filho, pois tinham tido uma briga; que seu filho assinou o papel dizendo que sua esposa morava com o filho, pois ela ficou alguns dias lá; que não sabe se o Dr. Celso pediu algum papel para que o seu filho comprovasse endereço; que, ao ser apresentado o depoimento de fls.86/87, não se lembra de ter se separado de sua esposa por seis meses; que, ao se recorda, foi por poucos dias que ficaram brigados; que na época em que foi com sua esposa no escritório do advogado, lembra que estavam brigados, mas ainda estavam morando na mesma casa; que na época dormiam em camas separadas." Rafael Russo Esteves de Castro (Informante): "Que o advogado ora acusado é casado com sua tia; que trabalhou com Dr. Celso; que foi entre 2012 a 2015; que era estagiário; que dentre suas funções tinha que ir ao INSS e representar os clientes como procurador; que apresentou o requerimento de Maria Mendes Lima no INSS; que os documentos levados ao INSS são preenchidos de acordo com as informações prestadas pelo próprio cliente; que os documentos constantes do Apenso II, não foram preenchidos pelo depoente, uma vez que começou a trabalhar no escritório em meados de novembro ou dezembro de 2012; que embora tenha assinado os requerimentos, isso se deve ao fato que o requerimento somente foi apresentado perante o INSS em janeiro de 2013, ou seja, no período que já estava trabalhando no escritório, mas na data do preenchimento dos documentos, em julho de 2012, o depoente ainda não trabalhava no escritório; que o Dr. Celso nunca lhe pediu para que colocasse nos requerimentos dados diferentes dos informados pelos clientes." Maria Mendes Lima: "Que só sabe escrever seu nome; que só estudou a primeira série do primeiro grau; que frequentava a Casa do Idoso, e ainda frequenta; que foi lá que ficou sabendo dos serviços do Dr. Celso; que uma senhora lhe deu um cartão; que depois foi ao escritório do advogado; que a primeira vez foi com seu marido, mas entrou sozinha na sala do Dr. Celso; que chegou a ter brigas com seu marido, mas não contava para seu filho, pois sempre quis poupar os filhos; que para o Dr. Celso falou que estava separada de seu marido; que ficou uma semana na casa de seu filho; que falou para o Dr. Celso que depois da separação ia morar na casa de seu filho; mas depois fez as pazes com seu marido; que não pediu para ninguém verificar os documentos que tinha assinado no escritório; que informou para o advogado que estava separada de fato de seu marido." Ainda, importa observar as declarações da servidora do INSS quanto ao procedimento de pesquisa da renda do núcleo familiar em casos de requerimento de benefício de prestação continuada: Suely Cristina Brites: "Que foi designada para fazer a pesquisa da renda do núcleo familiar; Que nos casos de separação de fato sempre é feita a pesquisa; Que para qualquer advogado, ou mesmo que não tenha advogado, se o segurado declara que é separado de fato tem que pesquisar; Que são feitas praticamente umas vinte pesquisas por mês; Que as declarações são assinadas, normalmente, pelos segurados; que não se recorda exatamente do caso em concreto; que, via de regra, uma das primeiras conferências a ser feita, é acerca do estado civil, que muitas vezes a pessoa é casada e declara que é separada de fato, para que a renda do cônjuge não entre no cálculo; que, ao ser apresentada a fl.12 do Apenso II, consta declaração sobre o estado civil da requerente, a depoente confirmou que é um formulário padrão do INSS." Em suas alegações finais orais, pondera o r. do Ministério Público Federal que a responsabilidade penal, in casu, estaria configurada se o acusado tivesse induzido a Sra. Maria Mendes Lima a afirmar alguma coisa que não fosse verdade, ou tivesse inserido falsamente no requerimento perante o INSS algo diverso da realidade, dolosamente, pois não existe modalidade por culpa no caso. Assim, neste processo não restou configurado o dolo do acusado por não ter induzido a Sra. Maria Mendes Lima a apresentar documento falso perante o INSS, pois restou nítido que a Sra. Maria estava separada de fato quando da entrevista com o advogado, de modo que pugna o r. do Parquet Federal pela absolvição do réu. Com efeito, dos depoimentos colhidos perante este Juízo, é possível constatar que a Sra. Maria Mendes Lima e seu esposo, Sr. Vicente Mendes Lima, são pessoas muito simples, e de seus depoimentos pode ser observado que suas declarações são um tanto confusas, mas ambos confirmaram que estiveram separados de fato, por um período, especificamente à época em que formulado o requerimento perante o INSS. Da mesma forma, quanto à declaração assinada pelo filho da Sra. Maria Mendes Lima (fl.10 do Apenso II), não há que ser reconhecida qualquer infração penal, uma vez que, como salientado pelas testemunhas, a Sra. Maria Mendes Lima e Sr. Vicente Mendes Lima estiveram separados de fato por um curto período, ocasião em que ela ficou por alguns dias residindo com seu filho. Com efeito, vê-se que o acusado, na qualidade de advogado, simplesmente formulou o requerimento administrativo visando a concessão do benefício assistencial em favor da requerente Maria Mendes Lima, utilizando-se dos dados fornecidos pelos seus clientes, os quais, por sua vez, afirmaram, inclusive perante este Juízo, que se encontravam separados de fato, ainda que por um curto lapso temporal. Importa ressaltar que as testemunhas Maria Mendes Lima e Vicente Mendes Lima mostraram-se convictos a esta Magistrada que se encontravam separados à época dos fatos, ao afirmarem que apenas residiam na mesma casa, utilizando quartos distintos, e que, somente alguns dias a Sra. Maria teria ficado na casa de seu filho, mas, posteriormente, retomaram o casamento. Portanto, inexistente nos autos prova da autoria do crime capitulado no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois não restou demonstrado que o réu orientou e/ou falsificou o documento apresentado para o requerimento para concessão de benefício previdenciário, consistente na declaração de separação de fato apresentado pela requerente Maria Mendes Lima, impondo-se sua absolvição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado CELSO RIBEIRO DIAS do crime a ele imputado na denúncia, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-72.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS EUGENIO(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0004818-72.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu José Carlos Eugênio. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base na inclusa Peça de Informação Criminal, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ

CARLOS EUGÊNIO, brasileiro, casado, trabalhador rural, filho de José Eugênio Sobrinho e de Dilza Mendes Eugênio, nascido aos 07/11/1965, natural de São José dos Campos/SP, residente e domiciliado na Estrada Municipal Paraibuna/Redenção, Campo Redondo, Paraibuna/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 24/05/2012, na Estrada Municipal do Bragança, Km 12, Paraibuna, policiais militares ambientais, em virtude de denúncia, dirigiram-se ao local, oportunidade em que constataram a existência de seis fornos abertos e um fechado, bem como, 181 (cento e oitenta e um) sacos de carvão vegetal de eucalipto com 15 Kg cada, armazenados no estabelecimento, sem autorização do órgão ambiental competente. O órgão da acusação denunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 60, caput, da Lei nº 9.605/98. O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Paraibuna/SP. Às fls. 70/71, foi designada audiência preliminar. Folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 78/87. O acusado constituiu defensora (fl. 88). Ante o teor da folha de antecedentes do acusado, foi cancelada a audiência preliminar (fl. 89). Certidões de processos criminais em nome do acusado (fls. 107, 109/110 e 116/117). Aos 20/01/2015, realizou-se audiência perante aquele Juízo Estadual, na qual foi ouvida uma testemunha, além de ser designada nova data para continuidade da audiência (fls. 131/134). Nova certidão de antecedentes criminais (fl. 135). O acusado apresentou Auto de Inspeção e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (fls. 140/146). Em 08/04/2015, realizou-se nova audiência no Juízo Estadual, não tendo havido comparecimento do acusado, tampouco de sua advogada constituída, sendo-lhe decretada a revelia. Foi nomeada defensora "ad hoc" para acompanhar a audiência. Inquirida mais uma testemunha (fls. 147/150). Cópias de laudo pericial ambiental juntadas às fls. 154/167. Proferida decisão de declínio de competência, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 177/181). Redistribuído o feito perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl. 182). O Ministério Público Federal pugnou pela devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 183/184), o que foi deferido por este Juízo (fl. 186). Suscitado conflito negativo de competência pelo Juiz Estadual (fls. 194/196), foi designado o Juízo Suscitado para apreciação das medidas urgentes (fls. 206/207), com o retorno dos autos a esta Justiça Federal (fls. 208 e 211). O Ministério Público Federal entendeu não haver medidas urgentes a serem praticadas (fl. 212). O C. STJ julgou procedente o conflito, para reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecer do presente feito (fls. 214/217). Às fls. 219/220, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, além de justificar a não apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Juntadas novas folhas de antecedentes do acusado (fls. 222/233). Às fls. 237/238, este Juízo ratificou o recebimento da denúncia ocorrido na Justiça Estadual, com aproveitamento dos atos processuais lá praticados, ratificando-os. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Aos 25/11/2016, realizou-se audiência neste Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, além de proceder-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código Penal, não foram formulados requerimentos. Memoriais orais apresentados pelas partes. O acusado apresentou documentos em audiência (fls. 267/280). Os autos vieram conclusos aos 28/11/2016. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ CARLOS EUGÊNIO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98: "Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente." Quanto à materialidade do delito, observo que restou demonstrada sua inexistência. Inicialmente, a fim de embasar o oferecimento da inicial acusatória, foram apresentados: o Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 06/07; o Auto de Infração Ambiental de fl. 17; Laudo pericial de fls. 154/167. Tais documentos, a princípio, indicavam que havia fornos de carvão vegetal, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Em seus memoriais orais, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela inexistência de materialidade delitiva. Isto porque, embora tenha havido uma infração administrativa no caso em tela, isto, por si só, não acarreta em ilícito penal. Os fornos existentes no local foram licenciados pelo órgão competente, no ano de 2015, razão pela qual não há como vislumbrar que uma atividade que foi reconhecida e autorizada pelo órgão ambiental, fosse poluidora e apta a caracterizar conduta criminalmente tipificada em momento anterior, qual seja, na data dos fatos apurados nestes autos. Com efeito, às fls. 278/279, foi apresentada Licença Prévia de Instalação para fabricação de carvão vegetal, concedida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em favor de JOSÉ PINTO DE SOUZA, o qual, à época dos fatos era o proprietário do imóvel onde foram localizados os fornos de carvão (fls. 272/273). Tem-se, assim, que o fato que originou o presente feito, conquanto à época estivesse a ofender o âmbito administrativo, uma vez que não havia autorização para produção de carvão naquela área, neste momento processual, e com as provas colacionadas aos autos, não há como reconhecer a existência de ilícito penal, uma vez que, posteriormente, foi concedida a licença para exploração da atividade, ou seja, o próprio órgão ambiental responsável constatou que a atividade não era poluidora. De tal modo, considerando estar demonstrada a inexistência material do fato, uma vez que eventual ilícito administrativo não induz automaticamente à existência de infração penal, impõe-se a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado JOSÉ CARLOS EUGÊNIO do crime a ele imputado na denúncia, com fundamento no inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8333

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001670-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO (SP352782 - MOISES GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA

CERQUEIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 250/2016, nº 251/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Antonio Rodrigues de Brito, CPF 019.337.218-55.
2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 252/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria Lucia Cerqueira de Brito, CPF 132.231.838-76.
3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 15/12/2016.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-60.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o conflito de pautas, redesigno para o dia 31 de janeiro de 2017, às 16h a audiência anteriormente agendada para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Conforme consignado, a testemunha comparecerá independente de intimação.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-77.2016.4.03.6103

AUTOR: APARECIDA MARIA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o conflito de pautas, redesigno para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14h a audiência anteriormente agendada para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora e tentativa de conciliação.

Conforme consignado, as testemunhas comparecerão independentes de intimação.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-54.2016.4.03.6103

AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o conflito de pautas, redesigno para o dia 31 de janeiro de 2017, às 15h a audiência anteriormente agendada para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora e tentativa de conciliação.

Conforme consignado, as testemunhas comparecerão independentes de intimação.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-62.2016.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em **aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor que sofreu acidente de trânsito com motocicleta em 29.07.2011 na cidade de Taubaté/SP, tendo ficado internado de 29.07.2011 a 19.08.2011, período em que foi realizado todo o tratamento médico e cirúrgico em decorrência de fraturas de tibia e bacia (politrauma).

Afirma que durante a internação teve diversas complicações ocasionadas por seu grave quadro clínico (infecção hospitalar). Diz que houve a necessidade de intervenção cirúrgica, com limpeza exaustiva da cavidade em perna esquerda, bem como realizou passagem de 1 parafuso esponjoso número 75, com o fechamento por planos até pele.

Narra que requereu o benefício auxílio-doença em 22.08.2011, deferido de 29.07.2011 a 30.11.2012.

Requereu novamente o benefício em 15.01.2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Requereu novamente o benefício em 28.07.2015, também indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil¹¹?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ – CRM 55.637** (ortopedista, medicina do trabalho, traumatologista), com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **23 de janeiro de 2017, às 11h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a apresentação, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação para o dia **21 de fevereiro de 2017**, às **15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000352-89.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIOTO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Haja vista que o documento n. 188759, p. 1, mostra que, em 2015, o rendimento médio mensal da parte autora foi de, aproximadamente, R\$ 10.000,00 (=R\$ 47.543,00 + R\$ 76.227,00, sendo o total dividido por 12 meses), situação que, para o ano de 2016 foi mantida ou ocorreu acréscimo de valor, assinalo prazo de quinze (15) dias para que a parte demandante, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, última parte, do CPC, comprove a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e RENAJUD.

3. Tramite-se em segredo de justiça (=sigilo de documentos), considerando a existência de informes protegidos por sigilo fiscal.

4. Cumprido o item '1' ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO/OFÍCIO

1. Ante a certidão ID nº 453808, a data correta do decurso de prazo para o INSS interpor recurso de apelação é 18/11/2016. Considerando-se ainda, que não houve interposição de recurso de apelação pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 262143, na data correta: 18/11/2016.

2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que a Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de:

2.1. enquadrar, como atividade especial, o período de 03/12/1998 a 24/09/2013, trabalhado pelo autor na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio;

2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do demandante/exequente **Antônio Luiz da Silva**[\[1\]](#), nos termos da sentença ID nº 262143.

Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, que será instruído com cópia da sentença ID 262143 e certidão de trânsito em julgado.

3. Com a juntada da informação da implantação do benefício, observe-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) [1] Dados do autor ANTONIO LUIZDA SILVA

NIT: 1.219.201.471-8; Dt Nascimento: 28/07/1967; Nome da mãe: Neuzi Josefa da Silva; CPF: 419.311.901-78; Endereço: Rua Norberto Silva César, 70, Residencial Parque – Mairinque/SP – CEP 18120-000

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904318-87.1997.403.6110 (97.0904318-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900596-45.1997.403.6110 (97.0900596-0)) - DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E Proc. JOSE RUBENS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal.

Cumpra-se o traslado determinado às fls. 174.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006751-30.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-41.2009.403.6110 (2009.61.10.009055-6)) - SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal.

Considerando a interposição de novos Embargos à Execução Fiscal (n. 0004423-59.2015.403.6110) após a Retificação de Penhora no Rosto dos Autos do Processo de Recuperação Judicial n. 602.01.2005.045304-2, cujo objeto engloba todos os débitos exigidos nas execuções fiscais nºs. 0009055-41.2009.403.6110, 0010795-97.2010.403.6110 e 0002260-48.2011.403.6110, conforme decisão de fls. 142 dos autos nº 0009055-41.2009.403.6110, em apenso, manifeste-se o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos

presentes embargos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004322-56.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003295-3)) - LAMINACAO USIFIX LTDA X MARIA NEUZA CARVALHO DE MIRANDA X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos de fls. 48/58.
Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X INTEGRADA COM/ E SERVICOS DE REFEICOES LTDA(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X MARLENE THEREZINHA BATTAZZA ROSA X JOSE NASCIMENTO DA ROSA(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Chamo o feito à ordem

Consultando o sistema informatizado do E. TRF/3ª, verifico que a apelação interposta em face da sentença de improcedência proferida nos Embargos de Terceiro n. 0001086-09.2008.403.6110 (fls. 338/345) foi parcialmente provida, tendo sido reconhecida a validade da doação do imóvel, e, conseqüentemente, foi decretado o cancelamento da penhora realizada nestes autos.

Tendo em vista as informações acima, determino:

- a) Que a Secretaria proceda ao traslado de cópias do referido julgado para a presente execução fiscal;
- b) Que as partes sejam intimadas a juntarem aos autos andamento atualizado dos Agravos de Instrumento ajuizados em face de decisões proferidas nos presentes autos;
- c) Que as partes esclareçam se há interesse no prosseguimento dos eventuais Agravos de Instrumento que ainda estejam pendentes de julgamento no E. TRF;
- d) Que as partes sejam intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de quinze dias;
- e) Em face do cancelamento da penhora, prejudicado o pedido de reavaliação e leilão do bem (fls. 349), devendo o exequente se manifestar acerca de eventual sobrestamento da presente ação (Portaria MF n. 75/2012, art. 2º).

Intimem-se as partes com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0900174-70.1997.403.6110 (97.0900174-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 264/277, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007640-33.2003.403.6110 (2003.61.10.007640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 42/45: indefiro o pedido do executado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o recebimento de citação por terceiros no endereço indicado pelo réu é válida. No caso dos autos, o endereço onde se realizou a citação é o endereço informado pelo executado perante a Receita Federal em suas declarações de imposto de renda à época.

Ademais, verifica-se que cabia ao executado alegar eventual nulidade de citação no primeiro momento em que fosse cientificado do processo. Todavia, não foi o que aconteceu.

Observo que o executado não apresentou qualquer manifestação de inconformidade, seja junto ao Oficial de Justiça, seja nos autos, quanto estava sendo cumprido o mandado de penhora (fls. 19-verso). Também não se manifestou quando juntou procuração ad judicium em 2011 (fls. 102/103), nem com as petições seguintes de junho de 2013 (fls. 109), agosto de 2013 (fls. 118) e outubro de 2013 (fls. 122).

Nos embargos à execução, momento adequado para a mais ampla defesa, houve extinção sem resolução do mérito, não tendo o executado apresentado qualquer recurso.

Verifica-se, portanto, que a alegação de nulidade de citação está superada, não só pela sentença dos embargos à execução, mas também pelo fato de que o executado deveria ter se manifestado no primeiro momento oportuno (com o mandado de fls. 19-verso). Não o tendo feito, verifica-se a preclusão temporal, razão pela qual indefiro o pedido de nulidade da citação. .PA 1,5 Com relação à prescrição, também improcede o pedido do executado. .PA 1,5 O tributo IRPF tem como forma de lançamento a declaração do executado. Trata-se, no caso dos autos, de imposto com vencimento em 1996 e, a partir desta data, inicia-se o prazo de decadência para a Receita Federal insurgir-se ou não com relação aos lançamentos realizados pelo próprio contribuinte. .PA 1,5 Com a notificação do executado em 09/10/2000 (fls. 04) acerca do auto de infração realizado, verifica-se que não ocorreu a decadência e, a partir de então, inicia-se a

contagem do prazo quinquenal de prescrição. .PA 1,5 Tendo em vista que a citação do executado ocorreu em 2003 (fl. 08) denota-se que o débito em questão não está abrangido pela prescrição. .PA 1,5 Determino, por conseguinte, o prosseguimento da presente ação e, para tanto, determino:

- a) Que a Secretaria certifique a correta numeração das folhas da presente ação;
 - b) Que o executado cumpra integralmente a decisão de fls. 108 juntando aos autos formal de partilha.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008711-31.2007.403.6110 (2007.61.10.008711-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO ME(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO

Prejudicada decisão de fls. 88 em face da desistência do exequente dos Embargos de Declaração.
Cumpra-se a sentença proferida em 10/08/2016 de fls. 84.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003295-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003295-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X LAMINACAO USIFIX LTDA X MARIA NEUZA CARVALHO DE MIRANDA X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 103. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007126-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Manifistem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 192.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003445-53.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP203337E - RAUL RODRIGO SANTOS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos subestabelecimentos originais.
Após, será apreciado o pedido de fls. 2159.
Intimem-se.

OAB/SP 182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA

EXECUCAO FISCAL

0009936-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente.
Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 16, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).
Com retorno, dê se o andamento ao feito conforme despacho de fls. 09.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009466-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORIELCIO AMARAL BARROS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009567-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM LUIZ TRENTINI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009603-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009860-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000983-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X NGS COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NGS COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.

Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011528-63.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-95.2004.403.6110 (2004.61.10.008138-7)) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.

Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expediente N° 644

PROCEDIMENTO COMUM

0405944-67.1998.403.6110 (98.0405944-4) - LEOSMAR GONZALES MARTINEZ(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de averbação/cômputo de tempo de serviço proposta em 19/11/1998, cujo objeto é o reconhecimento como tempo de contribuição para fins de aposentadoria previdenciária do período de 08/03/1965 a 19/12/1970, em que o autor estudou no ITA - Instituto Tecnológico Aeronáutico na condição de aluno-aprendiz. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 104/111, com condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Inconformada, a autarquia previdenciária apresentou recurso de apelação (fls. 115/123), ao qual se negou seguimento (fls. 151/154). Trânsito em julgado em 20/10/2014 para a parte autora e em 30/10/2014 para o INSS (certidão de fls. 156). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 158). Às fls. 160/161, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação, em relação aos quais o autor não se manifestou (fls. 167), comprovando também o registro do tempo de contribuição em nome do autor (fls. 164). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 165. Disponibilização do valor requisitado às fls. 174, conforme comprovantes de fls. 175. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância referente aos honorários advocatícios, requisitados às fls. 174, foi efetuada conforme comprovante de fls. 175. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-03.2007.403.6110 (2007.61.10.002673-0) - BENEDITA ELIZA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA TAMARA SIMOES FAKHREDDINE X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X TULIO FAUZE SIMOES FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITA ELIZA

SIMÕES FAKHREDDINE, FERNANDA TAMARA SIMÕES FAKHREDDINE, FABIANNE MOURA SIMÕES FAKHREDDINE e TÚLIO FUZE SIMÕES FAKHREDDINE, em face da UNIÃO, em 19/03/2007, objetivando a liberação dos bens arrolados no procedimento administrativo n. 10855.0003545/2003-21, que tramita na Receita Federal de Sorocaba, instaurado pelo Fisco contra Hikmate Anis Fakreddine referente ao IRPF do ano-base de 1998. Aduzem que a constrição de parte dos bens realizada no arrolamento incidiu sobre bens pertencentes aos autores, que não são sujeito passivo do procedimento de fiscalização, pois lhes foram transferidos por sentença que homologou a partilha de bens no processo de separação judicial entre a autora Benedita Eliza Simões Fakreddine e Hikmate Anis Fakreddine, n. 282/2002, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 354/361, pois não levada a registro no Cartório de Imóveis a partilha realizada. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 370/387, que foi improvido (fls. 401/404). Trânsito em julgado em 20/05/2015 (certidão de fls. 406). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, consoante certificado às fls. 407. Com o retorno dos autos, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito, tendo a exequente apresentado seus cálculos de liquidação (fls. 410/411 e 418/423). Demonstram os autores o recolhimento das verbas de sucumbência às fls. 413/415 e 426/429, acerca do que não houve discordância por parte da Fazenda Nacional (fls. 430/432). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que ao pagamento das verbas sucumbenciais foi efetuado conforme comprovantes de fls. 413/415 e 426/429, com o que concorda a exequente, vez que, devidamente intimada, não manifestou insurgência. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-56.2014.403.6110 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória cumprida às fls. 220/232.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006316-22.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n. 239/2015 cumprida às fls. 66/90.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-08.2014.403.6110 ()) - MONTE SANTO COMBUSTÍVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs, às fls. 45/49, embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão de fls. 40/41-verso ao fixar verba sucumbencial à embargante, vez que a embargada teria requerido que não fosse fixada, além de ter reconhecido que se equivocou quanto à apuração do débito e emissão da CDA, encaminhada a protesto. Postula o cancelamento dos honorários sucumbenciais, invertendo o ônus da sucumbência, alegando ainda que quem deu causa ao procedimento judicial foi a embargada. Convertido o feito em diligência, manifestou-se a embargada (fls. 52/53) pelo não conhecimento dos embargos de declaração. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivocase a embargante ao asseverar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, teria requerido que não fosse fixada verba sucumbencial. Da manifestação de fls. 32 lê-se expressamente: "(...) com a consequente condenação da autora nos honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a inscrição em dívida ativa dos débitos que se pretendeu discutir aconteceu por erro da própria contribuinte, ainda no âmbito administrativo." - grifeiE como bem analisado na decisão embargada. Na seara administrativa, em 29/01/2015 (fls. 35), uma semana após a propositura da ação principal, ainda antes de ocorrer a citação, quer nos autos principais, em 19/02/2015 - fls. 30, quer nos autos da cautelar, em 06/02/2015 (fls. 67), a ré reconheceu serem verdadeiros os argumentos da MONTE SANTO COMBUSTÍVEIS LTDA. e cancelou a inscrição do débito tributário, estando patente a carência superveniente de interesse processual da autora. No tocante aos honorários advocatícios, estes são devidos por quem deu causa ao processo, inclusive nos casos de sentença sem resolução de mérito, consoante 6º e 10º do art. 85 do novo Código de Processo Civil. A autora deu causa à movimentação da máquina estatal ao preencher erroneamente a DCTF, não tendo retificado a declaração de imediato, somente formulando pedido administrativo de revisão de débitos quando já formalizada a inscrição em dívida ativa. O pedido administrativo não refreou o ímpeto da União, e ante a iminência de ter a CDA protestada, a autora socorreu-se do Poder Judiciário, com a cautelar de sustação de protesto e com a propositura dos autos principais. Mas antes de ocorrer a citação em ambos os processos, houve o reconhecimento da pretensão da autora na esfera administrativa. Outro evidente equívoco aflora na afirmativa da embargante de que pouco importa quem deu causa ao ajuizamento da demanda, pois os honorários e custas seriam devidos pelo vencido, o que afronta o disposto no artigo 85 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, não há qualquer contradição a ser sanada, vez que a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais se pautou inteiramente pelo critério da causalidade, sendo analisado no corpo da sentença que, ainda antes da citação, isto é, sem que

estivesse concretizada a relação processual triangular, a União já cancelara a inscrição do débito em Dívida Ativa, resolvendo o conflito. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005241-11.2015.403.6110 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos acostados pelo INSS às fls. 93/108, após remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-21.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLEONICE MARIA ALVES TOBIAS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEONICE MARIA ALVES TOBIAS, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de irregularidade na concessão. Narra na prefacial que a ré percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/541.482.082-8. Contudo, em razão de revisão administrativa, foi alterada a data da incapacidade (DII), apurando-se na referida data ausência de qualidade de segurada. Diante da apuração, concluiu-se que a concessão do benefício se deu de forma indevida. Estimado o valor de R\$ 38.129,19 para ser ressarcido aos cofres da Previdência Social. Sustenta que à ré foram oportunizados os direitos de defesa e recurso. Aduziu que foi apresentada defesa na esfera administrativa, mas esta não teve o condão de modificar a apuração. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade da ré junto ao Banco Bradesco (237), Agência 233052 (Sorocaba), conseqüentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja a ré condenada a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício no período de 15/06/2010 a 28/02/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38. Em decisão proferida em 06/10/2015 (fls. 46/47), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 46, foi certificada a ocorrência de litispendência com os autos n. 0009109-94.2015.403.6110. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando o presente feito e os autos indicados na certidão de fls. 46, constata-se que se trata de ação idêntica. Em que pese o processo n. 0009109-94.2015.403.6110 tenha sido ajuizado posteriormente ao presente feito, o que se denota da consulta processual realizada em 05/12/2016, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, seu curso processual seguiu de forma mais célere que o caso em apreço. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em idêntica em trâmite. Assim, com intuito de otimizar a prestação jurisdicional e aproveitar os atos já realizados naquele feito, cujo processamento encontra-se em fase mais adiantada que o presente, entendo que o este está fadado à extinção. Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-35.2016.403.6110 - CICERO GOMES DE SA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 104/105 pelos seus próprios fundamentos.
A análise do pedido de tutela de evidência será realizada após a vinda da Contestação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-21.2016.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As autoras opuseram tempestivamente embargos de declaração com efeitos modificativos da sentença proferida às fls. 101/102-verso, alegando que, embora não tenham apresentado planilha de cálculo, explicaram como chegaram ao valor da causa, demonstrando a forma de cálculo utilizada. Pretendem o acolhimento dos embargos a fim de que se dê prosseguimento ao feito. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, óbices que não se verificam no caso em apreço. Devidamente intimadas a regularizar os autos, as requerentes deixaram de dar cumprimento integral no prazo estabelecido. Em

decisão proferida em 14/06/2016 (fls. 73), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se às autoras prazo para que juntassem planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, esclarecendo a forma pela qual se identificou o conteúdo da demanda. No entanto, na explanação de fls. 76/79, em que ratificam o valor apresentado na inicial, não se desincumbiram do ônus de demonstrar como foi atingido o valor atribuído à causa, o que encontra reflexos diretos nas custas a serem recolhidas e eventuais ônus sucumbenciais. Considerando que buscam as autoras o reconhecimento da ilegalidade das novas finalidades da CDE, a inexigibilidade de aumento da quota CDE, a inexigibilidade das bandeiras e, por consequência, compensar/restituir os valores recolhidos a maior, é inegável que a ação ordinária reveste-se de conteúdo econômico, o qual, no entanto, apesar dos diversos pedidos formulados na inicial, não foi delineado, mas de modo genérico foi alçado o valor da causa a R\$50.000,00. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-59.2016.403.6110 - OSWALDO BAZZO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos às fls. 70/80.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-18.2016.403.6110 - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a afastada a prevenção com os autos nº 0008746-26.2005.403.6315, que se processaram perante o Juizado Especial Federal, posto que aquele Juízo se declarou incompetente para o julgamento da demanda.

Recebo o aditamento à petição inicial (fls. 73/83).

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-83.2016.403.6110 - CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 133/136, em que a parte autora junta guia de depósito judicial, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 124 (intimação da parte ré do depósito e da suspensão da exigibilidade do tributo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-54.2016.403.6110 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de cancelamento de protesto de CDA, ajuizado em face da Fazenda Nacional, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a sustação dos efeitos dos protestos e das inscrições em nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou a retirada imediata, caso já inseridos. Sustenta a parte autora ter celebrado contrato, após licitação com a requerida, cujo objeto era a prestação de serviços continuados de recepcionista com dedicação exclusiva de mão de obra. Houve a rescisão do contrato pelo órgão público, sob o fundamento do seu descumprimento, aplicando multa no valor de R\$ 50.960,25, que gerou inscrição em dívida ativa (inscrição 80.6.16.0411255-21, processo administrativo 10830726603/2014-20). Assevera que, ao efetuar pesquisa em nome da empresa, deparou-se com outra inscrição, no valor de R\$ 41.002,50 (80.6.16.041254-40, processo administrativo 10830725065/2014-56). Argumenta que ambas as inscrições cuidam do mesmo fato gerador (multa administrativa em razão do inadimplemento contratual), ou seja, a multa pelo descumprimento do contrato está sendo cobrada em duplicidade, segundo a parte autora. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A parte autora sustenta a existência de multa única, no valor de R\$ 50.960,25. Afirma que a seguradora foi acionada a fim de garantir o contrato, tendo pago o valor de R\$ 11.715,00, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 41.002,50. Assim, segundo o autor, a inscrição nº 80.6.16.041254-40, no valor de R\$ 41.002,50, refere-se ao valor da multa subtraído o valor indenizado pela seguradora, tratando-se, pois, da mesma multa, lançadas duas vezes, uma delas com desconto do pagamento efetuado pela seguradora. Na esfera administrativa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil afirmou que "os motivos pelos quais a empresa foi notificada e, posteriormente, penalizada com aplicação de multa, são semelhantes, porém cada processo se refere a datas diversas em que o contrato não foi cumprido, ensejando diferentes aplicações de penalidades e, consequentemente, multas relativas ao respectivo descumprimento. De forma alguma a cobrança foi feita em duplicidade, uma vez que os processos supracitados se referem a descumprimentos contratuais cujo objeto é o mesmo, porém em períodos de apuração diversos" (fl. 38). É certo que a CDA goza de diversos privilégios, dentre os quais a presunção de liquidez e certeza, passível de cobrança judicial nos termos da Lei nº 6.830/80. Contudo, a possibilidade de protestar as CDAs, expressamente prevista em lei, vem ao encontro da racionalização dos esforços da Administração. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido".(STJ, AGRESP 201400914020, Relator MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014)."ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2.Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5.Apelação provida".(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015).Portanto, diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, das alegações sustentadas pela Receita Federal na seara administrativa, tenho que, a meu sentir, os documentos trazidos pelo autor mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida. Por derradeiro, conquanto a negatização do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.Acolho os aditamentos à petição inicial (fls. 76/82).Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.Cite-se o réu, nos termos da lei.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005189-45.2016.403.6315 - OZEIAS ELEODORO X LILA MARIA DA SILVA ELEODORO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por OZEIAS ELEODORO em face da União, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para que o autor e sua ex-cônjuge sejam mantidos como beneficiários do FUSEX (FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO).Juntou documentos às fls. 03/30.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF, que declinou da competência para um dos juízos federais.Redistribuídos, o Juízo da 4ª Vara Federal determinou a emenda da petição inicial para o fim de comprovar nos autos a exclusão do FUSEX e incluir no polo ativo a Sra. Lila Maria da Silva Eleodoro.Em petição de fls. 38/42, o autor pleiteou a inclusão da esposa e explicou que o cadastramento da beneficiária do plano é feito pela internet, tendo a requerida se negado a emitir certidão neste sentido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, acolho o aditamento à petição de fls. 38/42. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo ativo da ação da Sra. Lila Maria da Silva Eleodoro.Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.Não há nos autos comprovação da exclusão do FUSEX, limitando-se a parte autora a juntar documentos que já se encontram no feito (fls. 03 e 03, verso; 41/42). Necessário, pois, que a ação tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.CITE-SE na forma da lei.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-61.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-58.2012.403.6110 ()) -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SPO22523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. A embargada opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão, sustentando que o julgado contrariou dispositivo legal ao acolher parcialmente os embargos à execução de sentença opostos pela Autarquia Previdenciária, posto que em que pese esta tenha fundamentado sua pretensão em excesso de execução, deixou de apresentar cálculos pertinentes. Assevera a necessidade de aplicação de multa nos termos do art. 774 do novo Código de Processo Civil e adequação da fixação de honorários sucumbenciais. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os itens apontados, modificando o julgado para rejeição liminar dos embargos à execução de sentença opostos pela Autarquia Previdenciária. Apresentou os documentos de fls. 99/107. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. No tocante a alegação de omissão, não assiste razão à embargante. Consoante consignado na decisão que determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. fls. 46/46-verso) e na própria sentença ora embargada (fls. 89/91-verso), os autos foram excepcionalmente remetidos à Contadoria em razão do interesse público inerente à execução no caso presente. Outrossim, consoante também consignado na sentença, foi observado que: "Em que pese a ausência dos cálculos pelo embargante, restou consignado que suas alegações dotam de razão parcial, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pela embargada apresentam-se dissonantes ao título exequendo." Destarte, a sentença ora embargada fundamenta expressamente as razões que levaram à decisão nela consignada, razão pela qual não há que se falar em afronta à dispositivo de lei. Ressalve-se, ainda, que a embargante cientificada dos cálculos judiciais exarou sua concordância (fls. 85), fato este devidamente registrado no relatório da decisão embargada. A indigitada anuência implica no reconhecimento de que seus cálculos efetivamente estavam dissonantes ao título exequendo, corroborando à conclusão que levou ao julgamento. Melhor sorte não assiste à embargante no tocante ao pedido de aplicação de multa, posto que descabida. Não há que se falar em omissão. A sentença é clara ao fixar os motivos que levaram à conclusão nela consignada, bem como fundamentou devidamente esta decisão. Por fim, não há que se falar em adequação da fixação de honorários sucumbenciais em razão da mensurabilidade da causa. Tal ponto foi devidamente abordado pelo Juízo que fundamentou as razões que o levaram a fixar a condenação sucumbencial tal qual consignado na sentença. O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto. Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal em comento. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)". Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007856-08.2014.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTÍVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A UNIÃO requer, às fls. 76, seja autorizado o levantamento da caução apenas após o pagamento dos honorários em que condenada a embargada nestes autos e na ação principal. A requerente MONTE SANTO COMBUSTÍVEIS LTDA. opôs, às fls. 81/85, embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão de fls. 73/73-verso ao lhe fixar verba sucumbencial, vez que a UNIÃO teria reconhecido que se equivocou quanto à apuração do débito e emissão da CDA, encaminhada a protesto. Postula o cancelamento dos honorários sucumbenciais, invertendo o ônus da sucumbência, alegando ainda que quem deu causa ao procedimento judicial foi a embargada. Convertido o feito em diligência, manifestou-se a embargada (fls. 88/89) pelo não conhecimento dos embargos de declaração. É o relatório, no essencial. Decido. Recebo a manifestação da UNIÃO de fls. 76 como Embargos de Declaração, eis que, embora não adote tal nomenclatura, ataca ponto específico da sentença de fls. 73-verso, com vistas ao saneamento de omissão constatada no decisum, tendo sido, ademais, protocolizada dentro do prazo legalmente conferido a manifestação deste jaez. O ponto impugnado, no penúltimo parágrafo da sentença, contou com a seguinte redação (fls. 73-verso): "Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de caução (fls. 53) em favor de MONTE SANTO COMBUSTÍVEIS LTDA. e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe." Acolho os Embargos de Declaração da requerida a fim de sanar a omissão, nos seguintes termos: "Com o trânsito em julgado, após comprovado o pagamento dos honorários nestes autos (n. 0007856-08.2014.403.6110) e nos principais (n. 0000729-82.2015.403.6110), expeça-se em favor de MONTE SANTO COMBUSTÍVEIS LTDA. alvará de levantamento de eventual valor remanescente, depositado a título de caução (fls. 53), e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe." Analisando os embargos opostos por MONTE SANTO COMBUSTÍVEIS LTDA., não há qualquer contradição a ser sanada, vez que sua condenação nas verbas sucumbenciais se pautou inteiramente pelo critério da causalidade, sendo analisado no corpo da sentença dos autos principais que, ainda antes da citação, isto é, sem que estivesse concretizada a relação processual triangular, a União já cancelara a inscrição do débito em Dívida Ativa, resolvendo o conflito: Na seara administrativa, em 29/01/2015 (fls. 35), uma semana após a propositura da ação principal, ainda antes de ocorrer a citação, quer nos autos principais, em 19/02/2015 - fls. 30, quer nos autos da cautelar, em 06/02/2015 (fls. 67), a ré reconheceu serem verdadeiros os argumentos da MONTE SANTO COMBUSTÍVEIS LTDA. e cancelou a inscrição do débito tributário, estando patente a carência superveniente de interesse processual da autora. No tocante aos honorários advocatícios, estes são devidos por quem deu causa ao processo, inclusive nos casos de sentença sem resolução de mérito, consoante 6º e 10º do art. 85 do novo Código de Processo Civil. A autora deu causa à movimentação da máquina estatal ao preencher erroneamente a DCTF, não tendo retificado a declaração de imediato, somente formulando pedido administrativo de revisão de débitos quando já formalizada a inscrição em

dívida ativa.O pedido administrativo não refreou o ímpeto da União, e ante a iminência de ter a CDA protestada, a autora socorreu-se do Poder Judiciário, com a cautelar de sustação de protesto e com a propositura dos autos principais.Mas antes de ocorrer a citação em ambos os processos, houve o reconhecimento da pretensão da autora na esfera administrativa. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO a fim de corrigir a omissão apontada, e REJEITO os embargos de declaração da requerente, com fulcro no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5) - VALTER RAMOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTER RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário em 19/03/1996, na qual o autor pugnou pela condenação do INSS à revisão de seu benefício n. 46/86.064.350/6, aplicando os índices legais de correção às 36 contribuições que compuseram o cálculo, com o pagamento das diferenças corrigidas e acrescidas de juros moratórios e compensatórios, custas e honorários advocatícios.Sentenciado o feito, foi julgado procedente às fls. 40/43.Apelação interposta pala autarquia previdenciária foi parcialmente provida para excluir do cálculo dos honorários as prestações vincendas (fls. 60/64).Recurso extraordinário interposto pelo INSS não foi admitido (fls. 77/78).Com o retorno dos autos, informa o réu os valores pagos (fls. 100/101-verso) e o autor apresenta cálculos de liquidação (fls. 107/114).Julgados procedentes (fls. 126/127) os embargos à execução opostos pelo INSS, considerando corretos os cálculos da Contadoria Judicial.Novos embargos à execução opostos pelo INSS são parcialmente procedentes (fls. 138/139), determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor fls. (140/150).Os valores requisitados às fls. 160/161 foram disponibilizados, conforme comprovante de fls. 169/170.Cálculo em continuação pelo autor (fls. 173/179).Infôrma o INSS a revisão efetuada no benefício de aposentadoria especial (fls. 193/194 e 202/203).Conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 206/212), com a qual concorda a executada (fls. 216) e o exequente (fls. 217/221), sendo homologada judicialmente (fls. 222/226).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fls. 234.Os valores complementares, requisitados às fls. 233, foram disponibilizados, conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 240.Sem mais, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 160/161 e 173/179 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 169/170 e 240. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1) - SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOCESAB LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS ZELITO LTDA X UNIAO FEDERAL X HILARIO & FERNANDES LTDA X UNIAO FEDERAL X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de execução de sentença prolatada às fls. 243/250.Discorda a executada, em impugnação de fls. 535/655, dos cálculos apresentados pelas exequentes às fls. 525/532, alegando excesso de execução. Pugnam as exequentes pela rejeição da impugnação, vez que se operou a preclusão em relação ao quantum devido, requerendo a expedição de ofícios precatórios e requisitórios.O cerne da questão diz respeito à liquidação da condenação, devendo ser levando em consideração o interesse público inerente à execução no caso presente, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.Decido.1. Os itens 8 e 9 da impugnação referem-se à coisa julgada material, enquanto possibilidade de realização de compensação administrativa foi expressamente rechaçada pelas exequentes (fls. 660/664).Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas exequentes, em especial quanto ao item 16 de fl. 535-verso, elaborando parecer nos termos da decisão transitada em julgado.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo.3. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-11.2004.403.6110 (2004.61.10.001179-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 13/02/2004, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do período que laborou em condições especiais em período comum, o reconhecimento do período laborado como rural e, após averbação dos mesmos, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, além dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 191/192, enquanto a antecipação da tutela foi indeferida às fls. 204/207.Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a considerar sob condições especiais o período de 01/01/1976 a 14/04/1977, computar o período de trabalho rural entre 01/01/1974 a 31/12/1974, que somados aos períodos de trabalho urbano, atinge 31 anos, 5 meses e 20 dias, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DER em 08/01/1999 e DIB em 15/12/1998. Deferiu-se também a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício.Comprovante de implantação do benefício (fls. 364/365).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls.

415/421, deu parcial provimento à remessa oficial para estabelecer a base de cálculo da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ, negou seguimento à apelação autárquica e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para reconhecer novos interregnos de labor rural, exceto para os fins de carência, e aumentar a alíquota do benefício para 82% do salário de benefício. Trânsito em julgado certificado às fls. 423. Com o retorno dos autos, comprovou o INSS a implantação do benefício às fls. 428/429, enquanto o autor apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 434/438). Conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 448/458, com a qual concordam o executado (fls. 465) e o exequente (fls. 466/468), sendo então homologada (fls. 469/470). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 479-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 476/477, conforme comprovantes de fls. 478 e 485. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 476/477 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 478 e 485. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 648

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005005-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRANY MUNIZ(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Primeiramente, intemem-se as partes do despacho de fls. 148.

Tendo em vista a certidão de fls. 149 e a declaração de contrato quitado juntada às fls. 150, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 148 e determino a manifestação da exequente especificamente acerca do documento anexado às fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intemem-se.

DESPACHO DE FLS. 148: "Fls. 144/145: Mantenho a decisão proferida às fls. 113, no sentido de permanecer a constrição de circulação do veículo, por seus próprios fundamentos. No mais, tendo em vista a manifestação do executado às fls. supramencionadas, bem como a certidão de fls. 147, do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intemem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por **JOSUE FERREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando liminarmente o fornecimento do medicamento **Soliris® (eculizumab)**, na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio. Requer, ainda, que, havendo negativa ou mora por parte da Ré, seja-lhe aplicada multa diária em valor a ser arbitrado, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do CPC, bem como que seja determinado a União que quando necessário, providencie a readequação do medicamento do Autor, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco.

Aduz, em síntese que é portador de doença rara, genética adquirida, progressivamente debilitante, grave, crônica e potencialmente fatal, denominada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) CID10-D59.5. Relata que já utilizou diversas terapias necessitando do medicamento Soliris (Eculizumab) que lhe foi prescrito, como única forma de tratamento existente. Assevera que referido medicamento é capaz de inibir a ativação da via terminal do complemento C5, reduzindo o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo na função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade de transfusional, além de melhorar a qualidade de vida e aumentar a sobrevida.

A União Federal foi intimada para manifestar-se antes da apreciação do pedido liminar.

A requerida apresentou manifestação preliminar, alegando, em síntese, a necessidade de realização de perícia médica na área de hematologia que ateste, com a devida imparcialidade, a real necessidade e indicação do medicamento de altíssimo custo em questão para o quadro clínico da demandante, bem como se ele já esgotou todos os tratamentos previstos no SUS, apresentando quesitos. Aduziu, preliminarmente a falta de interesse de agir, em face da ausência de registro do medicamento na ANVISA e violação da recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Relatou, ainda, a ausência de interesse de agir em face da violação do artigo 19-T da Lei 8080/90, que veda medicamento não registrado na ANVISA e a observância do artigo 19-M ao 19-R da Lei 12.401/2011. No mérito, asseverou que referido medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Afirmou que se trata de medicamento de alto custo. Relatou que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

A União Federal apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ressalto, inicialmente, a legitimidade passiva da União Federal, visto que no Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende o requerente em caráter liminar, o fornecimento do medicamento **Soliris® (eculizumab)**, na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio. Requer, ainda, que, havendo negativa ou mora por parte da Ré, seja-lhe aplicada multa diária em valor a ser arbitrado, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do CPC, bem como seja determinado à União que quando necessário, providencie a readequação do medicamento do Autor, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco.

Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar.

Verifico que o autor é portador de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), constando dos documentos anexados que em *“junho de 2016, abriu o quadro com fadiga intensa e alteração da cor da urina. Ao hemograma apresentava nível de hemoglobina de 8,8g/dl, VCM:113%, leucócitos 2.700/mm³ e plaquetas de 135.000/mm³. Relatava episódio semelhante de anemia com urina escura há 2 anos, ocasião que necessitou de transfusão de sangue. Demais exames laboratoriais mostravam: DHL:1730 U/L, Bilirrubinas:2(indiscreta1,5), sem alteração da função renal.”*

Consta ainda, dos documentos anexados receita médica para iniciar o tratamento com Eculizumab 300 mg (100 frascos).

Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial e de indiscutível relevância pública, estabelecendo em seu artigo 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ressalte-se que a saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar de maneira responsável, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

No caso dos autos, extrai-se do ofício n. 1574/2014/SCTIE-MS do Ministério da Saúde, que referido medicamento não está contemplado nos Componentes de Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. Tem-se, ainda, o Parecer Técnico n. 106/2014/DAF/SCTIE/MS do Ministério da Saúde que informa que referido medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Com efeito, a regra do necessário registro do medicamento na ANVISA para que o produto seja comercializado no Brasil, tem como escopo garantir a segurança do usuário e assegurar que o remédio não ofereça risco para a saúde da população e seja eficaz à finalidade a que se destina.

Ademais, há vedação imposta à Administração Pública para o fornecimento de medicação que não possua registro na ANVISA, uma vez que a Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos a generalidade de medicamentos, determina, em seu artigo 12, que nenhum dos produtos poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O direito à proteção da saúde e o dever estatal de assegurar a prestação dos serviços subjacentes não podem ser interpretados com a amplitude pretendida pelo agravante, porquanto, na hipótese vertente, sobreleva a falta de segurança quanto à eficácia do medicamento pleiteado.
2. Tendo sido indeferido o registro do medicamento pela ANVISA por razões de Ordem Pública, não é possível o Judiciário autorizar a utilização do medicamento requerido, substituindo-se as atribuições da autarquia.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Desse modo, não havendo registro do medicamento Soliris (Eculizumad) na ANVISA, bem como aprovação de seu uso no Brasil, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, de forma a conceder a medida pleiteada.

Portanto, ausente um dos requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, **determino a imediata realização de perícia médica.**

Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. **AMILTON EDUARDO DE SÁ**, para realização de perícia a **ser realizada no dia 16/01/2017 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP**, no sentido de constatar a necessidade do uso do medicamento, nos termos da petição inicial, manifestação e contestação da União Federal.

Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.

Os honorários do Sr. Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo.

Cite-se o requerido para resposta.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120

AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deverá se realizar no caso de *“ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”*. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LEONARDO RODOLFO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ADEMIR TRIZOLIO(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Fls. 59/78, 95/107 e 108/137- Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas de Ademir, Leonardo e Ronaldo, respectivamente, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alegaram como preliminares: inépcia da inicial, atipicidade da conduta, ausência de dolo e possível bis in idem. Na sequência, foi dada vista ao MPF para que se manifestasse acerca das preliminares aduzidas. O parquet sustentou que as condutas delitivas estavam perfeitamente delineadas na exordial acusatória. Ademais, consignou não haver possibilidade, neste momento, de reconhecimento de bis in idem em face dos frágeis argumentos trazidos pelas defesas de Leonardo e de Ronaldo. Pois bem. Com relação à suposta inépcia da inicial, friso que a decisão de fls. 49/50 já enfrentou a matéria e os argumentos trazidos pelas partes não ensejam reconsideração. Com relação à suposta ausência de dolo e atipicidade da conduta, tem-se que, nesta fase processual, segundo a própria dicção do art. 397, I, do CPP, as causas que poderão desaguar na absolvição sumária devem ser manifestas. Ou seja, não podem ensejar nenhum tipo de dúvida ao julgador. Não me parece ser o caso destes autos. Na sequência, com relação à alegação de bis in idem, acolho a linha de raciocínio ministerial no sentido de que as defesas de Leonardo e de Ronaldo apenas suscitaram em tese a ocorrência do instituto, não trazendo nenhuma prova cabal a justificar a ocorrência de bis in idem, o que geraria, juridicamente falando, a litispendência. Ante o exposto, indefiro a absolvição sumária e mantenho a audiência designada para o dia 24/01/2017 às 14h. Intime-se a testemunha Marcelo Daniel Prado de Abreu (arrolada pela defesa de Ronaldo a fl. 137) e reitere-se a intimação da testemunha ministerial, nos dois endereços trazidos na petição de fl. 140. Por fim, adite-se a precatória de n. 249/16 (0008175-49.2016.826.0510) enviando ao juízo deprecado de Rio Claro/SP cópia das respostas à acusação, da manifestação ministerial e desta decisão. Int.

Expediente Nº 4598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006558-77.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUNIOR CESAR PEREIRA PINTO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO E SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X PEDRO EUSEBIO DE FARIA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA)

Fls. 223 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela MPF para sanar erro material no cálculo da pena. De fato, a pena final aplicada ao corréu JÚNIOR CÉSAR PEREIRA PINTO corresponde a 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, conforme constou no dispositivo da sentença e de acordo com a dosimetria da pena, e não três anos e quatro meses como constou na fl. 215vs. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que o penúltimo parágrafo do capítulo destinado à fixação da pena do corréu JÚNIOR CÉSAR PEREIRA PINTO conste: Inexiste, enfim, causa de diminuição ou aumento de pena de forma a tornar definitiva a pena de quatro anos e quatro meses de reclusão. (...) No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4599

MANDADO DE SEGURANCA

0002732-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002732-2) - AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002060-89.2003.403.6120 (2003.61.20.002060-4) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002137-64.2004.403.6120 (2004.61.20.002137-6) - TRANSPORTES IMEDIATO MATAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007238-38.2011.403.6120 - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007408-73.2012.403.6120 - CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005460-28.2014.403.6120 - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003939-14.2015.403.6120 - CHARUTARIA PARATODOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007321-15.2015.403.6120 - SALVADOR EMILIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010749-68.2016.403.6120 - ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Fiscal do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Ribeirão Preto/SP, visando à concessão de ordem que lhe assegure o direito de não ser obrigada a efetuar o registro perante aquela autarquia, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito oriundo do auto de infração n. S007606. Vieram os autos conclusos. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. O impetrante ataca ato supostamente ilegal da Fiscal do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo da Seccional de Ribeirão Preto, cuja sede funcional, segundo indica na petição inicial, é na cidade de Ribeirão Preto/SP. Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP. Diante do exposto, nos termos do art. 64, 1º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente writ. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010536-62.2016.403.6120 - MIRIAM BIVIANI CACERES BIEIRA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X UNIAO FEDERAL

Em ação de rito ordinário, a autora, de nacionalidade paraguaia, pede antecipação de tutela determinando-se que a ré seja compelida a expedir documento de identificação (Registro Geral brasileiro), com fundamento no art. 12, II da Constituição Federal (brasileiro naturalizado), alegando que reside no país há décadas e tem filhos menores de idade. A autora, porém, é filha de brasileira (fl. 09/10 e 11), logo, é brasileira nata, nos termos do art. 12, I, alínea c da CF/88: Art. 12. São brasileiros (...) I - natos; (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, a rigor, e apesar do equívoco de fundamentação na inicial, observo que a autora pretende é a opção pela nacionalidade brasileira já que filha de brasileira e residente no país desde quase o seu nascimento em 1992. Dessa forma, converto o rito para jurisdição voluntária - opção de nacionalidade. Ao SEDI. No mais, conquanto tenha pedido de tutela, o fato é que a União deve ser ouvida antes de qualquer decisão em casos que tais. Assim, cite-se a União. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-03.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal, em 08/07/2015, denunciou ODAIR LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, nascido aos 19/12/1975, bem como ALEXANDRE RAMALHO, dando-os como incurso nos artigos 171, 3º, 304 c.c. 297 e 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia:... 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data anterior a agosto de 2013, os denunciados e outros agentes que ainda estão sendo identificados formaram uma associação criminosa especializada na falsificação de documentos com o fim de praticar fraudes contra a Caixa Econômica Federal (CEF).2. Com o objetivo de identificação de todos os envolvidos na organização, bem como de apuração da extensão das fraudes cometidas pelo grupo, seguirá a investigação em novos autos e inquérito policial a serem instaurados com cópia integral do inquérito Policial - IPL n 0143/2014 (como exposto na cota de oferecimento da presente denúncia). Por ora, cumpre registrar, para a compreensão dos fatos a serem imputados na presente denúncia, que a associação perdurou, pelo menos, até 13 de maio de 2015, data em que Alexandre Ramalho foi preso em flagrante delito por aplicar novos golpes contra a CEF (fls. 607/611).3. Feitos os esclarecimentos iniciais, passemos a imputação dos fatos a serem descritos nesta ação penal:4. Consta dos autos que, no período compreendido entre 27 de novembro de 2013 e 26 de março de 2014, Alexandre Ramalho e Odair Luiz Pereira obtiveram em proveito de ambos vantagem ilícita em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública federal em erro mediante artifício fraudulento consistente na assunção de falsas identidades e apresentação de documentos falsos em nome da empresa de fachada SMA Materiais Para Construção Ltda. ME.5. Segundo apurado, Alexandre Ramalho e Larissa Schoneborn Conterno (companheiros), juntamente com Odair Luiz Pereira e outros envolvidos (em fase de identificação), uniram esforços e constituíram um amplo e lucrativo esquema voltado à prática de fraudes contra instituições financeiras. 6. Em linhas gerais, os denunciados especializaram-se na criação e interpretação de falsas identidades perante funcionários de agências bancárias, tudo para desenvolver nas vítimas uma falsa percepção da capacidade econômica de seus personagens e, assim, lograr a aprovação de linhas de crédito e outras vantagens indevidas.7. Assim, no dia 28 de novembro de 2013, Alexandre e Odair compareceram à agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, n. 873, bairro Vila São José, em Taubaté/SP e, fazendo-se passar pelos empresários fictícios Rafael Pereira e André Luis Nogueira, respectivamente, obtiveram a abertura de conta corrente pessoa jurídica e a aprovação de linhas de crédito em benefício da empresa SMA Materiais Para Construção LTDA. ME (CNPJ n. 09.586.642/001 -99) (fls. 4/57, fls. 104/107 e fls. 187/200).8. Para induzir as vítimas em erro os acusados usaram os seguintes documentos falsos, apresentando-os à CEF: a) CPF n. 225.773.558-74 e RG n. 37.020.884-5 em nome de Rafael Pereira e com a foto de Alexandre Ramalho (fls. 14); b) CPF n. 264.266.128-80 e RG n. 29.456.186-9 em nome de André Luis Nogueira e com a foto de Odair Luiz Pereira (fls. 15); c) contrato social em nome da empresa SMA Materiais para Construção Ltda. ME (CNPJ n. 09.586.642/001-99), constando como sócios Rafael Pereira e André Luis Nogueira (fls. 18/28); d) recibo de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda e declaração de imposto de renda ano calendário 2012 em nome de Rafael Pereira (fls. 24/29); e) recibo de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda e declaração de imposto de renda ano calendário 2012 em nome de André Luis Nogueira (fls. 31/45); e f) declaração de faturamento da empresa SMA Materiais para Construção Ltda. ME supostamente firmado pelo contador David Duarte de Oliveira (fls. 37).9. Após a abertura da referida conta, os denunciados começaram a movimentá-la sem levantar suspeitas, inclusive depositando valores como forma de acrescê-los ao saldo positivo. Contudo, nota-se pelo histórico de movimentações de fls. 285/288 dos autos n. 0000842-03.2015.403.6121 que menos de 2 (dois) meses após sua abertura a conta começou a operar no vermelho, uma vez que os investigados passaram a se utilizar dos créditos obtidos de forma fraudulenta da instituição financeira. 10. Com efeito, a conta passou a ser usada para saques, pagamentos de boletos e para cobrir cheques emitidos pela empresa SMA Materiais Para Construção LTDA. ME, os quais foram depositados em contas bancárias de titularidade de Alex Paulo Teixeira e Alessandra dos Santos Tosseto abertas na agência da CEF em São José dos Campos/SP (fls. 140/149 e fls. 154/176).11. A movimentação criminosa, que gerou um prejuízo de cerca de R\$ 150.000,00 à CEF, perdurou até 26 de março de 2014, quando o gerente da agência Rodrigo Nicolino recebeu uma cópia do boletim de ocorrência n. 1636/2014, na qual o verdadeiro Rafael Pereira informa que estariam usando seu nome indevidamente. Diante dessa informação, a agência bloqueou o cartão dos estelionatários, que inclusive estiveram na agência naquela mesma data tentando realizar operações.12. Os nomes Alex Paulo Teixeira e Alessandra dos Santos Tosseto também pertencem a identidades fictícias adotadas por Alexandre e Odair, respectivamente, e que foram utilizadas para locar o imóvel situado na Rua Rubião Júnior, n. 280, em São José dos Campos/SP (fls. 187/200). Daí se extrai que os valores obtidos ilícitamente da CEF foram aproveitados pelos próprios denunciados.13. Dessa forma, ficou evidenciado que Alexandre Ramalho e Odair Luiz Pereira fizeram uso de documentos falsos perante a CEF, assim como obtiveram vantagem indevida em detrimento dessa instituição, mediante fraude consubstanciada no uso desses documentos.14. Registre-se que os documentos falsos empregados para a prática do estelionato ora imputado aos denunciados não tiveram seu uso exaurido no cometimento

dessa infração penal, pois tratando-se de documentos pessoais, como Carteira de Identificação (RG), CPF, contrato social de empresa, entre outros, a possibilidade de emprego em ocasiões diversas remanesce (sendo inclusive demonstradas outras utilizações - como locação de imóvel).15. Em razão disso, o crime de uso dos documentos não resta absorvido pelo estelionato no presente caso, havendo concurso de infrações penais....A denúncia foi recebida em 08/07/2015, oportunidade em que foi determinado o desmembramento da ação penal em relação ao réu ALEXANDRE, prosseguindo-se nestes autos apenas contra o réu ODAIR (fls.749).O mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado foi cumprido em 14/04/2016 (fls. 823), sendo realizada audiência de custódia no dia subsequente (fls. 825), oportunidade em que o réu foi citado pessoalmente (fls. 824) e constituiu defensor.Pela decisão de fls. 834 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. O réu apresentou resposta à acusação às fls.837.Foram prestadas as informações solicitadas no Habeas Corpus 0008177-69.2016.403.0000, impetrado em favor do acusado ODAIR (fls. 843).Pela decisão de fls. 845 foi determinado o prosseguimento da ação penal, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária.Foram inquiridas as testemunhas RODRIGO NICOLINO e VIVIAN CRISTINA BATISTA EIRAS (fls.887/889). Também foi inquirida a testemunha MARCELO CATALDO LEAL e realizado o interrogatório do acusado (fls. 1003/1006).Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes (fls.1003). Em memoriais, o Ministério Público Federal argumenta que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Trouxe aos autos laudo pericial produzido no inquérito policial 0125/2015, atual ação penal nº 0001424-03.2015.403.6121, sustentando ainda que quanto às identidades falsas utilizadas pelo réu ao se passar por André Luis Nogueira e Alessandro dos Santos Tosseto encontra-se justificada a não realização de exame pericial, sendo sua falta suprida pela prova testemunhal. Ressalta que os réus contavam com esquema bem planejado, com resultados acima da média em detrimento de instituições financeiras, com emprego ordenado de ações, mantendo as vítimas em erro por vários meses, com a capacidade de operar diferentes esquemas e identidades falsas de forma concomitante. Pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.Argumenta ainda o MPF, quanto à dosimetria da pena, que deve ser considerado o concurso formal entre os crimes de estelionato e de falso, sendo incabível a aplicação da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao crime do artigo 171, 3º do CP, argumenta que na fixação da pena-base devem ser valorados negativamente a culpabilidade do réu, bem como as circunstâncias e consequências do crime; que o réu possui maus antecedentes e é possivelmente reincidente, requerendo a requisição de certidões de objeto e pé; que na segunda fase é cabível a circunstância atenuante da confissão; que na terceira fase deve ser considerada a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. Quanto aos crimes dos artigos 304, 297 e 298 do CP, sustenta que deve prevalecer a pena apenas do delito mais grave, em razão do contexto único em que ocorriam as falsificações e uso; que a pena base deve ser fixada considerando negativamente a culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime, seguindo os mesmos critérios aplicados ao estelionato; e considerando-se na segunda fase a atenuante da confissão.Sustenta ainda o MPF o cabimento da fixação do regime inicial fechado; o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e a necessidade de manutenção da prisão preventiva (fls. 1018/1022).A Defesa apresentou memoriais, argumentando que o acusado confessou os fatos descritos na denúncia, inclusive, com requintes de detalhes, mas que, tal conduta, por si só, não é suficiente para a prolação de um édito condenatório.Argumenta ainda a Defesa que no caso de condenação, o Juiz poderá levar em consideração que a sua reincidência e maus antecedentes deverão ser compensados com a confissão espontânea, aplicando-se dosimetria branda. A defesa também requereu a aplicação do regime inicial prisional menos gravoso, haja vista que apesar de sua reincidência, o delito praticado pelo denunciado não foi exercido com violência ou grave ameaça à pessoa e também não está classificado no rol de crime hediondo ou assemelhado.Pelo despacho de fls.1040 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação das partes a fim de indicarem se desejavam o traslado de documentos constantes da ação penal nº 001424-03.2015.403.6121.Em atenção à determinação, o MPF manifestou-se expressamente no sentido de que não desejava qualquer traslado e requereu a expedição de ofícios requisitando as certidões de objeto e pé em nome do réu (fls.1102). A defesa não se manifestou.Pelo despacho de fls.1104 o julgamento foi novamente convertido em diligência para requisição de certidões das ações penais constantes das folhas de antecedentes, juntadas às fls.1109, 1113/1114.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, anoto que a MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, que concluiu a instrução (fls.887/888 e 1003/1006), encontra-se em férias no período de 16/11/2016 a 15/12/2016, nos termos da Portaria CORE 2231, de 30/10/2015. Assim, excepciona-se a norma do 2º do artigo 399 do CPP - Código de Processo Penal, mormente considerando tratar-se de ação penal com réu preso.A materialidade do crime de uso de documento público falso, tipificado nos artigos 304 e 297 do CP, restou comprovada pelo laudo pericial juntado às fls. 1018/1021, que aponta que a cédula de identidade em nome de Rafael Pereira, apresentada pelo corréu ALEXANDRE RAMALHO por ocasião da abertura das contas na Caixa Econômica Federal não é autêntica, tendo sido produzida a partir da digitalização de um documento autêntico e impressão da imagem em papel que simula as características do documento original. Com efeito, o laudo pericial de fls. 1018/1021 descreve que "o documento em nome de RAFAEL PEREIRA foi confeccionado através de método computacional, isto é, a partir da digitalização de um documento autêntico e impressão da imagem em papel que simula as características do suporte autêntico (contendo fibras luminescentes, fibras azuis e vermelhas), perfuração simula a autêntica, porém em tamanho ligeiramente menor e formato da letra "D" incompatível com a perfuração autêntica, impressão calcográfica ausente".A materialidade do crime de uso de documento ideologicamente falso, tipificado nos artigos 304 e 299 do CP, também restou comprovada. Pelas provas amealhadas ao feito, também deve ser tido como inidôneo - ideologicamente falso - o contrato social da empresa S.M.A. Materiais para Construção, pois foi confeccionado a partir dos dados de terceira pessoa, contendo informações inverídicas acerca da identidade do réu, cujo nome verdadeiro, ODAIR LUIZ PEREIRA, restou cabalmente comprovado nos autos. Já em relação aos recibos de imposto de renda não restou comprovada a falsidade, pois não foi juntado aos autos documento da Receita Federal indicando que as declarações apresentadas eram falsas. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Assim, tratando-se de delito que deixa vestígios, é imprescindível a realização de perícia que ateste a falsidade documental. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci, in, Código Penal Comentado, Ed.RT, 14a ed., 2014, pg.1248:141-A. Exame de corpo de delito: é indispensável a realização de perícia para apontar a falsidade documental. Sem o laudo não se comprova, satisfatoriamente, a materialidade da infração penal. Na jurisprudência: TJSP: "Apelação - Uso de documento falso - Ausência de perícia - Materialidade delitiva não comprovada - Provido" (AP 990.09.278315-7, 16." C., rel. Souza Nucci, 10.01.2012, v.u.).É certo que a realização da perícia pode ser dispensada, quando impossível a sua realização, podendo ser suprida por outros elementos probatórios, a teor do artigo 167 do Código de Processo

Penal. Contudo, referida regra somente se aplica quando comprovada a impossibilidade de realização do laudo, não tendo a Acusação justificado nem esclarecido o motivo da não realização da perícia, sendo certo que a ela caberia a prova de suas alegações, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu, a prova testemunhal não supre sua ausência. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 863.288/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 346) No caso concreto, bastaria que a Acusação solicitasse a esse Juízo que oficiasse à Receita Federal solicitando trazer aos autos o constante de sua base de dados, a fim de verificar a autenticidade das declarações apresentadas, ônus que não se desincumbiu. Também não ficou comprovada a falsidade do documento de faturamento da empresa, anotando-se que o seu signatário sequer foi ouvido a fim de se apurar se os dados nele lançados eram verdadeiros. Destarte, restou comprovado nos autos que o acusado, juntamente com o correú ALEXANDRE RAMALHO, utilizaram perante a Caixa Econômica Federal, documento público falso, mais precisamente um documento de identidade RG nº 37.020.884-5, bem como documento ideologicamente falso, qual seja, contrato Social em que constam como sócios Rafael Pereira e André Luís Nogueira. Aliado ao Laudo Pericial acima descrito é oportuno registrar que as provas documentais - juntadas no apenso - e as provas orais produzidas confirmam a materialidade do delito de uso de documento falso praticado pelo réu. O acusado, em Juízo, afirmou que fez uso dos documentos providenciados por Alexandre Ramalho com terceira pessoa na Praça da Sé em São Paulo/SP, para que pudesse assumir a identidade de André Luís Nogueira. Acrescentou que não encabeçava nenhum esquema criminoso e que atuou para abrir as contas em nome da empresa SMA. Acrescentou ainda que adotou outras identidades falsas para abertura de outras empresas. A materialidade do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, também restou comprovada sem qualquer dúvida, por todos os elementos de prova produzidos nos autos, notadamente pelos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (consoante se verifica dos documentos de fls. 05/15, 18/21, 46/50) que evidenciam os elementos utilizados pelo acusado para a obtenção da vantagem indevida em desfavor da empresa pública. Também constam dos autos extratos juntados aos autos com a informação da movimentação financeira da empresa S.M.A Materiais para Construção Ltda. ME, que apontam que o acusado logrou aprovação de crédito, tendo utilizado o limite do cheque empresa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O documento de fls. 12 traz a informação de que a utilização do limite do cheque especial disponibilizado à empresa pela CEF, atualizada para o dia 27.03.2014, ultrapassava R\$ 65.000,00. Quanto à autoria, a prática dos fatos narrados na denúncia restou amplamente comprovada. Interrogado em Juízo, o réu admitiu que forneceu sua fotografia para que terceira pessoa confeccionasse o documento de identidade falso utilizado para elaboração do contrato social da empresa S.M.A. Materiais para Construção Ltda. ME e que fez uso dos documentos falsificados perante a agência da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter crédito. O Boletim de ocorrência de fls. 10/11, os documentos de fls. 12/56, 154/176 e 630/661, os depoimentos de Valéria Machado Geraldo na fase inquisitorial (fls. 294/296) e as testemunhas de acusação Vivian Cristina Batista Eiras, Cláudio Salomão, Marcelo Cataldo Leal e Rodrigo Nicolino, além do interrogatório do acusado, demonstram à saciedade a autoria pelos crimes imputados. A testemunha Rodrigo Nicolino descreveu em detalhes todo o esquema engendrado pelo réu e seus comparsas para iludir a instituição financeira e obter os financiamentos: Rodrigo Nicolino, profissão bancário. QUE não conhece Odair Luiz Pereira; que já narrou estes fatos na audiência do processo do Alexandre: que eles, os dois (Alexandre e Odair) procuraram o Banco para abertura de uma conta bancária para uma empresa de material de construção conhecida como SMA; que foi feita a visita, que foi aberta a conta e passaram a movimentar a conta; que levantaram empréstimos, fizeram desconto de duplicatas; que pleitearam novo empréstimo mais tarde que acabou não sendo aprovado; que ficou sabendo da possível fraude quando recebeu um boletim de ocorrência de uma agência de São José dos Campos onde o verdadeiro Rafael foi receber um bolsa família e foi informado que haveria dívida na Caixa em nome dele; aí acionamos a polícia e fomos ao depósito, o depósito no dia ainda estava aberto mas aí não localizamos mais ninguém; no dia seguinte nem o depósito estava aberto mais; é basicamente foi isso, não apareceram mais na agência; que Alexandre usava o nome de Rafael e Odair usava o nome de André; que a abertura da conta foi feita pela gerente pessoa jurídica: que o depoente é gerente geral; que o depoente atendeu ele em momentos posteriores quando da negociação de novos créditos; o último que foi negado quem conversou com eles, foi eu, a gerente pessoa jurídica e eles dois e esse empréstimo negociado não foi aprovado; que negociou conhecendo eles por esses nomes apresentados; a movimentação foi basicamente depósitos feitos na conta títulos emitidos e pagos corretamente e dava a impressão de legitimidade ao fluxo de dinheiro que acontecia; que depois que identificamos e que eles desapareçam da agência que começou aparecer reclamações de pessoas e terceiros que haviam sido usados CPFs para emissão de duplicatas, de pessoas que não residiam e nunca teriam vindo a cidade de Taubaté/SP; que o prejuízo da CEF ultrapassou quinhentos mil reais; Eu digo que ultrapassou porque foi cheque especial, teve linha de crédito de desconto de cheque, duplicata; capital de giro duzentos mil; cheque especial cem mil; duplicata mais cem, cartão de crédito usado e não pago; até hoje tem pessoas que foram usados seus CPFs e que pedem indenização da CEF por causa de restrição de seus nomes; que faziam movimentações usando outros nomes entre eles mesmos: depois do Boletim de Ocorrência, foram a SMA e tinha uma mocinha trabalhando e chegando com a polícia e eles já não estavam mais lá; não sabe quem era a mocinha que estava lá; depois do início da descoberta da fraude ainda deram cheques inclusive depositados em contas de São José dos Campos e depois verificaram as fotos do documento de identidade e eram deles mesmos; que apresentada a fotografia para o depoente reconheceu prontamente a pessoa de Odair, dizendo é esse aí sim! As testemunhas Cláudio Salomão e Vivian Cristina confirmaram que o esquema criminoso não se restringia à apresentação de documentos falsos perante a instituição financeira, mas também a locação de imóveis comerciais - para reforçar a ilusão de existência verídica da empresa de fachada - e residenciais: Vivian Cristina Batista Eira, profissão enfermeira, respondeu: QUE não conhece Odair; QUE já foi ouvida na Justiça Federal de Taubaté; QUE alugou seu apartamento em São José dos Campos para Alexandre Ramalho que na época adotava o nome de Rafael Pereira; QUE Alexandre Ramalho apresentou todos os documentos pessoais no ato do contrato com o nome de Rafael Pereira; QUE o imóvel ficou alugado por 01 ano; QUE não teve problemas no pagamento de aluguel; QUE teve problemas com multas de condomínio; QUE quando Alexandre Ramalho foi preso demorou para ter acesso ao apartamento porque havia bens materiais de Alexandre no imóvel e que, quando teve acesso, o apartamento estava bastante prejudicado no que diz respeito à conservação; QUE não conheceu Odair; QUE alugou o apartamento para Alexandre e sua esposa, chamada Larissa. Cláudio Salomão: No

processo de hoje consta apenas Odair Luiz Pereira. O senhor é parente dessa pessoa? Tem alguma relação com ela? Não. Qual profissão do senhor? Sou aposentado. Que, prestei ao anterior Alex Ramalho, não tenho certeza se é este mesmo. Esse Odair Luiz Pereira eu pelo nome desconheço não sei quem seja não. Mas eu suponho que seja uma outra pessoa que se apresentou com outro nome para mim. O senhor possui um imóvel em São José na Rua Rubião Júnior, 280. Isso, isso mesmo. O senhor chegou a alugar esse imóvel 2013/2014 para alguém? Isso. Era alugado para estas pessoas uma chamava Alex e outra Alessandro, tinha um nome italiano Alessandro Torquili ou Alessando dos Santos Torquili. Alex Paulo Teixeira é uma das pessoas que alugou o imóvel; Que, alugou o imóvel também para Alexandre dos Santos Tosseto. O senhor a ter contato com eles? Sim, sim. Bastante contato. Esse imóvel é comercial residencial. Comercial. Uma loja de brinquedos. Quanto tempo esta esta loja funcionou? Eu acredito que pouco mais de um ano. Por aí ou nem chegou a isto. O nome comercial da loja? Era Brinquedos Zatoys. Uma coisa assim. Quem efetuava o pagamento do aluguel? O pagamento do aluguel, no meu caso, eu até no outro depoimento não era muito prejuízo, porque eles me deram até uma caução no início e eles faziam o pagamento normal e até recolheram imposto de renda na fonte no início tudo. Passaram bem despercebidos quanto a qualquer problema. Que, eles começaram a atrasar os pagamentos, tudo e aí comecei a cobrar. Eles disseram que iam entregar o imóvel e tal. E eles chegaram até, na verdade, eu acho perder um mês e meio de aluguel. Abatendo a caução que eles fizeram. Eles pegaram e ainda foram entregar a chave no apartamento e deixaram a chave na portaria do prédio e saíram do imóvel. O senhor é capaz de reconhecer as pessoas que na oportunidade se apresentaram como Alex e Alessandro? Sim, sou sim. Eu vou pedir então para focalizar então o acusado aqui presente, que é no caso o Odair, para ver se o senhor sabe dizer que já viu esta pessoa em alguma oportunidade? Que, reconhece a imagem do rapaz de camisa branca. Sim. Pediu para aproximar a imagem. Acho que este seria o Alessandro mesmo, se apresentava como Alessandro. Que, a imagem não é bem nítida não. Dá para reconhecer sim, Alessandro. Que, fizeram tratativas do imóvel, ele e o Alex. Que, pagavam diretamente, fizeram caução, tudo. A testemunha Marcelo Cataldo Leal descreveu os detalhes da investigação que desvendou o esquema criminoso: "que a investigação iniciou com inquérito policial para investigar a empresa SMA material de Construção e foi apresentado documento para identificar as pessoas que apareceriam naquela foto. Que identificou Odair e que usava o nome de Andre Luiz Pereira, que são vários nomes, pode até se confundir com relação aos nomes, e o outro seria Rafael Pereira num primeiro momento a testemunha não teria identificado, mas que posteriormente, após diligência na Pol. Civil, conseguiu levantar e identificar como também participante do ilícito na Caixa Econômica Federal. Que fez o levantamento e passou as informações para o Delegado Ricardo. Que fez contato com o Gerente Rodrigo, muito apreensivo porque foi dito que era valor alto. Que no decorrer da investigação foi procurando outros endereços que poderiam estar sendo utilizados por ele (Odair) e continuou a levantar outros endereços e conseguiram localizar endereço, Rua das Pescadas onde inclusive foi efetuado o flagrante da anáxia Valeria Machado que usava um veículo que teria sido adquirido de maneira ilícita. A parte da SMA termina aí, não sabe se houve algum outro fato por parte do Delegado Ricardo. Que foram até outro endereço na Urbanova na Rua Sigima Ifunty, 3240 349 e que ele usava um outro nome lá e que teria também feito um financiamento de veículos, se não se engana. Que conhecia Odair de outras oportunidades. Que encontrou Larissa nessa linha de investigação da SMA acabou achando outro procedimento na Polícia Civil de uma empresa que eles montaram chamada TEC TOYS e teriam usado outros nomes Odair e Alexandre e que Larissa teria aberto conta corrente na CEF e passa do cheques com pagamento de fiança de imóvel alocado e que teriam dado um prejuízo a uma empresa jurídica no valor de R\$ 50.000,00. Que já conhecia Odair Luiz Pereira, desde 2009, que naquela investigação Odair teria usado naquela época o nome de Altair Luiz Pereira. Naquela oportunidade teria conseguido sacar R\$29.800,00 no Construcard. Que a partir daí já sabia do modus operandi de Odair de como proceder. Que Odair praticava o mesmo tipo de conduta forjava identidades, buscava recursos junto a bancos e empresas. Que conversou com Odair no dia do cumprimento do mandado de prisão, no dia da prisão Odair carregava com ele uma pastinha com contrato social de uma empresa Climasa. Que perguntado por 3 vezes qual era seu nome e disse Ademir Pereira. Tendo em vista a negativa de Odair em dizer seu "nome", que na carteira que Odair portava uma habilitação de em nome de Ademir Pereira, e perguntado se era ele e foi confirmado. A testemunha perguntou então se ele era Odair o que foi confirmado. Que perguntou para Odair que este fazia com o contrato da empresa Climasa, o qual respondeu que iria levantar se havia alguma pendência para poder utiliza-la. Perguntado a Odair se este montou uma arara, Odair respondeu para o depoente que não teria feito isso não, e não sabe dizer se Odair deu prosseguimento a isso. Que conversou pessoalmente com Rodrigo gerente da CEF, que Rodrigo se mostrou preocupado, que o valor era alto, com risco de perder emprego, que fez todos os procedimentos de segurança no local, e que todo o procedimento que foi feito estava perfeito na vista dele como gerente. Que posteriormente veio a saber no decorrer da investigação da SMA que Odair estaria com Alexandre e a esposa Larissa, conseguindo levantar o nome do Alexandre e da Larissa. Que participou da prisão do acusado. Que a prisão se deu no interior do estacionamento de onde estava residindo com nome falso e que não houve reação no momento da prisão. Que se lembra do nome de Alessandro dos Santos Tozeto, só não se lembra quem estava usando esse documento. O documento de Fls 18/189 foi mostrado para a testemunha. Que participou das 3 buscas e apreensão, apreenderam vários cheques e vários contratos sociais, xerox de outro documento no qual a foto não pertence àquela pessoa, vários documentos. Que conversou com Claudio proprietário de um imóvel, que este disse que as pessoas alugaram o imóvel dele e depois sumiram, que mostrou as fotos para Cláudio e que este identificou as pessoas. Que não conversou sobre a SMA com Cláudio. Na empresa SMA passou na porta conversou com alguns comerciantes locais e que chegou um mês depois do fechamento da empresa. Em interrogatório, o acusado confessou os fatos narrados na denúncia: "que é solteiro, que trabalha com compra e venda de carros, escolaridade superior incompleto em Administração. Ates trabalhava com fábrica de blocos, que era dono da fábrica junto com o irmão e o pai por uns 10 anos, que ficou cansativo, e então começou a mexer com carros, anunciando-os na OLX e que ganhava cerca de R\$ 1.000,00 mil por cada carro vendido. Que foi preso em São Jose dos Campos no subsolo de seu prédio. Que tem uns amigos que tem loja de carro em São José dos Campos e em Jacareí, aí pega os carros das lojas dos amigos e recebe uma margem de lucro anunciando o veículo na OLX e se fechasse o negócio recebia mil reais em cada carro. Que tem processo em Guaratinguetá/SP com condenação de 1 ano e 4 meses, que tem processo em São José dos Campos. Sua versão dos fatos, que estava trabalhando com carro quando surgiu proposta de trabalhar com as empresas SMA e a Toys e que iria ganhar 10% que "entrasse" na empresa só para abrir a conta num banco em Taubaté. Que também abriu conta em SJC também com o nome de Alessandro dos Santos Tozeto como pessoa jurídica, e em Taubaté também abriu conta como pessoa jurídica e também abriu conta como pessoa física. Que estava nessa atividade com Alexandre e que tem mais uma pessoa envolvida no negócio mas não pode dizer o nome mas não poderá dizer pois tem medo de perder a

vida. Que os cheques da empresa SMA em benefício de Alessandro dos Santos Tozeto e Alex Paulo Teixeira e que o depoente recebeu 10% desses valores que depositava em sua conta. Exemplo: liberou 30 mil, 3 mil era do depoente, que auferiu benefício em torno de 25 mil reais, que também se utilizou do nome André Luiz Nogueira. Que na época convivia com Valéria, que moravam juntos até a primeira vez que entraram em sua residência. Que Valéria não sabia diretamente do que acontecia, que ela desconfiava. Que não falava as coisas diretamente para Valéria. Que não foi o depoente que falsificou os documentos com os nomes de Alessandro dos Santos Tozeto e Andre Luis Nogueira, que quanto a isso o depoente somente deu a foto e providenciaram toda a documentação. Que só fez o serviço de ir ao banco e abrir a conta. Com esses documentos alugou um imóvel em São José dos Campos, numa rua do centro da cidade, num ponto comercial para empresa que o Cláudio era o dono do ponto. Que a documentação da empresa, contrato social, declaração de imposto de renda pegou tudo pronto com Alexandre e mais uma pessoa e levou no banco. Que Alexandre foi ao banco junto com o depoente. Que se recorda do valor que conseguiram em linhas de crédito na CEF, que foi em torno de R\$ 280.000,00. Que foi até a CEF em nome da SMA umas 5 vezes. Que não participou da criação da SMA nem da documentação. Que os documentos só eram entregues para o depoente. Que já conhecia o Alexandre porque estudaram juntos em Jacaré. Que já sabia que iria trabalhar com Alexandre. Que a proposta recebida pela terceira pessoa a qual o depoente não quer identificar foi dirigida separadamente ao réu e ao Alexandre. Que o dinheiro entrava na conta e eram emitidos cheques que eram sacados ou depositados em outras contas. Que não chegou a sacar os cheques nem fazer depósitos em outras contas. Que somente pegou sua porcentagem em dinheiro. Que falou com o Rodrigo somente uma vez, que a gerente da conta foi quem fez a abertura da conta e o relacionamento com eles. Que não precisou ensaiar, memorizar os dados dos documentos falsos. Que está muito arrependido do que fez. Que seu apelido é japonês. Que conhece Cláudio do ponto comercial alugado, que Valéria é sua ex-mulher. Que no dia em que foi preso estava usando a carteira de habilitação do irmão, chamado Ademir Pereira. Que não tem carro nem casa. Que sua renda aproximada nos últimos meses era de R\$5.000,00 a R\$ 10.000,00. Assim, indene de dúvida a autoria dos delitos. Dessa forma, a condenação é de rigor. Passo à análise da dosimetria da pena, e nesse caso anoto ser necessária, primeiramente, a decisão sobre a existência ou não de concurso entre os crimes de falso, bem como entre estes e o crime de estelionato. Ocorre crime único de uso de documento falso pois o réu, embora tenha utilizado mais de um documento falso para a obtenção de financiamentos perante a CEF (cédulas de identidade e contrato social), o fez no mesmo contendo fático com a mesma finalidade. No sentido de que, em se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática, como no caso dos autos, tem-se crime único e não concurso material de crimes, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. A posterior adulteração de dados em recibo já firmado pelo credor configura o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O uso de vários documentos falsos em uma mesma situação fática configura crime único. (ACR 200170010106413, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/03/2007.) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. 1. "Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos". (in Direito Penal, Parte Especial, 4º volume, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 85). 2. Apelação improvida. (ACR 00315763120004013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/12/2005 PAGINA:146.) Dessa forma, considerando que fez uso de documento público falso e de documento particular ideologicamente falso, deve ser condenado apenas como incurso no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, que prevê pena mais grave (reclusão de dois a seis anos, e multa) do que o crime do artigo 299 (reclusão de um a três anos, e multa). Não ocorre absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato no caso dos autos. É certo que, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". No caso dos autos, contudo, o delito de uso de documento falso não deve ser absorvido pelo delito de estelionato, pois a potencialidade lesiva dos documentos falsos utilizados pelo réu não se exauriu na obtenção da vantagem pecuniária indevida perante a Caixa Econômica Federal. Com efeito, a documentação inautêntica era apta à prática de outros crimes. De se anotar que a mesma cédula de identidade falsa utilizada para abertura da conta corrente possibilitou que o réu ALEXANDRE RAMALHO firmasse contrato de locação de um imóvel residencial na cidade de São José dos Campos/SP e que a qualquer momento os acusados poderiam abrir outras contas em banco, fazer empréstimos, adquirir bens, utilizando-se do documento falsificado. Não esgotada a potencialidade lesiva no estelionato, tem-se como inaplicável o princípio da consunção. No sentido da inaplicabilidade do princípio da consunção quanto à potencialidade lesiva do documento falso não se esgota no estelionato, aponto precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 209.554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) Afastada a aplicação do princípio da consunção, é de ser reconhecida a ocorrência de concurso material entre os crimes de uso de documento falso e estelionato. Não obstante a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação de concurso formal ou material entre os mencionados crimes, quanto afastada a absorção de um pelo outro, no caso dos autos tenho estar perfeitamente delineada a hipótese de concurso material. Nos termos do artigo 69 do Código Penal ocorre o concurso material quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Ou seja, no concurso material há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes. No caso dos autos, o réu praticou duas condutas típicas, em tempos distintos. Inicialmente, utilizou o documento de identidade materialmente falso e o contrato social ideologicamente falso em nome da empresa S.M.A. Materiais para Construção, com a finalidade de abrir a conta corrente perante a instituição financeira. Após a abertura da conta, o réu e seu comparsa ALEXANDRE RAMALHO praticaram vários outros atos tendentes à estabelecer uma relação de fidejussão com a Caixa Econômica Federal e obter crédito, como realizar depósitos, movimentar a conta corrente, e ainda simular a existência real da empresa. Só então obtiveram a vantagem indevida, quando lograram obter os empréstimos. Como se vê, a fraude empregada no estelionato não se limitou à apresentação dos documentos falsos, mas foi muito mais além. O uso do documento falso constituiu apenas uma primeira etapa do esquema fraudulento empregado, e somente decorrido lapso de

tempo considerável foi o estelionato consumado. Dessa forma, considerando que o uso dos documentos falsos ocorreu em momento anterior à consumação do estelionato, bem como considerando que a fraude empregada não se limitou à apresentação dos documentos falsos, não há como considerar que o réu tenha, mediante uma única ação, praticado mais de um crime, a configurar o concurso formal. Feitas tais considerações, passo à dosimetria da pena propriamente dita, para cada um dos crimes. Quanto crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu ostenta maus antecedentes. Como se observa da certidão de fls. 1113, processo nº 0002061-38-2009.8.26.0220 do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, o réu foi condenado por fato praticado aos 29/12/2008, como incurso no artigo 171 do CP, com trânsito em julgado em 20/01/2014 para a Defesa e em 11/02/2014 para o MP, processo esse já referido na folha de antecedentes de fls. 770/774. Portanto, o réu já foi condenado por fato anterior ao de que se cuida nos autos, mas por sentença transitada em julgado posteriormente. O fato de que "o objetivo das fraudes bancárias... era manter um alto padrão de vida", como indicado pelo MPF, não justifica a majoração da pena-base, tendo em vista que o objetivo da prática dos crimes patrimoniais, inclusive o estelionato, é sempre a obtenção da vantagem indevida. Assim, os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime devem ser negativamente valoradas, em razão do alto prejuízo sofrido pela vítima - Caixa Econômica Federal - centenas de milhares de reais, ainda que considerados os valores históricos, sem os juros e demais encargos calculados pela instituição financeira. As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, em razão da sofisticação em que a fraude foi engendrada, levando à manutenção dos empregados da empresa pública em erro, durante largo período de tempo. Ademais, a sofisticação das condutas previamente executadas pelo réu para demonstrar a licitude da empresa, inclusive com aquisição de materiais de construção e locação de ponto comercial, demonstra a sã consciência e a determinação na concretização da fraude, a revelar culpabilidade acentuada, merecendo também valoração negativa. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos nos autos. Por tudo isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa. Na segunda fase, incide a circunstância agravante da reincidência. Como consta da certidão de fls. 1109, processo nº 0691159-88.2003.8.26.0577, do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, o réu foi condenado por fato praticado aos 15/04/2002, como incurso nos artigos 171 e 169, II do CP, com trânsito em julgado em 11/07/2001 para o MP e em 08/03/2002 para a Defesa, processo esse já referido na folha de antecedentes de fls. 770/774. Portanto, o réu já foi condenado por fato anterior ao de que se cuida nos autos, por sentença transitada em julgado também anteriormente. Ainda na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido da incidência da atenuante, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (a assim denominada confissão qualificada). Nesse sentido: (TRF3a Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000004-37.2013.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014). Assim, no caso dos autos, considerando-se que o réu admitiu os fatos imputados, bem como a ciência da falsidade dos documentos apresentados - embora tenha alegado que agia apenas por determinação de outrem - é de ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão. Quanto ao concurso entre circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, é aplicável a compensação. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Assim, compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, de forma a resultar, na segunda fase da dosimetria, a pena de 03 anos de reclusão e 30 dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena de 1/3 prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que o delito foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública, restando a pena final, para este crime, fixada em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa. Quanto crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos dignos de nota nos autos. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. As circunstâncias e consequências do crime também não comportam valoração negativa. Como já assinalado, o réu ostenta maus antecedentes. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda fase, reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, que deverá ser compensada com a agravante da reincidência, como já explicitado, de forma a resultar, na segunda fase da dosimetria a pena em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. Na terceira fase, não há casos de aumento ou de diminuição de pena, restando a pena final, para este crime, fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. Considerando o concurso material de crimes, as penas dos delitos de estelionato e uso de documento falso devem ser somadas, de forma que fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, à míngua de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). O regime inicial é o fechado, pois o réu tem como desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, ostentando maus antecedentes, bem como é reincidente. Dessa forma, não obstante a pena final em patamar inferior a oito anos de reclusão, é cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º do CP. Nesse sentido: (STJ, HC 282.402/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014) Em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 387 do CPP e considerando que o acusado está preso desde 14/04/2016 (fls. 825), mantenho o regime inicial fechado, pois não decorreu prazo superior a 1/6 do total da condenação, de maneira a permitir progressão para o regime semiaberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Incabível a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, uma vez que, embora o MPF tenha formulado pedido expresso de aplicação do citado dispositivo legal (fls. 747), não fez constar, da denúncia, o valor em questão, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014. Mantenho a prisão preventiva do réu, uma vez que persistem os motivos que determinaram a sua decretação, como constam detalhadamente de fls. 612/614 e 834, aos quais me reporto. Em resumo, persiste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (estrutura profissional na concretização do crime, indicando que o réu faz disso seu meio de vida, circunstância que sugere, de forma fundada, a possibilidade de reiteração delituosa, ocorrida inclusive durante as investigações policiais). Persiste também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (residência ignorada, uso de diversos nomes, inclusive para locação do imóvel onde foi cumprido o mandado de prisão, permanência como foragido por longo período, inclusive com prisão decretada também pela Justiça Estadual). Acrescento ainda a razões aduzidas pelo MPF às fls. 944, que adoto como razão de decidir. Considerando a determinação de desmembramento da ação penal, os bens apreendidos nestes autos deverão permanecer vinculados à ação penal nº 0001424-03.2015.403.6121. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ODAIR LUIZ PEREIRA como incurso no artigo 171, 3º, e artigo 304 c/c artigo 297, c/c artigo 69, todos do Código Penal, à pena 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

Despacho/Carta Precatória

Considerando o teor da certidão de fl. 229, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Betim/MG, com urgência, a CITAÇÃO do réu MARCIO MORATO ALONSO, filho de Tarcísio Márcio Alonso e de Aricelma Morato Alonso, nascido em 19 de agosto de 1971 em Belo Horizonte/MG, portador da CNH nº 01260454533, inscrito no CPF sob o nº 758.105.576-00, com endereços na Rua Paraná, nº 843, apartamento 101, CEP: 3267-1674, telefone: 99618-0544, Betim/SP, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, contados da data da audiência designada neste Juízo para o próximo dia 31/01/2017 às 13h30, cientificando-o de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo; bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência mencionada, para proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP, também cientificando-o que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.

CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003098-84.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 13/09/2016, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena, em face da ré, NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Considerando o determinado no acórdão de fls. 436/447, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo da pena ser cumprida pela ré, LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, computando-se o período em ela ficou presa preventivamente. 3) Lance-se o nome das condenadas, NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA E LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, no rol dos culpados; 4) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 5) Intimem-se as condenadas para recolherem proporcionalmente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias; 6) Caso as rés, devidamente intimadas, deixem de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5º do Dec. Lei 1.569/77. 7) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença condenatória prolatada. 8) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Pindamonhangaba/SP, a fim de requisitar o encaminhamento do bem apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 035/M/2013, descrito à fl. 62, a este Juízo Federal para a devida destinação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 24/10/2016, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Oficie-se à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal- DEECRIM 7ª RAJ - Santos/DEECRIM UR7, encaminhando-se cópia integral do acórdão e certidão de trânsito em julgado; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição

Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Caso o(a) réu(é), devidamente intimado(a), deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5º do Dec. Lei 1.569/77. 6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 7) Oficie-se ao Sr. Diretor Administrativo responsável pelo Depósito Judicial, a fim de que desvincule destes autos os bens a ele relacionados e recolhidos nesse depósito, vinculando-os aos autos nº 0001424-03.2015.403.6121.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2016. 8) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, comunicando-se que os bens apreendidos nestes autos, mencionados à fl. 1157/1158, deverão ser vinculados à ação penal nº 0001424-03.2015.403.6121, permanecendo à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2016, instruindo com cópia de fls. 1157/1158. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2025

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002554-91.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CASALI DE LIMA(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-79.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CASALI DE LIMA(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-74.2016.403.6122 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DA SAUDE
DECISÃO PROFERIDA DIA 04/01/2017, EM PLANTÃO JUDICIAL. Vistos em plantão. Trata-se de pedido de tutela de urgência manejado pelo SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÃ, objetivando obter provimento judicial que declare o direito da autora em celebrar convênio com o Ministério da Saúde, que estaria sendo obstado em razão da existência de inscrição no CADIN Federal. Alega que estaria comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a assinatura do convênio pois teria providenciado os documentos necessários para a liberação dos recursos inclusive realizando o parcelamento dos débitos fiscais para obtenção de certidão negativa. A União Federal, instada a se manifestar através da Procuradoria da Fazenda Nacional, informa que a autora possui vinte débitos ativos inscritos em dívida ativa da União. Aduz que os documentos trazidos com a petição inicial, sobretudo o Comprovante de Adesão ao Parcelamento, revelam que apenas dois deles foram parcelados pela devedora. Nesse contexto afirma que não há qualquer irregularidade na inclusão do nome da autora no CADIND e que seria legítimo o obstáculo à celebração do aludido convênio. Por fim, ressalta que, no momento em que foi emitida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos da União, em 26/12/2016, as demais dívidas também estavam parceladas, tendo o parcelamento sido rescindido por inadimplemento das prestações. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a probabilidade do direito não está comprovada. Ao contrário os documentos apresentados pela PFN atestam de forma peremptória que de fato existem diversos débitos em nome da autora o que autoriza a manutenção de seu nome no CADIN federal. Dessa forma, a recusa em celebrar o convênio ocorreu de acordo com os termos da legislação de regência vez que a parte interessada deixou de cumprir um dos requisitos essenciais para tanto. O outro requisito exigido para a concessão da tutela de urgência é o risco ao resultado útil do processo. No caso a deixo de analisar a presença de tal requisito em razão da não existência de probabilidade do direito. Diante disso, deixo de acolher o pedido para, nos termos do art. 300 do CPC, INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA conforme as razões expostas na fundamentação. Cite-se a União Federal para que, desejando, apresente sua contestação. Intimem-se. Publique-se. Tupã 4 de janeiro de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4140

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000275-65.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO MARTINS CARRASCO(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

Autos nº 0000275-65.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Sérgio Martins Carrasco e Outros DECISÃO Fls. 554/561: Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Martins Carrasco contra a r. decisão proferida às fls. 550/553v, que declinou da competência para processo e julgamento da causa em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão na r. decisão, porquanto não tratou dos efeitos da indisponibilidade anteriormente decretada, cujo levantamento requer, pois determinada por juízo incompetente; tampouco decidiu o pedido para desbloqueio do excedente, limitando o bloqueio ao bem por ele indicado; por fim, também não decidiu, ao menos, o pedido de liberação do bem objeto de contrato (instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural) firmado em 10/11/2014, para que possa ser outorgada a escritura definitiva. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Os pedidos do embargante, assim como questões relacionadas à indisponibilidade decretada, o resultado às determinações de bloqueio e/ou indisponibilidade enviadas, as respostas dos destinatários (ou a ausência delas) e eventual determinação de bloqueio (fl. 501, por exemplo) serão objeto de análise pelo Juízo competente, até mesmo porque este Juízo reconheceu sua incompetência, fato que o impede de decidir qualquer outro questionamento relativo a estes autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada, que deverá ser integralmente cumprida. Para conhecimento da instância superior, comunique-se a Terceira Turma do Egrégio TRF3 por conta do Agravo de Instrumento nº 0020851-84.2013.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta decisão e daquela de fls. 550/553v. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 03 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0001234-36.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X SANTO ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN)

Processo n 0001234-36.2012.403.6124 Desapropriação Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A Réus: Santo Araújo e Arminda Jovanelli Araújo DESPACHO / OFÍCIO Nº 1660/2016-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 80% do saldo da conta nº 0597-005-00001128-0 (fl. 72), na proporção de 50% em favor de SANTO ARAÚJO, CPF 170.354.658-04, e 50% em favor de ARMINDA JOVANELLI ARAÚJO, CPF 121.670.438-48, e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. André Henrique Marin, OAB/SP 152.182, Dr. Anderson Matias dos Santos, OAB/SP 225.579. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1660/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 72. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0001236-06.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANTO ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)
Processo n 0001236-06.2012.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Santo Araújo e Arminda Jovanelli AraújoDESPACHO / OFÍCIO N° 1661/2016-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 80% do saldo da conta n° 0597-005-00001129-9 (fl. 75), na proporção de 50% em favor de SANTO ARAÚJO, CPF 170.354.658-04, e 50% em favor de ARMINDA JOVANELLI ARAÚJO, CPF 121.670.438-48, e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. André Henrique Marin, OAB/SP 152.182, Dr. Anderson Matias dos Santos, OAB/SP 225.579. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 1661/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 75.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0001368-63.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X FRANCISCO BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X EMIRENA MORETTI BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)
Processo n 0001368-63.2012.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Francisco Bonin e Emirena Moretti BoninDESPACHO / OFÍCIO N° 1662/2016-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 80% do saldo da conta n° 0597-005-00001169-8 (fl. 79), na proporção de 50% em favor de FRANCISCO BONIN, CPF 035.469.938-53, e 50% em favor de EMIRENA MORETTI BONIN, CPF 152.236.488-97, e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. Marcelo Kiyoshi Harada, OAB/SP 211.349, Dra. Fabiane Louise Taytie, OAB/SP 196.664. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 1662/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 79.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001285-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI E SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI)
Processo n 0001285-47.2012.403.6124DesapropriaçãoAutor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéu: Antonio Nunes GalvãoDESPACHO / OFÍCIO N° 1649/2016-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, e resgate nos respectivos vencimentos pelo favorecido Antonio Nunes Galvão, CPF 745.974.348-87, a saber:SÉRIE RESGATE QUANTIDADE SÉRIE RESGATE QUANTIDADE12 10 227 01/10/2016 1.595 12 10 228 01/10/2017 1.595 12 10 229 01/10/2018 1.595 12 10 230 01/10/2019 1.595 12 10 231 01/10/2020 1.595 12 10 232 01/10/2021 1.595 12 10 233 01/10/2022 1.595 12 10 234 01/10/2023 1.595 12 10 235 01/10/2024 1.595 12 10 236 01/10/2025 1.595 12 10 237 01/10/2026 1.595 12 10 238 01/10/2027 1.595 16040600 01/04/2016 4.040 17040600 01/04/2017 4.040 18040600 01/04/2018 4.040 19040600 01/04/2019 4.041 Favorecido Renata Vergara Gouvea Galvão, CPF 186.589.148-79, em favor do seu procurador constituído nos autos, Antonio Nunes Galvão, CPF 745.974.348-87, a saber:SÉRIE RESGATE QUANTIDADE SÉRIE RESGATE QUANTIDADE12 10 227 01/10/2016 1.595 12 10 228 01/10/2017 1.595 12 10 229 01/10/2018 1.595 12 10 230 01/10/2019 1.595 12 10 231 01/10/2020 1.595 12 10 232 01/10/2021 1.595 12 10 233 01/10/2022 1.595 12 10 234 01/10/2023 1.595 12 10 235 01/10/2024 1.595 12 10 236 01/10/2025 1.595 12 10 237 01/10/2026 1.595 12 10 238 01/10/2027 1.595 Após a liberação, os valores dos TDA supra deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, agência Pradópolis/SP, código 2138, operação 013, conta 5850-3, titular Antônio Nunes Galvão, CPF 745.974.348-87. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 1649/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia dos demonstrativos de lançamento de fls. 164 e 358.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Processo n.º 0002046-88.2006.403.6124.Autor: Valmiro Dias da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.REGISTRO N.º

757/2016.SENTENÇAVistos etc.Valmiro Dias da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria especial, em razão das atividades que alega ter exercido em condições especiais.Aduz ter laborado nos períodos de março de 1973 a fevereiro de 1977, como operário no Frigorífico Vale do Rio Grande Ltda; de abril de 1977 a julho de 1977, como fazeiro no Frigorífico 4 Rios S/A; e, por fim, como magarefe, nos interregnos de junho de 1983 a julho de 2001; de abril de 2002 a junho de 2003; e de agosto de 2004 até os dias atuais.Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido, contido na inicial, de notificação das empresas nas quais o autor trabalhou para prestarem informações e fornecerem laudos técnicos, sob o fundamento de que o ônus da prova caberia à parte autora (fl. 46).A parte autora acostou, às fls. 54/55, perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de 02/08/2004 a 14/10/2006.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 57/70), suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir ante a inexistência de comprovação de requerimento administrativo nos autos. No mérito, sustentou a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Réplica às fls. 78/83.O autor peticionou às fls. 85/86, informando que não conseguiu os PPPs solicitados pelo Juízo, requerendo a realização de prova indireta ou por semelhança mediante laudo feito em outra empresa, com condições semelhantes de trabalho.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu realização de prova oral (fls. 89/90) e o INSS requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 103/111). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 141/143).Às fls. 154/165, foi acostada carta precatória expedida para colheita do depoimento pessoal do autor.As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais às fls. 166/168 e 170.Foi proferida sentença de improcedência às fls. 172/174, sob o fundamento de ausência de prova acerca da exposição do autor aos agentes reputados nocivos à saúde e integridade física.Interposta apelação pela parte autora às fls. 177/188, os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Naquela e. Corte, foi proferida decisão monocrática, às fls. 193/194, declarando, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito com realização de perícia judicial, e novo julgamento, bem como dando por prejudicada a apelação da parte autora.Cientificadas as partes do retorno dos autos a esta Vara Federal (fl. 197), foi determinado à parte autora que informasse, no prazo de 10 (dez) o endereço atualizado das empresas nas quais alegou ter exercido atividade especial.Intimada, a parte autora apresentou os endereços requeridos à fl. 198.À fl. 200, foi nomeado perito judicial para realização de laudo técnico.As partes apresentaram quesitos às fls. 202 e 203.Solicitados documentos pelo perito judicial (fl. 209), a parte autora providenciou a documentação solicitada, acostando-a às fls. 214/243.O laudo pericial foi acostado às fls. 247/257, tendo as partes se manifestado às fls. 260 e 277/279.O INSS requereu a juntada de laudo do perito médico previdenciário do setor de Segurança e Saúde no Trabalho, às fls. 264/273.É o relatório. D E C I D O. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente.Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo, mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: "Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física").Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento" (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetivado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do

artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes

nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida." (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não

custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo "ruído" merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo "ruído" em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo "ruído" em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: "PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FRIJO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO (...) VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: VIII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. IX - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos (grifei). X - Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. (...) XIII - Preliminar de nulidade, suscitada pelo autor, acolhida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 1013, inc. II, do novo CPC. Prejudicados o mérito do apelo do autor, a remessa oficial e o apelo do réu. (APELREEX 00366117820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona

quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições agressivas em diversas empresas.Observo pela CPTS, acostada às fls. 16/27, que o autor laborou nas seguintes empresas: 1) Frigorífico Vale do Rio Grande Ltda, no período de 01/03/1973 a 11/02/1977, no cargo de operário; 2) Frigorífico 4 Rios S/A, no período de 04/04/1977 a 04/07/1977, como faqueiro; 3) Frigorífico Jales Ltda, no período de 01/06/1983 a 05/07/2001, no cargo de magarefe; 4) Wood Jales Ltda, no período de 13/04/2002 a 10/06/2003, como magarefe; 5) Frigorífico Ilha Solteira Ltda, a partir 02/08/2004, sem data de saída, no cargo de magarefe.Pela perícia judicial realizada em 27/09/2013, acostada às fls. 247/257, o perito judicial, engenheiro de segurança do trabalho, procedeu a vistorias e pesquisas no Frigorífico Ilha Solteira LTDA, localizado na Rodovia Barrageiros, sem número, local onde o autor desempenhou a atividade de magarefe (fl. 248), constatando que o trabalhador esteve exposto a riscos biológicos, de modo habitual e permanente (quesitos 1 e 2 do autor - fl. 252 e quesito 8 do réu - fl. 253), bem como que o trabalho desenvolvido era insalubre em grau máximo, ou seja, 40% (quesito 3 do autor - fl. 252). O expert também constatou que as características atuais do local de trabalho avaliado são idênticas àquelas existentes à época do período laborado pelo autor (quesito 4 do réu - fl. 252). Em relação aos demais locais nos quais o autor laborou, o perito judicial afirmou que os estabelecimentos foram extintos e, por isso, elaborou seu laudo pericial avaliando os referidos períodos com base em estabelecimento e função similares às desenvolvidas pelo autor, conforme determinado pelo Juízo (fl. 255). Concluiu o perito, desse modo, que o autor desempenhou atividades especiais em alguns períodos:"Portanto prevalecendo os registros deste PERFIL PROFISSIONÁRIO, atividade de Código GFIP 04, atividade permanente em ambiente com agentes infectocontagiosos, tendo as empresas recolhidos os encargos de acordo com o determinado pelo GFIP 04, o apelante tem o direito a contagem de tempo de serviço na categoria de aposentadoria especial, nos períodos citados acima, nos itens: b) De abril de 1977 a julho 1977, no Frigorífico 4Rios S/A, com faqueiro;c) De junho de 1983 a julho 2001, como magarefe, no Frigorífico Jales LTDA;d) De abril de 2002 a junho de 2003, como magarefe, no WOOD Jales LTDA; e) De agosto 2004 até fevereiro de 2006, como magarefe, no Frigorífico Ilha Solteira LTDA.Ficando o período:-a) De março de 1973 a fevereiro de 1977, no frigorífico Vale do Rio Grande LTDA, como operário; prejudicado, pois não tem discriminado a atividade que operário executava, portanto este período é classificado como tempo de aposentadoria normal."Assim, considerando o laudo pericial produzido em Juízo, concluo que as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 04/04/1977 a 04/07/1977, como faqueiro no FRIGORÍFICO 4RIOS S/A; de 01/06/1983 a 05/07/2001, como magarefe, no FRIGORÍFICO JALES LTDA; de 13/04/2002 a 10/06/2003, como magarefe-A no Matadouro - Frigorífico WOOD JALES LTDA; e de 02/08/2004 a 14/10/2006, como magarefe, no FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA, devem ser enquadradas como atividades especiais, porquanto arroladas no item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e item 1.3.1 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. Omissis III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) Omissis V - Apelação parcialmente provida.(AC 00010183720054039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO, AGENTES BIOLÓGICOS E FRIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Omissis IV - O exercício de atividades em matadouro como magarefe, consistentes em matar as reses, sangrar cabeça, mocotó e rabo, retirar o couro, retirar vísceras e quartear os animais, expõe o trabalhador a dejetos e sangue de animais, agentes nocivos previstos no código 1.3.1 do Decreto 53.831/1964. Da mesma forma, a exposição a frio de 11°C, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e 1.1.2 do Decreto 83.080/79 (Anexo I), configura o exercício de atividades sob condições especiais. Omissis VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida.(APELREEX 00305736220104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao período em que o autor laborou como operário no Frigorífico Vale do Rio Grande LTDA, de 01/03/1973 a 11/02/1977, não é possível reconhecê-lo como especial, tendo em vista a ausência de provas nos autos acerca do modo como era desenvolvida a atividade, se o autor estava, de fato, exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos a saúde. Nesse ponto, sabiamente concluiu o perito judicial que, sem conseguir obter elementos para identificar a atividade desempenhada pelo trabalhador no referido período, o tempo laborado como operário deve ser "classificado como tempo de aposentadoria normal", em outras palavras, tempo de serviço comum.Ao proceder à somatória dos períodos especiais laborados pelo autor, ora reconhecidos, comprovados através do PPP de fl. 55, da CPTS (fls. 16/27), além do laudo pericial judicial (fls. 247/257), verifico tempo de serviço especial total de 21 anos, 08 meses e 17 dias até 14/10/2006 (data de término do contrato de trabalho do autor, no Frigorífico Ilha Solteira LTDA, último período avaliado pelo perito judicial), conforme extrato do CNIS e tabela de cálculo de tempo de serviço que seguem anexos à sentença.Tal situação não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois o tempo de serviço especial alcançado pelo autor está abaixo dos 25 anos exigidos para atividade com exposição ao agente biológico previsto no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.1 do Decreto 83.080/79.Por fim, esclareço que, embora os extratos do CNIS demonstrem que o autor manteve outros vínculos empregatícios com Frigorífico diverso, após o último período avaliado pelo perito judicial, e considerando que a ação foi ajuizada em 2006, esta sentença ater-se-á a este ano, a fim de evitar julgamento extrapetita. Os períodos posteriores devem, se for o caso, ser discutidos em novo processo, após a devida análise administrativa.Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por VALMIRO DIAS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tão somente para reconhecer e declarar como tempo de serviço especial os seguintes períodos trabalhados pelo autor: 04/04/1977 a 04/07/1977, como faqueiro no FRIGORÍFICO 4RIOS S/A; de 01/06/1983 a 05/07/2001, como magarefe, no

FRIGORÍFICO JALES LTDA; de 13/04/2002 a 10/06/2003, como magarefe-A no Matadouro - Frigorífico WOOD JALES LTDA; e de 02/08/2004 a 14/10/2006, como magarefe, no FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA, totalizando, assim, 21 anos, 08 meses e 17 dias até 14/10/2006. Em face da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, devendo cada uma ficar responsável pela metade do valor ora fixado. Fica, porém, com relação ao autor, suspensa a exigibilidade de tal condenação em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Custas ex lege. Em vista da complexidade do trabalho pericial realizado e, considerando, ainda, o deslocamento efetuado pelo perito até o município em que se localiza a empresa avaliada, diverso desta Subseção Judiciária, ARBITRO os honorários do engenheiro que funcionou como perito durante a instrução em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 28, c.c. art. 25 da referida Resolução. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Condeno, ainda, o INSS a restituir a metade do valor pago a título de honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.C. Jales, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): VALMIRO DIAS DA SILVA CPF: 974.737.908-20. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO: 04/04/1977 a 04/07/1977, como faqueiro no FRIGORÍFICO 4RIOS S/A; de 01/06/1983 a 05/07/2001, como magarefe, no FRIGORÍFICO JALES LTDA; de 13/04/2002 a 10/06/2003, como magarefe-A no Matadouro - Frigorífico WOOD JALES LTDA; e de 02/08/2004 a 14/10/2006, como magarefe, no FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-59.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CAMARCI DA SILVA (SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 140/142.

Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 138/138v.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-92.2012.403.6124 - JOVELINO DE PAULA FERREIRA (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 179/182.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-38.2012.403.6124 - JOSE AUGUSTO LOPES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001596-38.2012.403.6124 Autor: José Augusto Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 742/2016. SENTENÇA Vistos etc. José Augusto Lopes ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a declaração do tempo de serviço laborado como trabalhador rural no período de 1971 a 2012, bem como a concessão de benefício previdenciário consistente na "aposentadoria por tempo de serviço especial" integral, tendo em vista contar com mais de 35 anos de labor rural e contribuição. Alega o autor na inicial que começou dedicar-se ao labor campesino, juntamente com seus familiares, aos quatorze anos de idade, desempenhando atividades como lavrador e diarista na colheita de laranja, trato de gado, cultivo de horta, dentre outros. Trabalhou nesta condição até "os dias de hoje". A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 172. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35), foi determinada manifestação da parte autora acerca da prevenção apontada no termo de fls. 32, bem como o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias para comprovação do prévio requerimento administrativo. A parte autora apresentou comprovante de requerimento administrativo (NB 149.190.174-5), formulado em 19/07/2013, às fls. 48/50. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 53/56),

sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Requereu, em caso de procedência, a fixação do termo inicial a partir da citação, tendo em vista que alguns documentos não foram apresentados na esfera administrativa, somente na via judicial. Juntou documentos (fls. 57/108). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 117/121). A parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. Pelo Juízo, foi dado por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, uma vez que ausente o Procurador Federal na audiência, apesar de devidamente intimado (fl. 117). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, destaco que, não obstante tenha o autor mencionado na sua petição inicial "aposentadoria por tempo de serviço especial", verifico que o benefício pretendido, na verdade, é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ao trabalhador que alega ter desempenhado labor rural, como segurado diarista e especial, ao longo de seu período produtivo laboral. Portanto, levando-se em conta a fase processual em que os autos se encontram e, objetivando-se evitar prejuízo às partes, deixo de converter o julgamento em diligência para determinar a emenda à inicial, passando a sanar, de ofício, o equívoco encontrado e, desse modo, considerando os fatos e fundamentos narrados na peça vestibular, recebo como pedido formulado pela parte autora "a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral". No mais, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de fl. 32, tendo em vista que aqueles foram extintos sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 45/46. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (19/07/2013), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmula nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU: "Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a autora atuou como trabalhadora rural durante anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento do autor, realizado em 07/12/1985, na qual está qualificado como lavrador (fl. 18); 2) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor datado de 29/12/1978, apontando que foi dispensado do serviço militar em 1978. No referido documento consta a qualificação do autor como lavrador, transcrita com letra diversa da máquina que lavrou os demais campos e datou o certificado (fl. 19); 3) título eleitoral em nome do autor, datado de 1977, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 20); 4) ficha de identificação, em prontuário médico da Secretaria da Saúde, em nome do autor, no qual está qualificado como lavrador, datado de 31/10/1988, sem conter, contudo, assinatura do profissional da saúde que preencheu o documento (fl. 21); 5) CTPS do autor anotando contratos de trabalhos nos períodos de 03/04/1984 a 02/10/2008, como operário rural, para Dr. Eula Junqueira Franco; de 12/01/2009, sem data de saída, como "aj. Contr. Queimadas" para Companhia Agrícola Colombo (fls. 22/26). Destarte, a parte autora apresentou

documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Contudo, não considero como início de prova material a ficha de identificação de fl. 21, porquanto não consta carimbo, rubrica ou identificação do profissional da saúde que elaborou seu preenchimento. Também não considero como início de prova documental do labor rural da parte autora o documento de fl. 19, tendo em vista que a anotação da profissão do autor encontra-se com letra divergente das demais letras constantes no documento, aparentando tratar-se de informação inserida extemporaneamente, por máquina diversa da que confeccionou o referido documento. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que começou trabalhar em 1971, na roça, quando tinha dezesseis anos de idade. Nessa época, o autor morou com os pais na Fazenda Junqueira, local em que o genitor trabalhava como meeiro. O pai do autor plantava milho e arroz. A produção era destinada ao consumo, o que sobrava era vendido, porém era muito pouco. Não tinham notas fiscais. Esclareceu que morou na cidade de Populina, quando era pequeno, por aproximadamente um ano em imóvel alugado. Indagado acerca do documento de fl. 19, no qual consta a profissão de lavrador escrita com letra diferente da que compõe os demais campos do referido documento, respondeu que não sabia informar quem realizou o referido preenchimento do campo profissão e que não entregou o documento a nenhuma outra pessoa que pudesse ter feito a referida anotação (CD à fl. 121). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor. O primeiro depoente, José Carlos Rodrigues, afirmou que conheceu o autor quando eram crianças, época em que o depoente morava na cidade. O depoente declarou que trabalhou como diarista no campo, sendo que o autor trabalhava na propriedade do Junqueira, com o seu genitor. Não lembra se o autor morou na propriedade do Junqueira. Sabe dizer que ele trabalhou no local, com seu pai. Não trabalhou com o autor como diarista, mas visualizava o autor trabalhando no campo. Afirmou que o autor e seu pai eram diaristas e moravam em Populina, sendo que os caminhões buscavam e levavam para o trabalho no campo. O autor tem irmãos e eles também trabalhavam no campo. Não tem certeza se no período de 1978 a 1984 o autor trabalhou na cidade, acreditando que não (CD à fl. 121). A segunda testemunha, Joaquim da Silva Pimentel, afirmou conhecer o autor desde quando ele era menino, porque moravam na fazenda. Não trabalharam juntos, mas moraram na mesma fazenda, chamada Fazenda Junqueira. A família do autor também morava nesta fazenda. O depoente ajudava o irmão no trabalho naquela propriedade. O irmão do autor trabalhava com arrendamento. Eram três dias trabalhados no mês para pagar o arrendamento para o proprietário, o restante ficava para o trabalhador. Tinha muita fartura naquela época, os celeiros, paiol ficavam cheios. A família do autor trabalhava no mesmo sistema, pagando renda ao proprietário da fazenda. Declarou que quem chegou primeiro no local foi a família do autor. O depoente saiu primeiro daquele local, 1965 ou 1966, não mantendo mais contato. Afirmou que o autor mudou-se para Minas Gerais, retornou e trabalhou como empregado para o Junqueira. Naquela época, o autor não morou na cidade. Confirmou que o autor, entre 1971 e 1984, trabalhou na fazenda Junqueira, ficou um pouco em Minas Gerais, depois voltou de Minas e foi para a fazenda Junqueira para trabalhar como empregado (CD à fl. 121). Destaco que, embora os depoentes tenham sido contraditórios no tocante ao tipo de trabalho prestado pelo autor, ou seja, se na condição de diarista ou regime de economia familiar, tal fato não afasta a credibilidade da prova oral produzida, porquanto se deve levar em conta que os depoentes são pessoas simples, de pouco estudo, antigos trabalhadores rurais, além de serem pessoas idosas. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, há de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1977, data do documento mais antigo. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1977 a 30/09/1980, bem como nos interregnos que permeiam os contratos de trabalhos registrados em CTPS e nos extratos do CNIS (fl. 58), quais sejam, de 11/12/1980 a 09/11/1981; 02/12/1981 a 06/01/1982; 28/09/1983 a 02/04/1984; 03/10/2008 a 11/01/2009, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalto que o termo final do primeiro período reconhecido deve ser restringido a 30/09/1980, considerando-se que em 01/10/1980 o autor passou a manter vínculo registrado em CTPS, conforme se depreende dos extratos do CNIS à fl. 58. Ao proceder à somatória dos períodos rurais, ora reconhecidos, com os períodos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 22/26), além do CNIS (fls. 58), verifico tempo de serviço total de 36 anos, 03 meses e 10 dias até 19/07/2013 (DER - data da entrada do requerimento administrativo - fls. 49/50), conforme a tabela que segue anexa à sentença. O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea "b", do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 19/07/2013 (fls. 49/50), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. No que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ AUGUSTO LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer como laborado pelo autor em atividade rural os períodos de 01/01/1977 a 30/09/1980; 11/12/1980 a 09/11/1981; 02/12/1981 a 06/01/1982; 28/09/1983 a 02/04/1984; 03/10/2008 a 11/01/2009, bem como condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo cumprimento de 36 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço até 19/07/2013 (DER), calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Esclareço, no entanto, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta acima, e que, no presente caso, não foi utilizado na somatória final para concessão do benefício ora deferido. Condene, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (19/07/2013, fls. 49/50 - data do requerimento administrativo) até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição

quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, inc. I, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). Encaminhem-se, ainda, cópias desta sentença, do documento de fl. 19 e do CD anexado à fl. 121 em que consta o depoimento pessoal do autor ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, informando ainda que não há o documento original nos autos. P.R.I. Jales, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Augusto Lopes. CPF: 062.317.028-04. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (concessão). RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/07/2013 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1977 a 30/09/1980; 11/12/1980 a 09/11/1981; 02/12/1981 a 06/01/1982; 28/09/1983 a 02/04/1984; 03/10/2008 a 11/01/2009. Esclareço, no entanto, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-20.2012.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 134/135.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-96.2013.403.6124 - RAFAEL RICCI SANCHES - INCAPAZ X MARINA ANTONELLA RICCI - INCAPAZ X ETIENE MARIELA RICCI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-65.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-59.2013.403.6124 - ANTONIO SEMOLINI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/105.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-05.2013.403.6124 - TEREZINHA BARBOSA NOVAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo socioeconômico complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-18.2013.403.6124 - APARECIDA MOREIRA ALVES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000470-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000470-4) - VALTER LUIZ LIVORATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALTER LUIZ LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-66.2001.403.6124 (2001.61.24.001244-0) - DOMINGOS DAVID X ANTONIO MOLINA X PAULINHO CASTELLARI X BENTO PELARIM X JOAO DOS SANTOS X JOSE ROSSINI REP. POR JOAO TRESSO PRIMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X JULIO FACHOLI X ELVIRA GROTO DA SILVA X ROSA CABRAL FERNANDES X AUGUSTO MASSONETO X VALENTIM ZERBATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002144-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002144-1) - DIRCE ESTEFENS MADALOZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002559-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002559-8) - NIVAL RONDINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000353-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000353-8) - FRANCISCO FELIX DA LUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001661-3) - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCORDIA MACHADO TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000119-43.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-60.2012.403.6124 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

vista ao impugnante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-26.2016.403.6124 - FRANCISCO PIRANI(SP361760 - LUIS HENRIQUE THOMAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP

Processo nº 0000566-26.2012.403.6124 Impetrante: FRANCISCO PIRANI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA FÉ DO SUL-SP REGISTRO N.º 758/2016 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de descontar o valor mensal de 30% em seu benefício previdenciário, assim como não incluir seu nome no CADIN e, por fim, que restitua ao impetrante as parcelas descontadas indevidamente do benefício, corrigidas de acordo com os índices legais. Aduz o impetrante que os valores pagos pelo INSS a título de benefício de pensão por morte foram, por ele, recebidos de boa-fé. Sustenta, ainda, que o alegado erro no cálculo do valor da RMI foi cometido pela autarquia previdenciária e não pelo segurado. Ademais, tratando-se de benefício de natureza alimentar, pugna pela não devolução dos valores. Pela decisão de fls. 26/27, foi deferido o pedido liminar e determinado que a autoridade coatora, no prazo máximo de 15 dias, providenciasse o necessário para cessar o desconto de 30% sobre o valor do benefício do impetrante até ulterior deliberação deste Juízo, bem como para proibir inscrição de eventual débito decorrente em dívida ativa e inclusão do nome do impetrante no CADIN. A autoridade coatora, notificada, apresentou informações às fls. 35/37 e 44/48. O INSS, por sua vez, cientificado, manifestou-se às fls. 50/70, requerendo seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/09, bem como pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita, ou, não sendo esse o entendimento do Juízo, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/74, opinando pela concessão da segurança, em vista do recebimento de boa-fé, por parte do impetrante, dos valores relativos ao benefício previdenciário. É o relatório do necessário. DECIDO. Afásto, inicialmente, a preliminar alegada pelo INSS acerca da inadequação da via eleita, porquanto a matéria ventilada no presente mandamus não necessita de produção de provas posteriormente ao ajuizamento desta ação, o que, de fato, necessitaria de dilação probatória, incompatível com o rito processual escolhido. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o impetrante de ver cessado o desconto do valor mensal de 30% em seu benefício previdenciário, assim como de não ser incluído o débito em dívida ativa e tampouco seu nome no CADIN. Por fim, que o impetrado restitua ao impetrante as parcelas descontadas indevidamente do benefício, corrigidas de acordo com os índices legais. Às fls. 26/27, proferi decisão em sede de tutela, deferindo a liminar pleiteada nos seguintes termos: "Da análise dos autos vislumbra-se a existência dos requisitos legais para deferimento de tutela de urgência, uma vez que a jurisprudência dominante é no sentido de que valores relacionados a verba alimentar, recebidos de boa-fé pelo beneficiário por erro exclusivo da Administração não estão sujeitos à devolução.. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP 1.244.182/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do

Supremo Tribunal Federal. 2. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Considerando a boa-fé da pensionista no recebimento dos pagamentos a maior, não poderia a União ter realizado descontos no contracheque como meio de restituição de valores. Precedentes do STJ. (grifei). 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP 201202735770, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.)Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como a evidência de probabilidade do direito alegado, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à Autoridade Coatora que no prazo máximo de 15 (quinze) dias providencie o necessário para cessar o desconto de 30% sobre o valor do benefício do impetrante até ulterior deliberação deste Juízo, bem como se abstenha de inscrever eventual débito decorrente em dívida ativa e incluir o nome do impetrante no CADIN. Comunique-se pelo meio mais expedito."O dispositivo legal aplicado ao caso concreto e em debate é o art. 115 da Lei nº 8.213/91, que conta com a seguinte redação:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(...)Entretanto, no caso dos autos, restou claro que os valores gerados a maior na renda mensal inicial recebida pelo impetrante, em razão do cômputo duplicado de vínculos empregatícios, decorreu de erro administrativo, na medida em que o cálculo da RMI é elaborado pelos sistemas informatizados daquela autarquia previdenciária, após inserção de dados pelos próprios servidores que atuam nas Agências da Previdência Social. Sendo assim, conforme documentos acostados aos autos, o segurado não contribuiu para que o erro ocorresse e tampouco foi informado, à época da concessão e durante o período em que recebeu o benefício, que os valores percebidos eram superiores ao devido, agindo, dessa forma, de boa-fé.Conforme já decidido e fundamentado na decisão liminar, de fls. 26/27, os valores relacionados a verba alimentar recebida de boa-fé pelo beneficiário por erro exclusivo da Administração Pública não estão sujeitos à devolução.Acerca do tema, assim se posiciona a jurisprudência:"ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo AgRg no Ag 1421204 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0128731-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2011""CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. VALORES DEVIDOS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Omissis2. AINDA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSA REVOGAR SEUS ATOS SE CONSTATADA ILEGALIDADE, MESMO SE CAUSADOS POR ERRO PRÓPRIO, DEVE-SE SUBMETER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. TJDF - Apelação Cível: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001Processo: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA Julgamento: 09/02/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: 24/02/2011, DJ-e Pág. 64"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE CUMULAÇÃO COM OUTRA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. BENEFÍCIO PAGO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. 1. A boa-fé deve ser sempre presumida e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para ela, a percepção de pensão por morte de empregado concomitantemente com a pensão por morte de contribuinte individual seja perfeitamente possível. 2. O erro da concessão do benefício adveio da autarquia, eis que a autora apresentou em ambos os requerimentos administrativos, o mesmo nome e CPF do instituidor (fls. 21 e 27). 3. Mostra-se incabível a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos, tendo em vista que são indevidos os descontos efetuados sobre um benefício estabelecido em um salário-mínimo mensal, por se tratar de verba alimentar, em observância ao art. 201, 5º, da Constituição Federal. 4. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial não provida. (AMS 200533010019512, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2013 PAGINA:201.)Resta claro que a jurisprudência pátria entende que a supressão de pagamento de valores mensais do benefício previdenciário só pode ser feita excepcionalmente, desde que o segurado tenha concorrido efetivamente com o erro e com manifesta má-fé, ou seja, ciente de que não tem qualquer direito aos valores por ele recebidos a maior. Isso porque da mesma forma que se exige que o cidadão aja conforme os ditames legais, é esperado da Administração essa mesma observância e atuação nesse sentido, com a devida orientação aos administrados, notadamente em casos como o presente, onde se depara com verbas de caráter alimentar.No caso em tela, não comprovada a má-fé por parte do impetrante, pessoa idosa, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo equívoco no cálculo da RMI, sobretudo porque o INSS possui condições técnicas para averiguar a duplicidade do cômputo dos vínculos empregatícios, inseridos no sistema informatizado, no momento da análise da concessão do benefício e evitar o pagamento indevido de prestações em valores superiores aos quais o segurado, de fato, faria jus.Por todo o exposto, no ponto, concedo a segurança pretendida, mantendo na íntegra a decisão liminar de fls. 26/27 e a tornando definitiva.No tocante ao pedido de devolução dos valores já descontados pela autarquia previdenciária, pelos mesmos fundamentos supramencionados, se faz devida a imediata restituição do saldo debitado a título de

recebimento indevido, descontados do benefício do impetrante após a comunicação administrativa de fls. 13 e 18. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Impetrado mandado de segurança contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu recurso hierárquico interposto pela impetrante contra decisão da Procuradora-Geral Federal, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança, por se tratar de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, constituindo os efeitos financeiros decorrentes do ato administrativo impugnado. Preliminar rejeitada. 3. Conforme orientação assentada na Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, motivo porque incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira. Precedentes. 4. Segurança concedida. (MS 200602813008, RIBEIRO DANTAS, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:..)(grifei). A devolução deverá ser feita pela autarquia previdenciária, na via administrativa, cujos valores deverão ser devidamente atualizados até a data da devolução, segundo os mesmos critérios de reajuste que foram utilizados pelo INSS para efetuar o desconto impugnado nestes autos. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, portanto, CONCEDO a segurança pleiteada, mantendo e tornando definitiva a decisão liminar de fls. 26/27, para determinar à autoridade impetrada que CESSE imediatamente os descontos, no benefício previdenciário NB 21/138.303.915-9, bem como SE ABSTENHA de inscrever eventual débito decorrente em dívida ativa e incluir o nome do impetrante no CADIN. Determino à impetrada a imediata restituição de eventual saldo já debitado a título de recebimento indevido, descontados do benefício do impetrante após a comunicação administrativa de fls. 13 e 18. A devolução deverá ser feita pela autarquia previdenciária, na via administrativa, cujos valores deverão ser devidamente atualizados até a data da devolução, segundo os mesmos critérios de reajuste que foram utilizados pelo INSS para efetuar o desconto impugnado nestes autos. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Jales, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0028644-93.2002.403.6100 (2002.61.00.028644-6) - PEPPERONE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP177611 - MARCELO BIAZON E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS NALDI E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em que pese este Juízo fosse competente para processar e julgar o feito à época da prolação da sentença, tal situação não mais persiste em razão de alteração da competência.

Com efeito, conforme Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina.

Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de ITAPURA/SP, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000169-9) - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001026-18.2013.403.6124 - JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES(SP284726 - TATIANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n 0001026-18.2013.403.6124Cumprimento de SentençaExequente: Jefferson Valdivia FernandesExecutado: Caixa Econômica FederalDESPACHO / OFÍCIO Nº 1658/2016-SPD-jeo Proceda a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597-005-86400031-4 (fl. 126), na proporção de 82,40% em favor de JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES, CPF 319.900.638-88, e/ou a sua advogada constituída nos autos, Dra. Tatiane Rocha, OAB/SP 284.726; 8,24% à advogada Dra. Tatiane Rocha, OAB/SP 284.726 e 9,36% à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1658/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 126.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-82.2011.403.6124 - VANESSA RODRIGUES RICI X JULIA RODRIGUES RICI - INCAPAZ(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICI X VANESSA RODRIGUES RICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES RICI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-47.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-40.2013.403.6124 - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-06.2013.403.6124 - MARIA DIAS PROCESSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

ACOES DIVERSAS

000042-83.2003.403.6124 (2003.61.24.000042-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-93.2002.403.6100 (2002.61.00.028644-6)) - PEPERONE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP177611 - MARCELO BIAZON E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS NALDI E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em que pese este Juízo fosse competente para processar e julgar o feito à época da prolação da sentença, tal situação não mais persiste em razão de alteração da competência.

Com efeito, conforme Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina.

Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de ITAPURA/SP, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA X MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO(SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Fls. 2126/ss.: vistos.Mantenho a decisão de fls. 2069/2073-vº por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar a audiência de conciliação designada para o dia 02 de fevereiro próximo, às 14 horas e 30 minutos, neste Juízo Federal.Publique-se com urgência.Ato contínuo, ao Parquet Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-87.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-60.2011.403.6140 ()) - ERALDA PERETTI BAVA X APARECIDA GALLINUCCI MAGLIENTI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(SP137685 - PATRICIA CAMPOS CONCEICAO E SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X SHUJI TAKANO(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP167244 - RENATO

DOS SANTOS FREITAS E SP312491 - BRUNO GUERNELLI E SP230563 - RUBIA APARECIDA DE MELO E SP346879 - ARIADNE BERNARDI PINTO E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI E SP340728 - ISIS CAROLINA HASSAN DE CARVALHO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Eralda Peretti Bava e Aparecida Gallinucci Maglienti opuseram embargos à execução fiscal em face de Fazenda Nacional, postulando a exclusão do polo passivo da ação executiva fiscal. Em síntese, alegaram que não houve dissolução irregular da sociedade da qual eram sócias e que o redirecionamento da execução foi ilegal já que o fato gerador da exação é posterior à transferência das cotas sociais. Requereram, ainda, o desbloqueio de suas contas bancárias. Juntaram documentos (11-363). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as embargantes opuseram anteriormente exceção de pré-executividade idêntica, que foi acolhida, para excluí-las do polo passivo da execução fiscal e determinar o desbloqueio de valores efetuado por meio do sistema BacenJud (fls. 349-384 e 391-392 dos autos principais), e que, na sequência, a execução fiscal foi extinta por pagamento (folha 412), resta prejudicada a análise dos presentes embargos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Após as intimações pertinentes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 12 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001829-45.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-57.2012.403.6140 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAUA PREFEITURA (SP166662 - IVAN VENDRAME)

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia do processo administrativo fiscal (art. 373, CPC), e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 12 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001830-30.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-76.2015.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA (SP166662 - IVAN VENDRAME)

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 12 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-15.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-44.2014.403.6140 ()) - BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a penhora não é suficiente para a garantia da execução fiscal. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001832-97.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-12.2015.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA (SP166662 - IVAN VENDRAME)

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-67.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-91.2015.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA (SP166662 - IVAN VENDRAME)

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia do processo administrativo fiscal (art. 373, CPC), e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 12 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-37.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-05.2013.403.6140 () - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 12 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003726-84.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSULTEC ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ILSOON LOUREIRO DE PAULA X JOSE CARLOS CANO LARIOS(SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP140598 - PEDRO CAFISSO E SP215631 - JOSE ROBERTO LOPES)

Vistos.

Suspendo, por ora, a efetivação do despacho de fls. 176.

O advogado substabelecido de fls. 172, Dr. Ricardo Ferreira Toledo - OAB nº 267.949, não está devidamente constituído nos autos à vista do instrumento de procuração de fls. 125.

Assim, a advogada substabelecida, Dra. Sheila Furlan Cavalcante Silva - OAB nº 312.430, não tem poderes para, em seu nome, ser expedido o Alvará de Levantamento da constrição judicial levada a efeito nestes autos.

Regularize o subscritor da peça de fls. 170/171 sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

À vista do e-mail e extratos bancários juntados às fls. 177/182 verso, determino a agência CEF 1599 informar acerca do bloqueio e transferência do montante de R\$ 488,25 (ID 072013000004270575). Comunique-se por meio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Com a regularização e a informação requerida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPERUM MINI-MERCADO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Superum Mini-Mercado Ltda., no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição requerendo a extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a execução visa satisfazer o direito do credor, e que própria exequente requereu a extinção do feito, diante da notícia do encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do passivo ou da prática de conduta que configure crime falimentar, forçosa a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários, eis que não concretizada a relação jurídica processual. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004530-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOLORES AVILA DE OLIVEIRA MAUA ME X DOLORES AVILA DE OLIVEIRA(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR)

Intime-se a executada acerca da realização da penhora de fls. 235/236. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005825-27.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X ANDREUS VENDAS ADM IMOV SC LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Andreus Vendas Adm Imov S/C Ltda., no bojo da qual foi apresentado pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito

estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 13). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0009072-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRIPAN PAES E DOCES LTDA X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X AILDA RIBEIRO DA SILVA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Nutripan Pães e Doces Ltda., Ailton Ribeiro dos Santos e Ailda Ribeiro da Silva, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o crédito abarca o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Considerando o teor da presente decisão, expeça-se ofício ao CIRETRAN para desbloqueio de transferência dos veículos placas DMA 0953 e CII 6888. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 82, 84-86. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0010035-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARGARETE GOMES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Margarete Gomes, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 11). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Considerando a extinção, intime-se pessoalmente a executada, a fim de compareça na Secretaria, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais, para efetuar o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BacenJud, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0010928-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TIAGO MORENO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em face de Tiago Moreno, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 5). Não é devido o pagamento de honorários, eis que o executado não foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0011658-26.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Paulo Sérgio Silva Campos, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a existência de isenção legal. Não é devido o pagamento de honorários, eis que a cobrança abarca encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003136-05.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Líder Indústria

e Comércio de Brinquedos Ltda., no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a existência de isenção legal. Não é devido o pagamento de honorários, eis que a cobrança abarca os encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003137-87.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X M. ARAKAKI ACESSORIOS - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de M. Arakaki Acessórios ME, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a existência de isenção legal. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a cobrança abarca os encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003868-83.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO YAMAMOTO SEGOLIN

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Marcelo Yamamoto Segolin, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o crédito abarca o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Considerando o teor da presente decisão, intime-se pessoalmente o executado, para que compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, na Secretaria desta Vara, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, a fim de efetuar o levantamento de alvará do valor de R\$ 63.078,69, que foi bloqueado através do sistema BacenJud (p. 17). Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003969-23.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAPHI & REGIS PAPEIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Superum Mini-Mercado Ltda., no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição requerendo a extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a execução visa satisfazer o direito do credor, e que própria exequente requereu a extinção do feito, diante da notícia do encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do passivo ou da prática de conduta que configure crime falimentar, forçosa a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários, eis que não concretizada a relação jurídica processual. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000713-38.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Produquímica Indústria e Comércio S/A, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem

custas, tendo em vista a existência de isenção legal. Não é devido o pagamento de honorários, eis que cobrados os encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Tendo em conta o pagamento, dê-se baixa na restrição do veículo (folha 14), por meio do sistema BacenJud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001177-62.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Mauro Eustáquio Peixoto, no bojo da qual a exequente requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado a extinção da Certidão de Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Não há comprovação documental da manutenção da inscrição do nome do executado no CADIN, por força do crédito que é objeto da presente execução, motivo pelo qual indefiro o pedido de folha 117. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da LEF. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, com esteio no artigo 26 da LEF. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001184-54.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILMAR RAMOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Gilmar Ramos da Silva, no bojo da qual a exequente requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado a extinção da Certidão de Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da LEF. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, com fundamento no artigo 26 da LEF. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de folhas 18-42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001383-76.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODAS RALETA E DORINHO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Modas Raleta e Dorinho Ltda., no bojo da qual a exequente requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado a extinção da Certidão de Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da LEF. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, com fulcro no artigo 26 da LEF. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001880-90.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARETE GOMES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Margarete Gomes, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folhas 15-16). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Considerando o teor da presente decisão, efetue-se o levantamento da restrição no BACENJUD (folha 30). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002233-33.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SAMA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sama Serviços Automotivos Ltda.-EPP, no bojo da qual a

exequente requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado a extinção da Certidão de Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da LEF. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 26 da LEF. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (folha 24), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002786-80.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA BANHARA CAVEDON

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da

CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4 No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5 O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6 O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832. O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da

Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a

exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002787-65.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERICA DE ARAUJO SIQUEIRA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 10 Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli,

30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a

Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)" REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 60 Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832. O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da taxa com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da taxa podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência de taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016)" REPERCUSSÃO GERAL (...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa

definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284) RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito

EXECUCAO FISCAL

0002791-05.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELA CRISTINA ANTONIETTE LOURO

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a

natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos

normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro

legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002792-87.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUANA BANIN

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em

vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos

de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da taxa com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da taxa podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016. - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL (...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar

mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284) RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002793-72.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCISCO RANSMILLY DE SOUSA SILVA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na

exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição para-fiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera

em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5º Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6º Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832. O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria

tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838.284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL (...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a

deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002794-57.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELIA APARECIDA POLLO GOMES

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de de Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer

da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorrera. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo

da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016. - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos

essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002796-27.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCIMARY GONCALVES EVANGELISTA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - IO Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli

(relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributaç o fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como crit rio para incid ncia do tributo, como elemento sintom tico do maior ou menor exerc cio do poder de pol cia. Ademais, n o cabe aos conselhos realizar a atualiza o monet ria do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contr rio violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece di logo com o regulamento em termos de subordina o, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justi a comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espa o para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em raz o do exerc cio do poder de pol cia. O Legislativo n o abdica de sua compet ncia acerca de mat ria tribut ria. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos crit rios pol ticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aur lio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princ pio da legalidade tribut ria: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercuss o geral da controv rsia, discute-se a natureza jur dica da anuidade de conselhos de fiscaliza o profissional, bem como a possibilidade de fixa o de seu valor por meio de resolu o interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2  da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incid ncia a autoriza o dada aos conselhos de fiscaliza o de profiss es regulamentadas para fixar as contribui es anuais devidas por pessoas f sicas ou jur dicas. Por arrastamento, tamb m reputou inconstitucional a integralidade do 1  do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos te ricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimiza o dos princ pios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara di logo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de gradua o das anuidades conforme os n veis superior, t cnico e auxiliar, n o o fizera em termos de subordina o nem de complementariedade. Os dispositivos n o estabelecem expectativas e criam situa o de instabilidade institucional, deixando ao puro arb trio do administrador o valor da exa o. N o h  previs o legal de qualquer limite m ximo para a fixa o do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a delibera o pol tica de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para n vel eminentemente administrativo: os conselhos de fiscaliza o, entidades aut rquicas destitu das de poder pol tico. Para o contribuinte, surge uma situa o de intranquilidade e incerteza, pois n o se sabe o quanto lhe poder  ser cobrado; para o fisco, significa uma atua o ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remiss o ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimita o do grau de concre o com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse

sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 50 Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 60 Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016)"REPERCUSSÃO GERAL(...)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842.No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei

6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART.O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição.Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento.Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF.Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho.O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito.Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade.Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político.Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de

profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002797-12.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA DA SILVA PERES IGNACIO

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia

relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4 No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorrera. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5 O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6 O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832. O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência

jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a

atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002798-94.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELLE IACONELLI MAROSTICA FERMINO

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 10 Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas

correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE

838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 50 Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 60 Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da taxa com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da taxa podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016)"REPERCUSSÃO GERAL(...)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos

a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo

por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002799-79.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATA DE PAULA BATALHA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de de Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da

CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da

Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a

exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002800-64.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALEX SANDRO VARGAS PEREIRA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 10 Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli,

30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a

Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)" REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 60 Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832. O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da taxa com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da taxa podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência de taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016)" REPERCUSSÃO GERAL (...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa

definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284) RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito

EXECUCAO FISCAL

0002801-49.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IVANILDO DE GOIS LIMA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a

natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos

normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016. - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro

legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002808-41.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X APARECIDA DE ARAUJO SIQUEIRA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em

vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos

de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da taxa com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da taxa podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016. - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL (...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar

mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284) RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002809-26.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BRUNA BRIGIDA DA SILVA BARBOZA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na

exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição para-fiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera

em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria

tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL (...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a

deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002810-11.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X THAILY GISELLE BAGATINI

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de de Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer

da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo

da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016. - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos

essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de inquietude e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002811-93.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GRAZIELI GUZZO

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - IO Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli

(relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse

sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016)"REPERCUSSÃO GERAL(...)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 7O Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei

6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART.O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição.Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento.Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF.Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho.O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito.Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade.Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político.Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de

profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexo de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002812-78.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDENEIDE DOS SANTOS SILVA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia

relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4 No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorrera. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5 O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6 O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832. O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência

jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a

atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002817-03.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCIANE FRANCISCA DA SILVA MELO

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 10 Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas

correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE

838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 50 Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 60 Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da taxa com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da taxa podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016)"REPERCUSSÃO GERAL(...)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842.No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART.O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos

a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo

por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002818-85.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA JOSE SIMOES

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de de Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da

CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da

Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a

exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002820-55.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MICHELE CRISTINA DIAS DA SILVA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 10 Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli,

30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a

Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292) RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 60 Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832. O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da taxa com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da taxa podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016)"REPERCUSSÃO GERAL (...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa

definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284) RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito

EXECUCAO FISCAL

0002821-40.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a

natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos

normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016." - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL(...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro

legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002822-25.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA FERNANDES DA SILVA

Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença. O embargante sustenta que a sentença menciona a ADIn 1.717, mas referida decisão não alcança as anuidades cobradas na exordial, haja vista que a cobrança possui amparo na Lei n. 11.000/2004. Requer a reforma da sentença. Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não houve concretização da relação jurídica processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçosa a manutenção da sentença. A cobrança de anuidades na forma prevista pela Lei n. 11.000/2004 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso julgado sob o regime de repercussão geral, sem modulação dos efeitos da decisão, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em

vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)"REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos

de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da taxa com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da taxa podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016. - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) "REPERCUSSÃO GERAL (...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar

mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284) RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos infringentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002837-91.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PADRAO EVOLUCAO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Padrão Evolução Empreendimentos e Construção, no bojo da qual a exequente requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito

estampado no título "sub judice" noticiado a extinção da Certidão de Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da LEF. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, com esteio no artigo 26 da LEF. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (folha 21), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002924-47.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PMG LOGISTICA INTEGRADA DE MOVIMENTACAO DE ME(SP258677 - DANIEL TEIXEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PMG Logística Integrada de Movimentação de Mercadorias, Fiscalização e Serviços Operacionais - EIRELI no bojo da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora "online", sob o fundamento de que o débito foi parcelado. Arguiu, ainda, que os valores constrictos são necessários ao pagamento de salários e continuidade da empresa (fls. 31-85). A Fazenda Nacional expôs que os pedidos formulados na exceção de pré-executividade devem ser rejeitados, haja vista que os bens não são impenhoráveis, e que o parcelamento foi celebrado após a realização da penhora (fls. 107-112). A executada requereu urgência na análise do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, figura criada pela doutrina e jurisprudência pátrias, apresenta caráter de excepcionalidade, somente sendo cabível para análise de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo pelo Juiz, ou, em caso de exceções materiais, para análise de questões comprovadas de plano, que prescindem de dilação probatória, uma vez que a cognição de conhecimento apenas se mostra possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo, inclusive aquelas que poderiam ser objeto de ação de conhecimento, conforme previsto no artigo 917 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. No caso dos autos, o excipiente argumenta que celebrou parcelamento, razão pela qual não deve subsistir a penhora "online". Observo que o bloqueio de valores foi realizado aos 25.05.2016 (folha 26), ao passo que o parcelamento foi celebrado aos 31.05.2016 (fls. 48-49). Desse modo, tendo em conta que a garantia do Juízo precede ao parcelamento, não é possível a desconstituição da penhora. De outra parte, o excipiente expõe que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários e a continuidade das atividades da empresa. Nesse passo, deve ser dito que o bem penhorado não se encontra no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil. Destaco, notadamente, que a executada não apresentou extratos bancários, contemporâneos ao bloqueio "online", para demonstrar que remanesceu sem meios de arcar com o pagamento de seus funcionários e/ou prestadores de serviços. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em conta que CDA abarca encargos do Decreto-lei n. 1.025/69, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários. Intimem-se. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002948-75.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL AMERICA LTDA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do HOSPITAL AMÉRICA LTDA., visando a cobrança do valor de R\$ 218.241,73, referente ao crédito tributário n. 12.242.547-2. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 29-67), arguindo que houve pedido de revisão administrativa, com o pagamento do novo valor apurado pela Fazenda Nacional. Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, para o fim de determinar a Fazenda Nacional que não inclua o nome do contribuinte junto ao CADIN. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, por pagamento, ocorrido após o ajuizamento desta ação (fls. 84-85). O executado requereu a extensão dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao SERASA que exclua a anotação constante em seus cadastros acerca desta execução fiscal (fls. 86-93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A exequente é isenta do pagamento das custas. O pagamento dos honorários advocatícios não é devido, eis que houve cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Reputo prejudicada a petição de folhas 86-87, eis que a anotação constante no SERASA diz respeito exclusivamente à existência de ajuizamento desta ação, o que é verdadeira, cabendo ao interessado após a prolação desta sentença adotar eventuais outras providências, extrajudiciais ou judiciais, caso não seja alterada a situação fática junto ao SERASA. Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal (folha 84), após a intimação do executado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000116-35.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X JOTERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM EIRELI

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli, no bojo da qual a exequente requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado a extinção da Certidão de Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da LEF. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, com fulcro no artigo 26 da LEF. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (folha 37), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000806-64.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS GRECCO X EDGARD GRECCO FILHO(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de G.C.I. - Construções Ltda., José Carlos Grecco e Edgard Grecco Filho, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o crédito abarca o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001376-50.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO EDUCACIONAL ERSEL LIMITADA - EPP

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do Núcleo Educacional Ersel Ltda.-EPP, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o crédito abarca o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, e que o pagamento foi efetuado após o ajuizamento da execução. A anotação contida nas páginas 40-41 é no sentido da existência do ajuizamento da execução fiscal, o que é verdadeiro, e não de restrição de crédito, sendo certo que a interessada pode solicitar certidão de objeto e pé, e pedir a atualização da informação. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001704-77.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APRIGIO ESTEVES LARA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Aprígio Esteves Lara, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 12). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002065-94.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO PERES MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP em face de Márcio Peres Magalhães, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 6). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002137-81.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO JACINTHO - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ariovaldo Jacintho - ME, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o crédito abarca o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Fica desconstituída a penhora de páginas 31-31v. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002139-51.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NELSON CARBONI

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Nelson Carboni, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A exequente é isenta do pagamento das custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o crédito abarca o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

Expediente N° 2370

EXECUCAO FISCAL

0007912-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de que os veículos de placas CBR 7412 e BYB 3903 foram alienados em hasta pública na Justiça do Trabalho (pp. 178-179), efetue-se ao desbloqueio da restrição no sistema RenaJud.

Na sequência, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2314

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-34.2011.403.6139 - LEODIR MOGIANO DA SILVA X LUIZ FABIANO RODRIGUES TENENTE - INCAPAZ X FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X STEFANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrai-se dos autos que o autor LUÍS FABIANO não faz jus à percepção dos atrasados integralmente, tendo atingido a idade limite como beneficiário de pensão por morte em 12/08/2012 (conforme documento de fl. 07), nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria para individualização dos créditos de cada autor.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-47.2011.403.6139 - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JAMIL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 298/299.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-57.2011.403.6139 - DANIEL FIRMINO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 115/118.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro (fl. 103-anverso): Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão "INCAPAZ" de junto ao nome da autora em que consta.

Sem prejuízo, promova o INSS, imediatamente, a implantação do benefício (pedido de fl. 94).

Intimado dos cálculos apresentados pelo autor, o instituto réu concorda com os valores relativos à fase de conhecimento, silenciando em relação aos valores apresentados a título de honorários da fase de cumprimento de sentença (fl. 83) e deixando de apontar os valores que entende devidos a este título.

Diante do exposto, recebo o silêncio do INSS como concordância tácita com os valores apresentados pelo autor, inclusive os relativos aos honorários da execução.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores apresentados às fls. 83 e 84/85.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JAMIL PROENCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 138/141, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 146, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Márcia Cleide Ribeiro.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011353-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 128/129.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012240-29.2011.403.6139 - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GLORIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 72.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012878-62.2011.403.6139 - GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 102.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-30.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 90.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 97/98.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-41.2012.403.6139 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 193.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001444-42.2012.403.6139 - SIMONI RODRIGUES AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIMONI RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/79.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-84.2012.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 91/92.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-89.2013.403.6139 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 192.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-83.2014.403.6139 - ADRIANA LARA CAMILO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ADRIANA LARA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 82.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-83.2014.403.6139 - TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientes dos cálculos da Contadoria (fls. 148/149), a parte autora silenciou e o INSS reitera o que fora determinado nos autos - o desconto dos valores da sucumbência a que foi condenada a embargada (autora nos autos principais).

Frise-se, aliás, que o despacho de fl. 145 foi proferido justamente para o fim de atualizar os valores (principal e sucumbência dos embargos) em data da conta única, possibilitando a dedução determinada na sentença dos Embargos à Execução.

Assim, desnecessária a manifestação do INSS de fl. 153.

Quanto à parte autora, decorrido o prazo para manifestação sobre os cálculos em questão.

Cumpra-se o despacho de fl. 145 no que tange à expedição de requisitórios, em nome do sucessor habilitado à fl. 162, observando-se os cálculos da contadoria supracitados, deduzindo-se os honorários da sucumbência, nos termos da decisão traslada às fls. 134/136.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, cumpram-se as disposições finais do despacho de fl. 145.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-96.2014.403.6139 - JOARI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOARI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 62.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-94.2014.403.6139 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X REGINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 63.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-16.2014.403.6139 - CELSO NUNES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 56.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-64.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 178.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-38.2014.403.6139 - MARILENE DE FREITAS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARILENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 97/98.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-63.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal, em virtude do julgamento do Conflito de Competência suscitado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou este Juízo como sendo o competente para o processamento da ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO HENRIQUE COTRIN

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-42.2015.403.6133 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes, acerca do laudo pericial complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-72.2015.403.6133 - MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Considerando os demais problemas de saúde alegados pela autora em sua petição inicial, bem como a conclusão do laudo pericial de fls. 156/159, que sugere a avaliação da autora nas áreas de ortopedia e oftalmologia, entendo necessária a realização de perícias

médicas nas referidas especialidades. Sendo assim, nomeio para atuarem como peritos judiciais, o DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421 (Oftalmologista) e Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista). Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2017, às 15h00, para a realização da perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, que ocorrerá em consultório médico localizado na RUA BARÃO DE JACEGUAL, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES. Para a perícia ORTOPÉDICA fica agendada a data de 10 de FEVEREIRO de 2017, às 09h45min, ressaltando que a mesma ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados às fls. 133, e os do réu (INSS) às fls. 130, devendo os peritos responder àqueles que forem pertinentes a sua especialidade. Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para as perícias a serem realizadas, bem como para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍNTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-49.2016.403.6133 - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que às fls. 144/151 consta apresentação de proposta de acordo formulada pelo réu (INSS). Entretanto, considerando que o autor discorda da data fixada pelo perito para início da incapacidade, tal proposta fica por ora prejudicada. Sendo assim, retornem os autos ao perito, para que se manifeste, com urgência, acerca do alegado pelo autor em relação à data de fixação da incapacidade. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-50.2016.403.6133 - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-48.2016.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/208: Verifica-se que, até a presente data, não consta nos autos o cumprimento pelo réu da determinação contida na sentença proferida às fls. 179/188, para concessão do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, apesar de devidamente cientificado por correio eletrônico à fl. 192. Assim, dado o lapso temporal, reitere-se o cumprimento, com urgência, do ofício nº 870/2016 (fls. 190). Não havendo resposta, no prazo de 10(dez) dias, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, adote as medidas cabíveis para implantação do benefício, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis. Sem prejuízo, intime-se o apelado(autor) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-95.2016.403.6133 - GERONIMO DE SOUSA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: Recebo a emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-11.2016.403.6133 - DAIANE MARIA DE BARROS(SP066514 - JULIO CEZAR MAYER E SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-42.2016.403.6133 - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo

arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-62.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente nos autos o cálculo realizado para fixação da renda mensal inicial do benefício em R\$ 4.173,14, montante este utilizado na apuração do valor dado à causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-24.2016.403.6133 - EDINALVA GOMES DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. Regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado. 2. Apresente declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação, ou recolha custas judiciais devidas. 3. Junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 4. Apresente nos autos o cálculo realizado para fixação do salário de benefício em R\$ 1.300,00, valor este utilizado para fixação do valor da causa, ou apresente documentos hábeis que justifiquem o referido valor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-55.2016.403.6133 - WILLIAN PEREIRA PONTE(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. Regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado e atualizado. 2. Apresente declaração de pobreza datada e contemporânea ao ajuizamento da ação, ou recolha custas judiciais devidas. 3. Junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-22.2016.403.6133 - FELIPPE HUCHOK(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2013 e artigo 1048, inciso I, do CPC. Anote-se. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação, ou recolha custas judiciais devidas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-29.2016.403.6133 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-96.2016.403.6133 - SERGIO COELHO CARDOSO(SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-81.2016.403.6133 - GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-73.2016.403.6133 - ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original e atualizado; 2. junte aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, com recolhimento das custas judiciais. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-28.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO TIARGA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-13.2016.403.6133 - JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados, conforme extratos de fls. 190/191, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição do referido documento, conforme disposto no artigo 41, parágrafo primeiro, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2345

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NILSON APARECIDO ALVES

Vistos. Diante do depósito realizado nos autos, defiro o desbloqueio do veículo para fins de licenciamento e circulação, mantendo-se a constrição para transferência. No mais, antes de apreciar a petição de fls. 110/110-v, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 114 e documentos de fls. 115/118. Após, tornem conclusos.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000527-07.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001136-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDA VENTURA PIMENTEL PITA

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002672-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0) - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA E SP048840 - ANTONIO FERNANDO M DE SOUZA E CASTRO E SP043840 - RENATO PANACE) X MARIA HELENA DE ANDRADE PALLOTTA X JOSE ROBERTO PALLOTTA

X PAULO FIGUEIRA DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO X ELISABETE APARECIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA X JOSE MARIANO NEVES BARBOSA X ALEXANDRE ANTONIO FIGUEIRA DE ANDRADE X ZORAIDE TRINDADE FIGUEIRA DE ANDRADE

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para que certifique o cumprimento da sentença transitada em julgado, conforme requerido pela União Federal às fls. 1178/1179. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 569/630, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Int.

USUCAPIAO

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO(SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO TORRANO

Manifeste-se a parte autora a respeito das contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de (05) cinco dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação das preliminares.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0002208-07.2016.403.6133 - ONDINA DE ALMEIDA CUSTODIO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FLS. 232:

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita e assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 214), cuja área de atuação não inclui o Município de Mogi das Cruzes, nem tampouco causas que tramitam na esfera federal.

Assim, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, OAB/SP 324.069, para atuar como advogado dativo da parte autora.

Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 215/231 no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de (05) cinco dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

FL. 234:

Tendo em vista a impossibilidade sistêmica de nomeação do advogado indicado à fl. 232, conforme certidão de fl. 233, promova a secretaria a nomeação de outro advogado dativo.

Cumpra-se.

FL. 247:

CERTIFICO e dou fé que, o texto constante do sistema processual, movimento nº 19 de 14/10/2016 está incorreto e não corresponde ao texto de fl. 232 dos autos, não sendo possível retificá-lo uma vez que o sistema não permite. O texto correto está sendo publicado acima.

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada da CONTESTAÇÃO às fls. 241/246).

USUCAPIAO

0002841-18.2016.403.6133 - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAURA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de ALAIDE CLADAS REBOUCAS e seu patrono (fls. 433/436, vide substabelecimento de fl. 667), FIBRIA S/A e seu patrono (fl. 476/477), MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR, FABIA CAROLINA DOS SANTOS BENITEZ NEVES, LILENE DA ESCADA SANCHEZ e seu patrono (fls. 527/).

A fim de concluir o ciclo citatório, expeça-se edital com prazo de 30 dias, para citação dos interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259 do NCPC). Intime-se a União Federal por precatória para manifestar seu interesse no feito, tendo em vista que a intimação por via postal não foi encaminhada à representação jurídica competente.

Da mesma forma, Intime-se por precatória a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Sem prejuízo, tendo em vista que se pode aferir por meio das contestações apresentadas, que subsiste grandes controvérsias a respeito dos limites da área usucapienda, entendo necessária a realização de prova técnica pericial.

Nomeio para o encargo o engenheiro ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, inscrito no CREA sob nº 75978 D, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo:

- 1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel?
- 2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo ?
- 3- Há benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor?
- 4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação?
- 5- Parte ou o total do imóvel está inserido em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União ou se sobrepõe a imóveis confrontantes ?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002845-55.2016.403.6133 - HENRY WATANABE X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X UNIAO FEDERAL X MILTON LERARIO IERVOLINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC) X CHARLES RUTMAN X ELIANA COHEN RUTMAN X RUTH RUTMAN(SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X ALBERTO RUTMAN X BENEDITO MARCONDES - ESPOLIO X MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES(SP351615 - MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Todas as partes foram citadas e estão devidamente representadas.

Houve apreciação da preliminar de incompetência arguida pela União Federal (fl. 350). A preliminar levantada à fl. 524 pela contestante Ruth Rutman, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Considerando que INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA não é proprietária ou confrontante da área requerida, bem como que não há no presente feito qualquer prejuízo às suas atribuições fiscalizatórias ou ao patrimônio pelo qual é responsável, INDEFIRO o pedido de inclusão na lide formulado pela União Federal.

Declaro saneado o feito.

Tendo em vista que o DER requereu a inscrição na planta do imóvel dos eixos de divisa com o domínio da rodovia fl. 345/348, pedido este

não atendido pela parte autora, bem como a controvérsia a respeito da definição da área usucapienda levantada pela contestante Ruth Rutman, defiro o pedido de produção de prova pericial (fl. 513).

Nomeio para o encargo o engenheiro JOSE NAPOLEAO GARCIA, CREA 17645D/SP, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo:

- 1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel?
- 2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo ?
- 3- Há benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor?
- 4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação?
- 5- Parte ou o total do imóvel está inserido em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União?
- 6- Parte ou o total do imóvel atinge faixa de divisa com o domínio da rodovia, conforme alegado pelo DER às fls. 345/348?
- 7- Parte ou o total do imóvel atinge domínio da confrontante Ruth Rutman (fls. 523/527)?

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-28.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOSSINEI CARBONARO CRUZ - ME X RHOSSINEI CARBONARO CRUZ

FLS.

Considerando que os presentes autos aguardam cumprimento de mandado de citação há mais de 200 (duzentos dias), alguns há mais de um ano, constando ainda da Meta 02 do CNJ, bem como que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos. Intime-se à Central de Mandados para devolução dos mandados.

Cumpra-se.

FLS.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE X EVANDRO MARTINS ROQUE

FLS.

Considerando que os presentes autos aguardam cumprimento de mandado de citação há mais de 200 (duzentos dias), alguns há mais de um ano, constando ainda da Meta 02 do CNJ, bem como que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos. Intime-se à Central de Mandados para devolução dos mandados.

Cumpra-se.

FLS.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003230-71.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA X MARGARETE VENANCIO DE MORAES FONSECA X ALTAMIR CLODOALDO RODRIGUES DA FONSECA X ADELIR YARA RODRIGUES DA FONSECA

FLS.

Considerando que os presentes autos aguardam cumprimento de mandado de citação há mais de 200 (duzentos dias), alguns há mais de um ano, constando ainda da Meta 02 do CNJ, bem como que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos. Intime-se à Central de Mandados para devolução dos mandados.

Cumpra-se.

FLS.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único);
2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-92.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO VEIGA GONCALVES

FLS.

Considerando que os presentes autos aguardam cumprimento de mandado de citação há mais de 200 (duzentos dias), alguns há mais de um ano, constando ainda da Meta 02 do CNJ, bem como que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos. Intime-se à Central de Mandados para devolução dos mandados.

Cumpra-se.

FLS.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único);
2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-77.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUCLIDES FERNANDES DE ALMEIDA

FLS.

Considerando que os presentes autos aguardam cumprimento de mandado de citação há mais de 200 (duzentos dias), alguns há mais de um ano, constando ainda da Meta 02 do CNJ, bem como que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos. Intime-se à Central de Mandados para devolução dos mandados.

Cumpra-se.

FLS.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único);
2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003833-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DE CAMPOS SOUSA MOVEIS - ME X MARIA JOSE DE CAMPOS SOUSA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.

Intimem-se.

Considerando que os presentes autos aguardam cumprimento de mandado de citação há mais de 200 (duzentos dias), alguns há mais de um ano, constando ainda da Meta 02 do CNJ, bem como que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intime-se à Central de Mandados para devolução dos mandados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002802-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CTM TRANSPORTES LTDA X MIKIO YAMAMOTO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.

Intimem-se.

Considerando que os presentes autos aguardam cumprimento de mandado de citação há mais de 200 (duzentos dias), alguns há mais de um ano, constando ainda da Meta 02 do CNJ, bem como que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intime-se à Central de Mandados para devolução dos mandados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-76.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP X EDEVALDO JOSE GONCALVES X EDIMILSON JOSE GONCALVES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEY GOMES PEREIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003597-27.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.L.V. CABRAL - ME X ANDREA LUCIANE VIEIRA CABRAL

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003599-94.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DA SILVA IRMAO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003754-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA DOURADA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ROUPAS LTDA - ME X MARIZA ERI SUMIYOSHI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

A despeito da cautela da impetrante em prevenir eventual exclusão do REFIS, requerendo anotação no sistema do parcelamento, observo que já houve tal compromisso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 265.

Assim sendo, indefiro o requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004004-72.2012.403.6133 - DORIVAL FELIX PEREIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Intime-se a ADJ com cópia de fls. 147/159 para integral cumprimento do despacho de fl. 139, com a inclusão do auxílio acidente no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, revisão da RMA. Prazo: 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003822-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MENDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 25/36, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003959-29.2016.403.6133 - MAIKON DOUGLAS DE LIMA CUER(SP202819 - FABRICIO CICONI TSUTSUI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAIKON DOUGLAS DE LIMA CUER em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP, no qual pretende a liberação do valor referente ao seu seguro desemprego.À fl. 95 foi determinada a notificação da autoridade coatora a fim de que prestasse informações.À fl. 103 o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a autoridade coatora, pois a mesma encontra-se sediada na Avenida maués, 23/27, Jardim Bom Clima, Guarulhos, SP, CEP 07196-130.A União Federal à fl. 104, informou ter interesse no feito.É o relatório.Fundamento e decido.A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista que o domicílio da autoridade coatora é em Guarulhos.Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica:"Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona" (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso.Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004019-02.2016.403.6133 - MARCIO DE SOUZA PRADO(SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO DE SOUZA PRADO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP, no qual pretende a liberação do valor referente ao seu seguro desemprego.À fl. 99 foi determinada a notificação da autoridade coatora a fim de que prestasse informações.A União Federal à fl. 102, vº, informou ter interesse no feito.À fl. 104 o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a autoridade coatora, pois a mesma encontra-se sediada na Avenida maués, 23/27, Jardim Bom Clima, Guarulhos, SP, CEP 07196-130.É o relatório.Fundamento e decido.A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da

autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista que o domicílio da autoridade coatora é em Guarulhos. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"", 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: "Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona" (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004587-18.2016.403.6133 - RICARDO REZENDE DA SILVA (SP368265 - MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO REZENDE DA SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. É o relatório. Fundamento e decido. A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista que o domicílio da autoridade coatora é em Brasília, conforme declinado pela própria impetrante. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"", 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: "Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona" (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a qualquer uma das Varas Federais de Brasília, com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar 3R HABITADOS. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005134-58.2016.403.6133 - LEONARDO SANTOS LUZ (SP376129 - LEONARDO SANTOS LUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO SANTOS LUZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido. Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste. É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos. Alega o impetrante estar o livre exercício de sua profissão (Advogado) ameaçado pela autoridade coatora, a qual o impede de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e cumprimento de exigências, assim como de ter vista e fazer carga dos autos dos processos administrativos sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Consoante informações apresentadas pelo INSS em outro feito (0003392-03.2013.403.6133), não haveria ilegalidade no ato administrativo, pois são notórios os problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social, ocasionados mormente em razão das imensas filas formadas nas portas das agências. Assim, várias alternativas foram criadas com vistas a diminuir as filas e agilizar o atendimento, dentre estas a marcação de horário (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Destarte, além de

pessoalmente, ainda é possível ao segurado nos dias atuais, protocolizar e agendar benefícios por telefone e internet. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se aos critérios da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, deve observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de tratar-se de um Advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e aqueles não representados por Advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns e privilégio de outros. A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com base na Lei 8.906/94 quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao Advogado em sua atividade profissional, não possuem o escopo de garantir a isenção de filas para atendimento pessoal, como as organizadas pela autarquia previdenciária. Com relação ao atendimento para cumprimento de exigências e solicitações de outros serviços não abrangidos pelo agendamento eletrônico verifica-se que, para promover a ordem na repartição pública e promover atendimento equitativo, o INSS utiliza-se de senhas específicas para cada tipo de serviço, a fim de garantir atendimento mais equânime. Quanto à retirada de processos, esta deve ser feita com observância dos critérios estabelecidos pela administração pública, pois se tratam de documentos públicos. Desta feita, a carga e cópia de processos é assegurada apenas ao Advogado devidamente constituído, desde que ausentes circunstâncias relevantes a justificarem a permanência dos autos em secretaria, reconhecidas em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). Nessa linha, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 213489 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. NERY JUNIOR - DJF3 20/01/2009, P. 434. Por outro lado, a limitação do número de requerimentos a ser protocolizados pelo Advogado parece, de fato, impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao art. 7, I da Lei 8.906/94, segundo o qual é direito do Advogado o exercício de sua profissão em todo o território nacional. Desta forma, a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento seria nítida, de modo a reduzir o tempo de espera, além do número de segurados nas dependências da autarquia. Nesse panorama, afirma ser inviável admitir que o Advogado em um único agendamento pretenda resolver a situação de vários clientes. Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por Advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012.) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao Advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012.) Por razões idênticas, não falar-se em limitação do número de agendamentos por mês ao Advogado. Em outras palavras, o Advogado deverá agendar o seu atendimento ou submeter-se ao sistema de filas e senhas como qualquer outro cidadão, mas uma vez em atendimento deve lhe ser garantido tratar dos processos administrativos e/ou benefícios de seus clientes, sem limitação do número de benefícios/processos por atendimento. Além disso, o número de agendamentos que o Advogado poderá requerer por mês não deve sofrer limitações. Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão parcial da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de Advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, assim como para que autorize o impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo. Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária. Notifique-se a autoridade coatora para informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à PF/INSS, para que, querendo, ingresse no feito. Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA

INFORMAÇÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO, tendo em vista que a decisão de fl. 61 determinou: "Em não havendo indicação, deverá a CEF manifestar-se e se possível indicar bem passível de penhora".

NOTIFICACAO

0003761-89.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SUELY CANDIDA DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICACAO

0003762-74.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GUSTAVO LEONARDO DE ABREU X BIANCA BASILIO DE ABREU

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICACAO

0004288-41.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X PERICSON TOBIAS SALOMAO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002614-62.2015.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA. - EPP X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA. X ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X MAR JULL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X CONSULTEC CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - ME X RENTALCAP - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. - ME X EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GUILHERMINA ESTER BAYA X SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAETZER X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR X ROSELI APARECIDA DE BRITO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CROSSVILLE OVERSEAS GROUP INC X BRUNO SERGIO DAMACENO X ANA MARIA NORONHA GRUBER FRANCHINI
SEGREDO DE JUSTIÇA

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001285-78.2016.403.6133 - MARIA IOANNA VALAKELI(SP248260 - MARINEIDE CASTILHA MAÑEZ E SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X NAO CONSTA

Intime-se o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital da sentença de fls. 44/45.

Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-19.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-89.2011.403.6133 ()) - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

A questão da cobrança de honorários advocatícios por meio da presente execução foi dirimida no feito principal e já foi refutada a tese defensiva ventilada nos presentes embargos à execução, mas o executado novamente insurge-se pela via imprópria e intempestivamente, sendo evidente o descabimento dos embargos declaratórios. Já o valor da condenação ao pagamento de honorários no percentual de 5% é sobre os R\$ 1.239,80 pendentes e executados. Nessa parte, o julgado é aclarado, acolhendo-se os embargos para sanar a obscuridade. Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001883-03.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-56.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processual e, considerando o pequeno valor da diferença apontada pela exequente, faculta à executada o depósito da quantia exigida com a devida correção no mesmo prazo da apresentação de contrarrazões 15 (quinze) dias - 3º do art. 1.010 do NCPC.

Havendo depósito, intime-se a parte contrária para manifestação.

Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000957-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que o mandado de constatação retornou negativo, vez que não havia ninguém na residência (fl. 50), manifeste a parte autora seu interesse no presente feito.

Em caso afirmativo, expeça-se mandado de reintegração. Do contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004556-32.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO IMOVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

FLS. 1463:

Considerando que o edital foi devidamente publicado, bem como que houve a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1457/1462), expeça-se mandado de intimação, constatação e reintegração de posse.

A intimação será feita por meio da fixação do edital no local da invasão.

Após, trinta dias da afixação do edital, deverá o Oficial de Justiça constatar a continuidade da ocupação e, em caso afirmativo, proceder aos agendamentos e negociações necessárias ao cumprimento da reintegração, servindo o mandado e este despacho como intimação do Conselho Tutelar e do Órgão de Ação Social da Prefeitura de Suzano para participação no ato da reintegração, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de desobediência.

Considerando a tentativa de resistência à desocupação de fls. 1540/1541, oficie-se ao Comando de Polícia Militar para que promova o incremento necessário do efetivo. Fica desde já consignado que a atuação da polícia militar deverá guardar proporcionalidade com a eventual resistência oferecida.

A permanência de crianças e menores de idade no local da desapropriação na data agendada para tal, sujeitará os responsáveis às penalidades legais.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Suzano e o Governo do Estado de São Paulo nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intímem-se.

FL. 1544: Tendo em vista a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 5002583-86.2016.403.0000 conforme noticiado às

fls. 1537/1539, promova a secretaria a expedição e publicação de edital nos termos da decisão de fls. 30/31, para desocupação voluntária dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias. O edital deverá ser afixado pelo Oficial de Justiça no local da ocupação.

Findo o prazo, o Oficial de Justiça deverá constatar a continuidade da ocupação e, em caso afirmativo, procederá aos agendamentos e negociações necessárias ao cumprimento da reintegração.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em relação ao noticiado à fl. 1540, bem como para manifestação.

Int.

FLS. 1490/1492:

Pretendem os réus em sua petição de fls. 1477/1489 seja concedido prazo suplementar de 90 (noventa dias) para desocupação pacífica dos imóveis objeto de esbulho ou, alternativamente, seja realizada em caráter emergencial audiência de conciliação.

Argumentam, para tanto, que as unidades habitacionais em questão estão ocupadas por 280 (duzentas e oitenta) famílias, dentre as quais estão 261 (duzentas e sessenta e uma) crianças em idade escolar, matriculadas em escolas próximas e sem local para morar caso a reintegração seja perpetrada.

Aduzem que, muito embora fosse concedida medida liminar de constatação e desocupação do imóvel, os ocupantes não foram intimados da desocupação voluntária nos termos em que determinado na decisão de fls. 30, ou seja, por edital afixado pelo oficial de justiça. Que não houve a intimação do Ministério Público Federal, conforme requerido pelos réus em sua contestação, nem audiência de justificação ou ainda a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre as preliminares arguidas.

Ressaltam que após a expedição do mandado de reintegração, os requeridos contataram o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, ocasião em que se prontificaram a participar das reuniões junto ao comando da polícia militar para definição de estratégia de desocupação pacífica. Não obstante, foram surpreendidos com a informação de que o ato de reintegração foi agendado para o dia 17/11/2016, às 06:00 horas, sem qualquer comunicação prévia dos patronos, conforme requerido, fato que pega de surpresa os ocupantes e torna inviável e desumana a efetivação da reintegração da forma em que perpetrada. É o relato do necessário.

Não merecem acolhida as alegações dos réus.

Com efeito, a liminar deferida às fls. 28/30 determinou a prévia constatação da ocupação, e, em caso de ocupação, fossem os ocupantes intimados da decisão, por edital, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Ressaltou ainda que a fixação do edital no local da ocupação tem como objetivo possibilitar amplo conhecimento da medida. Portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação foi dado da data da intimação da decisão e em nada interfere na data agendada para a reintegração forçada, que se submete a exigências diversas, considerando a complexidade do ato que conta com a participação de diversos órgãos públicos e não é definida pelo Juízo.

Muito embora, num primeiro momento tenha sido feita somente a constatação em março de 2016 (fl. 35/36), foi determinado pelo Juízo o desentranhamento do referido mandado para seu integral cumprimento com a efetivação da reintegração do imóvel (fl. 37). Até a presente data o mandado se encontra pendente de cumprimento em razão da complexidade do ato, conforme já ressaltado acima. Ainda de acordo com as informações colhidas pelo Juízo junto à Central de Mandados e à Administração do Foro, os ocupantes têm sido constantemente avisados verbalmente e por escrito (panfletagem), da reintegração de posse pelos mais diversos órgãos atuantes no cumprimento da decisão, como a Prefeitura Municipal ou a Polícia Militar, além da atuação do Oficial de Justiça que, inclusive, conforme afirmam os próprios requerentes, também foi abordado por seus patronos. Ressalto que a Central de Mandados não faz atendimento às partes ou advogados, conforme art. 25 da Portaria 01/2013 CM deste foro.

Insta consignar que os requerentes já se insurgiram contra a decisão liminar ora em questão (fls. 52/919), conforme decisões de fls. 921 de 08/08/2016 e ainda por interposição de agravo de instrumento, ao qual se negou efeito suspensivo (fl. 927/928). O pedido de reconsideração foi reiterado nas contestações apresentadas e igualmente indeferido conforme decisão de fl. 1468.

A colocar uma pá de cal sobre o tema, o simples fato de mais de 200 (duzentas) famílias, portanto, a quase totalidade dos ocupantes dos imóveis se fazerem representar por advogado e comparecerem aos autos, pedir reconsideração, apresentar contestação e até mesmo agravar de instrumento, demonstra, por si só, a ciência inequívoca da decisão que determinou a desocupação do imóvel, bem como o amplo conhecimento da medida, de sorte que não se pode alegar surpresa ou ignorância.

Ainda com relação à existência de crianças em idade escolar, tal fato não é desconhecido do Juízo, já que se trata de unidades familiares, de sorte que daí a cautela de se comunicar todos os órgãos responsáveis para participação no ato, inclusive o Conselho Tutelar (fl. 1469). Insta consignar que o Juízo vem tomando todas as medidas necessárias a possibilitar que a reintegração de posse ocorra do melhor modo possível, cuidado este que se verifica nas certidões que dão conta do andamento do mandado, além da requisição de mais 11 (onze) Oficiais de Justiça em São Paulo, participação do Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal por meio de suas várias Secretarias judicial (fls. 48, 925, 1469 e 1475/1476).

Frise-se que a dinâmica de ajustar calendários, recursos e pessoal de todos os atores que participarão do ato de reintegração é complexa e demanda tempo, de sorte que tanto a medida que defere a reintegração quanto a que eventualmente suspende a medida, mormente agora, na iminência da data exaustivamente negociada, deve ter fundado e relevante suporte jurídico.

A bem da verdade, os ocupantes pretendem dar aparência de legalidade a ato que não encontra amparo na lei pátria, exigindo direitos que não lhe assistem. A insistência em apelos infundados tem o nítido objetivo de frustrar a estrutura já definida e assim perpetuar o esbulho, já que sabidamente um realinhamento de todos os órgãos para novo ato demanda tempo e exaustivas negociações. A alegação de que os patronos se colocaram a disposição para participar das reuniões com o Comando da Polícia Militar e assim definir estratégia de desocupação pacífica e gradual não se sustenta, já que cientes da medida ao menos desde julho de 2016 (fl. 52), não tomaram qualquer atitude para desocupação ordenada dos imóveis.

Por fim, as demais questões levantadas não interferem no cumprimento da liminar e podem ser resolvidas no curso da ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido. Prossiga-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 1548

EXECUCAO DA PENA

0002894-05.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 14/02/2017, às 16h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Piracicaba/SP (1ª Vara), para início do cumprimento da pena

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI X MARIO MARTIN X DIARIO DA SERRA GRAFICA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Vistos.Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 505), que declarou extinta a punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, officie-se aos órgãos de praxe informando. Após, ao SEDI para anotações, arquivando-se, em seguida, os autos.Ciência ao MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Fls. 2.177: Defiro o requerido pela defesa dos acusados JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO e GERALDO DO CARMO CARVALHO, os quais serão interrogados, perante este Juízo, em audiência designada para o dia 25/01/2017, às 14h00min, competindo ao nobre defensor a notificação dos mesmos para comparecerem ao ato.No que diz respeito à decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Maringá/PR, no bojo da Carta Precatória nº 541/2016, expedida nestes autos para o interrogatório do acusado FÁBIO APARECIDO VARGA, no sentido de que o ato seja presidido por este Juízo deprecante, por meio de videoconferência, preliminarmente, intime-se a defesa constituída de referido réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de sua concordância com tal procedimento.Com a manifestação, à conclusão.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X LEANDRO ANCHESCHI ALVES X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos.Fls. 592: Pugna o Ministério Público Federal pela declaração de suspensão processual, nos termos do art. 366, do mesmo diploma legal, em relação ao acusado LEANDRO ANCHESCHI ALVES, face às infrutíferas tentativas de localização, resultando em sua citação por edital.Tendo em vista que o acusado LEANDRO ANCHESCHI ALVES, citado por edital (fls. 587), não compareceu, nem tampouco constituiu advogado, restando negativas várias tentativas para localizá-lo e citá-lo, fica decretada a SUSPENSÃO do presente processo, e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal.Proceda-se ao desmembramento do presente feito em relação ao acusado LEANDRO ANCHESCHI ALVES, extraindo-se cópias da denúncia, das folhas de seus antecedentes criminais, bem como das fls. 585, 587/vº, 592 e desta decisão. Ao SEDI para excluir referido réu deste feito, distribuindo-se nova ação penal em face do mesmo.Passo à análise das respostas do demais réus, apresentadas nos autos.Em resposta à acusação de fls. 356/362, o denunciado ANDRÉ LUIZ BIECEK, por meio de defensor constituído, às fls. 430/439, sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia, argumentando que a peça acusatória não indicou quais atos praticados pela acusado se constituiriam crime, faltando justa para a instauração da ação penal.Por sua vez, a acusada RAQUEL DIAS AGUIAR, por meio de defensor constituído, às fls. 503/508, em suma, nega a autoria delitiva.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado ANDRÉ foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Quanto à acusada RAQUEL, há que se considerar que a mesma evadiu-se do local da prisão em flagrante, porém, diante dos depoimentos prestados em sede policial, há elementos suficientes ao recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em

espécie, suscitada pela defesa de ADNRÉ, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do "in dubio pro societate". Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO e WAGNER ROGÉRIO COSTA E SILVA arroladas pela acusação e pelas defesas. Requisite-se a apresentação de referidas testemunhas, visto tratarem-se de Policiais Militares, ao seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Providencie-se ao agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para o fim de ouvir as testemunhas arroladas pela defesa do corréu ANDRÉ, fazendo-se conclusos os autos em sequência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-70.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 125/127, os denunciados, JULIO CÉSAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, por meio de defensores constituídos, em suma, negam a autoria delitiva. Sustenta ainda, a defesa do réu NATAL, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição. Por seu turno, a defesa do réu JULIO CÉSAR, em preliminares, suscita, haver litispendência em relação a processo que tramita perante a 4ª Vara Federal Criminal da Capital/SP, bem assim, que os débitos que deram origem a presente ação penal estariam prescritos. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. No que diz respeito à alegação da defesa do réu JULIO CÉSAR, de que os débitos fiscais apurados no procedimento administrativo que redundou na instauração da presente ação estariam atingidos pela prescrição, cabe consignar que tal tema será melhor abordado quando da prolação da sentença, pois, neste exame perfunctório, em que impera o princípio in dubio pro societate, há que se registrar que consta informação nos autos que o aludido débito teve seu lançamento definitivo com o trânsito em julgado na seara administrativa em 30/04/2014 (fls. 1079 do Apenso I), o que será amplamente esclarecido com a instrução criminal que se inaugura. Com relação à preliminar, também suscitada pela defesa técnica do réu JULIO CÉSAR, de que haveria bis in idem no presente caso, em razão daquilo que se apura no bojo da Ação Penal nº 0000756-96.2000.403.6108, em trâmite perante a e. 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no que diz respeito ao não recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no ano-calendário de 1996, consigno não restar patentemente comprovado tratar-se dos mesmos fatos, posto que o procedimento fiscal que deu ensejo àquela ação penal, conforme cópias trazidas às fls. 229/240, registrado no órgão fazendário sob o número 10825.0001735/99-88, diverge do que precedeu esta Ação Penal (Apenso I), registrado sob o número 10825.001550/00-98. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 18 de Abril de 2017, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes na cidade de Bauru/SP, bem assim, das que residem nesta cidade de Botucatu/SP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas SEBASTIÃO SOARES e JOSÉ ARNALDO MANZAN, que serão ouvidas por meio de videoconferência, na audiência acima designada. Intimem-se as testemunhas RENE ANDREASSI JÚNIOR e JORGE LUIZ BATISTA KAIAMOTI PINTO, a comparecerem à audiência designada, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias aos Juízos de domicílio das testemunhas arroladas pela acusação MOACIR JACINTO CARRARO e PEDRO LUIZ DURIGAN, para que sejam promovidas suas oitivas. Consigne-se nas Cartas Precatórias, que este Juízo solicita que os atos sejam realizados pelos Juízos Deprecados, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região, que encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, cabendo ponderar, inclusive, que a 1ª Turma daquela Corte Regional decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados. Nesse sentido, este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. As provas que as defesas julgarem necessárias à comprovação de suas teses, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo. No que diz respeito ao requerimento de realização de perícia contábil, formulado pela defesa do acusado NATAL, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, em face do que até este momento foi apresentado pelas defesas dos réus, a imprescindibilidade da produção de tal prova para o cabal esclarecimento do delito aqui apurado. Anote-se na capa dos autos os nomes dos defensores dos réus. Intimem-se, pessoalmente, os acusados, para comparecerem à audiência designada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Considerando o informado à fl. 332, e que os nomes dos advogados constituídos pelo réu JOAO CLAUDIO ROBUSTI, que constam da procuração de fl. 308, já se encontram cadastrados no sistema processual, exclua-se o nome da advogada Maria Claudia de Seixas da capa dos autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-15.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COSTA GARBIN(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 34/35 e considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Itupeva/SP (fls. 23/25), para intimação do réu SAMUEL COSTA GARBIN a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de frequentar determinados lugares;b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do Juízo;c) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo Deprecado, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; ed) Prestação de 02 (duas) cestas básicas, em valor a ser definido em audiência, a uma das entidades cadastradas, a ser definida pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 34/35, item "4").Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte do réu da proposta de suspensão do processo, proceda-se a devolução da deprecata para regular prosseguimento desta ação penal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1850

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005114-37.2016.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAS - SP X LEANDRO VIANA DE ARAUJO(SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LEANDRO VIANA DE ARAÚJO a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial dirigido por ele, em 04/10/2016, a quantidade de 88 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. É o relatório. DECIDO.A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):"O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal,

mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 153 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos 88 maços de cigarros, quantia infimamente superior ao parâmetro que vem sendo adotado neste juízo, não cabendo outra solução que não seja a de aplicar à hipótese o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Por consequência, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA

0002077-02.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-63.2014.403.6143 ()) - LUCAS FURLAN (SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de litispendência em que se alega, in verbis: O acusado e outros 7 (sete) co-réus neste processo foram denunciados e estão sendo processados perante a 5ª Vara Criminal de Campinas pela prática do mesmo crime de quadrilha ou bando tratado nestes autos (anexo I); Estão ainda, o acusado e 3 (três) co-réus deste processo (Abner, Alexandre e Gregory), sendo processados também perante a 2ª e 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, pelo mesmo crime de concurso necessário, ou seja, quadrilha ou bando (anexo II e III). Requer, assim, que seja excluída da denúncia do processo nº 0002362-63.2014.403.6143 (em trâmite nesta vara) a imputação pelo crime do artigo 288 do Código Penal. O Ministério Público Federal requer a rejeição da exceção, aduzindo que as provas carreadas são insuficientes para demonstrar a litispendência. Posteriormente, o excipiente juntou certidão de objeto e pé e cópia de denúncia (fls. 21/26), tendo o excepto mantido sua manifestação precedente (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, pondero que a presente exceção de litispendência (oferecida em 2010 e ainda não analisada) transmutou-se para uma exceção de coisa julgada, visto que, pela certidão de objeto e pé de fl. 21, a sentença condenatória do processo nº 0088449-68.2009.8.26.0114 (nº de ordem 2008/1974) passou em julgado em 2013. Feita essa ressalva, considero insubsistentes as alegações do excipiente. O crime de quadrilha (hoje denominado associação criminosa) é permanente, ou seja, sua consumação protraí-se no tempo. Desse modo, é possível denunciar os membros de uma mesma associação mais de uma vez, desde que o contexto temporal considerado pela acusação seja diferente. Do contrário, estar-se-ia concedendo à quadrilha uma espécie de salvo-conduto, um incentivo para os agentes continuarem a união delitiva. Nesse sentido é a lição de Cleber Masson (Código Penal Comentado. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Método. São Paulo: 2014, p. 1.004): Se, após o oferecimento da denúncia pela prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, os integrantes da associação criminosa vierem a praticar novos atos indicativos deste delito, deverá ser intentada outra ação penal. Com efeito, a associação criminosa, de natureza permanente, embora envolva uma série de atos, forma uma só unidade jurídica, ensejando a propositura de uma única ação penal. Se depois de oferecida a denúncia em razão da prática do delito, a *societas sceleris* tem continuidade pela prática de novos atos configuradores do crime, é cabível a promoção de nova ação penal, pois a raciocínio contrário implicaria patente *teratologia* jurídica, ao admitir-se que atos futuros cometidos pela associação criminosa sejam compreendidos em denúncia anterior. Não há falar, nesse caso, em dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*), pois existe mais de um delito no plano fático. In casu, a denúncia do processo nº 0088449-68.2009.8.26.0114 imputa ao excipiente e a outros sujeitos a prática do crime do artigo 288 do Código Penal limitando a atuação da quadrilha entre uma data desconhecida e 19/08/2008, dia do registro da ocorrência policial nº 10831/2008, referente ao arrombamento da agência nº 2711 do Itaú. Por outro lado, na denúncia do processo em trâmite nesta vara federal (nº 0002362-63.2014.403.6143), a acusação delimita a atuação criminosa entre 8 e 22 de novembro de 2008, período durante o qual o excipiente e os mesmos sujeitos associados teriam praticado crimes contra o patrimônio, tentando subtrair numerário de agências bancárias do Itaú e da Caixa Econômica Federal. Como se pode ver, o lapso temporal difere em ambas as peças acusatórias. Logo é possível afirmar que, em razão da continuidade do crime (a manutenção da associação criminosa), cabe o oferecimento das duas denúncias, não havendo que se falar em *bis in idem*. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se este incidente ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0002478-69.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR COSTA (SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP246537 - RUBIA MARIA FERRÃO DE ARAUJO E SP231678 - RONY VAINZOF E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Fls. 524/531: Defiro o pedido do Perito Criminal Federal. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para o término do laudo pericial. Intime-se os assistentes técnicos da vítima acerca da impossibilidade de acesso aos materiais já periciados, conforme noticiado pelo Perito. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002895-32.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE BARANA X JOSIANE BARANA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Fl. 292: Forme-se apenso com a cópia do Auto de Infração enviado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de JOSIANE BARANA, como incurso nas penas do art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal.

Ao SEDI para adequação da classe processual.

Requisitem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição, bem como requisitem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado. As certidões recebidas pela secretaria deverão ser juntadas em apenso.

Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa.

CITE-SE a acusada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas tempestivamente às fls. 399 e 402.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-47.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELCON ATAYDE FERREIRA DIAS(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Não obstante não tenha o condenado ELCON ATAIDE FERREIRA DIAS recolhido as custas processuais, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013491-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X IRENE FAZANARO CABRINI(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ GLAUCEJANE:"Fica a defesa da ré intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas tempestivamente às fls. 560/561 e 564/565.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-40.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 -

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa tempestivamente às fls. 503 e 509.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-77.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa tempestivamente às fls. 647 E 650.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-04.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA, dando-o como incurso no tipo previsto nos artigos 33, caput, 40, I e V, e 35 da Lei nº 11.343/2006; contra BRUNO FAGUNDES DA SILVA, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013; e contra SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO a quem são imputados os tipos previstos no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, e nos artigos 33, caput, 40, I e V, e 35 da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que os réus SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e BRUNO FAGUNDES DA SILVA, juntamente com indivíduos de alcunhas Cesinha, Maico, Paulão e Bóris/Magrelo, integram organização criminosa (ORCRIM) voltada à distribuição de drogas na região de Campinas, a qual ainda estaria envolvida para a remessa de grande quantidade de drogas para a Espanha. Sobre a atuação de cada membro nessa ORCRIM, destaco trecho da petição inicial à fl. 7:- SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO ("FILHA", "MIJÃO", e/ou "2X") comanda individualmente a ORCRIM, orientando seus subordinados e solicitando prestação de contas quanto aos valores auferidos nos pontos de venda que possui;- BRUNO FAGUNDES ("FÁBREGAS") é o homem de confiança, braço direito de SÉRGIO, responsável por operacionalizar e intermediar as questões práticas atinentes ao comércio de drogas realizado pelo grupo. Além disso, coordena a atuação dos outros integrantes da organização, repassando as orientações de Sérgio e colhendo informações relativas ao estoque de drogas em cada ponto de venda, bem como sobre os valores respectivamente auferidos.- CESINHA, MAICO e PAULÃO são responsáveis por pontos de venda de drogas de propriedade de Sérgio.- BÓRIS (MAGRELO): possui a função de preparar e distribuir drogas para pontos de venda de Sérgio. O MPF ainda sustenta que a ORCRIM capitaneada por SÉRGIO adquire armas e negocia regularmente drogas com outros traficantes e organizações criminosas. No que tange ao segundo fato imputado, a acusação alega que os réus SÉRGIO e ALEXANDRE associaram-se para o tráfico de 58 quilos de cocaína, que foram apreendidos em 04/11/2013 no município de Ivinhema-MS, dentro do veículo Hyundai Vera Cruz de placa EJG-0339. De acordo com o MPF, ficou comprovado que ALEXANDRE, que na época do fato estava em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, vendeu a SÉRGIO a carga interceptada pela polícia, que tinha como destino os pontos de venda dirigidos pelo segundo réu. Acompanham a denúncia cópia do IPL 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 23). Na resposta à acusação de fls. 173/176, BRUNO alega o seguinte: a) deve ser absolvido sumariamente porque só foram denunciados dois sujeitos em relação ao crime de organização criminosa, sendo imprescindível a identificação de pessoas em número suficiente para totalizar o número mínimo legal; b) não há certeza sobre a autonomia da organização criminosa, tampouco sobre a permanência e a divisão de tarefas entre os supostos integrantes. Réplica do MPF às fls. 196/201. Pela decisão de fls. 260/263, o processo originário foi desmembrado, ficando o réu SÉRGIO nestes autos, o acusado ALEXANDRE nos autos nº 0002113-78.2015.403.6143. O réu BRUNO foi o único que permaneceu nestes autos. À fl. 275, foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. No juízo deprecado de Piracicaba, foram ouvidas as testemunhas de acusação Florivaldo Emílio das Neves e Emerson Antônio Ferraro (fls. 339/341). No juízo deprecado de São Paulo foi ouvida a testemunha de acusação Carlos José Fachinelli do Prado (fls. 371/372). Com a oitiva das testemunhas de acusação, determinou-se a expedição de carta precatória para inquirir as testemunhas de defesa e para interrogar o acusado (fl. 375). No juízo deprecado de Campinas foram ouvidos José Renato Pintiva, Flávio César Pereira e José Ricardo da Silva, tendo o réu sido interrogado em seguida (fls. 401/403). Declarada encerrada a instrução processual, não foram requeridas diligências, tendo as partes apresentado seus memoriais. Nas alegações finais de fls. 409/434, o MPF diz, em síntese, que: a) as interceptações telefônicas que embasaram a denúncia são lícitas; b) o réu atua na ORCRIM de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, sendo homem de confiança dele; c) as testemunhas de acusação corroboraram a denúncia no sentido de que a ORCRIM tem estrutura permanente, hierarquizada e com divisão de tarefas; d) o acusado atua na intermediação das questões rotineiras da organização, inclusive repassando ordens e entregando dinheiro para fornecedores de drogas da ORCRIM; e) que as provas colacionadas indicam que a organização de SÉRGIO tem atuação internacional, notadamente aquelas que demonstram a tentativa de exportação de drogas para a Espanha, a apreensão de 58 quilos de cocaína em Ivinhema-MS e afirmação de ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA (vulgo XAN), outro integrante da organização, de que parte de seus dez anos foragido passou no Paraguai. Em seus memoriais de fls. 455/491, a defesa sustenta, em suma, que: a) as provas

obtidas pela interceptação das mensagens de texto BBM são ilícitas, pois não observado tratado de cooperação mútua assinado entre o Brasil e o Canadá; b) o crime de organização criminosa possui tipificação ampla, cabendo interpretação restritiva para não considerar incurso no delito toda e qualquer participação criminosa; c) as decisões que deferiram as interceptações carecem de fundamentação, limitando-se a reproduzir como razões de decidir as manifestações do MPF e da autoridade policial; d) não é possível prorrogar sucessiva e indefinidamente as interceptações telefônicas e telemáticas; e) as interceptações não observaram o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá; f) a amplitude do tipo penal da lei de organização criminosa viola o princípio da legalidade; g) não há provas suficientes da identificação do acusado, já que nenhum celular foi apreendido, não podendo ser condenado apenas pela menção a apelidos; h) a acusação denunciou apenas três pessoas, número insuficiente para caracterizar o crime de organização criminosa; i) não ficou demonstrado o uso de arma de fogo pela suposta ORCRIM; j) está caracterizado o bis in idem entre a elementar do conceito de organização criminosa e a majorante da transnacionalidade; l) em relação à droga apreendida em Ivinhema-MS, não foi provado que ela provinha do exterior quando interceptada pela polícia, tendo, inclusive, uma das testemunhas de acusação dito que não tinha conhecimento de onde partiu o veículo que transportava o entorpecente (se do exterior ou de outro lugar do Brasil). É o relatório. DECIDO. Após o encerramento da fase instrutória e análise de todo o conjunto probatório, não verifiquei elementos que indicassem satisfatoriamente a transnacionalidade da organização criminosa. Essa questão ganha importância no processo porque, antes de se tratar de causa de aumento de pena do crime imputado, ela define a competência jurisdicional em razão da matéria. Pois bem. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: "Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias." (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, "[...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade". (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, "indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal" (in Tratado de Filosofia, Agir Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: "[...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...]" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). A Lei nº 12.850/2013 preconiza: "Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços); (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização" (grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a "circunstância conhecida e provada" a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. Em relação ao crime de organização criminosa imputado ao réu, os fatos narrados na denúncia não mostram se tratar de ORCRIM com características transnacionais. Inicialmente, cito novamente trecho da peça acusatória à fl. 7., que enumera as atribuições dos integrantes: SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO ("FILHA", "MIJÃO", e/ou "2X") comanda individualmente a ORCRIM, orientando seus subordinados e solicitando prestação de contas quanto aos valores auferidos nos pontos de venda que possui; BRUNO FAGUNDES ("FÁBREGAS") é o homem de confiança, braço direito de SÉRGIO, responsável por operacionalizar e intermediar as questões práticas atinentes ao comércio de drogas realizado pelo grupo. Além disso, coordena a atuação dos outros integrantes da organização, repassando as orientações de Sérgio e colhendo informações relativas ao estoque de drogas em cada ponto de venda, bem como sobre os valores respectivamente auferidos. CESINHA, MAICO e PAULÃO são responsáveis por pontos de venda de drogas de propriedade de Sérgio. BÓRIS (MAGRELO): possui a função de preparar e distribuir drogas para pontos de venda de Sérgio. Como se vê, não há menção a atividades que extrapolem as fronteiras do Brasil. Ainda com lastro na denúncia, é possível verificar às fls. 9/10 trechos que indicam que Rodrigo Felício, outro investigado pela Operação Gaiola e que estava radicado em Limeira, fornecia drogas a SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, suposto chefe da organização integrada pelo acusado. Confirmam-se: "No dia 06/11/2013, utilizando o PIN 2a7C2206, SÉRGIO pede para BRUNO FAGUNDES ir até Limeira para levar dinheiro para Rodrigo Felício (Tico), para pagamento de drogas (peças) que adquiriu deste, a evidenciar a articulação da Orccrim liderada por SÉRGIO com a Orccrim capitaneada por Tico; (...) No dia 06/11/2013, SÉRGIO (PIN 2a7C2206) pede que BRUNO (PIN 2a7c2180) leve um carro para a cidade de Limeira, bem como 120 (R\$ 120.000,00) para entregar para Tico, como pagamento das 10 pcs (10 quilos) que comprou dele". À fl. 10 existe outro trecho, todavia, que faz alusão a uma remessa de drogas para a Espanha: "Em 31/10/2013, BRUNO (PIN 2a7c2180) é orientado por SÉRGIO (PIN 2a7c2206) a providenciar 30 lá da moeda (R\$ 30.000,00) e levar para Tico (Rodrigo Felício) com urgência. Aqui, insta salientar que tal quantia em dinheiro refere-se à parte de SÉRGIO no carregamento de drogas dentro do container que tinha como destino a Espanha (objeto de denúncia específica)". Nesse caso, pondero o seguinte: 1) a carga de drogas que tinha por destino a Espanha foi uma tentativa de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, consorciado com expoentes de outras organizações criminosas, de ingressar na exportação de cocaína de maior valor para a Europa. Tratou-se, pois, de fato isolado, não se podendo considerar transnacional a organização somente por isso. A testemunha de acusação Florivaldo Emílio das Neves, inclusive, descreveu a atuação de SÉRGIO, BRUNO e de outros integrantes não identificados (ex: Bóris, Maicon, Cesinha etc.) como doméstica, restrita a Campinas e região, o que pode ser depreendido do relatado entre 4 e 12 (fl. 341); 2) em razão dessa única tentativa de exportação, pouco importa que o réu, braço direito de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, tenha sido incumbido de levar dinheiro de seu superior hierárquico para Rodrigo Felício para pagar parte dos

custos de aquisição e envio da cocaína para a Espanha - isso não torna a ORCRIM do acusado transnacional; 3) a remessa de drogas para a Espanha, como afirmado pelo próprio MPF, é objeto de outra denúncia, e isso se deu porque ficou caracterizado que o consórcio em tela envolveu somente líderes de ORCRIMs desta região - o que exclui a participação do réu. E ainda que as organizações chefiadas por esses sujeitos tivessem efetivamente se engajado na ação, não se poderia falar em transnacionalidade dessas agremiações criminosas com base em uma única tentativa de remessa de drogas para o exterior, como dito alhures. Quanto à atuação de ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA (vulgo XAN), a alegação do MPF de que ele integra a ORCRIM de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e BRUNO FAGUNDES DA SILVA não ficou provada. Primeiramente, é preciso dizer que essa afirmação não apareceu na denúncia, e sim somente nos memoriais. Além disso, pelo que se depreende do depoimento da testemunha de acusação Florisvaldo Emílio das Neves, XAN era um dos fornecedores de drogas de SÉRGIO, não tendo sido em nenhum momento mencionada a existência de hierarquia entre os dois. Logo o que se conclui é que XAN e SÉRGIO não compunham a mesma organização criminosa, havendo entre eles uma relação comercial (vendedor e comprador de drogas, respectivamente). Assim, afasta-se também aqui a característica de transnacionalidade atribuída à ORCRIM de SÉRGIO e BRUNO. Para encerrar a questão, assevero que o fato de Brasil não ser produtor de maconha e cocaína não implica dizer que todo e qualquer tráfico ou associação para o tráfico tem caráter transnacional. Do contrário, esses crimes jamais seriam da competência da Justiça Estadual. É necessário divisar a atuação de cada indivíduo envolvido na linha criminosa apresentada da mesma forma que se divide a ação das pessoas que trabalham numa cadeia produtiva lícita. Sendo assim, é imprescindível identificar o fornecedor, o importador, o distribuidor e o vendedor das drogas para que se consiga precisar a culpabilidade de cada investigado. Acerca da conexão probatória, argumento utilizado pela acusação para denunciar componentes de seis organizações criminosas identificadas durante a Operação Gaiola, ponto que ela não está presente. Afinal, as provas que incriminam os integrantes de uma ORCRIM não influem determinadamente no julgamento das condutas dos componentes de outra - é possível, desse modo, o julgamento separado dos seis processos originários que resultaram das investigações da Operação Gaiola. Corroborando a possibilidade de afastamento da conexão probatória - e, conseqüentemente, da súmula 122 do STJ -, trago os julgados a seguir: "OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. 1. Não obstante a denúncia ter descrito o tráfico forâneo, a efetiva internacionalidade há de ser comprovada para que a competência seja da Justiça Federal. Sendo o tráfico de entorpecentes interno e não havendo conexão com outro delito de competência federal, há de ser reconhecer a incompetência, remetendo-se os autos ao juízo estadual. 2. Não havendo provas de que a cocaína apreendida é oriunda de tráfico internacional, havendo sim, ao contrário, fundadas dúvidas acerca de sua procedência, existindo grande probabilidade de ter sido adquirida em negociação de tráfico local, não há como se reconhecer a internacionalidade, devendo o feito ser anulado desde o recebimento da denúncia e remetido à Justiça Estadual. 3. A mera apreensão decorrente do mesmo ato pelos policiais não tem o condão de caracterizar a conexão probatória, sendo necessário, para tanto, que se evidencie o liame entre os delitos, um vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra, não bastando, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos" (grifei). (ACR 200471070033582, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 1099.) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO E/OU TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo" (grifei). (CC 201001911622. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:20/08/2013) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÂMBITO INTERNO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 122 - STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." (Súmula nº 122 - STJ). 2. Não se registra a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III - CPP) entre a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), e a apreensão, na mesma oportunidade, em face do mesmo agente, de entorpecente (91,10 gramas de cocaína (arts. 12 e 18, III - Lei nº 6.368/76), para justificar o julgamento deste crime pela Justiça Federal, à conta de existir conexão com aquele. 3. "Salvo a ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes." (Súmula nº 522 - STF). 4. Não basta, para haver tráfico internacional e, conseqüentemente, resultar firmada a competência da justiça federal, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país. Se o agente pratica um crime isolado, desvinculado do plano internacional, a competência é da justiça estadual. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto nas hipóteses de contrabando ou descaminho, ou se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime da competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 6. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da justiça federal. Remessa dos autos à justiça estadual. Apelações prejudicadas" (grifei). (ACR 200041000050971. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. TRF 1. 3ª TURMA. DJ DATA:03/12/2004) Como dito ao longo desta decisão, ficou confirmado ao cabo da instrução probatória que não existe ao menos indício satisfatório da internacionalidade da organização criminosa, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse caso, contudo, não há que se falar em absolvição, pois me parecem presentes elementos que possam ensejar uma condenação por tipo penal diverso do indicado na denúncia. Só que a tipificação que surge dos fatos narrados atrai a competência da Justiça Estadual. Por todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais da Justiça Estadual em

Limeira. Por fim, consigno que o acusado encontra-se em liberdade e que não foi expedida ordem de prisão nestes autos ou em processo cautelar. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-71.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X HELIO CANDIDO DE LIMA(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI E SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-83.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 180: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela defesa.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-31.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X HALISON HENRIQUE SILVA DE FREITAS(SP110239 - RICARDO FRANCO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HALISON HENRIQUE SILVA DE FREITAS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, no dia 19/10/2013, no posto de combustíveis Auto Posto Santana de Rio Claro Ltda, em Araras-SP, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 com número de série A 3112034519. De acordo com o MPF, o réu chegou a usar a nota para pagar por serviços de lavagem de veículo, sendo-lhe devolvidos R\$ 70,00 de troco. Somente após algum tempo é que o gerente do estabelecimento percebeu que a cédula não era verdadeira. Por fim, diz que a materialidade do delito ficou demonstrada pelo laudo pericial; a autoria, de seu turno, restou provada porque o próprio acusado confirmou o corrido para a autoridade policial. Instrui a denúncia o IPL nº 412/2013. A denúncia foi recebida em 18/05/2015 (fl. 116). Na resposta à acusação de fls. 130/131, o réu alega inocência. Em audiência de instrução realizada em 20/10/2016, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o acusado (fls. 180/183). A defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas. A testemunha de acusação Clovis Donizete Gentina declarou: que houve outras ocorrências de notas falsas no posto; que começou uma operação para limpar o posto, tendo sido mandados embora os funcionários que lá trabalhavam; que o réu tinha sido contratado por indicação do Sr. Luiz Guilherme; que nos primeiros 30 dias o réu foi funcionário exemplar; que em dado momento surgiram duas notas falsas, e os caixas eram separados por turno; que no dia em que as notas foram devolvidas, a própria testemunha tido ido depositar o dinheiro; que foi então apurar as imagens de câmera do posto, a fim de comprovar a equipe do posto que captou as notas; que o posto não desconta o prejuízo; que constatou que Halison e Luiz Guilherme tinham pegado as notas falsas; que fechou um acordo com os dois: dispensou ambos, pagando-lhes os direitos trabalhistas, deixando morrer o assunto das notas falsas; que o réu foi dispensado em menos de 60 dias, ao passo que Luiz Guilherme só foi efetivamente embora depois de ter pegado uma terceira cédula espúria, decorrente de um abastecimento do veículo do próprio Luiz, que entregou a nota ao frentista chamado Edvaldo; que os valores das notas falsas não foram descontados dos dois; que ainda apareceu uma quarta e quinta cédulas, mas a quarta ele queimou; que na época dos fatos a proporção de notas de R\$ 100,00 antigas e novas que entravam no posto era de 1/10; que foi o banco que alertou que as duas primeiras cédulas eram falsas; que até então a testemunha e os funcionários não tinham treinamento para identificar notas falsas; que num dia de grande movimento do posto a testemunha Clayton foi para trocar uma cédula com outro frentista, chamado Robson; que viu a troca; que a cédula foi parar no seu caixa no final do dia, ao efetuar a sangria, que é feita de meia em meia hora; que a nota falsa era a única de R\$ 100,00 do modelo antigo que havia no caixa naquele momento; que o frentista lhe disse que havia acabado de trocar aquela nota com Clayton; que pegou então a nota e tentou resolver o assunto com Clayton e outro cara que sempre vai lá para trocar notas; que ambos trabalham no lava-jato dentro do posto, que é terceirizado; que Clayton não disse ter recebido a nota do réu, nem mesmo posteriormente; que o réu tinha um Kadet; que o réu só tinha uma moto quando foi contratado pelo posto; que todos os envolvidos são amigos, e o lava-jato era um local propício para eles tentarem passar notas falsas; que não afirmou que foi Halison que passou a nota, mas todo mundo negou que a tivesse passado; que ninguém quis assumir seu prejuízo; que fez uma acareação com Edvaldo, oportunidade em que lhe apresentou uma das notas falsas; que sofreu ameaça do réu; no dia 23/09/2016, por volta das 14 horas, foi interpelado pelo réu, que lhe dirigiu palavras de baixo calão, dizendo-lhe que iam resolver hoje o problema entre eles; que o réu estava com um Palio cor ocre; que o réu não tinha treinamento para reconhecer notas falsas; que achou que depois do acordo fosse tudo ser resolvido, mas continuaram a surgir notas falsas; que já recebeu outras notas falsas no posto, de R\$ 10,00, R\$ 20,00, mas é possível perceber que no caso dos autos os envolvidos passavam as notas intencionalmente, que no dia da ameaça não lavrou boletim de ocorrências; que em nenhum momento afirmou que foi o réu que passou a nota falsa; que não tem nada de concreto para narrar que impute ao acusado o ato de ter passado a nota. A testemunha de acusação Cleyton Donizetti Lucas Ramos declarou: que não trabalha mais no posto; que, enquanto trabalhou no local, nunca viu o réu levando algum carro lá para lavar; ao ser confrontado com o depoimento que prestou à autoridade policial (a quem disse que chegou a lavar o carro do acusado), disse que levou seu carro no posto para lavar, e aí o Zé, dono do lava-jato, pediu-lhe que o ajudasse a lavar outro veículo, que era o do réu; que não se recorda do veículo; que enquanto lavava o carro o João Santana lhe pediu para ir trocar uma nota; que, segundo João, a nota tinha sido recebida de uma pessoa que tinha ido lá lavar o carro; que não disse que recebeu a nota do acusado; que João não disse quem era o cliente; que foi trocar no posto com o frentista Robson, que lhe deu o troco; que entregou o dinheiro ao Zé Santana, que entregou o troco à pessoa que havia lhe dado a nota; que não se recorda se era uma nota de R\$ 100,00; que cobravam R\$ 30,00 pela lavagem; que não se sente intimidado com a presença do réu na audiência; que estudou na APAE e não tem muito conhecimento; que ninguém falou nada sobre a pessoa que passou a nota. Ao ser interrogado, o réu disse: que nega os fatos; que o gerente o tratava como irmão; que sempre se deu bem com o gerente, por isso não sabe dizer por que ele o acusou desse crime; que levava o carro

para dar uma ducha de vez em quando; que comprou um carro quando a esposa engravidou; que não tinha carro quando trabalhou no posto. Tinha uma moto; que comprou o carro depois de sair do posto; que ia de vez em quando no lava-jato; que se sentava com a esposa na loja de conveniência enquanto esperava; que às vezes a esposa sacava dinheiro no caixa e pagavam o valor da ducha; que a ameaça relatada pela outra testemunha foi apenas um mal entendido. Ambas as partes apresentaram alegações finais oralmente. O MPF e a defesa requereram a absolvição por falta de prova cabal da autoria delitiva. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O conjunto probatório não permite imputar ao réu, com segurança e ausência de dúvida relevante, a autoria do crime descrito na denúncia. Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo conseguiu identificar o acusado, categoricamente, como o responsável por ter passado a nota falsa no posto de combustíveis. Também inexistem gravações de câmera de segurança ou outras provas que possam imputar-lhe a autoria do fato. O conjunto probatório levante sérias dúvidas quanto à autoria do delito, mormente em se considerando a ausência de antecedentes criminais do acusado, incidindo, na espécie, o princípio in dubio pro reo. À falta de provas suficientes para identificação do autor do crime imputado na denúncia, deve ser absolvido o acusado. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo HALISON HENRIQUE SILVA DE FREITAS com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-96.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 1810/1813: Defiro. Intime-se a defesa do acusado EDGAR AUGUSTO PIRAN para que, no prazo de 048 (quarenta e oito) horas, manifeste-se se há interesse na oitiva do réu. Em caso positivo, deverá indicar o endereço no qual possa ser encontrado.

No silêncio, fica entendido como renúncia ao ato.

Intime-se.

Expediente Nº 1779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000513-85.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-53.2014.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00040445320144036143.

Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-20.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-86.2015.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00014278620154036143.

Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002080-54.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-39.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00021353920154036143.

Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002081-39.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-83.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00018548320154036143.

Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002089-16.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-65.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00017006520154036143.
Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002092-68.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-35.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00003443520154036143.
Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002093-53.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-15.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00016711520154036143.
Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-38.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-30.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00015733020154036143.
Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002095-23.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-15.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00015741520154036143.
Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002096-08.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-44.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00000334420154036143.
Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002181-91.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-25.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO

FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00039662520154036143.
Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002182-76.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-38.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00040883820154036143.
Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002854-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-78.2015.403.6143 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).
Cumprido, tornem conclusos para análise de possível recebimento dos embargos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002895-51.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019842-88.2013.403.6143 ()) - JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução encontra-se garantida pelo bloqueio online realizado às fls. 111/112 dos autos da execução fiscal nº 00198428820134036143, recebo os presentes Embargos à Execução atribuindo àqueles EFEITOS SUSPENSIVOS até o julgamento destes.
Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Não tendo o executado, ora embargante, arguido nenhuma das hipóteses do par. 3º do art. 854 do CPC, providencie-se a conversão do bloqueio em penhora, via BACENJUD, transferindo os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo, nos termos do par. 5º do mesmo artigo.
Traslade-se cópia desta para os autos de execução. Apensem-se estes àqueles, certificando nos autos.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-46.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-75.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00015707520154036143.
Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002565-88.2015.403.6143 - SEVERINO RODRIGUES DA TRINDADE(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 119: indefiro vez que, da sentença prolatada, não consta condenação em verbas honorárias.
Fl. 120: defiro. Expeça-se Ofício direcionado ao 1º Cartório de R.I. desta Comarca para que proceda à averbação do cancelamento da penhora relacionada a estes autos, que tramitaram originalmente junto ao MM. Juízo da Fazenda Pública desta Comarca sob nº processual 320.01.2010.016768-8, ordem nº 8269/10, redistribuído a esta 1ª Vara Federal por ocasião da sua instalação.
Referido Ofício deverá estar instruído de cópia da sentença e da matrícula colacionada aos autos.
Expedido, intime-se o patrono do embargante para retirada e apresentação diretamente no Cartório, devendo juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante do cumprimento do registro.
Tudo cumprido e considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002635-71.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-89.2013.403.6143 ()) - FERNANDO MAIMONE NETO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP366881 - GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro proposto contra a pessoa jurídica executada nos autos da execução fiscal nº 0017792-89.2013.403.6143.

Extrai-se, a partir do art. 677, em seu parágrafo 4º, do CPC/15, que a parte legítima para figurar no polo passivo é aquela que se aproveita do ato construtivo, cabendo, em relação ao executado, a figuração no polo passivo somente quando for deste último a indicação do bem construído.

Noto que o embargante não fez prova de que o bem fora indicado à penhora pelo executado, razão pela qual concedo, com fulcro no art. 321 do mesmo códex, o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial adequando o seu pedido e o polo passivo, sob pena de indeferimento (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Ato contínuo, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002728-34.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-57.2013.403.6143 ()) - MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG do(s) representado(s), ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do(s) outorgante(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados.

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mesmo prazo, deverá também EMENDAR sua petição inicial vez que requer distribuição por dependência a processo de execução fiscal com número diverso ao da mencionada no seu descritivo de fatos. Necessário se faz, portanto, que seu pedido seja certo (art. 322 do CPC/15) e determinado (art. 324 do CPC/15). Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002729-19.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012772-20.2013.403.6143 ()) - MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando cópia de CPF e RG do(s) representado(s), ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do(s) outorgante(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados.

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.

Apensem-se os presentes aos autos de execução.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002730-04.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-62.2013.403.6143 ()) - MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG do(s) representado(s), ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do(s) outorgante(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados.

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mesmo prazo, deverá também EMENDAR sua petição inicial vez que requer distribuição por dependência a processo de execução fiscal com número diverso ao da mencionada no seu descritivo de fatos. Necessário se faz, portanto, que seu pedido seja certo (art. 322 do CPC/15) e determinado (art. 324 do CPC/15). Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002920-64.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-20.2013.403.6143 ()) - MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG do(s) representado(s), ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do(s) outorgante(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados.

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002921-49.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-16.2013.403.6143 ()) - MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG do(s) representado(s), ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do(s) outorgante(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados.

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002922-34.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-18.2013.403.6143 ()) - MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG do(s) representado(s), ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do(s) outorgante(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados.

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILARIO RODRIGUES)

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/48 a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003794-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KUHL & MASSARI LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 124/126. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado na fl. 126.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via

WebService.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004069-03.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Considerando a existência do valor bloqueado às fls. 154/155 e, ainda, a informação do D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível da capital, de fls. 191/193, antes de se converter quaisquer valores em renda, intime-se a exequente a informar nos autos o valor atualizado do crédito exequendo. Deverá, ainda, informar, acerca dos valores bloqueados, as quantias a serem destinadas a cada CDA, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, officie-se à CEF para que informe os dados referentes à transferência dos valores advindos daquele MM. Juízo. Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007329-88.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO X MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE X ROMEU BURGER(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação judicial juntando aos autos cópia do contrato social para fins de aferimento dos poderes de representação do outorgante de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de impugnação apresentada às fls. 241/253 e de exclusão, da capa dos autos, do nome do patrono constituído, o que fica desde logo determinado à secretaria.

Por intempestiva, conforme certidão de fls. 254/254-V, indefiro a impugnação ofertada pela executada. Ademais, conforme certidões de fls. 239/240, o praxeamento já realizado restou infrutífero.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007480-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA E GRAFICA EXPRESSAO DE LIMEIRA - EIRELI - EPP(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Instada a regularizar sua representação processual nos autos, nos termos do r. despacho de fl. 29, a executada não logrou fazê-lo.

Por tal, intime-se para integral cumprimento do quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 27/28 e ter o nome do patrono riscado da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de inércia ou descumprimento.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista para a exequente para manifestação em termos de sobrestamento do feito com base no art. 40 da LEF, conforme art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em caso de concordância, determino a remessa dos autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde aguardarão manifestação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007818-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X GENI DONIZETI DE CARVALHO

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos ficaram sem movimentação no sentido prosseguimento da execução fiscal por mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o pedido de arquivamento de fl. 70.

Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos.

Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007984-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO CICALA E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA MARQUES)

Razão assiste à exequente em sua petição de fl. 200.

Referida sentença anulatória poderá produzir efeitos nestes a partir do seu efetivo cumprimento nos autos da ação mencionada às fls. 164/198.

Por tal, defiro o pedido da exequente para determinar a **SUSPENSÃO** destes, devendo serem encaminhados ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008393-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO TAVARES DA ROCHA - ME X JOAO TAVARES DA ROCHA

....

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

...

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009102-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009844-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Indefiro, neste momento, o pedido da exequente de 119, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme cópia da sentença proferida nos autos de embargos de execução fiscal às fls. 115/117, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010211-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Considerando que o patrono da executada não foi intimado por publicação do r. despacho de fl. 57, intime-se do inteiro teor por informação de secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0012405-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o

prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012703-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALAN TERRIER MODAS E REPRESENTACOES LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013238-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRIART IND E COM IMP EXP DE LUVAS INDS LTDA

Inicialmente, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13 e 47), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 17, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, noto que sobreveio às fls. 116/124 pedido de penhora do imóvel pertencente ao coexecutado (matrícula nº 23.515 - 3º C.R.I. de São Paulo/SP), bem como pedido de decretação de fraude à execução, ao argumento de que a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 37.032, junto ao mesmo cartório de registro, teria sido alienado após a citação do coexecutado. No tocante à citação do coexecutado, em que pese o aviso de recebimento de fl. 27 tenha sido assinado por pessoa diversa, a certidão de fl. 33 supre eventual nulidade, evidenciando que, ao menos a partir de 14/09/2001, o coexecutado tinha pleno conhecimento da presente execução, tendo inclusive indicado endereço no qual estavam depositados bens da empresa, possibilitando a penhora de fl. 57. Contudo, noto que desde 13 de novembro de 1990 o imóvel de matrícula nº 37.032 está gravado com cláusula de usufruto vitalício instituído em favor da Sra. Grazia Maria Liberato, genitora do coexecutado. Assim, considerando a existência do usufruto vitalício e tendo em vista que o coexecutado possuía, antes da doação, apenas 1/6 da nua propriedade do referido imóvel, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse em eventual reconhecimento de fraude à execução. Sem prejuízo, defiro a penhora da parte ideal pertencente ao coexecutado Luiz Carlos Liberato (1/60 avos) do imóvel matriculado sob o nº 23.515 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e averbação. Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado no polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014196-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 99/100. Expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 93/97. Com o retorno das diligências, tornem imediatamente conclusos para designação de leilão.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014220-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA PAES E DOCES LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 204/207. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor informado à fl. 207.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015351-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON

....
Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

...
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015403-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ADAME E MORAES LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

"...
Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos....

Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0015757-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VERDES CAMPOS EMP IMOB LTDA(SP207969 - JAMIR FRANZOI)

....
Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

...
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016513-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 84/85 sob o argumento de omissão fática.

In casu, tendo em vista que um dos fundamentos do pedido de redirecionamento (fl. 39/41) foi a dissolução irregular e considerando que de fato a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 37-v e 25/34), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 84/85 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 47 e 51.

Noto que a(s) coexecutada(s) não foi(ram) intimada(s) da penhora online realizada às fls. 71/74, intime-se por carta com A.R.

Decorrido o prazo para embargos, oficie-se a CEF para conversão em renda da União, de acordo com os dados informados à fl. 79.

Tudo cumprido, nova vista à exequente para manifestação conclusiva.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017488-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COPERGAZ LTDA X IRINEU DE SOUZA COELHO X SHIRLEY BARBOSA COELHO

Defiro o requerido à fl. 65. Cite-se os coexecutados indicados às fls. 100/101, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017686-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOANA FERNANDES PAULINI

Petição em cota à fl. 67-V: DEFIRO. Cite-se a coexecutada por mandado, nos termos do r. despacho/decisão de fls. 63/64, no endereço indicado.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionada, e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018201-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 70. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 71.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019275-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LUCHETTI LIMEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS)

Intime-se o coexecutado JOÃO LUCHETTI FILHO da r. decisão de fl. 217, por publicação através de informação de secretaria. Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 196/196-V para conta à disposição deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal.

Após a intimação acima determinado e decorrido o prazo recursal, defiro o requerido em cota, pela exequente, para determinar à secretaria a expedição de ofício para conversão em renda da União conforme dados informados às fls. 218/226, individualizando os valores conforme números de referências lá informados.

Ao SEDI para retificação da distribuição a fim de se incluir o coexecutado no polo passivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019458-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.

Em sua petição de fls. 50/53-V, a Exequente requer o redirecionamento da execução objetivando alcançar patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es). Alega a dissolução irregular da empresa por haver cessado, em tese, irregularmente o exercício de suas atividades empresariais (e/ou mudou de endereço) sem comunicar tal fato às autoridades fiscais e de registro do comércio.

Tais alegações não merecem prosperar. O entendimento firmado na Súmula 435 do STJ presume a dissolução irregular da empresa, por deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, somente para EXECUÇÕES DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, legitimando o redirecionamento destas obrigações ao sócio administrador na qualidade de CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 134, VII, c.c. art. 135 do CTN.

"In casu", trata-se de execução de MULTA ADMINISTRATIVA, o que afasta a aplicação da Súm. 435/STJ, devendo o pedido de redirecionamento ser analisado à luz do art. 50 do Código Civil. À sua leitura, vê-se que o alargamento dos efeitos das obrigações da

Pessoa Jurídica aos bens particulares dos administradores ou sócios desta é limitado aos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL (grifo meu). Note-se, ainda, que não trouxe a executada provas do abuso da personalidade jurídica ou da confusão patrimonial nos termos do art. 50.

Neste sentido, temos:

"TRF-5 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 0007501382014405000001 AL (TRF-5); Data de publicação: 07/10/2014; Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AOS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN . INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Nos termos do artigo 557 do Código Processual Civil , deve o relator, in limine, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Corte Superior. 2. Hipótese em que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária, a responsabilização dos sócios deve obedecer ao art. 50 , do Código Civil , que exige o abuso de personalidade jurídica por parte do sócio, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não restou demonstrado. 3. Não se afigura possível o acolhimento do pleito de redirecionamento da dívida com fundamento no art. 135 do CTN , por serem inaplicáveis as disposições do aludido diploma às dívidas não tributárias. Súmula 353 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido; Encontrado em UNÂNIME Terceira Turma 07/10/2014 - 7/10/2014 CTN-66 Código Tributário Nacional LEI- 5172 ANO-1966".

Ainda, o novo CPC veda, em seu art. 795, "caput", o alcance aos bens particulares dos sócios para satisfação de dívidas contraídas pela sociedade, trazendo a obrigatoriedade, em observância ao seu par. 4º, do "Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica" para fins de redirecionamento. Por fim, o par. 4º do art. 134 do novel códex, dispõe sobre o dever da parte requerente em demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não restou demonstrado na peça petítória da exequente.

Por todo o exposto, indefiro a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução.

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou a requerimento, suspendo desde logo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo-sobrestados aguardando nova provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001290-41.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R R SILVA DROG LTDA ME(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X RENATO FERREIRA DA SILVA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Intimada a regularizar a sua representação processual nos autos, nos termos do r. despacho de fl. 37, a executada não logrou fazê-lo.

Por tal, intime-se para integral cumprimento do quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 27/28 e ter o nome do patrono riscado da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de inércia ou descumprimento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001449-81.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCIOTA & SCIOTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)

Manifeste-se a exequente em termos de aceitação do bem oferecido à penhora pelo executado, conforme fls. 220/224.

Na negativa, e considerando o lapso temporal desde a protocolização da petição de fls. 218/220 e a superveniência da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida Portaria. Na concordância, arquivem-se de forma sobrestada, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002279-47.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANSLEIA CORDEIRO DA SILVA

Dê-se vista à exequente acerca do mandado de citação não cumprido para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002458-78.2014.403.6143 - AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA

Por apócrifa, dê-se vista à exequente para regularização da petição de fls. 13/15-V, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizada, defiro o requerido. Cite-se A EXECUTADA PESSOA JURÍDICA, na pessoa do seu representante legal, no endereço indicado à fl. 13, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 10.

Com o retorno, cumpra-se a parte final do referido despacho.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004043-68.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Intime-se a executada para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição apócrifa de fls. 57/79, sob pena de desentranhamento.

Com a regularização regularização, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004044-53.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS)

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 59, extingo a execução em relação à(s) CDA(s) referente ao(s) processo(s) administrativo(s) 11018/12, 1438/13 e 4950/14, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Às fls. 59/63, a exequente recusou a apólice de Seguro Garantia ofertada pelo executado, em apertada síntese, sob a alegação de se ferir a preferência, na ordem de gradação legal, pela penhora em dinheiro sobre outras modalidades de penhora. Aduz, ainda, não haver previsão sobre a atualização do valor garantido pela Taxa SELIC e não haver renúncia expressa aos benefícios previstos no art. 827, 835 e 838, inc. I, do Código Civil, requerendo, por fim, a penhora financeira online.

O novo código processual, em seu art. 848, parágrafo único, inova ao prever a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária OU seguro garantia judicial, desde que acrescido de trinta por cento do valor da inicial. Ademais, a própria LEF, em seu art. 9º, II e 3º, equipara o seguro fiança ao próprio depósito em dinheiro e à penhora, conforme se extrai da própria letra legal: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.". Tal equiparação ganha força à leitura do art. 15 da LEF, que permite ao Juízo, em qualquer fase do processo, deferir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. Do acima exposto e, ainda, à luz do princípio da menor onerosidade para o executado, me parece razoável a aceitação, pelo Juízo, da modalidade da Fiança Bancária ou do Seguro Garantia, mesmo em ações de Execução Fiscal, desde que emitido(a) dentro do regramento interno do ente público credor e em conformidade com a Circular SUSEP nº 477/2013.

"In casu", verifico que a apólice do seguro, acostada às fls. 32/42, foi emitida em favor de terceiro credor estranho aos presentes autos. Note-se que o exequente nestes, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, é uma AUTARQUIA afeta à representação pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL e não à administração direta (esta última vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Por tal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada substitua a apólice ofertada por uma que atenda ao disposto na Portaria nº 437/2011 da Procuradoria Geral Federal e à Circular SUSEP nº 477/2013, devendo ser considerado, para tanto, o valor do débito exequendo que, até agosto/2015, é de R\$ 33.145,40 (fl. 59).

De todo o exposto, indefiro, por hora, o pedido de bloqueio online formulado pela exequente.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000033-44.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 16, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, sob pena de haverem como inexistentes todos os atos aqui praticados em relação à mesma.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000344-35.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 17, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000612-89.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO DONIZETI VITOR

Intimada da inexistência do recolhimento das custas para as diligências do MM. Juízo Estadual, à fl. 19, a exequente não logrou efetivá-lo quando da distribuição da Carta Precatória, conforme manifestação do D. Juízo Deprecado de fl. 20.

Por tal, intime-se a exequente a regularizar o devido recolhimento, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001427-86.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a exequente em termos de aceite do Seguro Garantia apresentado pela executada à(s) fl(s). 32/42, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001570-75.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a póliza do seguro, acostada às fls. 11/21, foi emitida nos termos da portaria reguladora da PGFN. Note-se que o exequente nestes, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, é uma AUTARQUIA afeta à representação pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL e não à administração direta (esta última vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Com efeito, a r. decisão de fls. 23/27 há que ser mantida, porém sob a condicionante da regularidade do título bancário à luz da Circular SUSEP nº 477/2013 e ao disposto na PORTARIA Nº437/2011 DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

Pelo exposto, defiro o pedido da exequente para determinar que a executada promova a regularização da apólice de Seguro Garantia considerando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar a regularização da referida apólice em termos de atendimento ao disposto na Portaria nº 437/2011, da Procuradoria Geral Federal, e à Circular SUSEP nº 477/2013, com observância, por fim, ao disposto no art. 848, par. único, do CPC/2015, caso não exista disposição contrária no dispositivo regulatório supramencionado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-30.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 17, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, sob pena de haverem como inexistentes todos os atos aqui praticados em relação à mesma.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001574-15.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada como garantia ao crédito exequendo, à fl. 17.

No mesmo prazo, regularize a executada sua representação nos autos juntando cópia de documentação que permita a verificação dos

poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica executada, sob pena de haverem como inexistentes os atos até aqui praticados em relação à mesma.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001671-15.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 16, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, sob pena de haverem como inexistentes todos os atos aqui praticados em relação à mesma.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001700-65.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 17, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, sob pena de haverem como inexistentes todos os atos aqui praticados em relação à mesma.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001854-83.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 15, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, sob pena de haverem como inexistentes todos os atos aqui praticados em relação à mesma.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002135-39.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 12, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, sob pena de haverem como inexistentes todos os atos aqui praticados em relação à mesma.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003295-02.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO SAO JOAO ESPORTE CLUBE(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o

prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003966-25.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 11, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, sob pena de haverem como inexistentes todos os atos aqui praticados em relação à mesma.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004088-38.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente em termos de aceite da Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 10, em garantia ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, sob pena de haverem como inexistentes todos os atos aqui praticados em relação à mesma.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004451-25.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM LIMEIRA(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Reconsidero o despacho de fl. 47, tendo em vista que a executada já foi citada e inclusive apresentou exceção de pré-executividade. Dê-se vista à executada para que se manifêste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de fls. 36/42. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004452-10.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 49, tendo em vista que a executada já foi citada e inclusive apresentou exceção de pré-executividade. Dê-se vista à executada para que se manifêste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de fls. 39/45. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-89.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 34/35-V e fl. 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 33.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Antes de se cumprir(em) o(s) ato(s) citatório(s), dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 33.

Com o retorno e considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determino o arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002104-82.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SOTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004398-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO SORIANO JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004446-66.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003605-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X STARWEAR MODAS LTDA - ME X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA AGOSTINHO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X MARIA APARECIDA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X STARWEAR MODAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para ciência da liberação do pagamento do RPV pelo E.TRF-3ª Região, Banco do Brasil, conta 1900131652562, R\$ 1.770,70.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-23.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-38.2013.403.6143 ()) - FULL TIME CONSTRUTORA LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULL TIME CONSTRUTORA LTDA

Por presentes os requisitos previstos no art. 921 do CPC/15, defiro o requerido pela exequente à fl. 213.

SUSPENDO a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente nos termos do par. 3º do aludido artigo.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1783**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005557-90.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-08.2013.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Providencie a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Ante a falta de manifestação da embargante/executada, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito de forma sobrestada.

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 261, trasladando as peças determinadas e dispensando-se os autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009920-23.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-38.2013.403.6143 ()) - ARI OSVALDO FAVETTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP280831 - RUTH CRISTINA RIZZO COSENZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: O oficial do 2º Registro de Imóveis de Limeira recusa-se a cancelar a averbação de penhora ao argumento de que a União está sujeita ao pagamento dos emolumentos, nos termos da Lei Estadual nº 11.331/2002. O Decreto-lei nº 1.537/1977 dispõe em seu artigo 1º que "é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos". Ratificando a vigência e a validade da norma, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS EFETIVAMENTE ESTATAIS. ISENÇÃO. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, devendo apenas, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. 2. Ainda que se trate de execução fiscal promovida pela União perante a Justiça Estadual, subsiste a isenção referente às custas processuais e emolumentos. 3. A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39 da Lei 6.830/80 e 27 do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 4. Matérias julgadas sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. 5. Recurso especial provido" (grifei). (RESP 201101696093, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2011 ..DTPB:;) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. 1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 é extensiva às autarquias federais. 2. Agravo regimental não provido". (AARESP 201401890341, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS PELOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS PARA LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSIÇÃO AFASTADA. 1. Em sede de embargos à execução, o agravante obteve afastamento de penhora sobre bem de família, oportunidade em que a Fazenda Nacional foi condenada em honorários sucumbenciais. 2. Em cumprimento à decisão transitada em julgado, determinou-se, em 1º grau, a retirada da constrição, condicionando-a, entretanto, ao pagamento, pelo agravante/executado, dos emolumentos cartorários respectivos, sob fundamento de que "a condição de bem de família do bem constrito apenas pôde ser averiguada em sede de Embargos à Execução". 3. Consoante pacífica jurisprudência, em atenção ao princípio da causalidade, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Precedente desta Terceira Turma: PROCESSO: 00045262520124058500, APELREEX26892/SE, JULGAMENTO: 18/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 25/04/2013). 4. (...) 6. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1537/77, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, seja quanto aos de seu interesse, como no caso em apreço. 7. A isenção outorgada à União pelo decreto-lei 1.537/77 não se opõe à ordem constitucional vigente, tendo sido por ela recepcionada. Precedentes desta Corte: PROCESSO: 00024055820114058500, AC531810/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 30/04/2014 - Página 168; PROCESSO: 00126770320114050000, AG118696/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 02/04/2012 - Página 449; PROCESSO: 00126719320114050000, AG118714/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 21/10/2011 - Página 256; PROCESSO: 00091429520134050000, AG134389/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/01/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 31/01/2014 - Página 107. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1334830/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013; REsp 1.408.923/CE, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/06/2014; REsp 1.407.691/CE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 14/11/2013. 9. (...) 10. Agravo de Instrumento Provido" (grifei) (AG 08015255120134050000. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF 5. 3ª TURMA. Decidido em 17/07/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PARA LEVANTAMENTO DE PENHORA REALIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal de nº 2003.51.16.004718-2, determinou ao agravante que proceda ao pagamento das custas devidas a fim de que seja procedido o levantamento da penhora realizada. 2. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a UNIÃO é isenta do pagamento dessas despesas, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537/77. 3. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União estão isentos ao pagamento das despesas judiciais e emolumentos. 4. Agravo de instrumento provido" (grifei) (AG 201302010059923, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/10/2013). A despeito de o artigo 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002 isentar a União e outros entes de direito público apenas da parcela dos emolumentos cabível ao Estado de São Paulo, à Carteira de

Previdência das serventias não oficializadas no Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do TJSP, pondero que o artigo 9º, excepcionando a regra em questão, diz em seu inciso I que são gratuitos também os atos previstos em lei. O Decreto-lei nº 1.537/1977 não foi revogado e goza atualmente de status de lei em sentido formal, de sorte que entendo abrangida a gratuidade geral concedida à União na exceção do artigo 9º, I, em comento. Vale acrescentar que o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 também preconiza que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, ressalvado apenas o ressarcimento das despesas feitas pela parte adversa. Assim, oficie-se mais uma vez ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, encaminhando-se desta vez também cópia da presente decisão, a fim de que a ordem seja cumprida em cinco dias. Persistindo a recusa, dê-se vista às partes para se manifestarem em cinco dias. Após, tornem conclusos para a tomada de providências. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002230-06.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2013.403.6143 ()) - MARIA LUCIA B MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Indefiro o requerido pela embargante à fl. 39, porquanto os autos não se encontravam com prazo para réplica, o qual ora formalizo.

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002403-30.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020027-29.2013.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Noto que o depósito em garantia à execução encontra-se juntado, indevidamente, a estes embargos. Desentranhem-se o comprovante de fl. 19, certificando nos autos, trasladando o referido documento para os autos executivos principais de nº 00200272920134036143, com cópia deste.

Noto, ainda, que não se encontram presentes as cópias da inicial da ação executiva e das peças processuais relevantes dos autos de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante junte as referidas peças, sob pena de extinção.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003439-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LISETTE CRISTINA PEIXOTO ROSADO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003861-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLOS ROBERTO GOMES SUPERMERCADO

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.25), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores porquanto a relação jurídica não se completou nos presentes autos. De fato, para que se acolha a dispensa da citação do empresário individual, mister se faria a existência de prévia citação da executada pessoa jurídica.

Ante a ausência da citação dos executados, dê-se nova vista à exequente para que requeira a citação nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação, independentemente de nova intimação.

Oportunamente ao SEDI para inclusão do coexecutado qualificado à fl. 23.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003868-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL ROBERTO LOURENCETTI PONZO(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pagamento informado pela executada às fls. 63-69.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009297-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X M & M EMP IMOB LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009779-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA LUCIA B MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Ante a divergência entre o número de cadastro junto à receita federal apontado na inicial e o tipo de executado (pessoa jurídica), os autos se apresentam, até o presente momento, sem a indicação do correto número de inscrição CNPJ da executada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o número da inscrição CNPJ da pessoa jurídica executada ou, na falta deste, promova o aditamento à inicial, adequando o nome/razão social da executada ao tipo de documento indicado.

Cumprido o disposto acima, determino o sobrestamento do feito em secretaria, em atendimento ao r. despacho de fl. 13, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010059-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO E SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por R & M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em que alega a incerteza do crédito tributário representado pela CDA nº 80.4.12.003001-6 em razão de suposta duplicidade, bem como a prescrição em relação a ambas as CDAs executadas. A União, impugnando a exceção, sustenta a higidez dos títulos e rechaça as teses defensivas da executada. Defende a inoccorrência da duplicidade alegada pela excipiente em relação à CDA nº 80.4.12.003001-65, visto que as CDAs foram constituídas por diferentes processos administrativos, bem como a inoccorrência de prescrição ante as interrupções do curso do prazo prescricional pelos parcelamentos do débito (fls. 97/98). Instada a se manifestar acerca da impugnação, a excipiente manteve-se inerte. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, cuja propositura independe de prévia segurança do juízo. Acerca do cabimento de referido instrumento processual, o STJ consolidou seu entendimento na Súmula 393, dispondo que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Conclui-se que a admissão da exceção de pré-executividade opera-se, portanto, quanto às matérias de ordem pública,

cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução (liquidez e exigibilidade do título), condições da ação e pressupostos processuais, quando não demandem dilação probatória. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Assim, no que se refere à alegação de DUPLICIDADE DA CDA nº 80.4.12.003001-65, objeto da presente execução, e da CDA nº 80.4.12.013629-97, executada nos autos 0010660-78-2013.403.6143, entendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para a análise de eventual duplicidade, de forma que a matéria demandaria dilação probatória para que este juízo pudesse proferir decisão justa e fundamentada. Assim, a matéria poderia ser ventilada em sede de embargos à execução, não em exceção de pré-executividade. Nestes termos, exclusivamente no tocante à alegação de duplicidade, NÃO CONHEÇO da exceção. Em contrapartida, no tocante à alegação de PRESCRIÇÃO, merece conhecimento o expediente, porém reputo não assistir razão à expiente, pelos fundamentos que passo a expor. No que concerne à CDA nº 80.4.12.003001-65, em que pese os vencimentos dos fatos geradores tenham ocorrido entre 10/10/2002 e 10/01/2003, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu com a entrega da declaração, nos termos da Súmula 436 do STJ. Embora não conste dos autos a data específica da entrega, levando em conta a data dos fatos geradores, certamente não houve transcurso do prazo de 05 anos entre a constituição do crédito tributário e o dia 16/08/2003, quando a executada aderiu ao parcelamento PAES, nos termos de Lei 10.684/2003 (fls. 104/105). O crédito tributário permaneceu suspenso até 05/09/2006, data em que a executada foi excluída do parcelamento por desistência (fl. 106). Posteriormente, em 14/09/2007, a executada aderiu a novo parcelamento, nos termos da Lei Complementar 123/2006 - Simples Nacional (fl. 113), tendo sido incluída no referido parcelamento também a CDA nº 80.4.12.003036-95, cujos fatos geradores ocorreram entre 10/01/2006 e 20/06/2007. A executada foi excluída do parcelamento em 17/02/2012 em razão do inadimplemento, e a presente ação, por sua vez, foi proposta em 17/04/2012, tendo a executada sido citada em 11/07/2012. Assim, consoante esclarecido pela exequente e não impugnado pela executada, reputo incorrente a prescrição alegada, eis que não vislumbro o transcurso do prazo prescricional entre nenhum dos marcos interruptivos supramencionados, não merecendo amparo a exceção. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade no que se refere à alegação de duplicidade da CDA nº 80.4.12.003001-65, e no tocante à prescrição das CDAs objeto da presente execução, REJEITO a exceção. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010172-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIGILATO E PRADA LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular.

Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento".

A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o

exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012708-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ AUTO PECAS VEREDA LTDA

Vistos. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". No caso vertente, pretende a embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão embargada não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento". A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013472-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Para tal, deverá a exequente apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intinem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos SOBRESTADOS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013671-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA AUCELIA DOS SANTOS DAMASCENO

Indefiro o pedido de fl. 20, tendo em vista que não houve a citação da parte executada uma vez que houve retorno do aviso de recebimento da carta de citação com a certificação de que o destinatário mudou-se.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013857-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO DA SILVA GALLO

Tendo em vista a informação de fl.33/34, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sendo o silêncio entendido como pagamento integral do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013909-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCIAL JOAO GOMES LIMEIRA ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014289-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SIDNEI DOS REIS

Cite-se o executado no endereço declinado pela exequente à fl. 67, por mandado.

Decorrido o prazo para pagamento ou no caso de retorno negativo das diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015266-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EVERALDO OLIVEIRA CAETANO & CIA LTDA ME

Indefiro o requerido pela exequente porquanto a Ficha Cadastral, juntada às fls. 48/50, registra como endereço da executada logradouro ainda não diligenciado nos presentes autos.

Com efeito, nota-se que o mandado de fls. 38/39 fora expedido no endereço NÃO ATUALIZADO da executada.

Pelo exposto, determino à secretaria a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no ENDEREÇO APONTADO À FL. 48, nos termos do r. despacho de fl. 35.

Com o retorno das diligências, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015918-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGAZINE PHYTON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016117-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME X DICLEI EDESIO DOS SANTOS MARTINS X CLEONICE RODRIGUES LIMA

Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço da executada e, caso diverso, no apontado em pesquisa a ser realizada no sistema WEBSERVICE, a ser realizada pela seventia, ficando desde já determinado.

Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.

Dê-se ciência à petionária de fls. 189/190 acerca da resposta do DETRAN/SP, conforme fls. 196/214.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017816-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X

SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X DINORAH DE QUEIROZ SCHINAIDER(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A exequente requereu a exclusão das pessoas físicas indicadas na CDA do polo passivo e a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido para excluir as pessoas físicas constantes da CDA do polo passivo da lide por não terem incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN.

Indefiro o pedido de fl. 89 e TORNO sem efeito a penhora que recaiu sobre os bens dos ora excluídos (fl. 95). Considerando que não foi efetivado o registro (fl. 98), desnecessária a expedição de Ofício.

Ante o decidido acima, deixo de apreciar os pedidos de fls. 69/70 e 100/101.

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.

Intimem-se os coexecutados por publicação, para ciência desta decisão.

Ante a renúncia da intimação, pela Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo imediatamente após a publicação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018816-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORLANDO FRANCISCO VENDRAMINI

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020027-29.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a presente execução encontra-se garantida pelo depósito judicial realizado, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o julgamento dos embargos apensos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003585-51.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA - EPP

Fls. 41/53: Os pedidos da União devem ser indeferidos. De acordo com as fichas cadastrais da Jucesp, houve alteração dos dados do executado em 05/07/2010, inclusive com modificação do endereço (Rua Pedro Elias, 1.046, Jardim Vista Alegre, Limeira-SP) e da atividade econômica explorada (comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios) - fl. 59. Como a empresária Karina Bruna de Souza - ME iniciou suas atividades antes dessa alteração (02/10/2009), continua explorando atividade de drogaria e perfumaria e encontra-se sediada na Via Luiz Varga, 985, Jardim Vista Alegre, Limeira-SP (fl. 56), não há relação entre os dois empresários que permita inferir que houve sucessão nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido de sucessão do executado pelo seu espólio, pondero que a situação fática apresentada mostra que isso é inviável. Partindo do pressuposto de que o executado faleceu antes de 19/11/2008 (data de distribuição da ação de inventário - fl. 46), é certo deduzir que alguém tenha dado prosseguimento à atividade antes explorada por ele, já que a inscrição no CNPJ ainda se encontra ativa e houve alteração do objeto da empresa e do endereço de sua sede em 2010. Essa situação, a meu ver, impede que a exequente busque agora os bens que compõem o espólio do executado. Pelo princípio da saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, os bens do de cujus transferem-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. No caso dos autos, portanto, como o empresário individual faleceu, extinguiu-se sua personalidade jurídica, e os bens particulares existentes foram transferidos aos sucessores imediatamente, ainda que dependente a formalização desse fato jurídico da expedição do formal de partilha em processo judicial de inventário. Com a continuação da empresa por alguém ainda não identificado, a titularidade dos bens afetados à atividade explorada por certo foi transferida a terceiro, de modo que eles não integram a universalidade de bens objeto de inventário. Importante que se diga isso porque, à vista das provas colacionadas, não é possível cobrar do espólio ou dos herdeiros legítimos

ou testamentários, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a dívida desta execução fiscal, sob pena de impor-lhes ônus que deve ser atribuído ao atual exercente da atividade comercial. Pelo exposto, indefiro ambas as sucessões pleiteadas pela União e concedo-lhe quinze dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004032-39.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IRMAOS FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004042-83.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-27.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X USICROMO HIDRAULICA LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000255-12.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GISELE DE LOURDES BATISTA ALMEIDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000256-94.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BRITTO BERNAL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000557-41.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000654-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELCIO CANDIDO RIBEIRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000689-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON BORGHETTE DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-65.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-26.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que não apresentou procuração e nem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-75.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de

suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-60.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X W GOULART - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001429-56.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROSIMEIRE GRILLO 11019243813

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001432-11.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001452-02.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIANA NEVES CORREIA DIAS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o

prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
X THAIS CRISTINA DEMO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001571-60.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MAJUBE IND E COM DE DOCES LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001572-45.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BRUXELAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001575-97.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001579-37.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-22.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001581-07.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JAIR DE BRITO FILHO - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-59.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X A.S. DA SILVA E N.G. DOS SANTOS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA PROGRESSO LTDA - ME X REGINA CELIA ROCHA CUPIDO HESPANHOL X FABIANA APARECIDA HESPANHOL LEVY

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002925-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA D. M. GENERICA LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003767-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JULIANA CRISTINA GRILLO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003809-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANA CRISTINA PINHEIRO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-37.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANE CRISTINA COELHO JANNINI

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003847-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HILDA HILARIO DA SILVA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003848-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ELIZABETH RIPPI DOS REIS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003927-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA DE ASSIS SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003943-79.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA CRISTINA BONFOGO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003944-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGICLER DUTRA SILVA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001499-39.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ALICE BARBOSA OLIVEIRA DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

CARTA PRECATORIA

0004658-17.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LINARELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 02 de março de 2017 às 14:00 horas para a realização da audiência admonitória, ocasião em que será indicada entidade com destinação social para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, substitutiva da pena privativa de liberdade e deliberado quanto à prestação pecuniária. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo na data designada, acompanhado de advogado. Cientifique-o de que, na impossibilidade de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um Defensor Ad Hoc. Cientifique-o que caso não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária (R\$. 859,07) ou da multa (R\$475,30), deverá, na audiência, apresentar comprovante de renda e requisitar o parcelamento dos valores. Conforme constante da deprecata, intime-se ainda o sentenciado para que : 1) no prazo de quinze dias, efetue o pagamento das custas processuais, por meio da Guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017 - gestão 00001- Tesouro Nacional, código de recolhimento 18.710-0, no valor de R\$297,95, junto à Caixa Econômica Federal, devendo o comprovante ser apresentado na Secretaria do Juízo Deprecante. 2) efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da pena de multa, através da GRU- Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5, no valor de R\$ 475,30 (outubro/2016), comprovando-se nos autos. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004659-02.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR E OUTRO(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, as 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF, dando-se baixa na distribuição.

0004660-84.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO GUZZO E OUTROS(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 02 de março de 2017, as 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF, dando-se baixa na distribuição.

0004668-61.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC X REGINALDO CASETTA(SC028380 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SC032049 - RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL X DAIR DE MELO X MARCIO CLEBER SIA X THOMAS PEREIRA LEITE FAE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0004857-39.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X SOL TECIDOS DESIGN LTDA - ME(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS058793 - LUCIANO DILLI) X WALTER PORTEIRO INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para a realização da prova pericial, nomeio o engenheiro BRUNO THOMAZ RODRIGUES. Intime-se o perito para estimar seus honorários. Com a estimativa, intime-se o requerente, para que, em caso de concordância, providencie o depósito dos honorários em cinco dias, devendo ainda, no mesmo prazo, informar os dados de eventual assistente técnico indicado e quesitos formulados. Deverá o requerido também ser intimado para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, após o depósito, em igual prazo. Em seguida, intime-se o louvado para os trabalhos, dando-se ciência a ele do teor do art. 474 do CPC. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-80.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO DE FRANCA(SP358419 - PLINIO MARCOS DE FRANCA)

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 278/283), Rubens Antônio de França foi condenado como incurso no artigo 183, caput, da Lei nº 9.427/97, à pena privativa de liberdade de dois anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, fixadas em 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Houve o trânsito em julgado para a acusação em 24/10/2016 (fl. 295), tendo o réu interposto recurso de apelação (fl. 290/294). O Ministério Público Federal requereu à fl. 297 a declaração de extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Decido. Depreende-se que o réu foi condenado à pena de dois anos de detenção em razão de conduta praticada em 28/08/2009. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 24/10/2016 (fl. 295). Nesse passo, conforme já mencionado na própria sentença, tendo os fatos apurados ocorrido antes da Lei nº 12.234/2010, deve ser observado o quanto disposto pelo artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior às alterações da mencionada lei, podendo o lapso prescricional, destarte, ser verificado antes mesmo do recebimento da denúncia. No caso vertente, depreende-se que a pena foi fixada em dois anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, vigente à época do fato, verifica-se que o prazo prescricional para o crime apurado neste feito é de quatro anos. Por conseguinte, tendo sido a denúncia recebida apenas em 20/10/2015 (fl. 179), decorreu, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, período bem superior ao lapso prescricional apontado, sendo de rigor declarar extinta a punibilidade do réu. Consigne-se que, na linha da doutrina e jurisprudência, é cabível o reconhecimento da chamada prescrição retroativa pelo juízo de primeiro grau, após constatado o trânsito em julgado para a acusação. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juiz a quo, mesmo após a sentença, se ocorreu o trânsito em julgado para a acusação. O reconhecimento da prescrição retroativa seja pelo juízo de origem ou pelo Tribunal levará, indubitavelmente, ao mesmo resultado: a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP. 2. Recurso improvido. (RSE 200270020009378, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 07/08/2002.) Cabe observar, ainda, que a pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Por fim, cumpre salientar, não obstante a apelação oferecida pelo réu, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada em razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, inexistindo, assim, interesse recursal. No caso, a apelação versa exclusivamente sobre prescrição, ora, o que reforça o entendimento pela ausência de interesse. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Rubens Antônio de França, CPF nº 654.280.488-91, em relação ao crime julgado neste feito. Custas indevidas. Providencie a Secretaria as necessárias comunicações e anotações. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-72.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DORA NEY MALHEIROS EVANGELISTA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial

Manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados pela ré .

Sem prejuízo, determino a retirada da restrição de circulação do veículo, por meio do sistema Renajud, tendo em vista a declaração de quitação do contrato apresentado pela ré - id n.º 457.489.

Publique-se.

BARUERI, 21 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-72.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DORA NEY MALHEIROS EVANGELISTA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial

Manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados pela ré .

Sem prejuízo, determino a retirada da restrição de circulação do veículo, por meio do sistema Renajud, tendo em vista a declaração de quitação do contrato apresentado pela ré - id n.º 457.489.

Publique-se.

BARUERI, 21 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3555

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2017 422/465

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-02.2010.403.6000 - RONY GONCALVES(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação de cobrança, proposta por Rony Gonçalves, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas do benefício nº 146.729.160-6, relativas ao período compreendido entre 15 de maio de 2006 até 04 de junho de 2009.O réu, ao ser citado, não contestou o pedido e apresentou proposta de acordo (fls. 64/65).Instado, o autor aceitou os termos do acordo, requerendo apenas a apresentação dos cálculos da importância a ser adimplida (fls. 72/74). Com a juntada dos cálculos, o autor manifestou concordância, requerendo a homologação do acordo e a requisição do pagamento.Dessa forma, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para solução da lide sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme pactuado.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004259-07.2013.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004259-07.2013.403.6000AUTOR: CAMPO GRANDE DIESEL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação movida por CAMPO GRANDE DIESEL LTDA, em face da UNIÃO, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confirme a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e reconheça os valores pagos a maior, para fins de compensação em seus créditos tributários.Como fundamento do pleito, a autora alega inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, ao argumento de infringência ao disposto no artigo 195, I, da CF, bem como sustenta sua inconformidade com as Leis Complementares nº 87/96, nº 70/91 e nº 7/70, razão pela qual sustenta que a inclusão do referido tributo na base de cálculos do PIS e da COFINS é indevida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-53.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para se suspender a exigibilidade do crédito tributário de que se trata, mediante depósito judicial do valor controverso (fls. 57/66).Citada, a ré contestou a ação, alegando que a constitucionalidade dos tributos COFINS e PIS tem escopo no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Além disso, diz que, de acordo com artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, foram previstas determinadas exclusões do referido tributo, sendo que o valor do ISSQN não foi mencionado (fls. 71-93).Ao especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 97), e a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 98).Em despacho saneador restou indeferida a prova requerida pela autora (fls. 100-101). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de Agravo Retido, conforme comprovado às fls. 103-107. Contrarrazões às fls. 108-109.É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, anoto que, como resta expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferido em sede de medida liminar havida na ADC n. 18, pendente de julgamento perante o STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.Pois bem. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, atualmente compreendido como a totalidade das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas. É o que diz a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98.Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. Com efeito, o ISSQN compõe o preço apurado como pagamento pelo serviço prestado. Assim, sendo ele um imposto indireto, embutido no preço cobrado pelo serviço e fazendo parte da receita auferida, integra o faturamento da empresa, devendo, portanto, constar da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em 10/06/2015 e publicado em 14/04/2016, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, conforme se verifica pela ementa transcrita abaixo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016).Seguindo essa orientação, assim também vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Não merecem acolhimento a alegação de que a via do mandado de segurança não se coaduna com o pleito de compensação e o pedido de extinção do feito com base no art. 267, inciso I, do CPC/1973, uma vez que a decisão prolatada restringe-se a declarar o eventual direito do impetrante, que será, posteriormente, concretizado na via administrativa. A questão encontra-se pacificada pelo STJ, inclusive com a edição da súmula n.º 213. Precedentes. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP n 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00250649820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)AGRAVO INTERNO - ART. 557 DO CPC/73 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CORTE DE APELAÇÃO DEPENDE DE DECISÃO DO STF - MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP - RECURSO REPETITIVO) - INVOCÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS INTER PARTES- A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES - RECURSO IMPROVIDO. 1. A pendência de julgamento no STF da ADC 18 e do RE Nº 574.706 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito onde se discute a composição da base de cálculo de PIS/COFINS, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 2.Na medida em que o STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, a matéria pode ser decidida monocraticamente pelo relator na Corte Regional, em desfavor do contribuinte. 3. A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes. 4. O ICMS e o ISS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS e do ISS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte.(AMS 00249162420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 543-C DO CPC/73. REsp 1.330.737/SP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. Em recente julgamento nos autos do REsp

1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.(AMS 00043474320134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).Por fim, ressalto que, sendo improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte o acessório - inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e compensação com créditos tributários.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, os valores depositados em Juízo devem ser recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004511-10.2013.403.6000 - MARIO DIAS STRUCKEL - ME X MARIO DIAS STRUCKEL(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

AUTOS Nº 0004511-10.2013.403.6000AUTOR: MARIO DIAS STRUCKEL - ME E MARIO DIAS STRUCKELRÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MSSentença Tipo ASENTENÇAMARIO DIAS STRUCKEL - ME e MARIO DIAS STRUCKEL ajuizaram a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF-MS objetivando o cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60; que sejam considerados legais os recolhimentos das anuidades dos exercícios de 2003 a 2011, no valor de R\$ 19,00 para cada exercício; a expedição da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas; a condenação do réu em indenização por danos morais, cujo valor deverá ser estipulado pelo juízo; e a condenação do réu no pagamento de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (R\$ 111.516,42), nos termos do art. 940 do Código Civil.Alegam que foram lavrados inúmeros autos de infração em razão da falta de responsável técnico no seu estabelecimento, no período de 2003 a 2013.Ressaltam que o proprietário da empresa é técnico em farmácia, tendo sido inscrito no CRF/MS, em razão de decisão proferida no mandado de segurança nº 0004025-11.2002.403.6000, com decisão já transitada em julgado. Contudo, em desrespeito à decisão judicial proferida, o réu continuou a autuar o estabelecimento.Esclarecem que o proprietário da empresa requereu, junto ao CRF/MS, a anotação de responsabilidade técnica/certidão de regularidade técnica, todavia teve seu pedido negado, sob a alegação de que havia pendências referentes a multas e anuidades.Por fim, ressaltam que as anuidades cobradas até o ano de 2011 estão muito acima do valor devido, visto que, por serem consideradas tributo, não poderiam ser majoradas através de Resolução; devendo, assim, as correções das anuidades atingirem o valor correspondente a 17,86 UFIR (R\$ 19,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-64.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação do réu - fl. 67.O réu apresentou contestação de fls. 70-76, aduzindo, em síntese, a legalidade na aplicação das multas aqui combatidas, uma vez que, embora contemplado em decisão judicial para inscrição nos quadros do CRF/MS como técnico de farmácia, o segundo autor não detém automaticamente o direito de assunção de responsabilidade técnica por sua farmácia. Afirma que o óbice à expedição da certificação de regularidade não é a existência de débitos, e sim a inexistência de profissional habilitado, responsável técnico, presente durante todo o horário de funcionamento da drogaria. Juntou documentos às fls. 77-82v e 100.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 83-85.Saneador às fls. 95-97.É o relato do necessário. Decido.Sobre o tema em questão, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento no sentido de que o técnico em farmácia, inscrito no CRF, possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria/farmácia, não se verifica que, no caso dos autos, o réu esteja descumprindo decisão judicial.Da leitura da decisão proferida no REsp nº 933128, verifica-se que a mesma garantiu a inscrição do segundo autor nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. No entanto, não lhe garantiu a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria autora. Os requisitos, para tanto, estão expressos no Decreto nº 74.170/74, e nada há na decisão citada nesse sentido, conforme se verifica pela transcrição abaixo:DECISÃO Trata-se de agravo regimental, interposto por Juarez Antônio da Silva e outros, com o objetivo de reformar decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.A decisão agravada pontificou que os recorrentes não cumpriram a carga horária exigida para se inscreverem, como técnicos em farmácia, no Conselho Regional de Farmácia, razão pela qual para refutar esse entendimento, se fazia mister rever a prova. Os agravantes, contudo, asseguram que não pretendem o reexame de prova, mas, ao revés, que seja dado validade ao art. 36 da Lei nº 9.394/96, pois a atual LDB permite a somatória das aulas do Ensino Médio, com as horas aulas das matérias profissionalizantes, como prosseguimento dos estudos (fl. 581).É o relatório.Realmente a decisão proferida merece ser reconsiderada.Em verdade, a decisão monocrática impugnada assentou tão-só na premissa de que a Corte de origem havia reconhecido que a carga horária não havia sido cumprida, de modo a afastar a possibilidade de inscrição no Conselho de classe.Ocorre, porém, que a carga horária, tida por reduzida, ocorreu diante dainterpretação do Tribunal de origem no seguinte sentido:Quanto à possibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária dos cursos de Técnico em Farmácia frequentados pelos impetrantes-apelados, esta 3ª Turma já firmou entendimento no sentido da impossibilidade, tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador, que pretendeu permitir a formação de técnico diplomado em curso equivalente ao 2º grau, curso este que deve preencher a carga horária mínima ... (fls. 521/522).Resta evidente que não poderia ser reconhecida a incidência da Súmula 7/STJ, pois a premissa, na contagem da carga horária, considerou a impossibilidade de somatória do curso regular de 2º grau com a do curso de Técnico em Farmácia.Nessa linha de pensar, afastado o não conhecimento do recurso, passo a reexaminá-lo.A matéria a ser dirimida pode ser assim resumida: É possível somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária dos cursos de Técnico em Farmácia ?A jurisprudência do STJ responde à essa indagação, conforme os precedentes abaixo transcritos:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - LEGALIDADE - RESPONSABILIDADE - CARGA HORÁRIA - SOMATÓRIA

DE CURSOS - POSSIBILIDADE.1. O técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho de Farmácias respectivo, assim como está autorizado a assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, em virtude da inexistência de vedação legal para tanto (EREsp 543.889/MG). (AgRg no Ag 1032278/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 11.9.2008.)2. Tem direito o técnico em farmácia de somar os cursos de segundo grau e de técnico em farmácia para fins de preenchimento do requisito de carga horária para a respectiva inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, conforme interpretação sistemática do art. 14 da Lei n. 3.820/60, arts. 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, art. 15 da Lei n. 5.991/73 e arts. 2º e 3º da Portaria n. 363/95 do MEC.3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1107225/SP, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 19.10.2009; AgRg no REsp 1.004.328/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.10.2008, DJ 9.3.2009; REsp 863.323/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 16.8.2007 p. 294. Agravo regimental improvido. (grifos não originais - AgRg no REsp 1139438/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - LEGALIDADE - CARGA HORÁRIA - SOMATÓRIA DE CURSOS - POSSIBILIDADE.1. Não existe óbice para a inscrição de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, desde que devidamente qualificado.2. Tem direito o técnico em farmácia de somar os cursos de segundo grau e de técnico em farmácia para fins de preenchimento do requisito de carga horária para a respectiva inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1107225/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) Observe, assim, que efetivamente o técnico em farmácia possui o direito de somar os cursos de segundo grau com o de técnico em farmácia para que possa aferir o preenchimento do requisito de carga horária para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Diante do exposto, reconsidero a decisão e, conhecido o recurso especial, dou-lhe provimento. No mais, pelos documentos juntados nos autos, não se pode aferir que o réu esteja autuando a drogaria autora ilegítimamente; aliás, o processo não foi instruído com nenhum dos autos de infração alegados. Os autores não comprovaram que a drogaria tenha responsável técnico disponível durante todo o seu horário de funcionamento, conforme exigido pelo artigo 15, 1.º da lei nº 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, não havendo ilegalidade na expedição dos autos de infração de que se trata, são improcedentes os pedidos de cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, de indenização por dano moral e de pagamento de multa, nos termos do art. 940 do Código Civil. Com a juntada da decisão de fl. 109, que esclareceu e delimitou o alcance do que restou fixado no MS 000596-51.1993.403.6000, igualmente mostrou-se improcedente o pedido de declaração de regularidade no pagamento das anuidades do CRF no valor de R\$ 19,00, baseada em decisão judicial. Sobre o pedido de fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas, considero que, conforme aduzido pelo réu o que de fato impede que o Conselho Regional de Farmácia certifique a regularidade do estabelecimento da Autora é a inexistência de profissional habilitado, responsável técnico, presente durante todo o horário de funcionamento da drogaria - fl. 75. Assim, uma vez que os autores não comprovaram que o estabelecimento tenha responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73, não há como ser expedida a referida Certidão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE ANTE IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ARTIGO 15, 1º, LEI 5.991/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Certidão de Regularidade Técnica, a ser expedida anualmente pelo Conselho Regional de Farmácia, exige, para sua concessão, o requisito de haver ao menos um técnico responsável no estabelecimento, durante a totalidade de seu funcionamento, conforme se extrai do artigo 15, 1º, Lei 5.991/73. 2. No caso, há apenas uma farmacêutica contratada como técnica responsável, cuja jornada de trabalho, apesar de cobrir o horário de funcionamento do local, não a faz integralmente presente no mesmo, devido a intervalo intrajornada com duas horas de duração. 3. Não resta demonstrada, pela Impetrante, existência de ilegalidade na recusa do Impetrado em expedir a referida Certidão. 4. Apelação desprovida. (AC 201251010424738, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013) Ademais, apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, os autores permaneceram inertes (fls. 90 e 90v). Assim, não se desincumbiu do ônus que lhes cabia (art. 373, I, do CPC/15), qual seja, de provar os fatos alegados, de sorte a desconstituir a presunção de veracidade dos fatos alegados e de legalidade dos atos praticados pelo réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 01 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006294-03.2014.403.6000 - GONZAGUE AVILA FERRAZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0006294-03.2014.403.6000 AUTOR: GONZAGUE AVILA FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por GONZAGUE AVILA FERRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a sua aposentadoria, ajustando-a a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 3.090,33, a contar de 01/04/2010, observando-se os reajustes anuais verificados desde então, bem como no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, correspondentes à diferença entre o valor que o benefício deveria ter sido pago e o valor de fato pago, acrescidas de juros moratórios e correção monetária na forma da lei, até a data do efetivo pagamento e da efetiva revisão da aposentadoria. Como fundamento do pleito, alega que pleiteou junto ao réu, o benefício de aposentadoria especial, em razão de haver exercido, na empresa ENERSUL, desde 01/09/81 e até a data do requerimento (13/05/2010 - fl. 25), atividade com exposição habitual e permanente ao agente de risco eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Todavia, o réu considerou como atividade especial apenas o período de 01/09/81 a 05/03/97, por entender que, a partir de 05/03/1997, a eletricidade deixou de constar no rol dos agentes de risco passíveis de gerar enquadramento como atividade especial; e concedeu-lhe aposentadoria por tempo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2017 426/465

contribuição, aplicando o fator previdenciário na razão de 0,6942, o que veio a lhe computar uma renda mensal inicial de R\$ 2.145,30. O autor diz fazer jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição (o que resultaria o valor de R\$ 3.090,33), pois, ao contrário do que foi aplicado pelo réu, deve ser considerado todo o período de atividade por ele exercida em exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts, ou seja, desde 01/09/81 até 01/04/2010. Defende que o Decreto nº 2.172/97 traz rol exemplificativo e não taxativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-63. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita - fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69-84. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação, visto que: a partir da edição da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigido laudo técnico apto a comprovar as efetivas condições especiais, e, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivo a eletricidade. Diz que não existe nos autos laudo contemporâneo comprovando a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Requeru que, caso seja julgada procedente a ação, seja observada a prescrição quinquenal; a aplicação da isenção de custas; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e a aplicação dos regramentos da Lei nº 11.960/09 aos encargos decorrentes da mora, a contar de 29/06/09. Juntou documentos de fls. 85-127. Réplica às fls. 130-135. É o relatório do necessário. Decido. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais visa resguardar atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando a este a obtenção do direito à aposentadoria em tempo laboral inferior àquele que seria exigido dos obreiros que desempenham atividades atinentes a funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol dos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese do agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei 9.032/95, de 29/04/95, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para períodos laborados até 29/04/1995, por se tratar de presunção legal, a comprovação da exposição a condições insalubres prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o trabalhador. A partir de 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação devem ser considerados os Decretos 53.831/64 (anexo) e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O autor acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 32-35), comprovando o desempenho de atividade laborativa junto à Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, encartado às fls. 38-39, noticia que o ele desempenhou as seguintes atividades: o de 01/09/1981 a 28/06/1983 - Período Incontroverso - Eletricista Distribuição IV - manutenção preventiva e de emergência e afere medidores para atender programação de serviço - trabalhava exposto à voltagem elétrica acima dos 250 volts. o de 29/06/1983 a 29/05/1989 - Período Incontroverso - Eletricista Distribuição I - manutenção preventiva e de emergência em redes de distribuição - trabalhava exposto à voltagem elétrica acima dos 250 volts. o de 30/05/1989 a 30/08/1998 - Período Controverso - Eletricista Distribuição III - manutenção preventiva e de emergência em redes de distribuição - trabalhava exposto à voltagem elétrica acima dos 250 volts. o de 01/09/1998 a - Período Controverso - Eletricista - manutenção corretiva, preventiva e ou de emergência em redes e linhas de distribuição, bem como, religação, corte e desligamento de consumidores, substituindo isoladores, cruzetas e outros, utilizando ferramentas e equipamentos adequados - trabalhava exposto à voltagem elétrica acima dos 250 volts. Corroboram tais informações, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, de fls. 36-37, em que se verifica que durante toda a jornada de trabalho o autor estava exposto ao mencionado agente de risco. Acerca do agente de risco eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Tempo e trabalho mínimo: 25 anos. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº. 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Esse diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Assim, fazendo-se uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à aposentadoria, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº. 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. 1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.(...)Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.2. Resolução do caso concretoO Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade. Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.É como voto.Porém, há que se ressaltar que, para o reconhecimento do labor sob regime espécie, a partir de 29/04/1995 é preciso comprovar que a exposição ao agente de risco se deu em caráter não ocasional, nem intermitente.De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com o agente de risco.Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade).No presente caso, em relação ao vínculo empregatício mantido com a ENERSUL, tendo em vista as informações contidas no PPP (fls. 38-39), há que se considerar como especial o labor desempenhado pelo autor, no período compreendido entre 01/09/1981, até a data do requerimento de aposentadoria (13/05/2010 - fl. 25), posto que o mesmo executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física.O período entre 01/09/81 e 05/03/97 já foi reconhecido como especial pela autarquia ré, conforme documento de fls. 52.Por fim, considero que o fato de o laudo não ser contemporâneo à atividade laboral avaliada não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral analisado; é o caso. (APELAÇÃO 0040685-76.2013.4.01.3800 , DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2016).Assim, considerando as análises de cada uma das funções exercidas pelo autor ao longo de todo o período laborado entre 01/09/1981 a 13/05/2010 - data do requerimento administrativo de aposentadoria (28 anos e 07 meses), entendo que tais atividades se deram em condições especiais.Ante o exposto, e nos termos do artigo 487, I, CPC/15, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação para: a) declarar que o autor exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 01/09/1981 a 13/05/2010;b) condenar o réu a revisar a aposentadoria concedida ao autor, ajustando-a para aposentadoria especial, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) condenar o réu a pagar as parcelas vencidas e vincendas, correspondentes à diferença entre o valor em que o benefício deveria ter sido pago e o valor de fato pago, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento e da efetiva revisão da aposentadoria, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenado, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 06 de dezembro de 2016.RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0006295-85.2014.403.6000 - VILSON TRINDADE VASQUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0006295-85.2014.403.6000AUTOR: VILSON TRINDADE VASQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária ajuizada por VILSON TRINDADE VASQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a sua aposentadoria, ajustando-a à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 2.687,26, a contar de 16/02/2008, e observando-se os reajustes anuais legais vigentes desde então, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, correspondentes às diferenças entre os valores devidos e os que foram efetivamente pagos, acrescidas, essas diferenças, de juros moratórios e correção monetária na forma da lei, desde as datas em que se tornaram devidas e até a data do efetivo pagamento.Como fundamento do pleito, o autor alega que pleiteou junto ao réu o benefício de aposentadoria especial, em razão de haver exercido, na empresa ENERSUL, neste Estado, desde 08/10/79 e até a data do

requerimento (19/02/2008 - fl. 14), atividade com exposição habitual e permanente ao agente de risco eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Todavia, o réu reconheceu como atividade especial apenas o período de 08/10/79 a 05/03/97, por entender que a partir de 05/03/1997 a eletricidade deixou de constar no rol dos agentes nocivos passíveis de gerar enquadramento como atividade especial; e concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o fator previdenciário na razão de 0,5765, o que veio a lhe computar uma renda mensal inicial de R\$ 1.549,20. O autor diz fazer jus à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição (o que resultaria o valor de R\$ 2.687,26), pois, ao contrário do que foi aplicado pelo réu, deve ser considerado todo o período de atividade exercida em exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts; ou seja, desde 08/10/79 até 19/02/08. Defende que o Decreto nº 2.172/97 traz rol exemplificativo e não taxativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-72. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita - fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 79-88. Pugna pela improcedência do pedido da ação, visto que: não pode a atividade do autor, relativa ao período de 1997 a 2013, ser considerada especial em razão do agente eletricidade, porque a partir de 06/03/1997 não há mais previsão legal de enquadramento por tal agente. Juntou documentos de fls. 89-155 e 166-219. Réplica às fls. 157-161. É o relatório do necessário. Decido. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais visa resguardar atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando que este obtenha o direito à aposentadoria com um tempo de serviço inferior àquele que é exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação de trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o obreiro se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese do agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei 9.032/95, de 29/04/95, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para períodos laborados até 29/04/1995, por se tratar de presunção legal, a comprovação da exposição a condições insalubres prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o trabalhador. A partir de 01/01/2004, quando se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação devem ser considerados os Decretos 53.831/64 (anexo) e 83.080/79, em relação à época de suas vigências. O autor acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31-45), comprovando o desempenho de atividade laborativa junto à Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, encartado às fls. 48-49, noticia que o ele desempenhou as seguintes atividades: o de 08/10/1979 a 08/10/1982 - Período incontroverso - Eletricista Distribuição V - manutenção preventiva e de emergência e aferição de medidores para atender programação de serviço - trabalhava exposto à voltagem elétrica acima dos 250 volts. o de 09/10/1982 a 30/08/1998 - Período controverso - Eletricista Distribuição IV - manutenção preventiva e de emergência e afere medidores para atender programação de serviço - trabalhava exposto à voltagem elétrica acima dos 250 volts. o de 01/09/1998 a 29/04/2002 - Período controverso - Eletricista encarregado - responsável pelo gerenciamento das atividades técnicas, comerciais e administrativas dos escritórios de localidades de sua subordinação - trabalhava exposto à voltagem elétrica acima dos 250 volts. o de 01/05/2002 a - Período controverso - Eletricista - manutenção corretiva, preventiva e ou de emergência em redes e linhas de distribuição, bem como, religação, corte e desligamento de consumidores, substituindo isoladores, cruzetas e outros, utilizando ferramentas e equipamentos adequados - trabalhava exposto à voltagem elétrica acima dos 250 volts. Corroboram tais informações, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, de fls. 46-47, em que se verifica que, durante toda a jornada de trabalho, o autor estava exposto ao mencionado agente de risco. Acerca do agente de risco eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Tempo e trabalho mínimo: 25 anos Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados, na espécie, os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes de risco, alterando a disciplina anterior e não contemplando, dentre eles, a eletricidade. Assim, a partir de uma interpretação literal dessa mudança normativa, os trabalhadores que desempenharam atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à contagem como tempo de serviço especial para os períodos até o dia 05/03/1997. Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, entendeu que, uma vez comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. 1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante

esparços julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.(...)Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.2. Resolução do caso concretoO Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade. Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.É como voto.Há que se ressaltar, porém, que a partir de 29/04/1995 é preciso comprovar que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ou de risco se deu em caráter não ocasional nem intermitente.De fato, só com a alteração trazida pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade).No presente caso, em relação ao vínculo empregatício mantido com a ENERSUL, tendo em vista as informações contidas no PPP (fls. 48-49), há que se considerar como especial o labor desempenhado pelo autor, no período compreendido entre 08/10/1979, até a data do seu requerimento de aposentadoria (19/02/2008 - fl. 14), posto que ele executava suas atividades exposto ao agente eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física, durante toda a sua jornada de trabalho.Ressalto que o período de 01/10/79 a 05/03/97 já foi reconhecido administrativamente como especial pelo réu, conforme o documento de fls. 59.Por fim, anoto que o fato de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral do obreiro (APELAÇÃO 0040685-76.2013.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2016).Assim, consideradas cada uma das funções exercidas pelo autor ao longo de período que vai de 08/10/79 a 19/02/2008 - data do requerimento administrativo -, tem-se o tempo de serviço de 28 anos e 04 meses, entendo que tais atividades se deram em condições especiais.Ante o exposto, e nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente o pedido material da presente ação para: a) declarar que o autor exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 08/10/79 a 19/02/2008;b) condenar o réu a revisar a aposentadoria concedida ao autor, ajustando-a a aposentadoria especial, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) condenar o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas, correspondentes à diferença entre os valores devidos do benefício e aqueles efetivamente pagos, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento e da efetiva revisão da aposentadoria, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 06 de dezembro de 2016.RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0007706-95.2016.403.6000 - JANE DA SILVA DE JESUS X REGINALDO DOS ANJOS LIMA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 178) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os Autores em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa (CPC, art. 98, par. 3º).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015154-56.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA ESPINDOLA TOGNINI

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 39 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005932-30.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA AZARIAS

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO a transação noticiada nos autos (fls. 71/72) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012417-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARGEMIRO ANGELO CORREA(MS011888 - ARGEMIRO ANGELO CORREA REZENDE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012447-81.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012544-81.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA EGITO BARBOSA(MS011776 - RENATA EGITO BARBOSA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012613-16.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALERIA HENRIQUE VIEIRA(MS013366 - VALERIA HENRIQUE VIEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013037-58.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERICSON DE BARROS COSTA(MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005270-76.2010.403.6000 - LUCIANO CORREA MANOEL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0005270-76.2010.403.6000AUTOR: LUCIANO CORREA MANOELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença tipo A SENTENÇALuciano Correa Manoel Rojas ajuizou ação de ordinária, em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pela qual pretende que se declare nulo o ato administrativo que rescindiu o contrato de concessão de uso (processo administrativo n. 54290.002328/2006-75) de forma a assegurar-lhe o direito de continuar ocupando o lote nº. 18 do Assentamento Santa Mônica, no Município de Terenos, MS. Alega que há aproximadamente três anos foi inscrito no Programa Nacional de Reforma Agrária e assentado no referido lote. Todavia, em 17.11.2009 recebeu uma notificação do INCRA, informando-lhe que deveria desocupar o imóvel. O motivo alegado pelo réu seria a não exploração do bem. Afirma que realiza acompanhamento médico em Campo Grande, MS, para fins de tratamento de uma colecistite crônica, necessitando ausentar-se para exames médicos, mas sempre retornando ao lote. Sustenta que não foi observado o devido processo legal, com ausência de intimação, e que a ausência do lote não foi motivada por vontade própria, mas pela imperativa necessidade de realização de tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-45. O réu contestou a inicial (fls. 51-58), rechaçando os argumentos apresentados pelo autor. Afirma que foi constatado em vistoria que o autor não explorava nem havia fixado residência no imóvel. Em nova vistoria, constatou-se que o mesmo ainda não residia no imóvel, bem como que não o explorava. Apesar de ter sido notificado para retornar ao imóvel, o autor não apresentou defesa ou mesmo qualquer justificativa para sua ausência, fato que culminou com a sua exclusão do assentamento. Afirma, ainda, que o autor recebeu créditos para a construção de casa na parcela, mas nada ali edificou, infringindo, assim, as normas que regulam o assentamento de trabalhadores rurais. Diz estar provado que o autor abandonou o lote que lhe foi destinado, ferindo a legislação vigente. Em que pese a doença do autor, a sua família deveria estar explorando o imóvel. Porém, a vistoria realizada indica a ausência de exploração e benfeitorias. Ante a natureza dúplice das ações possessórias (independente do nomen juris dado à presente ação), pede a sua reintegração imediata na posse do lote. Juntou documentos (fls. 59-66). Por meio da decisão de fls. 68-71, foi indeferido o pedido liminar do autor e deferido o pedido do INCRA para conceder-lhe a reintegração de posse do imóvel. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 80), mas esse recurso restou improvido pelo TRF3ª Região (fl. 208). Intimadas, as partes, a especificar as provas que pretendiam produzir, o INCRA se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 104) e o autor pediu a inclusão na lide do ocupante do lote 18. Às fls. 119 foi determinada a citação de tal ocupante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Arreivar Luiz Pereira apresentou contestação de fls. 125-129. Afirma que ocupou o lote após o abandono do mesmo pelo autor. Mudou-se com sua família, ali produzindo mandioca, banana, abacaxi e milho. Aduz que reside no lote, objeto da ação, nele produz, dando a destinação correta à terra. É seu direito permanecer na posse do imóvel, com a devida regularização. No despacho saneador de fls. 193-195 foi deferida a produção de prova testemunhal. Depoimento das testemunhas (fls. 280-283). Manifestação das partes às fls. 283-v e 284, 286. É o relatório. Decido. Considerando a natureza dúplice das ações possessórias, analisarei ambos os pedidos, tanto o do INCRA, quanto o do autor. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 68-71, este Juízo assim se manifestou: Neste primeiro juízo de cognição sumária, não merece acolhimento o pedido antecipatório vindicado pelo autor, em razão da ausência da verossimilhança do direito por ele alegado. O autor, na própria inicial, confirma que se ausentou da parcela do assentamento que lhe foi destinada através do Programa Nacional de Reforma Agrária, justificando-se na necessidade de realizar exames e tratamento médico em Campo Grande-MS. Afirma, outrossim, que sempre retornou ao lote. Contudo, pelo que se vê dos documentos que acompanham a inicial, o autor tem endereço fixo nesta Capital (fatura de telefone fixo - fl. 14). Ainda desses documentos, vislumbra-se que o autor possui família (esposa e filho - fls. 15 e 18/20), e, caso realmente residissem no assentamento, pelos menos os seus familiares poderiam ter sido encontrados pela fiscalização do INCRA. Ao contrário, durante as vistorias realizadas foi constatado que o lote destinado ao autor e sua família estava completamente abandonado, sem construção de casa (fls. 60, 61vº e 65vº). Com efeito, embora o autor tenha trazido documentos que demonstram, razoavelmente, que ele faz tratamento/acompanhamento médico em Campo Grande-MS (fls. 21/44), o fato é que sequer seus familiares foram encontrados nas várias visitas feitas pelo INCRA. O autor não se desincumbiu de demonstrar, nesta fase de cognição sumária, que reside e cultiva o imóvel rural de que se trata. Por outro lado, o INCRA demonstrou satisfatoriamente que o autor não estava ocupando/cultivando o lote que lhe foi destinado (fls. 60/61 e 65). Demonstrou ainda que o processo administrativo teve sua tramitação regular, e que, após a decisão que determinou a anulação do contrato de concessão de uso do lote (fl. 63), foi o autor devidamente notificado para desocupar o imóvel (fl. 66). No caso, a notificação por edital é plenamente justificável, eis que o autor não estava residindo no lote, mas sim em Campo Grande-MS (conforme documento por ele apresentado nestes autos - fl. 14). Ademais, é obrigação do beneficiário cultivar direta e pessoalmente a parcela que lhe foi concedida e, bem assim, residir no local, sob pena de resolução do contrato (cláusula XI do contrato de fls. 15/16). Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer irregularidade no processo administrativo de que se trata. Além disso, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual o autor não se desincumbiu de trazer. Por fim, tenho que a presente ação, independentemente do nome que lhe foi atribuído, é demanda possessória, possibilitando a aplicação do art. 922 do Código de Processo Civil e a concessão de proteção possessória ao réu. No caso, rescindido o contrato de concessão de lote em assentamento rural, o autor foi notificado para desocupá-lo, não o fazendo. Assim, resta caracterizado o esbulho possessório, a ensejar a reintegração de posse em favor do INCRA. Por que pertinente, transcrevo o seguinte julgado: CIVIL. POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTE SEM AUTORIZAÇÃO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO-LEI 59.428/66. NULIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE PELA AUTARQUIA RÉ. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação em que o Autor/Apelante pretende ser mantido na posse de parcela de área destinada a assentamento para fins de reforma agrária, adquirida de beneficiário originário do projeto, sem a autorização do Incra, tendo a sentença julgado improcedente o pedido inaugural e acolhido a solicitação formulada pela Ré, para decretar a reintegração da Autarquia na posse da gleba. 2. Se o contrato de assentamento rural, com amparo nos artigos 189 da Constituição Federal e 21 da Lei 8.629/93, dispõe em sua cláusula quarta que a parcela contratada com o Incra é inegociável pelo prazo de dez anos, é ilegal a transferência

dessa parcela feita a terceiro, sem a aquiescência do Incra (art. 72 do Decreto-lei 59.428/66), cerca de dois anos após a celebração do contrato com a Autarquia, implicando ainda, nos termos da cláusula quinta, a rescisão do acordo. 3. Insuficiente para demonstrar que o Incra teria autorizado a transferência da gleba ao Apelante a prova oral colhida em audiência, por se tratar de declarações imprecisas e contraditórias. 4. Rescindido o contrato de assentamento rural, retorna ao Incra a posse direta do lote, cometendo esbulho aquele que, notificado para desocupá-lo, permanece no local. 5. Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada, sem direito a qualquer indenização, uma vez não comprovada a realização de benfeitorias necessárias no imóvel (art. 1220 do CC/2002) (Precedente deste Tribunal: AC 2001.30.00.000610-7/AC). 6. Não beneficia o Apelante a alegação de que outra pessoa, em situação semelhante à sua, estaria explorando parte da área sem autorização do Incra, pois, ainda que o fato restasse comprovado (o que não ocorreu), sabe-se que um erro não justifica outro e tampouco serve como fonte geradora de direito, não se podendo invocar o princípio da isonomia para a prática de ato ilícito. 7. Insuficiente ainda a ancorar a pretensão vindicada a suposta promessa feita por Superintendente da Autarquia Ré de que regularizaria a situação de todos que adquiriram seu quinhão até 31.12.2003, pois, ainda que restasse comprovada, tal declaração poderia gerar, no máximo, mera expectativa do direito. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - Rel. Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. E, diante do caráter dúplice da presente demanda, nítida ação possessória, DEFIRO o pedido de reintegração de posse em favor do INCRA. Expeça-se mandado de reintegração. À SEDI para reclassificação deste feito para ação de reintegração/manutenção de posse. Intimem-se. Pois bem. Neste momento processual, não vejo razões que bastem para alterar esse entendimento proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide. O autor não apresentou justificativa para o seu abandono/afastamento do lote, e, apesar da comprovação de sua doença, e da necessidade de tratamento, o fato é que em nenhuma das vistorias realizadas pelo vistor do INCRA foram encontrados pelo menos os seus familiares no imóvel. Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas, mas elas não trouxeram qualquer esclarecimento adicional sobre os fatos narrados pelo INCRA. Apesar de inicialmente o autor construir um barraco e cultivar mandioca, nada mais fez no lote, não tendo, efetivamente, se fixado no local com sua esposa e filho. Cabia-lhe o ônus de provar o alegado fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, mas ele não o fez de modo suficiente. Nessa situação, é legítima a rescisão contratual por parte do INCRA, conforme posição jurisprudencial majoritária nos termos do julgado a seguir: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ASSENTAMENTO CELEBRADO COM O INCRA. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos. 2. O demandado (INCRA) realizou diligências técnicas de fiscalização no local e confirmou o abandono da parcela n 35, a cessão do terreno em questão a terceiro, bem como que a autora não mantinha residência no local. Tais condutas ferem cláusulas do contrato de assentamento e autorizam a sua rescisão. 3. Os documentos trazidos pelo INCRA gozam de fé pública e, portanto, presume-se a veracidade deles. A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o contrário. 4. Foi instaurado processo administrativo a fim de averiguar as denúncias efetuadas em face da autora, sendo a ela concedido prazo para se manifestar e exercer o contraditório. Entretanto, a notificação dela no endereço do lote em questão não foi possível de ser realizada em duas tentativas, em virtude de não residir no local. 5. Não restou alternativa à autarquia ré que não a de rescindir o contrato celebrado com a beneficiária, em cumprimento ao disposto no art. 77, do Decreto nº 59.428/66. 6. O INCRA agiu de forma regular e a autora, por outro lado, não conseguiu afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos contra os quais se rebela. Além disso, o mencionado descumprimento do contrato foi apurado em processo administrativo, mostrando-se legítima a desocupação do imóvel. 7. Benefício da justiça gratuita deferido em favor da demandante. Apelação parcialmente provida. (AC 200883000102660, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/09/2013 - Página::134.) Por fim, o TRF3ª, ao analisar o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, assim se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MÔNICA - REFORMA AGRÁRIA - ABANDONO DA TERRA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Observo, em primeiro lugar, que as ações possessórias são de natureza dúplice, razão pela qual poderá o réu se contrapor ao pedido do autor, alegando que foi ofendido em sua posse e demandar, por isso, a proteção possessória, nos exatos termos do que dispõe o artigo 922, do Código de Processo Civil. 2. Nenhuma irregularidade há, portanto, na ordem de expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, haja vista que, consoante se infere da contestação trasladada às fls. 64/71, o réu se valeu desse direito, pedindo, além da improcedência da ação, o reconhecimento do direito a ser imediatamente reintegrado na posse. 3. Os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública. 4. Em vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no dia 23 de setembro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, foi constatado que a parcela do assentamento encontrava-se completamente abandonada, tendo apenas cerca de 1.500m plantados com mandioca (fls. 73), fato que foi comunicado através de notificação, entregue ao Sr. Adão, membro da associação para repassar ao interessado, ora agravante, para que o mesmo retornasse ao imóvel e o explorasse direta e pessoalmente, no prazo de 07 (sete) dias, bem como apresentasse justificativa por sua omissão (fls. 74). 5. Em nova vistoria, realizada no dia 06 de outubro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, para verificar o cumprimento da notificação, novamente constatou-se que o lote estava completamente abandonado, fato que levou o Perito Federal Agrário a encaminhar os autos para instrução processual no sentido de promover a retomada da parcela do assentamento, conforme se vê da informação de fls. 74 vº. 6. Observo, ainda, que, em retorno a parcela do assentamento, em 17 de novembro de 2009, novamente a Autarquia Federal não encontrou o beneficiário, ocasião em que a notificação de desocupação da parcela foi entregue ao Sr. Adão, membro da Associação, para repassar ao interessado, conforme se vê de fls. 78, sendo, posteriormente, notificado por edital para desocupação do imóvel (fls. 79). 7. Como se vê dos autos, apesar ter sido notificado para retornar ao imóvel, o beneficiário, ora agravante, sequer apresentou defesa ou justificativa para a sua ausência, fato que ensejou a sua exclusão do assentamento. 8. Por outro lado, em que pese a doença do agravante, o fato é que, em nenhuma das vistorias feitas pelo Perito Federal Agrário, ali foram encontrados os familiares do beneficiário. 9. Diante disso, não vislumbro como afastar as conclusões do processo administrativo, no sentido de que o agravante não

residia e não cultivava o imóvel rural. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00216970920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). A procedência do pedido da reconvenção prejudica o pleito autoral. Isso posto, julgo procedente o pedido do réu e improcedente o pedido do autor, confirmando a decisão de fl. 68, para determinar a reintegração do INCRA-MS na posse da Parcela 18 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, localizado no Município de Terenos, MS. Declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão de justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. P. R. I. Campo Grande, MS, 01 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0011876-13.2016.403.6000 - ELZA APARECIDA CONTE(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária ajuizada por Elza Aparecida Conte, com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a transferência da UPA da Vila Almeida para um Centro Hospitalar, a fim de realizar seu tratamento clínico. À fl. 30 foi determinada a intimação dos réus para manifestação sobre o pedido de tutela antecipada. Os réus foram citados às fls. 33/35. À fl. 36, parte autora informou o seu desinteresse no prosseguimento do Feito, requerendo a desistência da ação. Instados a se manifestar, a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande não se opuseram ao pleito (fls. 41-v, 45 e 44, respectivamente). É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Ao SEDI para retificação da classe processual (ação ordinária). Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande - MS, 02 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-93.2013.403.6000 - SEBASTIAO FACINCANI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0007118-93.2013.403.6000AUTOR: SEBASTIÃO FACINCANIRÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo ASEBASTIÃO FACINCANI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o fito de obter provimento jurisdicional para excluir o autor do Auto de Infração nº 066/09 (processo nº 19715.000018/2009-20) e sua inscrição na dívida ativa (nº 13.6.13.000013-00), bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, conta ter sido motorista de carreta na Empresa Aviação Cruzeiro do Sul, realizando rotineiramente o transporte de cargas de diversos tipos, e que, em 2009, durante uma dessas viagens, a Polícia Federal apreendeu caixas de cigarro de procedência estrangeira sem a regular nota fiscal, liberando-o para seguir viagem. Porém, narra que, em 2013, ficou ciente de que fora lavrado Auto de Infração em que figurava como sujeito passivo, e que possuía um débito de R\$ 75.560,00 (setenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais) junto à Receita Federal, proveniente da multa sobre a referida apreensão. Alega que não era sua responsabilidade fiscalizar a mercadoria transportada, bem como que recebia a carga já lacrada, não podendo ser compelido a pagar por uma infração a qual não deu causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-32. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida - fl. 35. Citada, a União apresentou contestação alegando que a função de motorista não é simplesmente carregar mercadoria, sem nem se preocupar em conferi-la. Isto porque, ao chegar ao destino, o destinatário irá verificar toda a mercadoria para comprovar o recebimento, sendo o motorista responsável por ressarcimentos de extravio. Ainda, defende que não houve comprovação de desconhecimento (fls. 38-42v). Juntou documentos de fls. 43-119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão de fls. 120-130, para determinar que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de executar a multa/auto de infração contra o autor, determinando ainda a retirada de seu nome do CADIN. Justiça gratuita deferida nesta ocasião. Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 139-143) ao qual foi negado seguimento - fls. 150-161. Réplica às fls. 145-148, onde foi requerida a produção de prova testemunhal, com a indicação do rol. Em decisão saneadora de fls. 162-163 foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução. Termo de audiência e oitiva da testemunha às fls. 169-170. Alegações finais às fls. 171-177 e 178-181. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne do litígio posto consiste em aferir o tipo de responsabilidade que deve incidir sobre o empregado que transportava carga em desacordo com a legislação tributária. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 120-130): No caso, o autor pleiteia a existência de verossimilhança de suas alegações - ensejadora da concessão da antecipação da tutela - sob a alegação de responsabilidade tributária subjetiva. Por sua vez, a União pugna por interpretação de responsabilidade tributária objetiva do autor, que inviabilizaria a concessão da medida antecipatória pleiteada. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, firmou entendimento de que a responsabilidade objetiva, plasmada no art 136 do CTN, admite temperamento na sua interpretação. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO DIFERIMENTO. COMPRADOR IRREGULAR. VENDEDOR DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade pela

prática de infração tributária, malgrado o disposto no art. 136 do CTN, deve ser analisada com temperamentos, sobretudo quando não resta comprovado que a conduta do vendedor encontrava-se inquinada de má-fé. Em hipótese como tais, tem emprego o disposto no art. 137 do CTN, que consagra a responsabilidade subjetiva. Precedentes. 2. Recurso especial de Rui Claret de Carvalho Gonçalves provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (STJ - Segunda Turma - REsp 471.894 - Relator João Otávio de Noronha - DJe 04/08/2006). Tal entendimento jurisprudencial calca-se em construção doutrinária que entende que a leitura do referido artigo deve ser orientada pelas prescrições do art. 112 do mesmo diploma legal. Neste sentido é esclarecedor o voto do Ministro Luiz Fux no REsp 1.095.822/2. Deveras, a constatação objetiva da infração tributária é matéria diversa da dosimetria da sanção. É que, na atividade de concreção, o magistrado há de pautar a sua conclusão iluminado pela regra de hermenêutica do artigo 112, do CTN, verbis: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. 3. Doutrina de escol leciona que: - ... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14 edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107) - Embora o artigo diga que a responsabilidade por infrações independe da extensão dos efeitos do ato, não se deve perder de vista o que dispõe o art. 112 do CTN: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, 2006, págs. 1.053/1.054) - grifei. Neste mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MULTA FISCAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REGRA GERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ART. 137 DO CTN - MULTA NO PERCENTUAL DE 75% - LEGALIDADE - ARTIGO 44, INCISO I DA LEI 9.430/96 - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - ART. 113 DO CTN. 1. A infração tributária é, por regra, objetiva, mas é temperada por exceções, como dispõe o artigo 137 do Código Tributário Nacional- CTN. Logo; ...a infração fiscal deve ser considerada objetivamente e não subjetivamente, como regra geral. Entretanto, três exceções são abertas ao princípio da objetividade, determinando o caráter pessoal ou subjetivo da responsabilidade nas hipóteses em que essa personalização decorre da própria natureza da infração e das circunstâncias de sua prática... (Walder Paldes Valério, in Programa de Direito Tributário n. 67, Malheiros, p.35). 2. Os incisos constantes do art. 137 do CTN, representam, de fato, um temperamento ao princípio da objetividade, atenuando-o de forma a não malferir os dispositivos constitucionais elencados pelo apelante. Desse modo, o inciso II, ao firmar que a responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico, incide ..quando se diz que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico dos pais, tutores, curadores, administradores de bens de terceiros, inventariantes, síndicos, comissários, tabeliães e demais serventuários de ofícios (...) mandatários, prepostos (...) ou representantes, que, exercendo atividade dolosa em proveito próprio, venham a dar causa a infrações fiscais pelas quais, de outro modo, responderiam as vítimas do dolo e não seus autores intelectuais, busca-se evitar aplicações excessivas do princípio geral da objetividade... (Walter Paldes Valério, Programa de Direito Tributário, Parte Geral, Sulina, 1991, p. 88). 3. Em suma, a regra geral de responsabilidade objetiva nas infrações tributárias é moderada pelos incisos do artigo 137 do CTN, Resulta, pois, que a aplicação conjunta desses dispositivos com o artigo 136 e 112, III, todos do CTN, ...deixa claro é que para a matéria de autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos de infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa... (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1995, p. 106). Este juízo alinha-se aos entendimentos acima expostos. No caso, verifica-se que o autor, motorista empregado da empresa de transportes, fundamenta sua boa-fé nos seus procedimentos cotidianos de trabalho, e que estes são de tal natureza, que não lhe cabe a verificação da carga que transporta, cabendo-lhe apenas receber as notas fiscais referentes à carga em malote. Assim, a princípio, tratam-se de alegações que demandariam dilação probatória a fim de que este juízo possa formar sua convicção acerca da imputabilidade ou mesmo eventual grau de culpa do autor. Por outro lado, verifica-se, nos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais que efetuaram a apreensão, que a carga ilegal não era a única transportada, mas que esta vinha junto a outros volumes, com as respectivas notas fiscais. Neste sentido foi o depoimento do Policial Rodoviário Federal Daniel Augusto Nepomuceno: (...) QUE, pediram ao motorista para apresentar as notas fiscais e, verificando-as, desconfiaram de uma delas referente à uma empresa de Ponta Porá com destino para o Rio de Janeiro, constando como sendo 70 (setenta) volumes de escovas de dente e acendedor (...) - grifei. Corroboram tais informações, o depoimento do Policial Rodoviário Federal Marcos André Araújo Damato: (...) QUE, quando estavam realizando a fiscalização das mercadorias que estavam sendo transportadas, desconfiaram de diversos volumes que constavam como vindo de Ponta Porá-MS com destino para o Rio de Janeiro (...). Ademais, a própria defesa administrativa da empresa, para quem o autor trabalha, descreve o procedimento operacional do manejo das cargas de tal forma que parece indicar a ausência de contato do autor com o carregamento das mercadorias (fl. 69), verbis: Como se vê, todos os procedimentos legais exigidos foram adotados pela Empresa Impugnante para o transporte das Mercadorias em questão, ou seja, foi exigida a documentação hábil e idônea para comprovar a natureza, quantidade e valor da mercadoria a ser transportada, mercadorias estas que não forma coletadas e sim entregues já acondicionadas nas respectivas embalagens pelo proprietário em nossa filial, das quais foram extraídos os respectivos termos de conhecimento de transporte. Assim, parece-me plausível, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegação de desconhecimento, por parte do autor, do conteúdo da carga transportada. Deste modo, ao menos por ora, reputo presentes nos autos elementos que contemplam satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a ensejar a concessão da medida antecipatória pleiteada. Ademais, há que se frisar que as medidas liminares, ora adotadas, têm natureza cautelar e possuem efeitos reversíveis. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a ré que se abstenha de tomar qualquer medida de executar a multa/auto de infração contra o autor, determinando ainda a retirada de seu nome do CADIN. Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não

houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Destaca-se, inclusive, que a testemunha ouvida em juízo confirmou a alegação de que o autor não participou do carregamento das mercadorias a serem por ele transportadas (fl. 170). Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito em relação a esse pedido. Com relação ao pedido de indenização por dano moral, tem-se que, sendo indevida a multa aplicada, existe o direito à indenização. O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. Em outras palavras, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito gera dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. É o que se extrai das jurisprudências colacionadas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. SÚM. 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa. 2. O Tribunal de origem fixou a premissa de que a instituição financeira anotou o nome da parte no referido cadastro sem as cautelas para verificar a real procedência da inscrição. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. No que se refere ao valor fixado pela Corte a quo, nota-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em harmonia com o estabelecido pelo STJ para casos análogos, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201303482317, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 12/03/2014) ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1. O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, decorrente da inscrição e manutenção do nome do recorrido no Cadin. 2. O Tribunal de origem consignou que houve pagamento do valor inscrito em dívida ativa e que, mesmo assim, a autarquia não promoveu a baixa do registro do nome do devedor no Cadin. 3. O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201202205360, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/06/2013) No mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADIN. INSCRIÇÃO INDEVIDA. IBAMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o IBAMA praticou uma conduta comissiva, qual seja, a inscrição em cadastro de devedores. 5. A inscrição indevida e sua autoria são pontos incontrovertidos, de modo que se deve apenas verificar a ocorrência do dano moral no caso em tela. 6. Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a inscrição ou manutenção indevida de contribuinte no CADIN gera dano moral in re ipsa. Esta C. Turma tem se filiado ao mesmo entendimento. Precedentes. 7. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto e da jurisprudência colacionada, deve-se majorar o valor da indenização arbitrada pelo Magistrado a quo para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 8. Quanto à solicitação de oficiamento do SERASA, esta não merece prosperar. De um lado, porque o Art. 517, do CPC/73, somente permite suscitar em apelação questões ignoradas no juízo inferior por motivo de força maior, o que não se verifica no caso em tela, e, de outro, porque a existência de eventuais restrições de crédito em nome do autor são irrelevantes para a caracterização do dano. 9. Apelação do IBAMA desprovida. 10. Apelação do autor parcialmente provida. 11. Reformada a sentença a sentença somente para majorar para R\$5.000,00 o valor da indenização por danos morais. (AC 00024711520104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A insurgência da União gira em torno de sua responsabilidade, pois alega que a negativação da autora se deu em decorrência de fato de terceiro, em que houve falsa declaração de imposto de renda, com a consequente cobrança de tributos pela renda supostamente auferida, tanto pela via administrativa, quanto através de ação de execução fiscal. 2. A própria DRF, em 25/02/2013, deferiu o pedido de cancelamento da DIRPF do exercício de 2008, anual calendário 2007. 3. A despeito disso, houve inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal no valor de R\$ 11.213,35, com solicitação de bloqueio pelo BACEN JUD datado de 21.10.2013, bem como a penhora efetiva do valor de R\$ 2.1276,74 que se encontrava em conta poupança. 4. A União requereu a extinção do processo devido ao cancelamento do débito em 19.03.2014, tendo o pedido sido efetivamente juntado, somente em 30/06/2014, quase um ano e meio após o reconhecimento da nulidade da CDA pelo próprio Fisco. 5. Ainda que, em primeiro momento, a apresentação da DIRPF por terceira pessoa tenha levado o Fisco a lançar débito indevido em desfavor da autora, esta suportou por demasiado tempo o ônus imposto pela negativação de seu nome, além de ver lançada contra si, execução fiscal que poderia ser evitada. 6. No STJ, consolidou-se o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). 7. Por outro lado, não há que se falar em ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados, uma vez que evidentemente não houve má fé por parte da União. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00059135520164039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016) Assim, atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e diante das peculiaridades do caso concreto e da jurisprudência colacionada, fixo os danos morais

em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos da presente ação para determinar à ré que exclua o autor do Auto de Infração nº 066/09 (processo nº 19715.000018/2009-20), bem como sua inscrição na dívida ativa (nº 13.6.13.000013-00), e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007973-72.2013.403.6000 - VANDERLEI BENITES PAES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº 0007973-72.2013.403.6000 AUTOR: RÉU: VANDERLEI BENITES PAES FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDERLEI BENITES PAES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS objetivando a condenação da ré ao pagamento do adicional correspondente ao grau de insalubridade constatado pela perícia, com retroação à data de julho de 1998 a maio de 2011 e integração em todos os itens remunerativos, bem como no reconhecimento da conversão do tempo de serviço especial em comum tendo por base 45 (quarenta e cinco) anos de serviço, além do acréscimo de 1,75 à aposentadoria que fizer jus sob fundamento da aposentadoria especial. Como fundamento do pleito, conta ser servidor público federal desde 29/09/82, percebendo proventos referentes ao adicional de insalubridade a contar de 27/07/1987 até 01/07/1998, em razão de suas funções no Laboratório de Tecnologia Farmacêutica LTF/UFMS. Todavia, alega que teve o pagamento do adicional de insalubridade interrompido indevidamente no período de 07/1998 a 05/2011, uma vez que nunca deixou de laborar sob condições insalubres. Sustenta que o reconhecimento desse direito incorrerá, também, para o cálculo de tempo para a aposentadoria especial além do acréscimo, aos proventos, de 1,75 devido à esta aposentadoria especial por insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 76-78, ocasião em que foi concedido o benefício da justiça gratuita. A FUFMS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição. No mérito, aduz não haver comprovação do exercício de atividade insalubre, bem como de que o seu possível reconhecimento não assegura por si só a conversão do período de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria (fls. 85-94). Juntou documentos de fls. 95-109. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 110/-11), indicando desde já seu rol (fl. 150). A FUFMS se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fls. 151-152). Em decisão saneadora de fls. 153-155, foi afastada a tese de prescrição do fundo de direito e designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Juntada de documentos pelo autor - fls. 176-187. Termo de audiência e oitiva das testemunhas às fls. 188-191. Alegações finais às fls. 193-195 e 333-334. É o relato do necessário. Decido. O ceme da questão posta implica em se definir se o autor, como servidor público da FUFMS e ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo junto ao Laboratório de Tecnologia Farmacêutica - LTF/UFMS, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. A Lei nº 8.112/90, que rege o regime jurídico afeto aos servidores públicos federais, estatui que é devido o pagamento de adicional pelo exercício de atividades insalubres: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; O mesmo diploma legal também especifica as condições que definem o direito à percepção do referido benefício: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Verifico, assim, que o benefício pleiteado pela parte autora pode ser concedido a servidores públicos federais, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em legislação específica. Sua característica eventual e condicionada à presença do agente de risco também pode ser extraída do 2º do artigo 68 da Lei nº 8.112/1990. Resta identificar qual é a legislação específica apta a determinar as atividades que devam ser consideradas insalubres no âmbito do serviço público federal. Tal critério foi fixado pela Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Portanto, o critério para a definição das atividades insalubres para os servidores públicos federais é o mesmo aplicável aos trabalhadores em geral, devendo seguir as normas do Ministério do Trabalho. Da análise da legislação de regência é possível concluir que o adicional de insalubridade será devido ao servidor público federal que a eles estiver exposto de modo permanente. No caso concreto, o autor alega que mantém contato com agentes químicos, físicos e biológicos nocivos, no exercício de sua atividade laboral, o que justificaria a percepção do adicional de insalubridade. Ao analisar o ambiente e a rotina de trabalho do autor, a junta de perícia oficial da UFMS, em 12/04/96, chegou às seguintes conclusões (fls. 98-99): Local de exercício ou tipo de trabalho realizado: Exerce atividade em contato permanente com produtos químicos diversos. Agente nocivo à saúde ou identificação do risco: Agente químico. Grau de agressividade ao homem: Medida efetuada por tempo: 40 hs semanais jornada de trabalho. Adicional a ser concedido (%): Insalubridade: mínimo químico (05%) Lei nº 8.270/91. No mesmo sentido foi o Laudo Ambiental proferido pela Gerência de Recursos Humanos / DIMA da FUFMS, firmado em 01/06/2011, que trouxe a seguinte constatação (fls. 106-106v): Adicional de insalubridade: químico Motivo: agentes químicos Grau de risco: grau mínimo. A insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor, inclusive, foram confirmadas pela Profª Lisete Ana Bellinaso Adames, responsável técnica do LTF/UFMS, que, ao ser questionada sobre as tarefas executadas pelo autor, em 24/05/99, assim se manifestou (fl. 102): O LTF é um setor do DFB-CCBS onde se manipula muitos produtos voláteis e corrosivos. O servidor em questão, além de atender o setor administrativos, devido ao pequeno número de RH no

laboratório, manipula produto, cartula e confere os produtos do almoxarifado, no qual se armazena os produtos corrosivos (como ácido) e voláteis (como hipoclorito).O nosso local de trabalho é insalubre, conforme já observado por membros desta comissão. Ser administrativo neste laboratório, não significa apenas trabalhar com papéis, telefone, fax e/ou computador, muito pelo contrário. Significa, também, atender o almoxarifado tanto de matéria-prima (pesagem e conferências) como de produtos acabados. E, muitas vezes, manipulá-los para se obter um produto final, como iodo, cloro, ácido sulfúrico e clorídrico, etc... E, nesse mesmo sentido, também foram os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 189-191).Todavia, apesar da informação transcrita acima, a Junta de Perícia Oficial da UFMS, decidiu cortar o adicional de insalubridade do autor sob o seguinte fundamento (fl. 102v): As atividades de pesagem, manipulação de produtos, etc., não são próprios do Auxiliar Administrativo. Caracteriza desvio de função. Não faz jus ao adicional de insalubridade.Ora, ainda que, do ponto de vista formal, o ato normativo exclua a função administrativa da percepção de adicional, o aludido ato de caráter infralegal não pode contrariar o disposto na lei, que elegeu como critério para incidência do adicional a efetiva sujeição do trabalhador ao agente de risco, independentemente de este risco resultar o exercício de cargo de auxiliar administrativo ou de outro qualquer (e nem poderia ser diferente, na medida em que o adicional visa a compensar o incremento do risco à saúde do trabalhador). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. LAUDOS PERICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO. VALORES ATRASADOS. LIMITAÇÃO. 1. Conforme laudo pericial oficial, laudo pericial 85/96 elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT e processo administrativo nº 020975/01-02 da Superintendência de Pessoal da UFBA, o servidor laborou em desvio de função sob condições insalubres, fazendo jus ao pagamento do referido adicional até o mês de setembro de 2005. 2. Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Valores atrasados limitados a R\$4.381,0 em março/05, na forma da petição inicial (Princípio Dispositivo). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELAÇÃO 2005.33.00.016432-8, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/09/2010 PAGINA:30.)Portanto, a partir da análise das provas juntadas aos autos, entendo indevida a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser desconstituída a fim de que a concessão do adicional de insalubridade, em grau mínimo (conforme constatado pela perícia), em favor do autor, retroaja ao período de suspensão do pagamento (07/98 a 05/11 - fl. 108).Com relação aos pedidos de reconhecimento da conversão do tempo de serviço especial em comum e acréscimo de 1,75 à aposentadoria, verifico a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, uma vez que inexistente nos autos comprovação de requerimento pelo autor, junto à UFMS, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e, muito menos, do seu indeferimento.Conforme asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, de relatoria da Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/01/12, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.Diante do que restou exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em favor do autor, em grau mínimo, com retroação à data de julho de 1998 a maio de 2011 e integração em todos os itens remunerativos.As prestações deverão ser pagas com juros e a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, se for o caso, a regressão, em termos de percentual, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005323-18.2014.403.6000 - NEWTON LIMA LOPES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0005323-18.2014.403.6000AUTOR: NEWTON LIMA LOPESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇANEWTON LIMA LOPES ajuizou a presente ação em face da CEF objetivando a suspensão dos efeitos do protocolo de consolidação da propriedade de bem que indica, junto ao Cartório de Registros de Imóveis de Jardim MS (AV - 28), e a permanência no imóvel (matrícula nº 149), com o restabelecimento da vigência normal do Contrato de Financiamento, declarando-se nulo o requerimento de consolidação da propriedade junto ao cartório competente. Requer, ainda, autorização para proceder ao depósito do montante de R\$ 8.065,53, correspondente ao valor das parcelas em atraso, com seus acréscimos, a fim de purgar a mora.Como fundamentos dos pedidos aduz, em síntese, que em 30/06/2011 firmou com a CEF um contrato de compra-e-venda, cujo objeto é o financiamento do imóvel residencial situado na Rua São Paulo, nº 257, lote 12, quadra 65, Vila Angélica, em Jardim, MS, no valor total de R\$ 110.140,00.Porém, em decorrência de problemas financeiros, parou de pagar as prestações do financiamento (após agosto de 2013), e, ao procurar a ré, para regularizar a situação, mesmo estando com o valor total para quitar integralmente o débito, foi informado da rescisão contratual. Argumenta que tal atitude demonstra o descaso da instituição financeira, que está impedindo a realização de um possível acordo. Alega que a perda do bem, de sua parte, causará enriquecimento ilícito à ré e favorecimento a terceiros, uma vez que realizou melhorias no imóvel e que a sua venda em leilão se daria por valor ínfimo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-32 e 40-52.Às fls. 35-35v foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.A ré apresentou contestação às fls. 55-81. Preliminarmente, pede a extinção do processo, por carência de ação, ao argumento de que é impossível a revisão de cláusula de contrato já extinto. No mérito, afirma legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel. Diz que o autor tratou com desprezo a sua notificação pessoal para a purgar a mora e que não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas. Afirma que as

alegações da parte autora de que teve intenção de negociar e pagar as prestações devidas, não passa de sofisma, argumento falso para tentar induzir em erro. Juntou os documentos de fls. 82-109. Réplica às fls. 112-132. É a síntese do necessário. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de purgar a mora decorrente do atraso no pagamento das parcelas de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, bem como que seja declarada nula a consolidação de propriedade do imóvel (matrícula nº 149), averbada junto ao Cartório de Registros de Imóveis de Jardim MS (AV - 28), com o restabelecimento da vigência normal do Contrato de Financiamento e a sua manutenção na posse do bem. De início, destaco que a preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito da presente demanda e com ele será apreciada. Quanto ao mérito, está comprovado que houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente lide em favor da ré, ante a falta de pagamento das prestações do contrato por parte do autor (fls. 86-98). Mesmo intimado, pessoalmente, da existência de encargos contratuais vencidos (fls. 84-85), não há nos autos prova de que o autor tenha efetuado o pagamento de tais prestações em atraso. O autor pede a purgação da mora. No entanto, não comprova o pagamento das prestações desde abril/2013, apesar de afirmar que deve apenas as prestações a partir de agosto/2013. Entretanto, realmente, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, findou-se o contrato entre as partes. Assim, do ponto de vista jurídico, não existe razão para a apreciação do pedido atinente ao restabelecimento do contrato, pela purgação da mora, por meio de depósito, já que o objetivo precípuo da avença obrigacional se perdeu. Por isso, tal pedido é inepto. De qualquer modo, analiso a situação. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o objetivo de dar garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de tais bens. Ela se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, e em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. No presente caso, o contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, prevê o procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, diante do inadimplemento do mutuário (cláusula décima nona). Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado pessoalmente para purgar a mora (fls. 84-85), no prazo de 15 dias, e cientificado de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em favor da credora fiduciária, conforme previsto no artigo 26, 7º, da lei de regência, bem como nas cláusulas décima oitava e nona do contrato firmado entre as partes. A Lei nº 9.514/97 não exige que o mutuário seja notificado duas vezes, de modo que, para o fim de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário basta a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias - conforme foi feito no presente caso (fls. 84-85). Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora. Note-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O contrato firmado entre as partes dispõe no mesmo sentido: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(o) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Considerando o inadimplemento, e, depois, a inércia do autor, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi efetivamente consolidada em nome da CEF, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei Nº 9.514/97, de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado, nem na cláusula contratual impugnada, cuja interpretação e aplicação se dá no contexto geral do contrato e demais cláusulas da avença. Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO

JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC 00018616820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012.) Assim, não resta demonstrada qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. No mais, saliento que a rescisão contratual, como foi procedida de forma regular, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, descabendo qualquer discussão acerca do contrato findo. Por fim, ressalto que, improcedente o pedido principal (nulidade da consolidação de propriedade), seguem a mesma sorte os acessórios - permanência no imóvel (matrícula nº 149) e restabelecimento da vigência normal do Contrato de Financiamento e depósito de R\$ 8.065,53, para purgação da mora. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 35), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006026-46.2014.403.6000 - FRANCINEI GONCALVES SIQUEIRA (MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006026-46.2014.403.6000 AUTOR: FRANCINEI GONÇALVES SIQUEIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCINEI GONÇALVES SIQUEIRA em face da UNIÃO, por meio da qual busca-se provimento judicial para decretar a consolidação do autor a ocupar PNR até que seja transferido para outra localidade ou aposentado, bem como para condenar a união no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 21.840,82, devidamente atualizado, e danos morais. Como causa de pedir, argumenta que faz parte do Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército Brasileiro, estando lotado na 9ª Região Militar (Região Mello e Cáceres), desde 2011, por força de transferência por necessidade do serviço. Sustenta que as Forças Armadas possuem residências destinadas à ocupação pelos militares da ativa, chamadas Próprios Nacionais Residenciais - PNRs, cuja Administração é regida pela Portaria nº. 277/2008, aprovada pelo Comandante do Exército. Afirma que a citada norma prevê, no art. 11, a possibilidade de as Guarnições Militares estabelecerem normas próprias relativas à distribuição de PNR, e que, com base nesse dispositivo, a Guarnição de Campo Grande/MS estabeleceu as Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército - NGA PNR/9-2009. No entanto, aduz que tal norma mostra-se em desequilíbrio com a Norma Geral do Comandante do Exército, na medida em que estabelece, no art. 19, diferenciações indevidas entre os militares Subtenentes e Tenentes e Sargentos do Quadro Especial, na distribuição de PNR. Afirma que tal diferenciação não existe na Portaria nº 277/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-139. À fl. 142, a análise do pleito de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré, bem como foi deferida a justiça gratuita. Manifestação da União, às fls. 146-152, alegando inexistir ilegalidade na norma impugnada pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido - fls. 153-154v. Citada, a União apresentou contestação alegando a legalidade da norma objurgada, uma vez que tratou de forma diferente situação diferente. No mais, defendeu a ausência do alegado dano material, visto que mesmo que o Autor fosse inserido na lista de espera dos subtenentes e sargentos de carreira, à época do seu requerimento, ainda hoje não teria recebido o PNR. Por fim, ressaltou a ausência de prova de violação de qualquer bem material do autor protegido constitucionalmente (fls. 158-168). Juntou os documentos de fls. 169-177. Réplica às fls. 179-193. É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne do litígio posto consiste em aferir se existiu ou não ilegalidade da elaboração das Normas Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército, no âmbito da 9ª Região Militar - NGA PNR/9-2009. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 153-154v): É cediço que a ocupação dos PNRs é um benefício concedido aos militares, dentro do poder discricionário de que dispõe a Administração. Cabe a ela estabelecer os critérios e condições de acesso aos imóveis. Nessa esteira, insta consignar a vedação imposta ao Poder Judiciário em analisar o mérito dos atos discricionários da Administração, somente sendo possível a análise sob o enfoque da legalidade. A eleição dos requisitos para acesso aos imóveis dos PNR é ato que somente cabe à Administração, com observância dos critérios de oportunidade e conveniência. A Portaria nº. 277, de 30/04/2008, que aprova as Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército, estabelece: Art. 3º Classificam-se os PNR: I - quanto à natureza, em: a) casas; b) apartamentos; II - quanto ao tipo, em: a) de oficial-general; b) de oficial superior; c) de capitão e tenente; d) de subtenente e sargento; e) de cabo, taifeiro e soldado; (...) Parágrafo único. A critério dos comandantes de região militar (Cmt RM), por proposta dos comandantes de guarnição (Cmt Gu) ou de organização militar (Cmt OM) que possuam PNR sob sua administração, poderão ser destinados PNR funcionais a ocupantes de outros cargos específicos, visando atender as peculiaridades de cada região. (...) Art. 9º A distribuição de um PNR consiste em sua destinação a militar, movimentado para uma OM ou que nela esteja servindo, que atenda os requisitos previstos para a sua ocupação. 1º O militar acompanhado de dependentes terá prioridade na distribuição de PNR. 2º A distribuição de PNR funcional será realizada independentemente de o militar

possuir ou não dependentes. 3º No Município do Rio de Janeiro, a distribuição dos PNR tipo oficial-general (funcional ou de uso geral) observará normas próprias elaboradas pelo Comando Militar do Leste (CML). 4º No Distrito Federal, observados o tipo e a categoria do PNR, o militar sem dependentes ou que se desloque para a Gu sem se fazer acompanhar dos dependentes concorrerá à distribuição de imóveis residenciais destinados a esse fim, obedecendo às normas específicas estabelecidas pela 11ª RM. Art. 10. Em caso de movimentação de militar dentro da mesma Gu, não haverá nova distribuição de PNR, exceto quando: I - a movimentação envolver PNR funcional; II - ocorrer a promoção do militar, implicando mudança do tipo de PNR, desde que haja disponibilidade; e III - a movimentação envolver PNR distribuído à OM de origem. Art. 11. Nas OM ou nas Gu em que suas peculiaridades recomendem o estabelecimento de normas próprias relativas à distribuição de PNR, as mesmas deverão observar as prescrições destas IG e ser homologadas pela RM. Parágrafo único. Essas normas, quando de Gu, poderão estabelecer critérios específicos em suas áreas de responsabilidade administrativa que objetivem um equilíbrio na distribuição de PNR entre as OM. (grifei) O art. 19 das Normas Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército no âmbito da 9ª Região Militar - NGA PNR/9-2009 dispõe: Art. 19 Considerando a carência de PNR, na Guarnição de Campo Grande, e o fato de que os PNR existem para amenizar os problemas sociais causados a militares que, constantemente são movimentados em função das peculiaridades da carreira, o Nu Pref Mil manterá 5 (cinco) relações de espera para ocupação da PNR, assim distribuídas: a) Oficiais Superiores (exceto QCO); b) Capitães/Tenentes (de carreira, exceto QCO); c) Oficiais QCO; d) Subtenentes/Sargentos (de carreira, exceto QE); e) Sargentos QE. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se que as Normas Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais - PNRs no Âmbito da 9ª Região Militar, editada pelo Comandante desta Região, criou uma diferenciação não existente na Norma Geral, emitida pelo Comandante do Exército (Portaria nº 277/2008), na medida em que colocou os Sargentos do Quadro Especial (QE) em fila diversa da dos Sargentos de carreira, dando a estes preferência na distribuição dos PNR em relação àqueles. No entanto, essa distinção não encontra respaldo nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (Portaria nº. 277/2008). De acordo com o art. 3º, II, d, da Portaria nº. 277/2008, os Subtenentes e Sargentos estão na mesma ordem de preferência na distribuição dos PNRs. Essa distinção também não está autorizada no parágrafo único do art. 3º, que possibilita a destinação de PNR funcionais a ocupantes de outros cargos específicos, visando atender as peculiaridades de cada região. Ocorre que a movimentação diferenciada entre os Sargentos de carreira e os do quadro especial não é peculiaridade regional, mas condição que abrange todo território nacional. Assim, ainda que se considerasse razoável a distinção imposta pela norma local, somente poderia ser incluída por meio de norma geral, editada pelo Comandante do Exército. Assim, se o Comandante do Exército não previu essa distinção, não poderia o Comandante da 9ª Região Militar dar preferência ao Sargento de carreira, em detrimento daquele do quadro especial, quando essa preferência não decorre de peculiaridade Regional. Portanto, neste caso, está presente o requisito da verossimilhança das alegações. O perigo da demora é patente e reside no fato de que, quanto mais a ilegalidade demore a ser sanada, mais tempo o autor demorará para figurar no topo da lista de distribuição de PNR. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré coloque o autor na mesma relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes/sargentos de carreira, da 9ª Região Militar, bem como para que distribua um PNR ao autor, assim que figure no topo dessa relação. Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proférido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito em relação a esse pedido. Com relação ao pedido de indenização por dano material decorrente das despesas de aluguéis pagas pelo autor, desde que chegou à Guarnição de Campo Grande/MS, tem-se que inexistente nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pela ré (colocação do autor em fila separada) e o alegado dano (pagamento de aluguel). Isso porque, conforme afirmado pela União, mesmo que o autor tivesse sido devidamente incluído, desde agosto de 2011, na relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes/sargentos da 9ª Região Militar, não há como afirmar que já ele teria recebido o PNR. Ao contrário, pelo documento de fl. 76, verifica-se que o autor apresentou seu requerimento administrativo de PNR em 23/08/2011, sendo que o primeiro colocado da fila (1º Sgt Fauzi Bugenski) apresentou seu pedido em 14/02/2011, e ainda não havia sido contemplado com a moradia solicitada (fls. 169-177). Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral em relação ao autor. Não há nos autos prova de que, em consequência da edição da NGA PNR/9-2009, pelo Comandante da 9ª Região Militar, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. A separação de fila de espera, por si só, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente pedido material da presente ação, apenas para determinar à ré, em definitivo, que coloque o autor na mesma relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes/sargentos de carreira, da 9ª Região Militar, bem como para que distribua um PNR ao autor, assim que este figure no topo dessa relação. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 142), suspendo a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006940-13.2014.403.6000 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006940-13.2014.403.6000 AUTORA: RÉ: ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer proposta por ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.179,00, referente a prejuízos havidos nos meses de janeiro a junho de 2014, e no valor da diferença salarial de R\$ 597,00, a cada mês, até o trânsito em julgado deste decisum, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, com o acréscimo de juros e correção monetária. A autora ainda pede a condenação da ré em indenização por danos morais, com importância a

ser fixada pelo Juízo. Como causa de pedir, alega ser servidora pública federal, aposentada desde agosto de 2013, e diz que em janeiro/2014 sofreu redução no valor recebido, referente à verba denominada GDPGPE- Lei nº 11.784/2008 AP, no importe de R\$ 597,00, sem que lhe tivesse sido oportunizada qualquer manifestação prévia, o que implicaria em ilegalidade por afronta ao direito de ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da irredutibilidade salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-24. Defêrido o pedido de justiça gratuita - fl. 91. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94-103. Defende a legalidade do ato objurgado, uma vez que o valor da gratificação em tela foi reduzido por se tratar de retribuição pro labore faciendo; ou seja, é devida em função das metas alcançadas pelo servidor da ativa. O aposentado, como é o caso da autora, recebe um valor fixo, determinado pela lei. Não há direito adquirido a um determinado regime jurídico, como quer fazer crer a autora. O embasamento jurídico da redução foi o artigo 3º da EC 47/2005. Juntou os documentos de fls. 104-124. As partes informaram que não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide - fls. 126 e 126v. É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que, para a decisão, não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Busca a autora, a condenação da ré em indenizá-la por dano material e moral, em razão da redução dos seus proventos de aposentadoria, desde janeiro/2014, no que se refere à verba denominada GDPGPE- Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Lei nº 11.784/2008). Pois bem. A GDPGPE foi instituída pela Medida Provisória nº. 431, de 14.5.2008, de seu turno, convertida na Lei nº. 11.784, de 22.09.2008, que estabelece o seguinte, em seu artigo 2º. Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:..... Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e, b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Grifei. A presente ação busca fundamento nos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do devido processo legal, que não teriam sido observados pela Administração, por ocasião da redução do pagamento da aludida gratificação, após a aposentadoria da autora, em agosto de 2013. Todavia, compulsando os autos, vê-se que a aposentadoria da autora ocorreu após 19 de fevereiro de 2004, sendo que, por conta disso, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 (fl. 124), a ela deve ser aplicado o disposto no artigo 7º-A, 4º, II, a, da Lei nº 11.357/06, na redação alterada pela Lei nº 11.784/08. Ou seja, nesse caso a GDPGPE será correspondente a 50 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão da autora. E essa foi a pontuação estabelecida pela ré, conforme se verifica pelo documento de fl. 121, em obediência ao disposto na lei e na Orientação Normativa nº 08 de 05/11/2010, que em seu artigo 9º assim estabeleceu (fl. 112): Art. 9º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nos arts. 7º e 8º desta Orientação Normativa serão calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as legislações que tratam da incorporação de cada vantagem pecuniária. Grifei. No mais, tenho que o regime de paridade instituído pela EC 47/2005, em favor do servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, não legitima a incorporação da integralidade da gratificação em questão, uma vez que citada vantagem tem caráter pro labore faciendo, isto é, trata-se de retribuição baseada na atuação individual de cada servidor na ativa. Desse modo, a redução da GDPGPE, na aposentadoria, seria uma decorrência da cessação da situação fática determinante da atribuição de parte do total da pontuação - o desempenho individual do servidor. E esse raciocínio afasta a ideia de uma indevida redução da remuneração na inatividade, como defende a autora. Em outras palavras: no presente caso, não há que se falar em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no artigo 37, XV, da Constituição Federal, pois não se está a tratar de parcela atinente aos vencimentos do cargo efetivo ocupado pela autora/servidora, mas sim de redução do valor de uma gratificação de natureza pro labore faciendo. Como na inatividade o servidor não labora mais em suas funções institucionais, não há que se falar em produtividade, e, assim, o legislador equacionou a questão nos moldes anteriormente referidos. Não vejo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse equacionamento. Quanto à alegação da autora, no sentido de que não foi informada sobre a redução de sua gratificação, pelo documento de fl. 121 verifica-se que em 07/08/2013 foi expedido ofício dando-lhe conhecimento sobre a aludida redução, o que veio a ocorrer somente em janeiro de 2014 - fl. 19. Em conclusão: dos fatos acima narrados, verifico que a ré não praticou nenhum ato ilícito, limitando-se a aplicar ao caso, o determinado pela lei. Dessa forma, uma vez verificada que a conduta da ré não foi ilícita, é certo que não há que se falar em qualquer dever de indenização de sua parte. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 91), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003572-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003572-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES - ME(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAYSE FERNANDES ALEIXES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 237) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada, na fase de execução (cumprimento de sentença), não se manifestou nos autos via advogado (só pessoalmente, conforme fl. 218-verso). P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012492-85.2016.403.6000 - MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS : 0012492-85.2016.403.6000REQUERENTE: MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRAREQUERIDO : UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo CTrata-se de tutela cautelar antecedente interposta por Marco Túlio Pinheiro Machado Teixeira contra a União Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da anotação de advertência em seu assento funcional, até decisão definitiva do processo administrativo; ou, a reserva de vaga para que possa se inscrever no concurso de remoção, ainda que com a anotação.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 25-26. O requerente requereu a desistência da ação (fl. 29).Considerando que o pedido de desistência foi protocolizado antes da citação da requerida, desnecessário o seu consentimento (art. 485, 4º, do CPC).Constata-se que o advogado do autor possui poderes para desistir da ação (fl. 09). Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 29, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o requerido no pagamento de honorários, já que não houve citação da parte requerida. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES SOARES KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. À SEDI para retificação do nome da autora ALICE FERNANDES S. KAMPF, para ALICE FERNANDES SORES KAMPF, conforme documento de f. 141. Após expeça-se novo RPV em seu favor, tendo em vista a devolução (documento de f. 807-12).2. Dê-se ciência ao autor Salustiano Eloy do extrato de pagamento juntado às fls. 876. RPV expedido às f. 881.

0006725-66.2016.403.6000 - ERNA IRENE BAHR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a audiência designada. Intime-se.

0011805-11.2016.403.6000 - ELISANGELA PESSOA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a audiência designada. Intime-se.

0014852-90.2016.403.6000 - ANA SILVA PEREIRA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede a antecipação de tutela, inaudita altera parte, para concessão de pensão por morte, haja vista ter comprovado a relação de convivência por mais de 24 anos com o de cujus, Sr. Antônio Correa Silva, estando assim presumida a sua relação de dependência econômica. Inobstante a convivência com o de cujus, o requerido (INSS) negou o benefício de pensão por morte em 22.10.2009, deixando a autora em situação financeira extremamente difícil. Defiro a gratuidade de justiça. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 - MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) destaque! No caso, constata-se que a autora requereu o benefício na via administrativa em 2009, sendo ele negado. Não se deve olvidar que em 2010, ou seja, após a negativa administrativa do INSS, a autora ajuizou ação na Justiça Estadual para reconhecimento de União Estável, ficando perfilhado nos autos nº 0008507-88.2010.812.0001 o período de 24 anos de convivência com o de cujus. Contudo, antes que sobreviesse o trânsito em julgado (24.07.2013) nos autos acima declinados, a situação era bastante controvertida, tanto que foi necessário o ajuizamento de ação de estado para reconhecimento da união estável. Logo, para que se comprove a resistência do INSS em implantar o benefício de pensão por morte é imprescindível a juntada da negativa ao requerimento administrativo, mas após o reconhecimento judicial da União Estável (fato novo). Diante do exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora comprove a negativa administrativa da concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, após o fato novo (reconhecimento judicial da união estável). Esclareço que tal medida em nada prejudica a futura análise de eventuais valores atrasados não pagos administrativamente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004943-59.1995.403.6000 (95.0004943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X HUILTON JOSE DOMINGUES

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de janeiro de 2017 às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, com endereço na Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, Campo Grande/MS, fone: 3326-1087.

PETICAO

0014605-12.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-32.2011.403.6000) RACHID BACHA - espólio X GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: fica o autor intimado para se manifestar o interesse no cumprimento da decisão proferida na Apelação Cível 0004818-32.2011.4.03.6000/MMS (número de origem 0004818320114036000), nos termos da manifestação do MPF de f. 14.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-39.2014.403.6000 - JORGE AUGUSTO BERTIN X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 734, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002295-52.2008.403.6000 (2008.60.00.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROZIMEIRE DA SILVA BITTENCOURT

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 774, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA RISSI TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de f. 243-4, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4879

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003258-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOANA DARC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)

Intime-se a ré, na pessoa do Dr. Luiz Renato Adler Ralho, para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias.Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013489-68.2016.403.6000 - MARIOMAR LOPES DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO MONITORIA

0003225-70.2008.403.6000 (2008.60.00.003225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANA CAROLINA DUARTE DA NOBREGA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 156, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0006656-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007329-66.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FABIANA RODRIGUES MORALES

F. 20. A ré é revel, consoante f. 18. Conforme norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão. Logo, publique-se para que a executada, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pague o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e de honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0000689-76.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO X GABRIELLY EDITH BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Devidamente citadas (fls. 54-5), as rés não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos. Apresentaram proposta para pagamento do débito (fls. 39-40), do que foi recusada pela autora (f. 59). Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil). Honorários são devidos pelas rés no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, intemem-se as rés para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, proceder ao pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a União para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0002039-02.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KELLYN MARTINS DE SOUZA - ME

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-31.1997.403.6000 (97.0000446-5) - NILTON PEREIRA RODRIGUES(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a impugnação aos cálculos de execução da sentença, apresentada pela União às fls. 383-7.Int.

0001592-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001592-7) - IRRIGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E HIDRAULICOS LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Tendo em vista a decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.Int.

0005107-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005107-5) - CARLA SARMENTO DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X AURORA SARMENTO SANCHES SANTOS(MS004577 - CARLOS ODENER BRAGA FREIRE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Manifestem-se as partes, tendo em vista que remanesce valor depositado nos presentes autos (f. 607).Int.

0000289-82.2002.403.6000 (2002.60.00.000289-2) - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETO X JAILSON JOSE VIEIRA NETTO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.Int.

0001020-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001020-4) - THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0008607-83.2004.403.6000 (2004.60.00.008607-5) - WILSON DUTRA DE MELO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Colendo STJ.

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação da União de f. 968.

0004430-66.2010.403.6000 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X ELIANA DA SILVA(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X GRACIELA BEATRIZ INSFRAN(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X JAIR JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO(MS013984 - JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA

Expeça-se alvará, em favor da Dr^a Katiúscia da Fonseca Lindartevize, para levantamento do valor depositado à f. 410. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

0005960-08.2010.403.6000 - ANTONIO SERGIO LANZONE(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.Int.

0001817-39.2011.403.6000 - VALERIO ANTONIO PARIZOTTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0002298-02.2011.403.6000 - MARIO SERGIO MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.Int.

0006400-33.2012.403.6000 - MARCOS VINICIO FERREIRA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 960-2. Anote-se para que doravante a intimação do autor ocorra na pessoa do Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, apresentada às fls. 1006-7. Havendo anuência, o autor deverá proceder ao depósito da quantia, em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias, Int.

0002560-78.2013.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESERP/MS(MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

Uma vez que o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES figura na ação como autor, esclareça seu pedido de fls. 368-74.Int.

0005257-72.2013.403.6000 - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o pedido de fls. 213-4.Int.

0013123-34.2013.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Em 23 de novembro de 2016, às 16h30min, nesta cidade, na sala de audiências da ^a Vara Federal de Campo Grande, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a requerida UNIÃO (FN), na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA. Ausente o autor e sua advogada. Por conseguinte, não houve acordo. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: O autor admite que financiou o veículo apreendido à terceira pessoa denominada Transportadora Pinheiros Ltda, a quem foi transferida a posse do bem em razão de contrato de alienação fiduciária. Dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa fé do credor fiduciário. Isso porque os contratos de alienação fiduciária não são oponíveis ao Fisco, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2014). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários de 20% sobre o valor da causa. Custas pela autora. Sentença publicada em audiência, saindo a presente intimada. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, RF 6251, digitei.

0013721-85.2013.403.6000 - SILMARA GOMES DA SILVA X ZENIVAL DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno da Carta Precatória.

0004613-95.2014.403.6000 - VANESSA SANCHEZ DO NASCIMENTO(MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da ré MRV Prime, no prazo legal.

0006541-81.2014.403.6000 - LEANDRO BISPOS ARECO(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002338-42.2015.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008691-98.2015.403.6000 - SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre a petição e documentos de fls. 1066-1295.Int.

0009652-39.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDMIR LEOCADIO FIGUEIREDO DE MORAES X ELIZANGELA FERREIRA DA ROCHA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012314-73.2015.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X PAPELARIA FRANCO LTDA

Anotem-se os instrumentos apresentados às fls. 185-8 e 191-4. Defiro ao autor Banco do Brasil S.A. o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Int.

0005346-90.2016.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0008089-73.2016.403.6000 - ALISSON DE SOUZA GONCALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0009504-91.2016.403.6000 - ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

F. 52. Suspendo o curso do processo, diante do falecimento do autor (art. 313, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o Dr. Paulo de Tarso Pegolo para providenciar a habilitação dos herdeiros. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-14.2012.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 190, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil, em relação ao embargante José Gomes de Oliveira. Ao SEDI para a sua exclusão da relação processual. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fls. 191-2. Suspendo o curso do processo até a data do vencimento da última parcela do acordo (19.12.2016). Oportunamente, intinem-se os embargantes para esclarecer se o acordo foi cumprido.

0013789-98.2014.403.6000 (95.0004512-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-25.1995.403.6000 (95.0004512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X EDSON MARIANO DOS SANTOS(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)

F. 81. Publique-se. Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação de fls. 60-4. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, especificando-as. Após, especifique o embargado as provas que pretende produzir, em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000204-28.2004.403.6000 (2004.60.00.000204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES X OTACILIO SILVA DE MATTOS X OCIR SILVA DE MATOS X TERESA SATSIKO AGUENA X ANTONIO VLADIMIR FURINI X GENIVAL SEVERINO PEREIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

UNIÃO interpôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 9400001495, que lhe foi proposta por ANTONIO VLADIMIR FURINI, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, TEREZA SATSIKO AGUENA, GENIVAL SEVERINO PEREIRA, OCIR SILVA DE MATOS E OTACILIO SILVA DE MATTOS. Alega que foi citado por meio do Mandado de Citação nº 538/2006 para cumprir obrigação de fazer consistente na incorporação do índice de 28,86%. Diz que a obrigação está cumprida desde julho de 1998, em decorrência da MP 1704/1998. Impugnando os embargos, os exequentes defenderam a incorporação do índice. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução relativos ao pedido de incorporação do índice de 28,86% e nesses termos a União foi citada (fls. 123 e 578, 586, 587 e 590 dos autos principais). Pois bem. A sentença determinou a incorporação do índice de 28,86% às remunerações dos autores, o que foi mantido em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região, com a ressalva de que haveria a compensação dos reajustes eventualmente recebidos pelos autores (fls. 76-83 e 155-7 dos autos de execução nº 9400001495). No entanto, quando requereram a incorporação, os exequentes olvidaram que em 30 de junho de 1998 a Medida Provisória 1.704 estendeu o reajuste de 28,86% - ou diferença - aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, retroativo a 1.1.1993. Assim, a execução do julgado deve restringir-se às quantias sonogadas pela executada, ou seja, aquelas alusivas ao período de janeiro de 93 a junho de 98, que são objeto dos embargos nº 200760000050240 e nº 200360000000980. Cito precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal a propósito dessa limitação: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596.663 - RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 26/11/2014). Menciono também um precedente do TRF da 3ª Região, especificamente sobre a incorporação do percentual discutido nos autos (28,86%) e, por conseguinte, limitação ao direito do embargado: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704, DE 30/06/1998. Medida Provisória 1.704/1998 estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e determinou a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente. Tendo o reajuste salarial sido incorporado à remuneração dos servidores a partir de 30 de junho de 1998, por força da Medida Provisória supra, e reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/01/2000, é forçoso reconhecer que nada mais é devido ao demandante. O requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que foi formulado quando a pretensão do autor já havia sido atingida pela prescrição, considerando que o último pagamento devido pela administração refere-se junho de 1998, por força da incorporação do reajuste com a edição da Medida Provisória. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00007928920054036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2012) Diante do exposto, acolho os embargos para declarar que a União cumpriu a obrigação relativa à incorporação do índice. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 para cada um. Sem custas. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais. Retifique-se a autuação para constar como embargado somente os autores Antonio Vladimir Furini, Maristela de Azevedo Chaves, Tereza Satsiko Aguená, Genival Severino Pereira, Ocir Silva de Matos e Otacilio Silva de Mattos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013221-19.2013.403.6000 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as executadas, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 429-37 e 438-88. Int.

0014658-95.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o AR juntado à f. 54 e sobre a certidão de f. 54-verso.

0003025-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X COUROS WET LEATHER LTDA X ORIVAL LEONARDI

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160004643134, quanto ao executado ORIVAL LEONARDI, penhorei as quantias de R\$ 1.596,28 (ITAÚ), R\$ 121,36 (BCO BRASIL), R\$ 112,89 (CEF) e R\$ 48,10 (BCO BRADESCO) e solicitei suas transferências para conta judicial para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Quanto ao executado COUROS WET LEATHER LTDA nada foi encontrado. 3- Intime-se o executado da penhora. 4- Defiro o pedido de fls. 56-7 quanto o levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 5- Dê-se vista a exequente.

0007869-75.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X QUALLY GLASS VIDROS TEMPERADOS - EIRELI - ME(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS020027 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM) X OMILDSON REGIS GUIMARAES(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS020027 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM) X HUMILDSON DE ALMEIDA GUIMARAES X ERSO DA SILVA PEREIRA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS020027 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160004643138, quanto ao executado HUMILDSON DE ALMEIDA GUIMARAES, penhorei a quantia de R\$ 5.837,91 (CEF) e R\$ 5.578,96 (BCO BRADESCO), quanto ao executado QUALLY GLASS VIDROS TEMPERADOS - EIRELI - ME penhorei a quantia de R\$ 12.196,80 (BCO BRASIL), quanto ao executado OMILDSON REGIS GUIMARAES penhorei a quantia de R\$ 10.007,66 (BCO BRADESCO). Solicitei suas transferências para conta judicial para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Quanto ao executado ERSO DA SILVA PEREIRA foi encontrado valor irrelevante diante da dívida, do qual solicitei o desbloqueio.3- Intimem-se os executados da penhora.4- Defiro o pedido de fl. 67 quanto o levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.5- Dê-se vista a exequente.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004445-65.1992.403.6000 (92.0004445-0) - EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLINEU SCHRDEDER MARQUES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007185-30.1991.403.6000 (91.0007185-4) - WALDIR DA SILVA AQUIAR(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LEONILDO FRANCO RAMALHO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVANILDO VASCONCELOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLOVIS TRINDADE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CICERO SAMPAIO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X HELCIO CORONEL(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AGENOR NOGUEIRA DINIZ(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIZ ALBERTO ABDALLA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLAUDIO MARCELINO WATZKO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ODER OLIVEIRA CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X GILMAR CUPERTINO MACEDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIS CASTRO SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALENCIO RAMOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EVALDO BENEVIDES VICENTE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTENOR BERNARDO VILANOVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EMIDIO PEREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AURO BERALDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X AGENOR NOGUEIRA DINIZ X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES X ANTENOR BERNARDO VILANOVA X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA X CICERO SAMPAIO X CLAUDIO MARCELINO WATZKO X CLETE RODRIGUES FERREIRA X CLOVIS TRINDADE X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EMIDIO PEREIRA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X GILMAR CUPERTINO MACEDO X HELCIO CORONEL X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANILDO VASCONCELOS X JOSE CLAZER MESQUITA X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA X LUIZ ALBERTO ABDALLA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONILDO FRANCO RAMALHO X LUIS CASTRO SOUZA X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA X ODER OLIVEIRA CHAVES X VALENCIO RAMOS X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160004571943, quanto ao executado LEONINO FRANCO RAMALHO, penhorei a quantia de R\$ 472,02 (ITAÚ), quanto ao executado JOSÉ LUIS PEREIRA DA SILVA, penhorei a quantia de R\$436,06 (CEF), quanto ao executado MARIO BATISTA DE OLIVEIRA, penhorei a quantia de R\$ 187,36 (BCO BRASIL). Solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Quanto ao executado HELCIO CORONEL, foi encontrado valor irrelevante diante da dívida, do qual solicitei o desbloqueio. 3- Assim como, no sistema bancário em nome do executado CLOVIS TRINDADE nada foi encontrado. 4- Intimem-se os executados da penhora. 5- Após, dê-se vista a exequente. 6- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0004557-34.1992.403.6000 (92.0004557-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(MS002650 - JAIRO FARACCO) X EDUARDO RODRIGUES ARIMURA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X LAURENTINO CAPISTRANO S. NETO(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160004513470, penhorei a quantia de R\$ 1.383,78 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Assim como, foram encontrados outros valores, dos quais solicitei o desbloqueio, pois o valor bloqueado na CEF já corresponde ao valor integral da dívida. 3- Intime-se o executado da penhora. 4- Dê-se vista a exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0003175-98.1995.403.6000 (95.0003175-2) - CLEIDE DO CARMO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MARCONDES DE OLIVEIRA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X OSMAR LEAL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JOVENTINO PAULO DE JESUS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ALBERTO LEITE(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MOACIL GALDINO DELGADO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X WILLIAN LEITE DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JOSE LEITE SOBRINHO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ROBERTO DA SILVA E SOUZA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X WILLIAM LEITE DA SILVA X OSMAR LEAL X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO X ALBERTO LEITE X JOSE LEITE SOBRINHO X JOVENTINO PAULO DE JESUS X MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO X MOACIL GALDINO DELGADO X CLEIDE DO CARMO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160004643140, quanto ao executado WILLIAM LEITE DA SILVA, penhorei a quantia de R\$ 164,25 (CEF), quanto ao executado MOACIL GALDINO DELGADO penhorei as quantias de R\$ 434,71 (CEF) e R\$ 285,66 (BCO BRASIL), quanto ao executado JOVENTINO PAULO DE JESUS penhorei as quantias de R\$ 435,48 (BCO BRASIL) e R\$ 284,89 (BCO BRADESCO). Solicitei suas transferências para conta judicial para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Quanto aos executados DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO e ROBERTO DA SILVA E SOUZA foram encontrados valores irrelevantes diante da dívida, dos quais solicitei o desbloqueio.3- Assim como, quanto aos executados JOSÉ LEITE SOBRINHO e ROBERTO DA SILVA E SOUZA, nada foi encontrado.4- Intimem-se os executados da penhora.5- Após, dê-se vista a exequente.6- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0002097-98.1997.403.6000 (97.0002097-5) - FRANCISCO JORGE DE SOUZA DA SILVA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCO JORGE DE SOUZA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GILSON DA SILVA RAMOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160004513468, quanto ao executado FLÁVIO DANTAS DOS SANTOS, penhorei a quantia de R\$ 588,62 (CEF), quanto ao executado FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA penhorei as quantias de R\$ 468,86 (CEF) e R\$ 119,76 (BCO BRADESCO), quanto a executada GIOCONDA APARECIDA MARCHINI penhorei a quantia de R\$ 588,62 (CEF). Solicitei suas transferências para conta judicial para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Quanto ao executado FILADELFIO SEBASTIÃO EVAMAR TERCENIO, penhorei a quantia de R\$ 588,62 (CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. Bem como, foi encontrado outro valor, do qual solicitei desbloqueio, pois o valor bloqueado na CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL já corresponde ao valor integral da dívida.3- Assim como, quanto ao executado GILSON DA SILVA RAMOS, nada foi encontrado.4- Intimem-se os executados da penhora.5- Após, dê-se vista a exequente.6- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0004600-09.2008.403.6000 (2008.60.00.004600-9) - HIDEO SAITO - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS004230 - LUIZA CONCI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X HIDEO SAITO - ME

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 211, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006025-03.2010.403.6000 - NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160004539334, penhorei a quantia de R\$ 2.208,80 (CCLA DE ARIQUEMES LTDA) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Assim como, foi encontrado outro valor, do qual solicitei o desbloqueio, pois o valor bloqueado no CCLA DE ARIQUEMES LTDA já corresponde ao valor integral da dívida.3- Intime-se o executado da penhora.4- Dê-se vista a exequente.5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

000494-28.2013.403.6000 - SERGIO LUIZ SOARES MARRA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ SOARES MARRA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160004539332, penhorei as quantias de R\$ 286,72 (BCO BRADESCO) e R\$ 286,72 (BCO BRASIL) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Dê-se vista a exequente.4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000619-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X SCHEILA FOCKINK(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X SCHEILA FOCKINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160004513496, penhorei a quantia de R\$ 211,38 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0011859-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MAURO FRANCA X MARILUCE SERPA FRANCA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002141-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA X MARENI DA SILVEIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de f. 105. Fls. 94-8. Intime-se a ré Mareni da Silva, na pessoa de seu procurador (f. 78).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000829-8) - THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL(Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DAVY DA SILVA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 532-56 e tendo sido a União intimada nos termos do art. 535 do CPC (f. 561) e decorrido in albis seu prazo para embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores e de seu advogado, devendo ser destacado os honorários contratuais, caso haja concordância dos autores, que deverão ser previamente intimados, pessoalmente, para dizerem se concordam com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, diretamente e pessoalmente na Secretaria. Após, a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, cumpra-se a determinação contida no item 3.1 do despacho de f. 527.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7003

EXECUCAO FISCAL

2000568-04.1997.403.6002 (97.2000568-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E MS006422 - FERNANDO FERNANDES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X JANE GIOLANDO X JUNE GIOLANDO MOREIRA

Dê-se ciência ao executado sobre a juntada do ofício n. 2862/2016 - 7ª Vara Cível de Dourados/MS, juntado nas fl. 662 dos presentes autos, que informa a designação dos dias 01/02/2017, as 14h00min (primeira praça) e 15/02/2017, as 14h00min (segunda praça), para leilão dos bens penhorados nos autos n. 0800846-46.2015.8.12.0002, a ser realizado pela 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.

Expediente Nº 7004

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001130-80.2016.403.6002 - DERLI VIEIRA DA ROCHA X VANILDA ALVES VALINTIN(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Decisão Trata-se de pedido de cumprimento da medida de reintegração de posse do imóvel denominado Granja Erotilde (Sítio Bom Futuro), objeto da matrícula 66.577, com área de 19has (dezenove hectares), situada dentro do perímetro urbano da cidade de Dourados/MS e que faz divisa com a reserva indígena de Dourados/MS. Cumpre transcrever um trecho da decisão que deferiu a liminar, fls. 166/170: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ desocupe o imóvel denominado Granja Herotilde (Sítio Bom Futuro), objeto da matrícula 66.577 do CRI desta comarca, de propriedade do autor DERLI VIEIRA DA ROCHA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se. A União interpôs contestação às fls. 185/188, argumentando preliminarmente a carência de ação em razão da ilegitimidade passiva; superada a preliminar, requereu a improcedência do pedido da autora para que seja assegurada a proteção possessória em favor da comunidade indígena ré. Interposto Agravo de Instrumento pela Funai e pela Comunidade Indígena Yvú Verá, fl. 190/210. A autora requer força policial para cumprimento da ordem de reintegração de posse, fl. 211. Em contestação unificada, acostada às fls. 215/217, a FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá manifestaram-se pela improcedência do pedido da autora para que seja assegurada a proteção possessória em favor da comunidade indígena ré; por fim, requerem que seja reconsiderada a decisão interlocutória que impôs obrigações à Funai. Novo pedido da requerente de cumprimento do mandado de reintegração de posse, fl. 221. Decisão de fl. 223 indeferiu o pedido de força policial para cumprimento da medida liminar, no entanto, aumentou o valor da multa diária para a FUNAI. O Ministério Público Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 228/236. Funai e Comunidade Indígena Ita Poty informam a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 242/263. Impugnação da contestação, fls. 267/276, requerendo o julgamento antecipado da lide. Interposição de Agravo de Instrumento da autora com fim de reformar a decisão que indeferiu o uso da força policial, fls. 282/289. Pedido Do MPF, da FUNAI e da Comunidade Yvú Verá requerendo a realização de prova topográfica para verificarem os marcos da Reserva Indígena de Dourados, fls. 138/139, 290, 315 e 336. Agravo de Instrumento 0009428-25.2016.4.03.0000/MS, interposto pelo Ministério Público Federal, teve o efeito suspensivo indeferido, fls. 294/302. Agravo de Instrumento 0008516-28.2016.4.03.0000/MS, interposto pela Funai e Comunidade Indígena Yvú Verá, teve o efeito suspensivo indeferido, fls. 304/312. Narra a petição de fls. 331/335 que há recalcitrância em cumprimento à ordem judicial de reintegração de posse, datada de 06/04/2016, por parte da Comunidade Indígena Yvú Verá que esbulhou a posse do imóvel denominado Granja Erotilde (Sítio Bom Futuro) de propriedade da autora. Agravo de Instrumento 0013109-03.2016.4.03.0000/MS, de fls. 340/347, teve o pedido de efeito suspensivo indeferido. É o relatório. Decido. Verifico que a autora possui mandado de reintegração de posse expedido em favor dela (fl. 172). Informa a recalcitrância em cumprimento do mandado de reintegração. A posse está provada, fls. 23/59. Da mesma forma, o esbulho está documentado nos autos, fls. 62/73. Como visto, a posse da autora está sendo violada e, por isso, merece tutela jurisdicional. Assim, defiro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl. 172. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. Quanto à produção de prova, determino a realização de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA, visto que cabe a tal órgão a certificação de memoriais descritivos para o fim de precisar a posição do imóvel de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001133-35.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) TERCILIA ROSA FIGUEIREDO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Trata-se de pedido de cumprimento da medida de reintegração de posse do imóvel denominado Área Remanescente I, parte do quinhão 05, da Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 95.714, com área de 7has 4.954 m (sete hectares, quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), bem como do imóvel denominado quinhão 08, parte da Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 60.458, com área de 11has 3482 (onze hectares, trinta e quatro áreas e oitenta e dois centiares), ambas situadas dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS e que fazem divisa com a reserva indígena. Documentos às fls. 10-71. Cumpre transcrever um trecho da decisão que deferiu a liminar, fls. 122-126: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ desocupe a FAZENDA BOM FUTURO, objeto da matrícula 95.714 e da matrícula 60.458, ambas na cidade de Dourados/MS, de propriedade da autora TERCÍLIA ROSA FIGUEIREDO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida pela FUNAI (NCP, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCP, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dias para a desocupação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCP), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se. Manifestação da União sobre o pedido liminar às fls. 132-138. Contestação da União às fls. 150-156. Às fls. 157-180, a Funai e a Comunidade Indígena Yvú Verá interpuseram Agravo de Instrumento (0008512-88.2016.403.0000/MS), com pedido de efeito suspensivo. Manifestação da autora às fls. 181, requerendo força policial para que seja efetuada a reintegração de posse da sua área, em razão do não cumprimento por parte da Funai do mandado. Contestação da Funai e da Comunidade Indígena Yvú Verá às fls. 185-187. Às fls. 191, a parte autora reiterou o pedido de força policial. Decisão de fls. 193 indeferiu o pedido formulado pela autora de força policial para cumprimento da medida liminar, no entanto, aumentou o valor da multa diária para a Funai. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo MPF (0009427-40.2016.403.0000/MS) às fls. 198/219. Às fls. 225-246, a Funai e a Comunidade Indígena Yta Poty interpuseram novo Agravo de Instrumento (0013110-85.2016.403.0000/MS), com pedido de efeito suspensivo da decisão de fls. 193. Impugnação da contestação às fls. 249-257 requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 261-267 a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (0013226-91.2016.403.0000/MS). Pedido da Funai de realização de prova topográfica para verificar os marcos da Reserva Indígena de Dourados às fls. 268. O Agravo de Instrumento 0009427-40.2016.403.0000/MS, interposto pelo MPF, teve o efeito suspensivo indeferido às fls. 272-289. Do mesmo modo, o Agravo de Instrumento 0008512-88.2016.403.0000/MS interposto pela Funai e pela Comunidade Indígena Yvú Verá também teve o efeito suspensivo indeferido, fls. 291-299. A Comunidade Indígena Yvú Verá pugnou pela realização de perícia topográfica para verificar os marcos da Reserva Indígena (fl. 302). Às fls. 312 a União informou que não tem provas para produzir. Às fls. 316-320 a autora reiterou o pedido de concessão de força policial na retirada dos indígenas de suas terras. Pedido do MPF de realização de prova topográfica às fls. 321-322. O Agravo de Instrumento 0013110-85.2016.403.0000/MS interposto pela Funai teve o efeito suspensivo indeferido, às fls. 325-333. É o relatório. Decido. Verifico que a autora possui mandado de reintegração de posse expedido em favor dela (fls. 128). Informa a recalcitrância em cumprimento do mandado de reintegração. A posse está provada, fls. 20/21. Da mesma forma, o esbulho está documentado nos autos, fls. 11-14. Como visto, a posse da autora está sendo violada e, por isso, merece tutela jurisdicional. Assim, defiro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fls. 128. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. Quanto à produção de prova, determino a realização de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA, visto que cabe a tal órgão a certificação de memoriais descritivos para o fim de precisar a posição do imóvel de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001134-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Trata-se de pedido de cumprimento da medida de reintegração de posse do imóvel denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 112.315, com área de 7has 5.454 m² (sete hectares, cinco mil e quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), situada dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS e que faz divisa com a reserva indígena. Cumpre transcrever um trecho da decisão que deferiu a liminar, fls. 128/132: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ desocupe a FAZENDA BOM FUTURO, objeto da matrícula 112.315, na cidade de Dourados/MS, de propriedade de BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI (NCPD, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPD, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPD), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se. Contestação unificada da União, Funai e Comunidade Indígena Yvú Verá, às fls. 177/180, requerendo a improcedência do pedido da autora; que seja assegurada a proteção possessória em favor da comunidade indígena ré e, que seja reconsiderada a decisão que impôs à Funai obrigações quanto aos atos praticados pelos índios integrantes da comunidade ré. Decisão de fl. 185 indeferiu o pedido formulado pela autora de força policial para cumprimento da medida liminar, no entanto, aumentou o valor da multa diária para a Funai. Impugnação da contestação fls. 239/250 requerendo o julgamento antecipado da lide. Pedido da Funai, da Comunidade Indígena Yvú Verá e do MPF de realização de prova topográfica para verificar os marcos da Reserva Indígena de Dourados, fls. 261, 298 e 327. O Agravo de Instrumento 0008509-36.2016.4.03.0000/MS interposto pela Funai e Comunidade Indígena Yvú Vera teve o efeito suspensivo indeferido, fls. 265/281. Do mesmo modo, o Agravo de Instrumento 0009437-84.2016.4.03.0000/MS interposto pelo Ministério Público Federal também teve o efeito suspensivo indeferido, fls. 284/292. Novo Agravo de Instrumento 0013108-18.2016.4.03.0000/MS interposto pela Funai seguiu a mesma sorte, com relação ao efeito suspensivo, fls. 306/314. Narra a petição de fls. 322/326 que há recalcitrância em cumprimento à ordem judicial de reintegração de posse, datada de 06/04/2016, por parte da Comunidade Indígena Yvú Verá que esbulhou a posse da Fazenda Bom Futuro de propriedade da autora. É o relatório. Decido. Verifico que a autora possui mandado de reintegração de posse expedido em favor dela (fl. 135). Informa a recalcitrância em cumprimento do mandado de reintegração. A posse está provada, fls. 20/21. Da mesma forma, o esbulho está documentado nos autos, fls. 24 e 66-77. Como visto, a posse da autora está sendo violada e, por isso, merece tutela jurisdicional. Assim, defiro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl. 135. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. Quanto à produção de prova, determino a realização de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA, visto que cabe a tal órgão a certificação de memoriais descritivos para o fim de precisar a posição do imóvel de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001135-05.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI X ADEMIR RICCI (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Trata-se de pedido de cumprimento da medida de reintegração de posse do imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula 66.484, com área de 7has 6147,77m (sete hectares, seis mil, cento e quarenta e sete metros e setenta e sete centímetros quadrados), situada dentro do perímetro urbano da cidade de Dourados/MS e que faz divisa com a reserva indígena. Cumpre transcrever um trecho da decisão que deferiu a liminar, fls. 115/119: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ desocupe o imóvel denominado SÍTIO BOM FUTURO, objeto da matrícula 66.484, na cidade de Dourados/MS, de propriedade DE ROSANGÊLA CRISTINA DOS SANTOS RICCI E ADEMIR RICCI no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERA, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se Contestação unificada da União, FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá, às fls. 163/166, requerendo a improcedência do pedido da autora; que seja assegurada a proteção possessória em favor da comunidade indígena ré e, que seja reconsiderada a decisão que impôs à FUNAI obrigações quanto aos atos praticados pelos índios integrantes da comunidade ré. Decisão de fl. 172 indeferiu o pedido formulado pela autora de força policial para cumprimento da medida liminar, no entanto, aumentou o valor da multa diária para a FUNAI. Impugnação da contestação fls. 213/221 requerendo o julgamento antecipado da lide. Pedido da FUNAI, da Comunidade Indígena Yvú Verá e do MPF de realização de prova topográfica para verificar os marcos da Reserva Indígena de Dourados, fl. 236, 275, 289/290. O Agravo de Instrumento 0008510-21.2016.4.03.0000/MS interposto pela Funai e Comunidade Indígena Yvú Vera teve o efeito suspensivo indeferido, fls. 240/257. Do mesmo modo, o Agravo de Instrumento 0009438-69.2016.4.03.0000/MS interposto pelo Ministério Público Federal também teve o efeito suspensivo indeferido, fls. 259/267. Narra a petição de fls. 284/288 que há recalcitrância em cumprimento à ordem judicial de reintegração de posse, datada de 06/04/2016, por parte da Comunidade Indígena Yvú Verá que esbulhou a posse do Sítio Bom Futuro de propriedade da autora. É o relatório. Decido. Verifico que a autora possui mandado de reintegração de posse expedido em favor dela (fl. 121). Informa a recalcitrância em cumprimento do mandado de reintegração. A posse está provada, fls. 25/27. Da mesma forma, o esbulho está documentado nos autos, fls. 22, 55/67. Como visto, a posse da autora está sendo violada e, por isso, merece tutela jurisdicional. Assim, defiro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl. 121. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. Quanto à produção de prova, determino a realização de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA, visto que cabe a tal órgão a certificação de memoriais descritivos para o fim de precisar a posição do imóvel de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-87.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA

Trata-se de pedido de cumprimento da medida de reintegração de posse do imóvel denominado Sítio São Luiz, objeto da matrícula 98.808, com área de 3,67has (três hectares e sessenta e sete centiares), situada dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS e que faz divisa com a reserva indígena. Cumpre transcrever um trecho da decisão que deferiu a liminar, fls. 108/112: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERA desocupe o imóvel denominado São Luiz, objeto da matrícula 98.808 e da matrícula 98.810, ambas na cidade de Dourados/MS, de propriedade da autora ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERA, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se. A União interpôs contestação às fls. 127/135, requerendo a improcedência do pedido da autora; que seja assegurada a proteção possessória em favor da comunidade indígena ré e, que seja reconsiderada a decisão que impôs à FUNAI obrigações quanto aos atos praticados pelos índios integrantes da comunidade ré. Em contestação unificada, acostada às fls. 167/169, a FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá manifestaram-se nos mesmos termos da União. Decisão de fl. 173 indeferiu o pedido formulado pela autora de força policial para cumprimento da medida liminar, no entanto, aumentou o valor da multa diária para a FUNAI. Impugnação da contestação às fls. 237/242 requerendo o julgamento antecipado da lide. Pedido da FUNAI, da Comunidade Indígena Yvú Verá e do MPF de realização de prova topográfica para verificar os marcos da Reserva Indígena de Dourados, fl. 252, 279 e 311/312. O Agravo de Instrumento 0008513-73.2016.4.03.0000/MS interposto pela Funai e Comunidade Indígena Yvú Vera teve o efeito suspensivo indeferido, fls. 258/266. Do mesmo modo, o Agravo de Instrumento 0009425-70.2016.4.03.0000/MS interposto pelo Ministério Público Federal também teve o efeito suspensivo indeferido, fls. 268/276. Novo Agravo de Instrumento 0013111-70.2016.4.03.0000/MS interposto pela Funai seguiu a mesma sorte, com relação ao efeito suspensivo, fls. 289/297. Narra a petição de fls. 306/310 que há recalcitrância em cumprimento à ordem judicial de reintegração de posse, datada de 06/04/2016, por parte da Comunidade Indígena Yvú Verá que esbulhou a posse do imóvel São Luiz de propriedade da autora. É o relatório. Decido. Verifico que a autora possui mandado de reintegração de posse expedido em seu favor (fl. 120). Informa a recalcitrância em cumprimento do mandado de reintegração. A posse está provada, fls. 16/17. Da mesma forma, o esbulho está documentado nos autos, fls. 15, 50/57. Como visto, a posse da autora está sendo violada e, por isso, merece tutela jurisdicional. Assim, defiro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora à fl. 120. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. Quanto à produção de prova, determino a realização de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA, visto que cabe a tal órgão a certificação de memoriais descritivos para o fim de precisar a posição do imóvel de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação movida em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNAI, UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado Sítio Santa Rosa - matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS - onde a comunidade indígena requerida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-37. Às fls. 41, foi determinada a intimação dos requeridos e do Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liminar no prazo de 72 horas. A FUNAI e a Comunidade Indígena manifestaram-se às fls. 47-56, com documentos às fls. 57-70; o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL o fez às fls. 71-79, com documentos às fls. 80-87; por fim, o MPF às fls. 90-96. A União, embora devidamente intimada, não se manifestou. A decisão de fls. 97 determinou aos requerentes que se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de mediação ou conciliação, o que foi cumprido às fls. 99, aduzindo a impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido processual formulado pelo MPF, considerando que a inicial foi proposta em face da Comunidade Indígena Tey Kuê, cuja participação no feito resguarda os interesses de grande número de pessoas, revela-se desnecessário o procedimento previsto no CPC, 554, 1º, que geraria grande tumulto processual. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2017 460/465

manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no art. 566 do CPC e as normas do art. 300 daquele diploma legal quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 34-36). O esbulho e sua data - 15 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 23-24. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Atribuição da FUNAI na reintegração Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também o são as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lindéiras a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI E UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do CPC, 300, 2º, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel Sítio Santa Rosa, objeto da matrícula 13.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, de propriedade de CARLOS BATISTA FERREIRA E MARIA SEVEDRA FERREIRA. Intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável pela reintegração, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. Citem-se os requeridos, nos termos do CPC, 564 e parágrafo único, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos

prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-08.2016.403.6002 - RENE ESCOBAR FERREIRA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNAI, e UNIÃO, objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado Sítio Bom Jesus - matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS - onde a comunidade indígena requerida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-38. Às fls. 42, foi determinada a intimação dos requeridos e do Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liminar no prazo de 5 (cinco) dias. A FUNAI e a Comunidade Indígena manifestaram-se às fls. 48-56, com documentos às fls. 57-68; a União o fez às fls. 75-81; e o MPF às fls. 82-85, juntando documentos às fls. 86-107. A decisão de fls. 109 determinou ao requerente que manifestasse acerca do interesse na realização de audiência de mediação ou conciliação, o que foi cumprido às fls. 111-113, aduzindo a impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido processual formulado pelo MPF, considerando que a inicial foi proposta em face da Comunidade Indígena Tey Kuê, cuja participação no feito resguarda os interesses de grande número de pessoas, revela-se desnecessário o procedimento previsto no CPC, 554, 1º, que geraria grande tumulto processual. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no art. 566 do CPC e as normas do art. 300 daquele diploma legal quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fl. 25). O esbulho e sua data - 15 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 26-27. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse inmemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Atribuição da FUNAI na reintegração. Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etno-desenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também o são as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lindeiras a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI E UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à

FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do CPC, 300, 2º, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel denominado Sítio Bom Jesus, objeto da matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, de propriedade de RENE ESCOBAR FERREIRA. Intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável pela reintegração, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. Citem-se os requeridos, nos termos do CPC, 564 e parágrafo único, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL

0001931-61.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vista ao réu para alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8659

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-20.2016.403.6005 - LUCAS PADILHA MODESTO DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ

Autos n. 0000241-20.2016.4.03.6005Impetrante: LUCAS PADILHA MODESTO DE ARAÚJOImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e outroVistos, etc. I - RELATÓRIO.LUCAS PADILHA MODESTO DE ARAÚJO propôs, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e outro, o presentes mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Às fls. 23/24, foi concedida a liminar que determinou a reabertura do prazo para matrícula do impetrante, bem como que o impetrado se absteresse de convocar ou efetivar a matrícula de outro candidato para ocupar a vaga.A decisão acima também concedeu ao impetrante a gratuidade da justiça.O impetrado prestou informações (fls. 30/38) e o MPF se manifestou às fls. 52-v e 58/59-v. Em seguida, à f. 63, o Impetrante requer a desistência do feito.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.No caso, os autos se encontram em fase processual posterior à prestação de informações pela autoridade coatora. Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o writ a qualquer tempo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR :MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) :PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECD.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL). Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.Igualmente, não há óbice no desentranhamento dos documentos solicitados, os quais poderão ser substituídos por cópia simples. III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela LUCAS PADILHA MODESTO DE ARAÚJO, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/201__-SM À SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS para fins de intimação do órgão de representação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 8660

MANDADO DE SEGURANCA

0002047-90.2016.403.6005 - WESLEY SCHAFFER LOPES - ME(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos n. 0002047-90.2016.4.03.6005 Impetrante: WESLEY SCHFFER LOPES - ME Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS Vistos, etc. I - RELATÓRIO. WESLEY SCHFFER LOPES - ME propôs, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, o presentes mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Às fls. 32/33, houve despacho para o impetrante emende a inicial, uma vez que há dissonância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Como se vê à fl. 36 houve prorrogação do prazo e à fl. 38 o Impetrante se manteve inerte. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo despacho de fls. 32/33 foi determinada a intimação do Impetrante para cumprir o estabelecido no artigo 6º da Lei 12.016/2009, qual seja atribuir corretamente o valor da causa. A intimação foi publicada em 10/11/2016, tendo o prazo se extinguido em 28/11/2016 sem qualquer providência ou manifestação do Impetrante, conforme certidão de fl. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Malgrado devidamente intimado, deixou o Impete. de dar cumprimento integral à determinação judicial (fls. 32/33). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, requisito indispensáveis à propositura da ação, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009. III - DISPOSITIVO. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8661

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001764-67.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-97.2016.403.6005) RODRIGO ALVES ARAUJO (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTIÇA PÚBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0001764-67.2016.403.6005 REQUERENTE: RODRIGO ALVES ARAUJO Sentença - tipo E Trata-se de incidente de restituição proposto por RODRIGO ALVES ARAUJO visando à restituição do veículo apreendido na Ação Penal n. 0001374-97.2016.403.6005. Todavia, na sentença penal condenatória daqueles autos, autorizou-se a devolução do veículo ao réu, conforme se verifica do trecho da sentença transcrito abaixo: Deixo de decretar o perdimento do veículo e do CRLV verdadeiro apreendido, porque não são instrumento ou produto/proveito do delito (art. 91, CP). Considerando que a propriedade do veículo, enquanto bem móvel, transmite-se com a tradição (art. 1.226, CC), e que o veículo fora apreendido em poder do réu, sem qualquer restrição de furto/roubo, autorizo sua restituição ao condenado, juntamente com o CRLV verdadeiro. Desse modo, resta prejudicado presente pedido de restituição, por perda do objeto. Por essa razão, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL